



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 4/2010 – São Paulo, quinta-feira, 07 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012410-6 - MARCELO ARAUDJO DA NOBREGA TURRUBIA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Especifiquem, se lhes aprouver, as provas que pretendem produzir...

2009.61.00.023074-5 - ROSILENE APARECIDA SIQUEIRA OLIVEIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora no prazo legal. Após, conclusão. Int.

2009.61.00.024224-3 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

Expediente Nº 2744

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024523-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010385-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE LEITE DE SIQUEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X JANE PEREIRA BARROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para confirmar a liminar que determinou a imissão da posse para a autora no imóvel sito à Av. Campo Grande, 187, Parque Residencial Nova Poá - SP, em face dos réus e de quem possa também lá se encontrar, nos termos do pedido. Custas processuais ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018961-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014906-2) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege.

97.0006842-0 - CELSO MIAGUSUKU X FATIMA APARECIDA PRESTES MIAGUSUKU(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

...Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva e julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, com fulcro no artigo 113, do mesmo código declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, tendo em vista não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal, os quais, por força do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo.

97.0060738-0 - ANGELA MARIA PALLAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 327/329 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

1999.61.00.054557-8 - SEBASTIAO HORTA DE PAULA X ROSANGELA BARROS SANTOS PADUA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional, da primeira prestação até a vencida no mês de dezembro de 1999 [empregado nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo]; e a partir de janeiro de 2000 na categoria de empregado nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas, Bijuterias, Ourivesarias, Relógios e de Profissionais de Assistência Técnica em Relojoaria do Estado de São Paulo, bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Fica mantida a decisão constante às fls. 91/93. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

2000.61.00.010000-7 - ANTONIO GARCIA MERAYO X CARLOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS X EMILIA PINHEIRO DA COSTA X GILMAR CAETANO DA SILVA X JOSELI DA SILVA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora EMILIA PINHEIRO DA COSTA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO GARCIA MERAYO, CARLOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS, GILMAR CAETANO DA SILVA e JOSELI DA SILVA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 321. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2000.61.00.010385-9 - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida à fl. 68/69. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

2000.61.00.011418-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROCORP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

...Devidamente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2000.61.00.020226-6 - HELENA TAVARES LEANDRO GODOI(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica, pois, revogada a decisão de fls. 49/51, que havia deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decisão esta que teve os efeitos suspensos pela superior instância em Agravo de Instrumento (fls. 132/133 e 136/137). Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, com cópia da presente sentença.

2000.61.00.021145-0 - MARIO PIVA X MARINA CELI COELHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do autor, bem como à exclusão do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamento que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07. Custas processuais ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

2000.61.00.024481-9 - JANIO SILVEIRA DA MOTA X MARIA BEATRIZ DE LIRA SILVEIRA MOTA X ISAIRA SILVEIRA MOTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Assim, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, ACOELHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 467/477 para fazer constar: Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida. No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA

FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

2002.61.00.021024-7 - SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

2003.61.00.009893-2 - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA X ILDA KUBO X MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA X CECILIA ANTONIA URBAN DARIO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas relativas à Previdência Privada decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas até 31/12/1995, às quais havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.00.030331-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP221965 - ELISEU DUTRA ROSSI E SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZÁLES)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$ 10.239,96, que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, conforme a cláusula sétima, item 7.2, do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

2008.61.00.031752-4 - LUCIA KUOKAWA TOZAKI X ALEXANDRE S KUOKAWA TOZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 101/104. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 97 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2009.61.00.022454-0 - LUIZ GONZAGA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo código, para: a) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença; e b) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos nas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a serem calculadas na forma da lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo este cálculo realizado antes do relativo à letra a supra; devendo-se observar que estão prescritas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação (09/10/2009 - fl. 02). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os

respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0642870-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADEU AGA(SP049556 - HIDEO HAGA)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 122/128), o que acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

96.0014906-2 - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, com relação à União Federal, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios devidos aos réus, que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Os valores depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado.

Expediente Nº 2746

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.057021-4 - JOSE OZANIT NETO X ROSELI OZANIT(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (empregado nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição aos mutuários, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

2000.61.00.015111-8 - MAIZA MARIA BARBOZA BEZERRA X CARLOS MARQUES BEZERRA(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS E SP182174 - ELTON ENÉAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Assim sendo, ante a ausência de manifestação da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do par. 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os valores depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado.

MONITORIA

2005.61.00.006212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HELIO DE JESUS SPITALETTI(SP089868 - AIRTON DA SILVA)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 12.615,70 (doze mil seiscentos e quinze reais e setenta centavos), atualizada até 31.03.2005, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do par. 3º, do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049167-6 - MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do autor (empregado no comércio de São Paulo), bem como à exclusão do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07. Custas processuais ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

2000.61.00.006078-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002195-8) JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de processo Civil. Custas processuais ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à demanda.

2000.61.00.013093-0 - JOSE CARLOS FERREIRA X SOLANGE DA ROCHA FERREIRA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2000.61.00.022177-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017685-1) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a exigência da ré de que a autora comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos da fundamentação supra, relativa à NFLD-DEBCAD n. 31.906.312-7, anulando-a neste ponto. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar em apenso n. 2000.61.00.017685-1. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2001.61.00.023843-5 - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 10 de outubro de 1980, e determinar ao co-réu Banco Itaú S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condeno os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

2003.61.00.031088-0 - FOSBRASIL S/A(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para o fim de reconhecer a decadência do crédito, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 32.383.201-6, relativamente ao período de novembro de 1991 a novembro de 1992, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do par. 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores indicados no depósito judicial de fl. 341, deduzindo-se o montante referente à parcela relativa ao período abrangido pela decadência, o qual será levantado pela parte autora.

2004.61.00.033746-3 - BENEDITO VALENTINI X LAURA ROSSI X NELSON NAZAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA

PASQUINI MORETTI)

...Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: A) Em relação ao autor BENEDITO VALENTINI: a.1) declarar a licitude do direito do autor à incorporação de 2/5 de FC-9; a.2) determinar à ré que restabeleça o pagamento dos reflexos decorrentes da incorporação de 2/5 de FC-9; a.3) declarar a inexigibilidade de devolução de valores recebidos a título de quintos incorporados que sobejarem os 2/5 de FC-9 a que o autor tem direito; a.4) condenar a ré a repetir ao autor valores que eventualmente tenham sido descontados de seu subsídio a título de devolução de quintos incorporados; a.5) condenar a ré a pagar ao autor o montante referente à incorporação de 2/5 de FC-9 referente ao interstício compreendido entre a suspensão dos pagamentos e a implantação da decisão que deferiu os efeitos da tutela. B) Em relação ao autor NELSON NAZAR: b.1) declarar a licitude do direito do autor à incorporação de 2/5 de FC-9; b.2) determinar à ré que restabeleça o pagamento dos reflexos decorrentes da incorporação de 2/5 de FC-9; declarar a inexigibilidade de devolução de valores recebidos a título de quintos incorporados que sobejarem os 2/5 de FC-9 a que o autor tem direito, ressalvados os valores recebidos a título de diferenças retroativas; b.4) condenar a ré a repetir ao autor valores que eventualmente tenham sido descontados de seu subsídio a título de devolução de quintos incorporados, observada a devida compensação com os valores indevidamente recebidos pelo autor a título de diferenças retroativas; b.5) condenar a ré a pagar ao autor o montante referente à incorporação de 2/5 de FC-9 referente ao interstício compreendido entre a suspensão dos pagamentos e a implantação da decisão que deferiu os efeitos da tutela, observada a devida compensação com os valores indevidamente recebidos pelo autor a título de diferenças retroativas. C) Em relação à autora LAURA ROSSI: c.1) declarar a inexigibilidade de devolução de valores recebidos a título de quintos incorporados, ressalvados os valores recebidos a título de diferenças retroativas; c.2) condenar a ré a repetir valores que eventualmente tenham sido descontados de seu subsídio a título de devolução de quintos incorporados observada a devida compensação com os valores indevidamente recebidos pela autora a título de diferenças retroativas; Sobre os valores devidos incidirá atualização em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas divididas pro rata entre autores e ré, observando-se que a União é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

2005.61.00.011425-9 - SAO PAULO ESTATE INCORPORACAO S/A(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve decisão nos autos do processo administrativo nº 11831.001277/2001-82. Em caso afirmativo, traga, no mesmo prazo, cópia da decisão administrativa. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.019159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015784-2) JORGE LUIS DO NASCIMENTO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de mútuo, em relação ao autor, a partir de 15 de novembro de 2003, bem como condeno a Caixa Seguradora S/A, a título de indenização decorrente do contrato de seguro, na obrigação de quitar o saldo devedor relativo à avença celebrada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, devendo esta proceder a baixa na hipoteca. Condeno, ainda, as rés a indenizarem o autor no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), dividido pro rata, correspondente aos danos morais. Incidem juros de mora pela SELIC, inacumuláveis com índices de correção monetária, a partir da citação. Por fim, condeno as rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, para cada um dos réus.

2005.61.00.024319-9 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

2006.61.00.022422-7 - NICOLAU JOAO PAGLIUSO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor, conforme requerido à fl. 120, para o levantamento dos valores depositados à fl. 106 e complementados à fl. 126, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 108/111. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.00.003762-0 - ANTONIO CARLOS GIL(SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 73/76. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 71 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.017088-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658647-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADEMIR DELBEN X AMERICO FARIAS X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

...Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 91.0658647-3.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.002195-8 - JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida às fls. 80/81. Custas processuais ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à demanda.

2000.61.00.017685-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023677-8) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores constantes da NFLD-DEBCAD n. 31.906.312-7, até o julgamento final da ação ordinária n. 2000.61.00.022177-7. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.00.015784-2 - JORGE LUIS DO NASCIMENTO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de qualquer procedimento executivo, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 139/142. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios por cada um dos réus em R\$500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2005.61.00.019159-0 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.019984-1 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Em face da certidão de fl. 283, proceda a Secretaria a inclusão do nome dos advogados das partes no Sistema Processual. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o determinado à fl. 281. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2490

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.006666-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. LUIZ FELIPE CONDE) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP184018 - ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO) X CIGNA SAUDE LTDA (AMICO)(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES)

Por ora intime-se a ré Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico para que traga aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade firmada por seu advogado, da declaração da insolvência civil bem como para que indique o nome de seu administrador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Com a manifestação da corrê e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar Massa Insolvente da Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico no lugar de Unimed São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico, mantendo-se as demais pessoas. Após, se em termos, abra-se vista para a ANS (PRF) do despacho de fls. 1085. Int.

2009.61.00.007828-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 298 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, reitere-se os termos do ofício expedido para a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para seu integral cumprimento.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026195-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Verifico que o réu, na petição de fls. 339/341, indica dois endereços diferentes como sendo sua residência. Verifico, também, que os endereços declinados já foram objeto de tentativa de notificação e intimação por parte do oficial de justiça, conforme certidão de fls. 98 e 324, restando, no entanto, negativas as diligências. Diante do exposto e do comparecimento espontâneo do réu, intime-o e notifique-o, por meio de seus advogados e da imprensa oficial, nos termos da decisão liminar de fls. 45/47, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, parágrafo 7º, Lei 8.429/92), para que tome ciência de todo o processado, bem como para que informe seu atual endereço ciente dos deveres previstos no art. 14 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002532-7 - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. Cumpra o v. acórdão de fls. 580 e verso.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.Intimem-se.

94.0023149-0 - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante do teor do ofício da CEF de fls. 314, de devolução do cheque depositado, a título de honorários advocatícios, intime-se a parte autora/executada para que traga aos autos comprovante da realização de novo depósito judicial, do valor de R\$ 5.941,09, atualizado monetariamente, a partir de setembro/2009, bem como, retire no atendimento da Secretaria do Juízo o cheque n.º 550291, Banco do Brasil, agência 0717-X, conta 3.080-5, R\$ 5.941,09, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

95.0000770-3 - LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA X LUCIA HIROKO SHOJI X LORENI APARECIDA PAULON MINARI X LILIAM ROSA MARTINS FERNANDEZ X LUIZ CARLOS FERNANDES X LAERCIO COUTINHO X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PILOTO X LILAINE APARECIDA BERTOLUCCI X LAERCIO CARLOS DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE RICARDO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Tendo em vista a multiplicidade de autores, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos o

demonstrativo dos créditos realizados, por autor, conta vinculada do FGTS e os índices aplicados na atualização do(s) saldo(s), como forma de ser verificado o integral cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

95.0002588-4 - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0030098-2 - JOAO BATISTA CUSTODIO X JOCELI DA SILVA PEREIRA X JOVELINO GABRIEL DA SILVA X JOSE RONALDO DE LACERDA X JORGE LUIS OLIVEIRA IASBEC X JOSE DE MELLO NAZONI X JOSE HAMILTON VILLA X JOAO DIOGO CASQUES X JAMIL ALBERNAZ DIBO X JORGE TSUNOKAWA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Anoto que não há nos autos comprovante de crédito dos autores que aderiram à Lei Complementar 110/01.Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos extratos das contas fundiárias dos autores que firmaram termo de adesão para que seja possível verificar a exatidão do valor depositado a título de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a r. decisão de fls. 297 expedindo-se o competente alvará.Int.

96.0008637-0 - MARCELO EUCLIDES DA SILVA(SP054665 - EDITH ROITBURD) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Converto o julgamento em diligência.Diante do laudo de fls. 256-267, dos memoriais apresentados e dos documentos constantes dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse na produção da prova testemunhal, justificando a sua relevância e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, voltem conclusos com urgência para sentença. Int.

97.0026634-6 - DAGMAR DE ALMEIDA BARRETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes do traslado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 200203000403710, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0021313-9 - JOSE BATISTA ROBATINO X JOSE BENTO DO PRADO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FILHO X JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme planilha de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

98.0043868-8 - JARBAS RIBEIRO VARGAS X JOAQUIM PAULO BONFIM X JOSEFA GONCALVES SILVANO X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA DA GLORIA ALVES PINTO X MARIO LAURINDO DE CARVALHO X PAULO APARECIDA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCA Y E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.103724-2 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X SAMUEL ELIAS GONCALVES X MARTA DE OLIVEIRA SANTANA X RUBERLETE TOMAZ DE LIMA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA E SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 348. Int.

1999.61.00.008295-5 - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 339: Expeçam-se alvarás dos depósitos de fls. 312 e 315 a favor da Caixa Econômica Federal conforme requerido. Int.

1999.61.00.042566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042565-2) SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DAFAZENDA DO SUDESTE - SINDFAZ/SE X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 259/262: Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório expedido, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.08.004178-1 - ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência a parte autora do traslado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 20063001163036. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.009089-0 - JOSE VANDERCI VALERIANO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para expedição de Certidão de Inteiro Teor há ser retirada em 12 de janeiro de 2010. Não obstante, defiro a permanência dos autos em cartório para os fins requeridos às fls. 177, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.034855-8 - ANA MARIA DA SILVA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.000628-0 - GALDERMA BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.03.99.006176-0 - JOSE CARLOS DO ROSARIO X ANTONIO ALFREDO DE SOUSA NETO X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X HEITOR ESPARRACHIARI X WALDIR ESPARRACHIARI X PER-TUTTI ILUMINACAO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X CELSO MESTRE CORREIA X EILEEN MABEL CORREIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.009395-8 - EMILIA VARGAS DOS REIS(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Justiça Estadual paulista.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.00.022079-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Fls. 192: Diante do requerimento do réu de realização de audiência de tentativa de conciliação das partes, intime-se a ECT para que se manifeste se possui interesse na composição da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Fls. 195: Anote-se.Intimem-se.

2003.61.00.029686-9 - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 495/497: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, devendo a parte autora juntar aos autos o original do documento de fls. 496 (procuração ad judícia). Prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.00.004867-2 - TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.019355-6 - HELIO TENORIO DOS SANTOS X FERNANDO DUARTE DE FREITAS X DECIO JOSE DE AGUIAR LEO X MAURICIO DE ARAUJO(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA E SP201207 - EDUARDO FRANÇA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Recebo o recurso adesivo de fls.219/225, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.011606-2 - CEAGESP - CIA/ E ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.019129-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.023039-9 - ARTEL TOROS COM/ E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP(SP221748 - RICARDO DIAS) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X INSTALTEC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

(...)Dessa forma, não havendo qualquer vinculo obrigacional entre a CEF e autora, resta configurada a ilegitimidade daquela para figurar no polo passivo desta ação.Em consequencia, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito em virtude da ausência de quaisquer dos entes relacionados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dois honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafos 3 e 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Após, o decurso doprazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.00.015050-5 - CARUSO JUNIOR ADVOGADOS(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 200, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 197 e verso. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.016153-9 - MARCO AURELIO ALONSO ZURITA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Por ora, ante o requerimento de fls. 159-160, intime-se o autor para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.006702-7 - WALTER BRUNO TONINI FILHO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 148 pela parte autora, vez que a tentativa de citação da co-ré, EQS Tecnologia e Serviços Ltda, através de oficial de justiça, além de ser mais segura, resultou que a requerida encontra-se estabelecida fisicamente em outro endereço, conforme se depreende da parte final da certidão de fls. 144.Dessa forma, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 146, no prazo nele assinalado.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.002075-1 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.002862-2 - CARLOS PASSINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.007588-0 - MARCELO CUNHA DA SILVA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2009.61.00.016287-9 - JOAO WILLI WEGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 92/93, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 87, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.017173-0 - JOSE ALCIDES MARRONZINHO DE OLIVEIRA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.019252-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo, à qual caberá decidir acerca das demais preliminares suscitadas. Intimem-se.

2009.61.00.019674-9 - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia integral da(s) carteira(s) de trabalho -CTPS, em que conste o termo de opção do FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art.267, IV, do CPC). Int.

2009.61.00.021021-7 - MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.022930-5 - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações de dificuldades na apresentação de cálculos, com o intuito de demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição do valor da causa, determino que a parte autora junte aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime-se.

2009.61.00.023191-9 - MIGUEL SOARES DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 54/97: Pela leitura dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou em duplicidade manifestação sobre a contestação de fls. 41/49. Diante disso, desentranhe-se a petição de fls. 76/97, devendo a parte autora retirá-la no atendimento da Secretaria do Juízo, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.024037-4 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se os presentes à ação ordinária n.º 2009.61.00.024027-1. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.025295-9 - JOSE ROBERTO DE FARIAS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*PA 0,15 Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo

como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

2009.61.00.025582-1 - MARIA MADALENA CARDOSO RODRIGUES(SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora objetiva a condenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob a alegação de dano moral supostamente sofrido por ato de agente da vigilância sanitária, como consequência de sua denúncia realizada através do telefone 156.No caso dos autos, depreende-se do art. 6.º da Lei n.º 9.782/1999, de criação da ANVISA, que a esta compete, nos termos do art. 7.º, c/c o art. 2.º, inc. V, a implementação e execução, necessárias ao acompanhamento e coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária.Não obstante, tem-se, também, que se trata o telefone 156 do serviço de atendimento ao consumidor (SAC), administrado pela Secretaria Municipal da Saúde, vinculada à Prefeitura da cidade de São Paulo, com a finalidade de acolher informações, denúncias ou reclamações, conforme portal eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo.Por estas razões, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente aditamento à petição inicial, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC).Intime-se.

2009.61.00.025672-2 - DAVI DOS SANTOS TEOTONIO(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.00.025752-0 - JOSE VIRGILIO DA SILVA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2492

MANDADO DE SEGURANCA

95.0038474-4 - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.011560-2, sobrestado no arquivo. Int.

96.0010897-8 - ABACO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.016759-6, sobrestado no arquivo. Int.

97.0020226-7 - MARAJO ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.031315-9 - INSTITUTO DE ULTRASSONOGRRAFIA DO ABC S/C LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor depositado na conta 4027.635.00001819-7 em renda definitiva da União Federal, sob o código de receita 4234. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.20.007868-3 - JOSE LUIZ DE ABREU(SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO

OSMIR SERVINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 10.722,41 (dez mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), referente a 48,2103% do valor depositado na conta 0265.635.197026-0, em favor do impetrante. Após, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor parcial de R\$ 11.518,52 (onze mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), em renda definitiva da União, sob o código de receita 2768. Int.

2002.61.00.020590-2 - RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 348/349: Ciência à União Federal. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.011487-1 - OLIVERIO JOSE DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 160/162: Anote-se. Não obstante a juntada do substabelecimento sem reservas, anoto que a Dra. Leila Fares Galassi continua regularmente constituída nos autos, tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 23. Além disso, a patrona atua nos autos desde a distribuição da ação. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 155, expedindo-se o alvará de levantamento nos termos requeridos às fls. 154. Int.

2003.61.00.012553-4 - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento e da expedição da certidão de inteiro teor, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.035980-6 - R & R VIDEO ENDOSCOPIA S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP183754 - SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIC

Ciência às partes das decisões proferidas em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.036774-8 - RICARDO PINTO KORPS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.049248-3, sobrestado no arquivo. Int.

2005.61.20.004353-4 - MARIA DO CARMO HERCULANO GUIRALDELLI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 58/60 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.005768-2 - ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA TRANSBRASIL(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.160/161. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.007194-0 - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.015425-0 - VEOLIA WATER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.015271-7 - EWALDO RIBEIRO AZEVEDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls 137/140: Anoto que o advogado que substabelece às fls. 139 não está devidamente constituído nos autos. Assim, cumpra-se o r. despacho de fls. 136, nos termos requeridos às fls. 131. Int.

2008.61.00.018423-8 - ALEXANDRE MASIERO VASCONCELOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Por ora, officie-se à CEF solicitando informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe depósito judicial vinculado a estes autos, em nome de Alexandre Masiero Vasconcelos, CPF nº 103.127.108-28. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019203-0 - PAULO JOSE SILVA PONTIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Por ora, officie-se à CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe conta de depósito judicial em nome de Paulo Jose Silva Pontin, CPF 099.038.168-47, vinculado a estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019101-6 - JORGE AUGUSTOWSKI X MARCELO NECHAR BERTUCCI(SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o alegado pelos impetrantes às fls. 109/110, comprovando o cumprimento da r. decisão de fls. 99/100, ou justificando o não cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cominação de multa pessoal diária. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.019874-6 - PREVIDENT ASSITENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Tendo em vista as informações de fls. 53/66 e 68/81, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020088-1 - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como assistente litisconsorcial da autoridade apontada como coatora. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.021133-7 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a impetrante para que traga aos autos 01 contrafé para citação da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se. Após, ao MPF e conclusos. Publique-se juntamente com este o despacho de fls. 101. Fls. 98/100: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da demanda. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.023495-7 - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP108538 - ERNANE DO CARMO CASTILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 344/347: Intime-se o impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.26.001846-0 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP177648 - ANTONIO EDUARDO FERREIRA OLIVEIRA) X DIRETOR TECNICO DO DEPTO DE SAUDE DA SOC PTA P/DESENVOLVIM DA MEDICINA(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ)
Posto isso, reconsidero os despachos de fls. 96, 98 e 103. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e determino a imediata subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035556-2 - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0000653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037726-4) ALVARO CARDOSO DE MENEZES JUNIOR X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X ROBERTO STURM X LUIZA EUNICE ARUTH STURM X VICTOR LUIZ SANTOS HADDAD X LAVINIA AFFONSO DOS SANTOS HADDAD X YUKIHIRO NAKAZAWA X ELZA HISSAE NAGAYOSHI NAKAZAWA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareçam as partes se já houve a assinatura do instrumento de reestruturação da dívida. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Do contrário, designe a CEF nova data para a formalização do novo contrato.

94.0007864-1 - SAETA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante a informação supra, suspendo, por ora, a expedição das requisições de pagamento e determino à autora que: 1) Esclareça a divergência apontada com relação ao seu nome, providenciando a devida regularização. 2) Regularize a representação processual. No silêncio ou não cumpridas integralmente as determinações, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

94.0018680-0 - DARCILIO DE CASTRO RANGEL X ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Informem os autores se concedido efeito suspensivo no recurso noticiado às fls. 412/430. Do contrário, cumpra-se o determinado pelo R. despacho de fl. 411. Int.

94.0025944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022479-6) PSS - SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Considerando que não houve revogaç~]~]Considerando que não houve revogação expressa da procuração anterior, intimem-se Dr. Gervásio Mendes Angelo e Drª Monica Sérgio a fim de que seja informado quem deverá constar como beneficiário do alvará de levantamento das parcelas do precatório. Após, tornem conclusos. Int.

95.0039405-7 - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que a determinação de fls. 401 não foi cumprida, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0039415-4 - AUGUSTO SEBASTIAO DE FREITAS X SERGIO DOS SANTOS GONCALVES X ADAUTO DAKES MARTINS X ALBERTINO RODRIGUES DE SOUZA X RAIMUNDO JACINTO RODRIGUES X SOSTENES DA SILVA JORGE X WILSON NUNES FERREIRA X JOSE DOS SANTOS X ALVARO ALVES MARTINS X JOSE GREGORIO DOS REIS(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 260/266, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 268/276), ao qual foi dado parcial provimento tão-somente para que o juízo a quo se manifestasse quanto à matéria de direito apenas em relação aos apelantes Augusto Sebastião de Freitas, Albertino Rodrigues de Souza e José Gregório dos Reis. Às fls. 294/299, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido relativo aos autores acima mencionados, bem como condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. Da referida sentença, os autores interpuseram apelação (fls. 302/310), a qual não foi recebida, por intempestiva, conforme r. decisão de fls. 311. A r. sentença de fls. 294/299 transitou em julgado. Ante o exposto, considerando que a ação foi julgada improcedente, não havendo condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, conforme requerido na inicial, e

tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

96.0010880-3 - MICROLITE S/A(SP082903 - OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a compensação dos valores correspondentes ao prejuízo fiscal acumulado contra os lucros apurados a partir do ano de 1995, sem observar a limitação de 30% imposta pela Lei n. 8.981/95 e n. 9.065/95, para apuração das bases de cálculo do IR e da Contribuição Social, bem como a declaração do direito à compensação do valor dos prejuízos apurados e contribuições sociais negativas, sem a limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n.9.065/95, fl. 29.Às fls. 275/278 foi prolatada r. sentença julgando parcialmente procedente o pedido.A União Federal interpôs Recurso de Apelação às fls. 289/299 o qual a Terceira Turma do Egrégio TRF da 3ª. Região, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 316/332).Às fls. 342/349 a União Federal opôs Embargos Infringentes o qual foi dado provimento para prevalecer o r. voto vencido que dava provimento à apelação e à remessa oficial julgando improcedente o pedido (fls. 387/388).Face ao provimento dos Embargos Infringentes a autora interpôs Recurso Extraordinário (fls. 391/429).À fl. 481 o Egrégio TRF da 3ª. Região homologou o pedido de desistência da autora quanto ao Recurso Extraordinário e determinou a remessa dos autos à Vara de Origem para apreciação dos demais pedidos de fls. 326/330, em razão da urgência do pleito da recorrente, de adesão ao Programa de Benefícios Fiscais e Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Vieram-me os autos conclusos.Verifico às fls. 325/331 a r. declaração de voto do Excelentíssimo Doutor Desembargador Federal Carlos Muta dando provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença a quo decretando-se a improcedência do pedido com a inversão nos ônus da sucumbência.Verifico, também, que às fls. 326/330 não constam pedidos, mas, as razões do r. voto, acima referido.Diante de todo o exposto entende este R. Juízo da 3ª. Vara Cível Federal que não há nada a ser decidido.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

96.0025418-4 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls.171: Esclareço que não é possível a expedição de requisição de pagamento em nome de dois beneficiários.Intime-se, portanto, o peticionário para que indique expressamente se a requisição dos honorários será expedida em seu nome ou da sociedade de advogados, neste caso deverá ser apresentada cópia autenticada e atualizada de seus atos constitutivos.Esclareço, ainda, que sendo beneficiária a sociedade de advogados, a requisição de pagamento dos honorários terá natureza comum e não alimentícia.Após cumprimento, expeça-se.No silêncio, expeça-se tão somente a requisição do principal, observando-se os dados fornecidos a fls. 170.Int.

97.0050633-9 - NELSON FERREIRA BOLIEIRO X LUCIA DE FATIMA LIMA BOLIEIRO(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 390/391 que homologou a transação efetuada entre os autores e a CEF, arquivem-se os autos com baixa findo. Outrossim, esclareço à CEF que o termo de audiência serve como alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, a serem apropriados pela requerida, nos termos do acordo celebrado. Int.

98.0017598-9 - DELINDA LINARES PIRONATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

1999.03.99.015885-2 - JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X PLINIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO LOLLATO X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X PAULO RAFAEL LOLLATO X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X PAULO MENDES X LUIZ ROBERTO CUGNASCA(SP085286 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1) Considerando o cálculo (fls. 239) acolhido no v. acórdão transitado em julgado nos Embargos à Execução, referente ao crédito de JOSÉ PEDRO LOLLATO e em complementação ao r. despacho de fls. 350, determino a ex- petição das requisições de pequeno valor dos co-autores ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO, JOSÉ PEDRO LOLLATO JUNIOR, PAULO RAFAEL LOLLATO e MARIANGELA LOLLATO LAUAND obedecendo o seguinte desmembramento do valor principal devido: a) ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO (fls. 337): R\$ 198,27 em 14/02/2002;b) JOSÉ PEDRO LOLLATO JUNIOR (fls. 346): R\$ 66,09 em 14/02/2002;c) PAULO RAFAEL LOLLATO (fls. 347): R\$ 66,09 em 14/02/2002d) MARIANGELA LOLLATO LAUAND (fls. 348): R\$ 66,09 em 14/02/2002. 2) Remetam-se os autos à SEDI, conforme determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fls. 350, bem como para retificação do nome do co-autor Jose Antônio Salen Chammas, de acordo com a procuração juntada as fls. 11. 3) Após, expeçam-se as requisições de pagamento do principal e verba honorária.DESPACHO DE FLS. 357: Publique-se a decisão de fls. 353/354.

1999.61.00.025275-7 - YADOYA IND/ E COM/ S/A(Proc. RUBENS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2001.03.99.023361-5 - LILIANE CRISTINA LEAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2002.61.00.016874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010583-0) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2002.61.00.021069-7 - MARCOS RAIMUNDO ALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o autor o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.00.003897-2 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DEAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 862/923 e 925:Nada a considerar, tendo em vista já ter sido prolatada sentença de mérito nestes autos.Cumpra-se o 3º do despacho de fls. 861.Int.

2003.61.00.019413-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTRO CIVICO ESCOLAR ANGLO LATINO

Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

2004.61.00.023740-7 - RAFAEL ADAO BUOZO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o teor da decisão constante das fls.400/402, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.012840-6, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

2004.61.00.034567-8 - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int

2005.61.00.014731-9 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CASCAIS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização da devedora e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

2005.61.00.016423-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIS CARLOS CORREA DA SILVA FOTO EPP- FOTO ZOOM - PHOTO ZOOM(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls.419:Indefiro por ausência de fundamento legal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.00.025765-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Julgo deserto o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 511 do CPC, uma vez que o preparo não foi devidamente efetuado.Int.

2005.61.00.025774-5 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KUMITE(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.00.901377-4 - VERONICA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X ANA MARIA DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca do pagamento determinado, às fls. 442.No silêncio, ao arquivo, findo. Int.

2006.61.00.023122-0 - ALZIRA DUARTE KAHLA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 123, expeça-se alvará de levantamento.Indique, para tanto, o patrono do autor os seguintes dados: nº OAB, RG e CPF.No silêncio ou não cumprido integralmente a determinação supra, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.016184-2 - CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 96, expeça-se alvará de levantamento.Indique, para tanto, o patrono do autor os seguintes dados: nº OAB, RG e CPF.No silêncio ou não cumprido integralmente a determinação supra, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.016186-6 - PEDRO MARIO FAVERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 89, expeça-se alvará de levantamento.Indique, para tanto, o patrono do autor os seguintes dados: nº OAB, RG e CPF.No silêncio ou não cumprido integralmente a determinação supra, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.028886-6 - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA DE PALMA CAPELLATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRISTI NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X TEREZA GUARINO BRONZATTI X TERESA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X THEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono do autor memória de cálculo pormenorizada por autor, bem como, apresente cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, memória de cálculo). Uma vez em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.00.015724-7 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES E SP278284 - GLAUBER BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.024767-4 - JOAO FORTES(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 123. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição(OAB, CPF e RG). No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação, re-lativo ao débito remanescente apontado às fls. 149. Int.

2008.61.00.027484-7 - ANTONIO AVAGLIANO X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.029863-3 - VICTOR SIDI X MARIA APARECIDA SIDI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2009.61.00.002610-8 - DIOGENES VECCHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.010583-0 - ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Esclareça o autor o pedido de fls. 133.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4563

MONITORIA

2008.61.00.018409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NELSON ANTONIO
Considerando a petição de fls. 138/139, do exequente, que informa a regularização da dívida cobrada, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado defiro, somente, o desentranhamento do documento de fls. 08/11, mediante a substituição por cópia simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.021108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA ROMUALDO SILVA X ADEISE MAGALIA ASSIS BRASIL
Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0249.185.0003807-15. Citado(s) regularmente, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 10.239,68 (dez mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 22 de agosto de 2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 22.08.2008, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente as devedoras a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.011759-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SERGIO RIBEIRO CRAVO ROXO X SUELI RIBEIRO CRAVO ROXO
Diante do pagamento noticiado às fls. 63/64, pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após, o trânsito em julgado DEFIRO, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 09/24, mediante a substituição por cópia simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760841-1) AGUINALDO

GONCALVES CABANAS X MARIA DE LOURDES MENDONCA CABANAS(SP013005 - HELIO CEMBRANELLI E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA E SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP077580 - IVONE COAN E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos principais que extinguiu a execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.009267-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760841-1) HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X AGUINALDO GONCALVES CABANAS(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Considerando que as ações cautelar e declaratória a que esta execução foi distribuída por dependência foram julgadas, reconhecendo-se a procedência do pedido do ora executado, determinando-se que o reajuste das prestações fosse feito com base no PES, bem como as informações contidas nos autos de que foi realizada uma novação de dívida, é de se reconhecer ter ocorrido caso típico de carência superveniente, desaparecendo o interesse de agir no curso do feito. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0025890-5 - OESP GRAFICA S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

90.0047586-4 - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) Fls. 1086: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1082.Int.

1999.61.00.035077-9 - TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2004.61.00.002903-3 - DORMER TOOLS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA-OAB/SP202316)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.006772-1 - DOLLOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.021828-4 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.299,10, correspondente a 10,534% do valor depositado a fls. 48. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal (código da receita nº 2808) Int.

2007.61.00.006336-4 - MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SOARES (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 186 e 188/189: Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.004751-0 - PABLO AVERSA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Considerando que a conversão se deu na 23ª Vara Cível, o impetrante deverá peticionar naqueles autos, solicitando que o valor convertido seja estornado para este feito conforme manifestação de fls. 142. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002952-3 - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por DARELI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, em razão da sentença prolatada às fls. 255/260. Conheço dos embargos de declaração de fls. 266/270, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2009.61.00.012966-9 - PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, aduzindo a ilegalidade da exigibilidade do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias de férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectiva gratificação constitucional sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas e aviso prévio indenizado pagas em razão da rescisão contratual. Pediu a condenação da impetrada em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre referidas verbas, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 20/21. Foi expedido ofício para a ex-empregadora, com o conteúdo da decisão, tendo esta informado que não procedeu o desconto sobre as verbas em questão. Intimado, o impetrado prestou informações as fls. 32/38. O Ministério Público interveio normalmente nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao prestar as informações o impetrado levantou questão de ordem preliminar acerca da competência deste juízo. No entanto, não lhe assiste razão. O autor direcionou corretamente o writ, eis que em mandado de segurança a competência é fixada em razão da autoridade impetrada. Embora a ex-empregadora possua matriz em Goiânia, o impetrante laborou para a filial sediada em São Paulo Capital onde se dá a arrecadação do tributo, eis que trata-se de imposto retido na fonte. Assim, o juízo competente para o processamento e julgamento da medida é o Juízo da capital, pois a autoridade responsável pelo ato pertence a esta circunscrição. Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus.. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. A autoridade impetrada também arguiu a falta de interesse. No entanto, tais alegações dirigem-se, todavia, ao mérito da pretensão e não ao exercício do direito de ação, que é abstrato, ou seja, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis. O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única

realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação . Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito , e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluisse pela carência de ação. Ademais, não obstante o entendimento da Receita Federal de que não deve mais incidir o recolhimento do IR sobre as férias, fato é que persiste a exigibilidade em relação ao aviso prévio. Deste modo rejeito a alegação de falta de interesse de agir e passo a julgar o mérito do writ. As fls. 51/52 o impetrante requereu ao Juízo que solicitasse esclarecimentos da ex-empregadora sobre quais parcelas teria então incidido a retenção do IR. Ao analisar a informação da empresa verifico não haver necessidade de tal diligência, eis que na petição de fls. 51/52 a ex-empregadora já esclarece que o IR não foi retido sobre as verbas objeto deste writ. Além disso, do TRCT se depreende várias verbas de natureza salarial sobre as quais se dá o recolhimento do IR o que justifica a retenção do modo como foi feito. Assim, por não ter havido o desconto do IR sobre as verbas discutidas neste mandamus não há suporte fático para se compelir a ex-empregadora a depositar qualquer quantia nestes autos. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. É importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio . Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém . Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito . Voltando ao caso concreto, o pedido envolvendo as férias, o adicional constitucional de 1/3 (um terço), quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Porém, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória . Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda . Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ) . Finalmente, quanto ao aviso prévio e sua média correspondente, o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 os considera isentos da incidência do imposto de renda. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 constitucional sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas e aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.015231-0 - ALEXANDRE DE FERITAS BARBOSA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao impetrado.Int.

2009.61.00.018133-3 - RODRIGO CESAR BENAGLIA PIOVESANA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por RODRIGO CESAR BENAGLIA PIOVESANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, aduzindo a ilegalidade da exigibilidade do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias de férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectiva gratificação constitucional sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, pagas em razão da rescisão contratual. Pediu a condenação da impetrada em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre referidas verbas, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 20/22. Foi expedido ofício para a

ex-empregadora, com o conteúdo da decisão, que comprovou o depósito nos autos as fls. 43. Intimado, o impetrado prestou informações as fls. 34/39. O Ministério Público interveio normalmente nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao prestar as informações o impetrado levantou questão de ordem preliminar acerca da competência deste juízo. No entanto, não lhe assiste razão. O autor direcionou corretamente o writ, eis que em mandado de segurança a competência é fixada em razão da autoridade impetrada. Embora o impetrante resida em Bragança Paulista, a arrecadação do tributo se dá em São Paulo - sede da empresa, pois trata-se de imposto retido na fonte. Assim, o juízo competente para o processamento e julgamento da medida é o Juízo da capital, pois a autoridade responsável pelo ato pertence a esta circunscrição Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. A autoridade impetrada também arguiu a falta de interesse. No entanto, tais alegações dirigem-se, todavia, ao mérito da pretensão e não ao exercício do direito de ação, que é abstrato, ou seja, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis . O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação . Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito , e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. Ademais, não obstante o entendimento da Receita Federal de que não deve mais incidir o recolhimento do IR sobre as férias, fato é que em seu Termo de Rescisão Contratual o impetrante teve realizado tal desconto pelo empregador, sendo-lhe legítimo o interesse de intentar o presente mandamus a fim de não ver a quantia recolhida indevidamente aos cofres públicos. Deste modo rejeito a alegação de falta de interesse de agir e passo a julgar o mérito do writ. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. É importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delimitada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio . Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém . Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito . Voltando ao caso concreto, o pedido envolvendo as férias, o adicional constitucional de 1/3 (um terço), quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Porém, quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja em dobro em razão do término do período concessivo, seja em função da rescisão do contrato de trabalho ainda durante o período aquisitivo, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional, tem patente natureza indenizatória. Ressalte-se que ainda que o não gozo não derive de necessidade de serviço, a jurisprudência unânime é no sentido de que a verba é indenizatória . Com efeito, o que prevê a lei é justamente uma compensação pecuniária pelo não exercício de um direito reconhecido, mesmo quando se está diante do pagamento de férias proporcionais ao período trabalhado, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Não há caráter salarial, contraprestacional, em tal pagamento, mas eminentemente compensatório. Assim, não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, não integrando a hipótese de incidência do Imposto de Renda . Por fim, ainda vale ressaltar que, no que diz respeito às férias não gozadas por necessidade de serviço, a matéria encontra-se sumulada (Súmula 125 do E. STJ) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais indenizadas acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame

necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento em favor do(a) impetrante do valor depositado nos autos. P.R.I.

2009.61.00.022237-2 - ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP
Baixem os autos em diligencia. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) dias sobre o alegado no item 6.ade fls. 588. Intimem-se.

2009.61.00.022689-4 - RICARDO FRANCISCO ARDUIM(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA
Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído a 14ª Vara Federal Cível, impetrado por RICARDO FRANCISCO ARDUIM contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA, objetivando a concessão de liminar que determine a devolução da ave (raça *Orizoborus maximiiliani*, popularmente conhecido como bicudo), a nulidade do auto de infração n.º 52.191-3, de 23.08.2009, do auto de apreensão n.º 56.578-6, de 23.08.2009, e do boleto de pagamento no valor de R\$ 5.000,00, e por fim, a reativação de sua licença de criador passeriforme, no sistema SISPASS. Decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara Federal Cível, determinou a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, por reconhecer a hipótese prevista no artigo 253, inciso III do CPC, em relação aos autos do processo n.º 2009.61.00.022688-2, (fls. 40). Às fls. 43/62, foi juntada cópia da petição inicial do processo n.º 2009.61.00.022688-2, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Cível. O impetrante requereu a desistência do presente feito às fls. 64/65. É o relatório. Decido. Pois bem. Em que pesem o pedido de desistência formulado pelo impetrante, fato é que da leitura da inicial destes autos e da inicial do processo n.º 2009.61.00.022688-2, é de se ver que tais ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e, também, o mesmo pedido. Configura-se, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.023880-0 - FRANCISCO ASSIS GUIMARAES X CLEIDE APARECIDA BONATTO GUIMARAES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO X CLEONICE FERREIRA ROCHA
PA 1,10 Trata-se de ação de reintegração de posse interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO e CLEONICE FERREIRA ROCHA, pretendendo ver-se reintegrada na posse de seu imóvel APARTAMENTO n.º 22, localizado na Rua dos Têx-teis, 2.191, São Paulo/SP, registrado no 7º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital sob a matrícula n.º 147.280. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com os réus Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, os mesmos deixaram de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas. Em apreciação liminar foi determinada a citação, para apresentar defesa no prazo legal, e a oitiva da parte contrária em audiência de tentati-va de conciliação que restou suspenso o feito por 60 dias para vias de com-posição amigável (fls. 48). Os réus contestaram o feito as fls. 60/90 alegando inépcia da inicial, requerendo tentativa de conciliação e no mérito pleitearam a revisão do contrato. Intimada, a CEF ofereceu réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Benefício da Justiça Gratuita deferido aos réus as fls. 99. Tratam os autos de matéria de direito e de fato, estando estes, porém devidamente comprovados documentalmente nos autos. A suspensão do feito para possível com-posição presume-se infrutífera, eis que findo o prazo para tanto nada foi noticiado aos autos. Cuida-se de ação de reintegração de posse calçada no disposto na Lei n.º 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A preliminar de inépcia argüida pelos réus se dirige, todavia, ao mérito da causa e com ele será julgada. Estando o feito em termos quanto aos requisitos processuais e condições da ação, passo a proferir a decisão de mérito. Nos termos do disposto no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido. Com razão a autora. Em que pese o cunho social que reveste o programa instituído pela Lei n.º 10.188/01, é fato que a lei pressupõe o pre-enchimento de certos requisitos, inclusive para a própria manutenção do aludido programa. Nos termos do artigo 9º do aludido diploma legal, na hipótese de inadimplência, findo o prazo da notificação ou interpe-lação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório autorizador do ajuizamento da presente ação. No próprio contrato de arrendamento juntado aos autos também há a previsão na cláusula vigésima em caso de inadim-plemento. Logo, preenchidos os requisitos legais e con-tratuais para a reintegração de posse, é mesmo o caso de procedência do pedido. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser con-cedida a liminar de reintegração de posse

em fa-vor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento re-sidencal estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na pró-pria Lei que criou o indigitado programa de ar-rendamento residencial para atendimento exclu-sivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - A-GRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010078925 UF: SC Órgão Julgador: QUAR-TA TURMA-Data da decisão: 25/05/2005 Fonte DJU DATA:16/06/2005 PÁGINA: 617; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedi-do e resolvo o mérito, determinando a reintegração de posse à autora Caixa Econômica Federal - CEF do imóvel objeto deste feito APARTAMEN-TO nº 22, localizado na Rua dos Têxteis, 2.191, São Paulo/SP, regis-trado no 7º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital sob a matrí-cula nº 147.280, devendo ser expedido o competente mandado para ime-diato cumprimento. Considerando a finalidade do programa de arrendamento que deu origem a este feito, deixo de condenar os réus em custas e honorários advocatícios, eis que claramente beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 4614

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025339-6 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X POST MASTER COML/ LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS LTDA X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação consignatória ajuizada por POSTSHOP COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, C S THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, POST MASTER COMERCIAL LTDA, SCANDURA & LUNA LTDA, CORIFEU PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA, GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para consignação judicial dos valores efetivamente devidos em relação aos tributos incluídos no SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI e ICMS, esse dois últimos se devidos), sem a inclusão do ISS, tendo em vista que este último, é objeto de discussão judicial.. Pleiteiam ainda, que em razão da consignação ora pleitada, não sofram as consequências decorrentes de eventual imputação de pagamento, enquanto não for viabilizado campo específico do DAS para a operacionalização desse recolhimento (tributo com exigibilidade suspensa). A parte autora juntou documentação comprovando sua adesão ao SIMPLES (fls. 142). Despacho exarado às fls. 303, por este Juízo, recebeu o pedido de fls. 292/299 como aditamento à inicial, e deferiu em parte a tutela, apenas para determinar a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis pela arrecadação, fiscalização, repasse e exclusão do Simples Nacional, dando conta da existência dos valores consignados nestes Autos. Contra essa decisão, ingressou a parte autora com Agravo de Instrumento que teve seguimento negado (fls. 469). Devidamente citada a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos constantes na exordial. A ré ingressou com Impugnação ao Valor da Causa, julgada procedente (fls. 18/19 dos Autos em Apenso). Embargos de Declaração interpostos em razão da sentença prolatada na Impugnação, foram rejeitados. Agravo de Instrumento interposto em razão da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 83/84 dos Autos em Apenso). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando o disposto no art. 2º da Resolução da CGSN de 07.02.2008 Art. 2º A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.(...) 6º A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federativos, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados.Encontram-se presentes as condições da ação.O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica ora travada pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados.De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente.A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que pretende efetuar o pagamento por meio do SIMPLES, vez que falta campo específico para a inserção da informação de suspensão de exigibilidade do ISS.Passo, então, a análise do mérito. Conforme se depreende da Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos às fls. 501, nos Autos da Medida Cautelar 1.323.165-1, interposta em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança 2974/2004, oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, objetivando a concessão de liminar para afastar os efeitos da retenção de recolhimento de ISS, suspendendo a final a exigibilidade do crédito tributário. Consta da referida Certidão, que em 28/04/2005 o recurso foi julgado tendo como súmula:Julgaram procedente a Medida Cautelar, v.u. Certifica ainda, que os autos foram encaminhados para o arquivo Geral em 12.07.2005.De início, necessário frisar que a ação consignatória em matéria tributária somente tem cabimento nas hipóteses do art. 164 do Código Tributário Nacional, a saber:Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.1º A

consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. No caso em apreço, entendo presente a hipótese de incidência do inc. I, do art. 164 do CTN. A questão posta cuida de discussão acerca do montante de tributo devido. Pretendem os autores, deveras, consignar o montante devido em razão da adesão ao Simples Nacional, mas sem a inclusão do ISS, que está sendo questionado em ação própria - Mandado de Segurança 111/053.04.002974-6, em trâmite na 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Medida Cautelar 1.323.165-1. Desta forma, considerando que no Simples Nacional, há o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, nos tributos IRPJ, IPI, CSSL, COFINS, ICMS e ISS, observando-se as alíquotas diferenciadas em razão da atividade desenvolvida pela empresa, e não havendo inicialmente, possibilidade de exclusão do ISS, que está sendo discutido em ação própria, a ação consignatória mostra-se como meio adequado para o pagamento pretendido pelo autor, visto que na finalização do procedimento de preenchimento resta inviabilizada, por completo, o recolhimento dos demais tributos. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento proposta pelo autor, declarando extintos pelo pagamento os créditos tributários federais consignados nos autos, enquanto não viabilizado campo específico do DAS para operacionalização desse recolhimento. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Oportunamente, convertam-se em renda da União, os depósitos judiciais constantes nos Autos em renda da União. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

USUCAPIAO

2006.61.00.007838-7 - FRANCISCO PERES FILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. FRANCISCO PERES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Usucapião em face da CEF, objetivando a declaração de seu domínio sobre o imóvel que discrimina na inicial. Aduziu, em síntese, que adquiriu referido imóvel, financiando parte do pagamento e oferecendo-o em hipoteca em favor da ré. A ré teria arrematado referido imóvel em 1999, em razão de execução extrajudicial decorrente da hipoteca, entretanto não teria realizado qualquer ato para opor-se à sua posse, que teria se desenvolvido, a partir da arrematação, de maneira mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, sobre o terreno por mais de cinco anos, preenchendo os requisitos para a aquisição do domínio através de usucapião especial prevista na Constituição de 1988. No curso do processo foi formulado pedido liminar de manutenção da posse (fls. 246/248), indeferido às fls. 319/320. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 29/40, aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de cumprimento dos requisitos do artigo 942 do Código de Processo Civil, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou não ser o caso de usucapião, na medida em que os requisitos não teriam sido preenchidos. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 158/161, 196/200 e 329/335, alegando o descumprimento das formalidades dos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil e manifestando-se pela improcedência do pedido. Instada a parte autora a aditar a inicial, trazendo os documentos arrolados no artigo 942 do Código de Processo Civil, assim como indicando os confrontantes para citação, cumpriu referida determinação, citando-se os confrontantes, que não apresentaram manifestação. Citadas as Fazendas Municipal, Estadual e da União Federal, bem como os confrontantes e, por edital, terceiros incertos e não sabidos. Nenhuma das pessoas supracitadas manifestou interesse na causa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. A ação comporta imediato julgamento, eis que suficientes as provas trazidas aos autos. Aduzidas preliminares cumpre decidi-las anteriormente ao mérito. A CEF alega inépcia da inicial pela falta de compreensão acerca do pedido. Em que pese a falta de técnica empregada na exordial, no contexto de seus elementos fáticos e jurídicos é possível se extrair com segurança a pretensão do autor e as questões relevantes que propiciam o amplo exercício do direito de defesa por parte da CEF. Deste modo, não verifico a inépcia argüida e rejeito a aludida preliminar. A CEF alega a falta de interesse do autor devido a falta de comprovação dos requisitos do art. 183, caput da CF/88, e impossibilidade jurídica do pedido entendendo tratar-se o imóvel de patrimônio Público, insuscetível de usucapião. Todavia, tais alegações se dirigem ao mérito e não ao direito de ação que é abstrato e pode ser exercido independentemente da existência do direito material. No mérito, o pedido é improcedente. Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião especial, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) imóvel com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A boa-fé e a justa causa, exigidas para o reconhecimento da usucapião civil, é presumida na usucapião constitucional. No entanto, a posse qualificada e o tempo são imprescindíveis em qualquer espécie de usucapião. A Constituição Federal, no artigo 191, parágrafo único, e artigo 183, parágrafo 3º, expressamente proíbe a usucapião de bem público, rural ou urbano, respectivamente. A CEF, apesar de empresa pública, tem natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF). Salvo no caso de prestadoras de serviço público, o que não é o caso da CEF, os bens das empresas públicas não estão imunes à aquisição por usucapião. A certidão de

registro do imóvel demonstra que o bem teve como proprietário originário a Construtora Verga Antônio Ltda, que o alienou a Renato Verga Neto, que deu o imóvel em hipoteca à CEF em 1993. Em 1997 a hipoteca foi cancelada e o imóvel foi vendido ao autor Francisco Peres Filho, que novamente o hipotecou à Caixa Econômica Federal. Em 18.03.1999, a CEF adjudicou o bem através de execução extrajudicial, mas o autor continuou na sua posse. Como já exposto, o reconhecimento da usucapião, seja civil ou constitucional, depende da comprovação pelo interessado do preenchimento dos seus requisitos. Somente a posse pública, mansa e pacífica, ininterrupta, contínua e com animus domini pode ensejar a aquisição da propriedade pela usucapião. Exige-se ainda o período de tempo de cinco anos na usucapião constitucional urbano, além da área de até 250 m2, a moradia no imóvel e não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Contudo, ao compulsar detidamente os autos, verifico que o autor não comprovou o preenchimento desses requisitos, ao contrário, pois a posse exercida pelo autor não pode ser considerada justa, no sentido jurídico do termo. Posse justa, no sentido jurídico, é a posse que não é clandestina, precária ou violenta. Além disso, a posse do autor não pode ser considerada mansa e pacífica porque houve oposição à ela pela legítima possuidora CEF. Para a aquisição do imóvel o autor contratou financiamento com a CEF, que passou a figurar como credora hipotecária. Tendo em vista sua confessada inadimplência, a CEF promoveu procedimento de execução extrajudicial, arrematando o bem em 1999. A autor teve inegável ciência da perda da propriedade para a CEF. Além disso, o registro da arrematação na matrícula do imóvel torna o direito de propriedade da CEF público e oponível a terceiros. A existência de financiamento imobiliário garantido por hipoteca impede a posse com animus domini, pois o mutuário não tem a propriedade plena do imóvel. Mesmo após a adjudicação do bem e a extinção do contrato de financiamento e da hipoteca, o ex-mutuário que permanece no imóvel não exerce a posse com animus domini, pois permanece na qualidade de invasor, já que é evidente que a arrematação do imóvel implica na sua desocupação. Logo, a posse do autor sempre foi precária, o que impede a aquisição da propriedade, ainda que a CEF não tivesse praticado atos de oposição à posse, o que não foi o caso, já que as provas demonstram as reiteradas tentativas de alienação do imóvel. A CEF notificou o ocupante do imóvel por duas vezes para que o desocupasse, e tentou vender o imóvel em 4 licitações, sendo a primeira delas em 17/10/2000. Assim, resta evidente a oposição da CEF quanto a posse do autor no alegado período de 5 anos, o que fulmina sua pretensão de usucapir o bem, uma vez que sua posse também não pode ser considerada pacífica, diante das reiteradas tentativas da CEF de alienar o bem e compelir o autor a se retirar do imóvel. Além disso, instado a demonstrar que não possuía outro imóvel em seu nome, o autor se limitou a juntar declaração de próprio punho, meio inidôneo para a comprovação do fato. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor nas despesas processuais bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme a Resolução CJP 561/07.P.R.I.

MONITORIA

2006.61.00.002471-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 18.539,28, atualizado até janeiro de 2006 conforme planilhas anexas, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa Pessoa Física firmado em 10.10.2003 e Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul firmado em 09.11.2003. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou embargos aduzindo em síntese a inépcia da inicial, prescrição, aplicação do CDC, abusividade dos valores cobrados, capitalização ilegal de juros, multa excessiva e enriquecimento sem causa da instituição bancária. A CEF impugnou os embargos. É o breve relatório. **DECIDO**. Os benefícios da justiça gratuita forma deferidos as fls. 202. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aduzidas preliminares cumpre decidi-las antes da análise do mérito. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência teve início após 2003 - data das contratações, não passados ainda mais da metade do prazo prescricional vintenário da lei anterior, razão pela qual aplica-se o prazo previsto no 5º, I do art. 216 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 2006 rejeito a preliminar de prescrição, pois ainda que a citação só tenha ocorrido em 2009, seus efeitos retroagem a data do ajuizamento da ação. Também não prospera a arguição de inépcia da inicial na medida em que consta dos autos o contrato e planilha de evolução da dívida contendo todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. Ademais, a liquidez, certeza e exigibilidade é requisito para a execução do título executivo, o que não é o caso, eis que justamente por carecer de tais características a CEF ajuizou ação monitoria - ação de conhecimento. Todo o mais alegado, inclusive a aplicação ou não CDC diz respeito ao mérito que passo a analisar. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. Os contratos preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinado pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma

vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir aos contratos, não podendo agora pretender descumpri-los. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, os contratos nasceram pautados do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 18.539,28, atualizado até 31 de janeiro de 2006. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de 31 de janeiro de 2006, data do cálculo atualizado do débito, assim como juros moratórios na forma em que foram previstos nos respectivos contratos, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.00.008609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 36.859,93 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até 30.04.2007 conforme planilhas em anexo, referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado em 03.08.2004. Juntos documentos. Citados, por edital, foi nomeada curadora que apresentou embargos protestando pela negativa geral dos fatos (fls. 230). A CEF impugnou os embargos as fls. 233/237. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, qualquer alegação de lesão também não teria amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto a possibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 36.859,93 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até 30.04.2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, assim como juros tal qual estabelecido no contrato. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado, intime-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do

valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

2007.61.00.033084-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO AUGUSTO PIESCO X DEBORA KOGA DE OLIVEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 18.568,46 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 30.11.2007, referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul firmado em 23.09.1997.Juntou documentos.Citados por edital, foi nomeada curadora aos réus que apresentou embargos protestando pela negativa geral dos fatos (fls. 164). A CEF impugnou os embargos.É o breve relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência teve início em 03.08.2004, razão pela qual aplica-se o prazo previsto no 5º, I do art. 216 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 05.12.2007 afastou a ocorrência de prescrição.No mérito, os embargos merecem ser rejeitados.Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação.O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral.Quanto à impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência .Apesar de o contrato ter sido assinado antes da referida Medida Provisória, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão.Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ , que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296) . Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente.Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante.Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 18.568,46 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 30.11.2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros tal qual pactuado no contrato desde 30.11.2007, data de atualização da dívida. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

2008.61.00.022766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO TEIXEIRA RAGAZZON(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Vistos.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 73/85, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.00.029199-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 210605185000351620. Citado(s) regularmente, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 14.895,37 atualizado até 05.12.2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 05.12.2008, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.015737-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA PAULA HERGOVIC(SP275415 - ALCINDO DE SORDI)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória contra ANA PAULA HERGOVIC, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 35.247,80 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado até 15.06.2009 conforme planilha anexa as fls. 256, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado em 16.08.2008 para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD com prazo de 60 meses. Juntou documentos. Citada, o ré apresentou embargos aduzindo em síntese carência de ação e no mérito alegou anatocismo e dificuldades financeiras que lhe impossibilitaram de saldar a dívida. O benefício da justiça gratuita foi deferido a ré as fls. 48. A CEF impugnou os embargos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aduzidas preliminares cumpre decidi-las antes da análise do mérito. Não prospera a arguição de carência de ação por falta de interesse processual na medida em que a intenção da parte em transacionar com a credora não implica em óbice ao direito de ação. Quanto a alegação de que se trata de título executivo e, portanto, inadequada a via monitória o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que tal avença não preenche o requisito de liquidez. Nesse sentido a jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Quinta Turma. AC 200561000211927AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121 JUIZA RAMZA TARTUCE DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Todo o mais alegado, sobretudo o anatocismo diz respeito ao mérito que passo a analisar. No mérito, o pedido da CEF revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que

a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à embargante ré. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTES o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 35.247,80 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado até 15.06.2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros moratórios estabelecidos no contrato a partir de 15.06.2009, data do cálculo atualizado do débito. CONDENO, ainda, a ré embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006999-5 - SKALLA PINTURAS E RESTAURACOES LTDA - ME(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKALLA PINTURAS E RESTAURAÇÕES LTDA. - ME contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Em prol de seu pedido, alega que os débitos que constam como óbice à expedição da referida Certidão (PA 10880.483.523/2004-15, CDA 8060613473962, 8020607909607, 8020607909780, 8060804610263 e IRPJ ref. 02/2006), encontram-se quitados/suspensos. Despacho exarado às fls. 88/89 deferiu parcialmente a liminar, determinando as autoridades impetradas que, em 10 (dez) dias, procedam à análise da situação fiscal da impetrante, com relação aos pagamentos alegados. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, noticiando que em relação às pendências sob sua administração, PA 10880.483.523/2004-15, enquadra-se no disposto no art. 14 da MP 449/98, remissão. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre anotar que o Mandado de Segurança não é a via adequada para constatação da regularidade da atividade desenvolvida pela impetrante. Com efeito, em relação às inscrições 80206079097-80 e 80606134739-62, pendências que constam junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, demanda a assistência de um perito, sendo que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Desta forma, impossível a este Juízo analisar as alegações constantes na inicial. Assim, o pedido em questão deve ser objeto de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pelo que merece ser o processo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em sua modalidade inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P. R. I.

2009.61.00.011369-8 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, visto que os débitos que constam como óbice são objeto do Pedido de Revisão. Despacho exarado às fls. 504/505, deferiu parcialmente a liminar para determinar às autoridades impetradas que, em 10(dez) dias, procedam a análise do pedido administrativo de revisão de débitos apresentado pela impetrante, expedindo a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Em razão do despacho

proferido em sede de liminar, ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento (fls. 577). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, pleiteando que se aguarde a análise do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo quanto ao pedido de revisão. Em razão da manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil, fls. 558, para retificação do valor constante na CDA 80609005158-02, apresentou o impetrante Carta de Fiança para garantir o débito, tendo este Juízo indeferido o pedido, em razão da referida Carta não conter os requisitos necessários, fls. 587. Despacho exarado às fls. 596, determinou o desentranhamento da Carta de Fiança. Despacho exarado às fls. 610/611 deferiu a expedição da Certidão ora pleiteada, visto o pagamento efetuado pelo impetrante. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo. Partes legítimas. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. No mérito, assiste razão ao impetrante. Com relação ao débitos constante na CDA 80609005158-02, após a análise efetuada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, às fls. 558, ocorreu retificação, tendo a impetrante juntado às fls. 601 Guia de Pagamento do valor retificado com os devidos acréscimos legais. Dessa forma, é manifesto o direito da impetrante à obtenção da certidão de Regularidade Fiscal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para a expedição da Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeitos de Negativa, enquanto não houver baixa em definitivo do débito constante na CDA 80609005158-02, bem como que em razão do ora decidido abstenham-se as autoridades coatores de incluir a impetrante no cadastro de inadimplentes, desde que o único óbice seja o elencado na inicial. Custas ex lege. Deixo de condenar as autoridades impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.012842-2 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A I impetra o pre-sente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, arguindo, em síntese, a ilegalidade do ato praticado pelas autoridades em negar o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que os débitos apontados como óbice à expedição da referida certidão estariam suspensos. Alternativamente, requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo 8070800633-13, em razão da ocorrência de prescrição/decadência. Despacho exarado às fls. 197/198 indeferiu a liminar. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o autor com Agravo de Instrumento, obtendo antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar o nome da agravante no CADIN ou de objetar a concessão de certidão de regularidade fiscal em razão do débito apurado no Processo Administrativo 16327.000212/2008-18. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, pleiteando a extinção do feito sem resolução de mérito ou denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, informando, que em razão da impetrante ter mencionado na impugnação administrativa embasada somente no MS 2000.61.00.025191-5, necessária nova análise por aquele órgão, ressaltando que o processo administrativo encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional. Despacho exarado às fls. 314, determinou a análise dos débitos discutidos no PA 16327.000212/2008-18. O Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, complementou as informações anteriormente prestadas, informando que foi proposto o cancelamento da inscrição. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Com relação aos débitos constantes na CDA 80708006533-13, o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, manifestou-se às fls. 338: Sendo o que tinha a ser informado, proponho a devolução do presente à PFN conforme despacho de fls. 514 verso, para o cancelamento da inscrição e posterior devolução do presente a esta DEINF/SPO, para acompanhamento da ação, bem como seja extraída cópia do presente a ser anexada a PAJ 16327.000734/2009-92. Dessa forma, tendo em vista que o próprio o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, manifestou-se que o débito constante na CDA 80708006533-13, não representa óbice à expedição de Certidão da Regularidade Fiscal, visto que extinto, é manifesto o direito da impetrante à obtenção da certidão Positiva com efeitos de Negativa, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. ANTE o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para determinar a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, CDA 80708006533-13, visto que extinta, bem como afastar quaisquer restrições em razão do ora decidido. Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.014603-5 - HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante às fls. 146/154, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.015006-3 - ELETRO BUSCARIOLI LTDA (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ELETRO BUSCARIOLI LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, postulando em sede de liminar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Em prol de seu pedido, argumenta com a inexigibilidade do referido débito, oriundo do PA 13804002746/99-76, em razão da decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes que declarou a nulidade do processo. Despacho exarado às fls. 105/106 concedeu a liminar. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 114/120, pleiteando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência das condições da ação, ou de outra parte, a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 126/132, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido expedida certidão por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. No mérito, assiste razão ao impetrante. Conforme se depreende do relatório de Informações Fiscais de fls. 79/80, consta como Débitos/Pendências da Receita Federal, com status Em cobrança Final o PA 13804002746/99-76. Ressalto ainda, que em relação a tal débitos juntou a impetrante extrato atualizado em que consta no Campo Localização Atual - Em Andamento - fl. 82. Todavia, à fl. 84, consta cópia da decisão proferida pela Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, em Recurso Voluntário interposto pelo impetrante, nos seguintes termos: Por maioria dos votos, afastou-se a decadência do direito à restituição do FINSOCIAL, vencidos os Conselheiros Luiz Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão. Por unanimidade de votos, restituíram-se os autos à autoridade julgadora competente para avaliar as demais questões de mérito. Logo, o débito apontado está com sua exigibilidade suspensa, fazendo a impetrante jus à pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Por fim, das Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 133/137, não constam óbices à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, sendo manifesto o direito da impetrante à obtenção da certidão Positiva com efeitos de Negativa, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, determinando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pelas autoridades impetradas por força da ordem judicial, desde que o único óbice seja o objeto da presente lide. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar as autoridades impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.015754-9 - ELECTRO PLASTIC S/A (SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP102198 - WANIRA COTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ELECTRO PLASTIC S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, o sobrestamento da execução fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do suposto crédito fazendário, até pronunciamento final na esfera administrativa, e determinado o cancelamento do débito. Sustenta ter protocolado em dezembro de 2008, janeiro de 2009 e junho de 2009 requerimentos perante a autoridade administrativa, alegando que o débito cobrado no processo administrativo acima citado estaria prescrito. Entretanto, antes da análise de tais pedidos, a execução fiscal teria sido ajuizada. Despacho exarado às fls. 48/49, deferiu em parte a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, em 15 (quinze) dias procedesse a análise e conclusão dos pedidos apresentados pela impetrante nos dias 19.12.2008, 27.01.2009 e 19.06.2009, referentes ao processo administrativo 19515.001676/2002-19 (CDA 80308002516-74). A autoridade coatora prestou informações, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da incompetência do juízo ou pela inexistência do ato coator. A representante do Ministério Público Federal, preliminarmente, entende que a decisão proferida em sede de liminar, faz desaparecer o próprio mérito da causa, pleiteando a denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Com relação à preliminar de incompetência deste Juízo, observo que o pedido do presente mandamus, é pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da demora para apreciação do Pedido de Revisão da impetrante. Examinado o feito, tenho que, uma vez analisado o Pedido de Revisão, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios

em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.016799-3 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO E MADEIRA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDE-RAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objeti-vando seja determinado à autoridade coatora que analise os pedidos de re-visão de débitos inscritos em dívida ativa, protocolados nos processos administrativos n.ºs 10880 540391/2006-90 e 10880 540392/2006-34.Para tanto, sustenta ter apresentado os pedidos em 28/06/2007 e 05/12/2007, respectivamente, sendo que até a data da propositura da ação, os mesmos não haviam sido analisados, causando-lhe prejuízos e ferindo o princípio da eficiência. A inicial foi aditada a fls. 47/48 para correção do valor da causa e do polo passivo da lide. A liminar foi deferida a fls. 49. O Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 58/71, alegando que o exame do pedido de revisão é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que procedeu à análise e concluiu que as inscrições devem ser mantidas.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Admi-nistração Tributária em São Paulo, em suas informações de fls. 72/81, afir-ma que os pedidos de revisão de débitos apresentados pela impetrante e que são objeto do presente mandamus foram analisados e serão encami-nhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a proposta de manutenção da inscrição.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 87/91).É o relatório. Fundamento e Decido.Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, protocolados nos processos administrativos n.ºs 10880 540391/2006-90 e 10880 540392/2006-34.De início, com relação à legitimidade passiva, observo que a impetrante, em aditamento à inicial (fls. 47), requereu a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo, dirigindo o writ apenas contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. De outra feita, cumpre ressaltar que o fato de ter sido obtido provimento por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfati-vo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes.Pois bem.Com efeito, a impetrante apresentou os referidos pedidos administrativos em 28/06/2007 e 05/12/2007, sendo que até a da-ta da propositura da ação não haviam sido analisados.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço causar prejuízos aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo.É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis. Todavia, não é possível penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Ressalte-se que no caso dos autos, a impetrada só analisou o pedido da impetrante por conta da liminar concedida.Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança requerida para confirmar a liminar que determi-nou a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa protocolados nos processos administrativos n.ºs 10880 540391/2006-90 e 10880 540392/2006-34.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.016946-1 - MARIA EUNICE BERGAMIN SARDELLI X SEBASTIAO SARDELLI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIA EUNICE BERGAMIN SARDELLI E SEBASTIÃO SARDELLI, qualificados na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo n.º 04977.003164/2008-78., cadastrando o imóvel descrito na inicial em seus nomes ou apresentando as exigências que, uma vez cumpridas, permitam a providência requerida.Em prol de seu pedido, alega ter formalizado o referido pedido na via administrativa em 01/04/2009. Porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A liminar foi concedida para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes (04977.003164/2008-78), procedendo à averbação da transferência, se preenchidos todos os requisitos legais, e emitindo a certidão competente, ou requerendo aos impetrantes as providências necessárias para sanar eventual irregularidade (fls. 18 e 18 vº).Não foi conhecido o pedido de reconsideração efetuado pela União (fl. 26/29), sendo recebido o agravo retido.Informações às fls. 31/33.O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois entende ausente interesse público quanto ao mérito da lide (fls. 36/37).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a obtenção de certidão de aforamento.Da análise dos autos, verifico que a presente ação não deve prosperar ante a inexistência de direito líquido e certo.De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento no processo administrativo, onde constatou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída pela falta de documentos exigidos em lei. Ainda que assista razão à impetrante quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que de imediato proceda a transferência

das obrigações enfitêuticas o que não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.017174-1 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante às fls. 359, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.018367-6 - POLO IND/ E COM/ LTDA(SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 4ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA 2009.61.00.018367-6 IMPETRANTE: POLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT, objetivando ter reconhecido o direito ao crédito-prêmio de IPI, decorrente das operações de exportações ocorridas no período de 30/06/1983 até dos dias atuais, a ser utilizado na apuração do próprio IPI devido pela impetrante ou para compensação com débitos próprios e de terceiros, vencidos ou vencidos, conforme previsto no art. 1º, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, ou para garantia em execuções fiscais ou para compensação na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96. Despacho exarado às fls. 44 indeferiu o pedido para expedição de ofício à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A autoridade coatora prestou informações, pleiteando, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, visto a inexistência de direito líquido e certo, e no mérito, pleiteia a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Antes da análise do mérito propriamente dita, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. A prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, nos termos da reiterada jurisprudência. Assim, quaisquer parcelas eventualmente devidas antes de 5 (cinco) anos da propositura da ação, estão prescritas. No mérito, não assiste razão ao impetrante. Sendo o crédito-prêmio um incentivo fiscal, é facultado ao Fisco conceder, negar ou cassar tal subsídio, sendo sua vigência por ele determinada, por se tratar de ato discricionário do Poder Público, expedido por razões de conveniência e oportunidade, justificado para atender razões momentâneas da conjuntura cambial do País ou eventual controle das exportações de setores determinados. Assim, não é correto afirmar que o direito em questão esteja ainda vigente, senão vejamos. O crédito-prêmio do IPI, instituído pela União Federal, teve início com a edição do Decreto-lei n. 491/69, dirigido às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, cujo objetivo à época era o de implementar o desenvolvimento nacional. Posteriormente foram editados, na sequência, os Decretos-lei nos 1681, de 24 de janeiro de 1979, para a sua extinção gradual e o de no 1722/79, tendo sido fixado como termo final do incentivo 30 de junho de 1983. Também os Decretos-lei nos 1724 e 1894/81 cuidaram desse benefício, tendo sido, com base neles, editadas as Portarias Ministeriais ns. 252/82 e 176/84, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 186.623/RS, em 26 de novembro de 2001, por considerar que a delegação de poderes dada ao Ministro de Estado da Fazenda para extinguir o crédito-prêmio do IPI contrariava a Constituição de 1967. Assim sendo, é forçoso concluir que os atos praticados por delegação, tida como inconstitucional pelo STF, não têm validade, neste ponto operando todas as normas modificadas ou revogadas por tais atos. Conseqüentemente, mantém-se válido, entre todos os demais dispositivos inconstitucionalmente alterados, o disposto no DL 1658/79, que previa a expiração do incentivo fiscal em 30/06/83. Com efeito, o DL 1658/79 dispôs, validamente, acerca do término do incentivo fiscal, não tendo sido revogado nesta parte, de modo que não vislumbro fundamento jurídico a amparar entendimento que retire a eficácia de seu comando. Assim, a questão deve ser analisada à luz do direito intertemporal. Nesse enfoque confira-se a recente decisão proferida pelo STJ, tendo como Relator o Ministro Teori Albino Zavaschi, ao negar recurso sobre o benefício do Crédito-prêmio do IPI: Esses subsídios conjunturais justificam-se por razões momentâneas. Não devem ser eternizados, nem desvinculados de um limite temporal expresso, claro e determinado. Tal limite temporal foi fixado nos atos normativos primários de regência desse subsídio (Decretos-leis nºs 1.658/79 e 1.722/79): é o dia 30 de junho de 1983. Portanto todas as operações efetuadas após o dia 30 de junho de 1983 não fazem jus ao benefício do subsídio-prêmio, pelo simples fato de este se encontrar, desde então, definitivamente extinto. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30/6/1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída, observou o relator, ministro Teori Albino Zavascki, ao votar. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem

mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada, ressaltou. Para o relator, ainda que fosse possível superar tal argumento, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, 1º, do ADCT. Já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente, concluiu Zavascki. (in Site STJ) O termo final do crédito-prêmio do IPI foi fixado no Decreto-Lei n. 1658/79 e no Decreto-Lei n. 1722/79, estando a escrituração de aproveitamento de qualquer valor após esse período feita de forma indevida. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Desta forma não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Pelo anteriormente exposto resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

2009.61.00.019012-7 - ESTABULO CASA DE RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X M R FERRARA RACOES ME X JOSE BENEDITO ROSA AGROPECUARIA X E Y YOKODA AGROPECUARIA X J SILVA RACOES ME X A P GUERRA AGROPECUARIA ME X MAURO SERGIO NOBREGA PAREDES ME X FRANIA COSTA ME (SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ESTABULO CASA DE RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, M R FERRARA RACOES ME, JOSE BENEDITO ROSA AGROPECUARIA, E Y YOKODA AGROPECUARIA, J SILVA RAÇÕES ME, A P GUERRA AGROPECUARIA ME, MAURO SERGIO NOBREGA PAREDES ME e FRANIA COSTA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando decisão judicial que lhes permita exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário. Em prol do pedido alegam que suas atividades não são afetas àquelas submetidas a fiscalização do Conselho. Liminar concedida as fls. 68 e vº. Informações prestadas as fls. 73/90, alegando ausência de prova pré-constituída e no mérito requerendo a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, pois presentes aos autos os documentos que revelam o objeto social das impetrantes, sendo que eventual concessão da segurança será dada confrontando-se somente as atividades descritas pelas empresas e as reputadas passíveis de controle e fiscalização pelo Conselho. No mérito, a Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica exercida estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada. Analisando o objeto social das impetrantes e as atividades que o CRMV entende inerentes a atividade de médico veterinário, verifico que a atividade fim dos impetrantes não envolve o exercício da medicina veterinária. Assim, as razões do Conselho para exigir a inscrição se baseia em atividade não privativa de médico veterinário, pois de acordo com a descrição das atividades dos impetrantes, as empresas envolvidas apenas comercializam produtos veterinários, animais vivos e produtos de pet shop em geral. Desta forma, não é sua atividade básica o exercício da medicina veterinária, já que não manipula produtos veterinários, nem presta serviços de medicina veterinária a terceiros. Além disso, a própria Lei 5.517/68, em seus artigos 5º, 6º, 27 e 28, estabelece as atribuições privativas do médico veterinário e a necessidade de registro, ali não se vislumbrando, em nenhum momento, as atividades descritas e enquadradas pelo fiscal do Conselho. Sendo a atividade dos impetrantes de comércio varejista, não exercem, portanto, qualquer ato privativo de médico veterinário, de modo que a inscrição junto ao CRVM é desnecessária sendo ilegal a cobrança de taxas e anuidades. Este é o sentido da jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, conforme alguns julgados que trago: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, haja vista que tanto a ciência pessoal da sentença à autoridade impetrada (fls. 63), como a sua publicação (fls. 62) ocorreram na data de 08/07/2005. Recurso de apelação interposto no dia 27/07/2005, ou seja, quando já expirado o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição. Preliminar suscitada pela apelada que se acolhe. 2. Por força da remessa oficial: A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, ressaltando, ainda, que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE

APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que possam obstar o exercício regular das atividades dos impetrantes sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário e se abstenha de aplicar multas ou sanções no exercício da atividade de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, artigos de pesca, revenda de medicamentos veterinários e animais vivos. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.00.019158-2 - MARCELA SAMPAIO ANDRADE(SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELA SAMPAIO ANDRADE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que lhe permita continuar trabalhando na jornada de trinta horas semanais, sem qualquer redução de remuneração, inclusive de vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira.Ao fim requer o reconhecimento do direito líquido e certo nos termos do pedido liminar.Para tanto, sustenta que o art. 4º-A acrescentado à Lei nº 10.855/2004, através da Lei nº 11.907/2009, que determina que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social seja de 40 horas, facultada a jornada de 30 horas com redução proporcional da remuneração, não pode ser a ela aplicado, por ferir o princípio da irredutibilidade salarial.A liminar foi indeferida as fls. 162/164.As informações foram prestadas as fls. 175/188.Houve a interposição de Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança as fls. 220/222.É o relatório.Fundamento e decido. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Quanto à alegação e ausência de interesse de agir, não se insurge a impetrante contra lei em tese, mas contra ato concreto das autoridades Também não há que se falar em decadência no presente mandamus, visto que a Lei 11.907/09, visto que os efeitos da Lei 11.907/09, em relação ao ato ora atacado, iniciaram-se em 01.06.2009. No mérito, não assiste razão ao impetrante.O art. 160 da Lei 11907/09, que deu nova redação ao disposto no art. 4º da Lei 10.855/04, assim dispôs:Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Pelo excerto anteriormente transcrito, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta das impetradas, visto que facultativa a mudança da jornada de trabalho, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, conforme disciplina referida Lei. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus, cassando a segurança anteriormente concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se ao TRF da 3ª Região, Primeira Turma, o teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035896-5. P.R.I.

2009.61.00.019840-0 - PAULO RICARDO SOARES BUENO(SP172742 - DANIELA MANETTI MESQUITA E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante às fls. 79, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.

2009.61.00.020747-4 - LUIZ SILVA NEVES FILHO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ SILVA NEVES FILHO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando a concessão de liminar que determine sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, apesar de não ter obtido aprovação em uma das disciplinas do semestre anterior. Para tanto sustenta que por ter a matéria de Prática Jurídica III pendente está sendo proibido de renovar sua matrícula no último semestre do Curso de Direito, por força do que dispõe a 7ª cláusula do contrato de prestação de serviços e Resolução de nº 38/2007, e, mais ainda, pelo fato de que não foi lhe foi disponibilizado cursar referida disciplina na forma de dependência. Despacho exarado às fls. 43/44 indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. O art. 53 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), permite às Universidades no exercício de sua autonomia, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, os quais devem ser observados pelo corpo discente. Por seu turno, o art. 207 da Carta Magna outorga às Universidades autonomia didático-científica e administrativa. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu art. 53 estipula, entre outras atribuições, que as Universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar, criar, organizar e extinguir cursos e programas, elaborar os respectivos currículos, bem como elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Assim, editou a impetrada a Resolução 39, de 14/12/2007, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º - Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Destarte, o ato atacado pelo mandamus em tela não é abusivo, uma vez que está de acordo com o poder de autonomia interna na Administração da Universidade, não impedindo o acesso à educação, mas apenas organizando-se de forma a atender a todos os interessados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

2009.61.19.009106-3 - GENECI RODRIGUES DE LIMA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X REITOR DA ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA(SP280723 - JOÃO LUIS MUCIO GOMES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GENECI RODRIGUES DE LIMA, qualificado nos autos, contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CASSIA visando a concessão de ordem para obrigar a autoridade coatora a ministrar as aulas de dependências de Direito Tributário I e Direito Processual do Trabalho. Distribuído inicialmente para a 2ª Vara Federal da Subseção Judicial de Guarulhos, foram os autos posteriormente remetidos para Subseção Judiciária, sendo distribuídos para esta 4ª Vara Federal. Determinada a regularização do pólo passivo da ação, tendo o pedido de liminar sido postergado para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações (fls. 100/153), sustentando a legalidade do ato. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi dada vista ao impetrante para manifestar se persiste seu interesse na lide, ao que este informou que houve a satisfação do débito pois já está cursando as matérias da dependência. Dessa forma, não possui mais interesse na lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante seja declarado abusivo e ilegal o ato do Coordenador do curso de Direito da impetrada, determinando a abertura de turmas de dependência das matérias de Direito Tributário I e Direito Processual do Trabalho. Tendo em vista a informação da autoridade coatora de que o impetrante foi matriculado nas disciplinas a serem cursadas em regime de dependência bem como a petição de fls. 156 em que o impetrante diz não ter mais interesse na lide, deu-se a carência de ação por perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, VI c/c o 462 ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012056-3 - FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Trata-se de medida cautelar inominada, visando obter provimento jurisdicional que busque a sustação do protesto de título, mediante depósito judicial. Depósito judicial realizado às fls. 26/27. A liminar foi deferida às fls. 28. Regularmente citados, os requeridos apresentaram respostas. Contra a decisão liminar o INMETRO interpôs agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Verifico que até a presente data não foi proposta a ação ordinária visando anular o título, conforme mencionada pelo requerente na petição inicial. É sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal, protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado. Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem

em função de outro processo, o dito principal). Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso presente, o pedido de liminar foi deferido (fls. 28). Desse modo, a meu ver, entendo que a situação obriga o requerente a ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo art. 806 do Código de Processo Civil. Contudo, no caso dos autos, foi o presente procedimento cautelar distribuído em 21.05.2009 e a decisão concedendo a liminar foi proferida em 20.07.2009 (fls. 28), sendo o requerente devidamente intimado da decisão em 23.07.2009 (fls. 33), mas até a presente data, decorridos mais de 3 (três) meses, não há notícias da propositura da ação principal, ou de qualquer outra providência judicial por parte do requerente. Dessa maneira, decorrido o prazo, sem a propositura da ação principal, deve ser decretada de ofício a extinção do processo cautelar. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o art. 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida. Condene o requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios aos requeridos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a presente decisão, tendo em vista o agravo noticiado. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados, em favor dos requeridos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Vistos. Diante do pagamento noticiado às fls. 42, pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Deixo de condenar a ré em honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

00.0902151-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) Conheço dos embargos de declaração de fls. 362/363, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 4615

MONITORIA

2005.61.00.025780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa - CDC nº 9830. Citado(s) regularmente, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 17.839,14 atualizado até 28.10.2005. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 28.10.2005, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.027069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de PATRÍCIA COSTA ASSUMPCÃO e MÁRIO RODRIGUES ASSUMPCÃO objetivando pagamento de R\$ 16.531,40, atualizada até 13.07.2007, sob pena de constituição de título executivo judicial. Argumenta, em síntese, que é credora da importância anteriormente mencionada, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0244.185.0003682-46 firmado em 18.11.2003. Foram celebrados aditivos semestralmente. De acordo com a planilha de evolução contratual de fl. 27, o inadimplemento teve início em 25.03.2006. Citado o réu MÁRIO RODRIGUES ASSUMPCÃO, não apresentou embargos. Citada a ré PATRÍCIA COSTA ASSUMPCÃO ofereceu embargos monitorios as fls. 106/114, alegando, preliminarmente, falta de interesse pela via inadequada, e no mérito aduziu dificuldades financeiras em adimplir o débito, o direito à renegociação, lesão causada pelo contrato de adesão, anatocismo e impugnou os juros

pactuados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Foi deferido o benefício da justiça gratuita a embargante a fl. 118. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. O réu Mário Rodrigues Assumpção, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios. Quanto aos embargos oferecidos pela ré Patrícia Costa Assumpção, cumpre decidir a preliminar argüida. Apesar de se tratar de instrumento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas o título não se reveste dos requisitos necessários à execução, ou seja, liquidez e certeza, eis que não tem valor previamente fixado e depende do prazo em que se faz uso dos recursos disponíveis. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª REGIÃO AC 200733000069414AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000069414 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:511 18/02/2008 16/02/2009) Deste modo, rejeito a preliminar suscitada. Analisada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a embargante, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela autora. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 18.11.2003, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, a cláusula nona combatida pela embargante repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria adotado pela ré,

portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tabela da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tabela da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução que consta de fl. 25/27 demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula 10a, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não houve recusa ilícita por parte da ré no não recebimento dos valores entendidos como devidos pela autora, assim como não há qualquer razão para a revisão do contrato. Ante o exposto, em relação ao réu Mário Rodrigues Assumpção com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, em relação a ré Patrícia Costa Assumpção rejeito os embargos oferecidos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus a pagarem a quantia de R\$ 16.531,40 atualizado até 13.07.2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 13.07.2007, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser exigidos da ré Patrícia enquanto persistirem as causas que a tornam beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.027485-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X VILSO CERONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 264/266 e 267/269, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para que conste na sentença proferida o seguinte tópico: O fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. De outra feita, quanto às demais questões nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença. P. R. e Int.

2007.61.00.030948-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL(SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP215416 - CLEBER PEREIRA MEDINA) X SOLANGE LOPES STENGEL(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus JÚLIO CESAR STENGEL e SOLANGE LOPES STENGEL são devedores do montante de R\$ 5.709,01, atualizado até 31.06.2006, referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul firmado em 13.01.1999. Juntou documentos. Citado regularmente, o réu Julio César não apresentou embargos, sendo que a petição de fls. 133 não pode ser considerando como tal, pois não há impugnação específica de nenhum dos pedidos da inicial. Citada, a ré Solange apresentou embargos as fls. 185/192, aduzindo a falta de pagamento de custas por parte da CEF e no mérito impugna sua responsabilidade pelas contratações e alega, em síntese, excesso e arbitrariedade acerca do valor cobrado. A CEF impugnou os embargos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O réu Julio César, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios. Quanto aos embargos oferecidos pela ré Solange, cumpre decidir a preliminar argüida. A embargante alega a falta de recolhimento de custas por parte da CEF. Contudo, razão não lhe assiste, eis que o recolhimento das custas está comprovado a fl. 112, inclusive, em data anterior a publicação da decisão que determinava seu recolhimento. No mérito, os embargos da ré Solange revelaram-se procedentes. A embargante aduz que não participou da relação contratual da qual decorre a dívida objeto da inicial. Analisando atentamente os documentos colacionados aos autos verifico que de fato a embargante tem razão. Vejamos. A CEF trouxe aos autos a ficha de abertura de conta conjunta (nº 0240.001.20.211-1) em nome dos réus com data de abertura em 25.09.1989 (fl. 08); cópia do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul firmado em 13.01.1999 em nome de ambos os réus e entremeado a várias planilhas de evolução de débitos colacionou as fls. 55/60 outro contrato de abertura de conta, cujo titular é somente o réu Julio César, de onde também se depreende a contratação de Crédito Direto Caixa, datado de 31.05.2004. Em que pese a CEF anexar aos autos contratos cuja numeração não menciona, nem vem aposta no próprio documento, é possível deduzir com segurança que os valores constantes de todas as planilhas de débito correspondem tão-somente a contratação de Crédito Direto Caixa firmada entre o réu Julio César e a CEF sem qualquer participação da embargante Solange. Na inicial a CEF deduz seu pedido com base em dívida de Contrato de Crédito Rotativo, porém as planilhas anexadas que comprovam o valor cobrado são relativas a Contrato de Crédito Direto. Dos autos a única contratação que se pode relacionar com os valores constantes da aludidas planilhas é a relação firmada entre o réu e a CEF da qual não participou a embargante. Em outras palavras, a CEF não logrou êxito em demonstrar que, apesar de em 1999 ter firmado contrato de Crédito Rotativo também com a embargante, a dívida cobrada diz respeito a esta relação. Ao contrário, toda a documentação trazida aos autos demonstra que o débito cobrado não diz respeito a Crédito Rotativo, mas sim a Crédito Direto Caixa não havendo relação firmada com a embargante nesse sentido. Ademais, os débitos apresentados pelas planilhas são todos em nome do réu Julio César e relativos a período posterior a contratação do Crédito Direto Caixa. Desta forma, merece ser julgado improcedente o pedido monitório deduzido em face da embargante Solange Lopes Stengel. Ante o exposto: a) Em relação a ré Solange Lopes Stengel acolho os embargos oferecidos e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido na presente monitória, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC; CONDENO, ainda, a autora Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios a embargante Solange Lopes Stengel, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. b) Em relação ao réu Júlio César com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 5.709,01 atualizado até 31.06.2006. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 31.06.2006, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) Júlio César ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.00.005960-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA X ABELMAN SILVA DE SOUZA(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FÁBIO BELLMAN TERTULINO DE OLIVEIRA e ABELMAN SILVA DE SOUZA objetivando pagamento de R\$ 10.143,25, atualizada até 25.03.2009,

sob pena de constituição de título executivo judicial. Argumenta, em síntese, que é credora da importância anteriormente mencionada, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0249.185.0000056-59 firmado em julho de 2000. Foram celebrados aditivos semestralmente. De acordo com a planilha de evolução contratual de fl. 46, o inadimplemento teve início em 08.2006. Citados os réus ofereceram embargos monitórios as fls. 68/92, alegando, preliminarmente, carência de ação e irregularidade de representação da CEF. No mérito impugnou a legalidade do contrato, arguindo excesso e requereu prova pericial contábil. A CEF impugnou os embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente observo que os documentos juntados as fls. 117/122 não dizem respeito a impugnação dos embargos, tratando-se de contrafé cuja juntada aos autos é desnecessária. Deste modo, determino se regularize os autos desentranhando-se os documentos de fls. 117/122, procedendo-se a renumeração das laudas, devendo tais documentos serem mantidos na contracapa dos autos. Quanto a instrução probatória, o feito comporta julgamento antecipado na medida em que versa sobre questões unicamente de direito havendo nos autos elementos suficientes para a análise do pedido. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 200661000112220AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880JUIZA RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290) Suscitadas preliminares cumpre decidi-las antes do mérito. Apesar de se tratar de instrumento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas o título não se reveste dos requisitos necessários à execução, ou seja, liquidez e certeza, eis que não tem valor previamente fixado e depende do prazo em que se faz uso dos recursos disponíveis. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª REGIÃO AC 200733000069414AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000069414 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:511 18/02/2008 16/02/2009) Além disso, a monitoria é ação de conhecimento que comporta dilação probatória. Quanto a representação processual da CEF não verifico qualquer irregularidade, eis que se trata de empresa pública. Deste modo, rejeito as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e os embargantes, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela autora. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas,

estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 2000, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, a cláusula nona combatida pela embargante repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tabela da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tabela da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucidada bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$. A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise de caso

concreto, como decidido pelo E. STJ .No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que as planilhas de evolução da dívida demonstram que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula 10a, não há qualquer irregularidade em tal fato.Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5o permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo - como é o caso dos aditivos, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência . Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não houve recusa ilícita por parte da ré no não recebimento dos valores entendidos como devidos pela autora, assim como não há qualquer razão para a revisão do contrato.Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido inicial constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus a pagarem a quantia de R\$ 10.143,25 atualizado até 25.03.2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 25.03.2009, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser exigidos da ré Patrícia enquanto persistirem as causas que a tornam beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Regularize a Secretaria os autos desentranhando-se os documentos de fls. 117/122, procedendo-se a renumeração das laudas, devendo tais documentos serem mantidos na contracapa dos autos.P.R.I.

2009.61.00.016290-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDERLEI PINHEIRO BISPO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa - CDC nº 4038-0400-00000087930.Citado(s) regularmente, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 13.895,83 atualizado até 10.07.2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 10.07.2009, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.00.018799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa - CDC nº 21.0262.400.0001670/52.Citado(s) regularmente, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 12.939,37 atualizado até 31.08.2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 31.08.2009, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.00.019434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA CRISTINA JUNG PEDROSO X ALEXANDRE CARLOS JUNG X ZELINA DE ARRUDA JUNG X FRITZ JUNG JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELA CRISTINA JUNG PEDROSO e outros. As rés ANGELA CRISTINA JUNG PEDROSO e ZELINA DE ARRUDA JUNG, apesar de citadas, não apresentaram embargos.Apresentados recibos de pagamento efetuados em outubro de 2009 (fls.58/64) e dada vista à autora, esta requereu a extinção do feito, por ter havido composição amigável (fl. 68). Logo, demonstrada a composição da dívida exigida, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, nos termos do art.794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019141-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 58/61, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004138-9) ARLINDO LIBERATTI(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.00.004138-9 em que a União Federal pretende executar multa civil que lhe foi imposta pelo Tribunal de Contas da União. A União Federal apresentou impugnação às fls. 55/85. Instadas, a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante deixou de se manifestar no prazo legal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar argüida pelo embargante quanto à sua ilegitimidade ao ser arrolado pelo TCU na Prestação de Contas 020.413/1994-7, referente à Prestação de Contas do exercício de 1993. O embargante foi condenado ao pagamento de multa em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União já transitada em julgado. Foi reconhecida sua participação no evento danoso, bem como sua culpa. Foi o acórdão do Tribunal de Contas da União proferido após ampla defesa e contraditório, observado o devido processo legal. Assim, não há que se falar em ilegitimidade do executado para responder pela multa. Passo ao exame do mérito. A questão que se coloca diz respeito à regularidade da multa que lhe foi imposta pelo Tribunal de Contas da União. Em prol de seu pedido alega que o Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas nº 020.413/1994-7 se equivocou ao arrolar o executado na relação processual; que à época (1972) não havia obrigatoriedade de licitação e que a contratação de 1991 constituiu-se em prorrogação da avença já existente e da qual não tomou parte. Informa que assumiu a Presidência do CORCESP em 23.12.2001 ocupando-a até o presente e que em sua gestão cumpriu todas as determinações do Tribunal de Contas da União. Pois bem. Trata-se de título executivo transitado em julgado. O embargante se insurge contra decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), que se tornou definitiva na seara administrativa. É certo que o controle jurisdicional não resta afastado por força do princípio expresso no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tem o Tribunal de Contas da União competência constitucionalmente definida, conforme se verifica nos termos do artigo 71, incisos II e VIII da Constituição Federal: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...) Não pode o Judiciário, assim, reapreciar decisão, que obedeceu aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES.

ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da acumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida. (MS 26085, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal

Pleno, julgado em 07/04/2008, DJE-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269) (grifo nosso)O Tribunal de Contas da União apurou as irregularidades transcritas nos documentos acostados à execução nº 2009.61.00.004138-9. A decisão do Tribunal de Contas da União fundamentou-se em diversas irregularidades das quais o embargante teve ciência sendo-lhe garantido amplo direito de defesa. Portanto, vislumbro que foram apuradas as irregularidades mencionadas em procedimento regular que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, verifica-se que o executado participou do processo licitatório dando-lhe continuidade quando de sua gestão. Ademais, não se verifica qualquer irregularidade no título exequendo, nem qualquer desproporcionalidade na incidência da multa aplicada. De qualquer forma, somente na hipótese de manifesta ilegalidade ou vício formal grave é que poderia o Poder Judiciário anular o título, mas nunca rever reapreciar o título executivo. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2009.61.00.015559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012129-4) POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG (SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou execução de Cédula de Crédito Bancário, ao fundamento de que os embargantes POSITIVA EXP. E IMP. LTDA, HUANG ZHI GANG, ZANG SHOUXIAN e JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO são devedores do montante de R\$ 13.934,91 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado até 31.05.2009 conforme planilha anexa as fls. 105, referente a Cédula de Crédito Bancária 12300036 firmada em 21/09/2007. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram os presente embargos à execução aduzindo em síntese a aplicação do CDC, abusividade dos valores cobrados, capitalização ilegal de juros, multa excessiva e enriquecimento sem causa da instituição bancária. A CEF impugnou os embargos as fls. 37/54. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As alegações dirigidas ao excesso de execução não se dirigem especificamente a valores, mas apenas a legalidade da cobrança de juros, atualização monetária e outros encargos. Deste modo, desnecessária a realização de prova pericial contábil, eis que os pontos controvertidos são de direito. No mérito, o pedido dos embargos revelou-se improcedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que ora denominam como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO, ainda, os embargantes ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, desde a data da sentença. P. R. I.

2009.61.00.015566-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030959-6) NEUZA KINUKO YANO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo NEUZA KINUKO YANO contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 2007.61.00.030959-6), insurgindo-se contra o percentual de juros aplicado, a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, em sede de liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e que seja dado efeito

suspensivo aos embargos. A liminar foi indeferida, bem como o efeito suspensivo pleiteado (fls. 66/68). A CEF impugnou os embargos (fls. 75/80), requerendo sua improcedência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. É de se ver ter a embargante firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, na qualidade de devedora solidária, conforme instrumento juntado a fls. 13/19 dos autos da execução em apenso. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto a impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2009.61.00.019284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012548-2) DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E

SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA. e outra contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 2008.61.00.031392-0), aduzindo ter firmado em 28.02.2007 Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, no valor de R\$ 30.549,99 conforme informado na execução; e que houve inadimplência na quitação das 36 parcelas contratadas, e que o valor corrigido do débito seria R\$ 39.338,88. Alega a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade dos juros e a ilegalidade de sua capitalização e a existência de nulidade no contrato. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 35/44), requerendo sua improcedência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. A embargante, ao postular a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Pelo oposto, firma uma contradição ao constituir advogado. Outrossim, não produziu prova apta a demonstrar a alegada incapacidade financeira. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2009.61.00.020793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014247-9) ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA X HECTOR ERNESTO VIGLIECCA GANI X LUCIENE QUEL(SP101741 - JOSE ANTONIO GROBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista a sentença de homologação de acordo proferida às fls. 116, dos autos da execução em apenso, dou por prejudicado os presentes embargos à execução, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.00.021045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030959-6) ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista que os presentes Embargos à Execução foram intempestivamente opostos, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos da execução em 04.08.2009, e somente em 17.09.2009, foram opostos os presentes embargos, REJEITO LIMINARMENTE o presente feito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.021155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012770-0) TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por TROPITEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SÉRGIO COTES EUFRÁSIO e MAURÍCIO PREVIATO em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF ingressou com a presente execução de título extrajudicial, ao fundamento de que os

rés são devedores do montante de R\$ 41.283,76 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até 30.05.2008 conforme planilha anexa dos autos principais, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica firmado em 07.03.2006 com prazo de 12 meses. Juntos documentos. Citados por edital, os réus apresentaram embargos por meio de curadora especial. A CEF impugnou os embargos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência teve início em 06.10.2006, razão pela qual aplica-se o prazo previsto no 5º, I do art. 216 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 30.05.2006 afastou-se a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. De acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, os embargantes ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.021162-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005560-4) ROCHEL REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por ROCHEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, PATRICIA HELENA PASSONI e JORGE PAULO PASSONI em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A CEF ingressou com a presente execução de título extrajudicial, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 130.233,98 (cento e trinta mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até 28.02.2007 conforme planilha anexa as fls. 39 dos autos principais, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica firmado em 29.07.2000 com prazo de 24 meses. Juntos documentos. Citados por edital, os réus apresentaram embargos por meio de curadora especial. A CEF impugnou os embargos as fls. 07/22. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência teve início em 28.01.2001, não passados ainda mais da metade do prazo prescricional vintenário da lei anterior, razão pela qual aplica-se o prazo previsto no 5º, I do art. 216 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5

anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 20.03.2007 afastado a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Asseverar-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. De acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO, os embargantes ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.014247-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA X HECTOR ERNESTO VIGLIECCA GANI X LUCIENE QUEL(SP101741 - JOSE ANTONIO GROBA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 88/106, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Transitada esta em julgado, DEFIRO, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, mediante a substituição por cópia simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.016000-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDNEIA DA FONSECA X MARCIA VITIELLO X EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNEIA DA FONSECA e outros. A executada Marcia Vitiello (fls. 108/110) foi citada às fls. 108/110. A autora requereu a extinção do feito, por ter havido renegociação da dívida (fl. 111/121). Logo, demonstrada a composição da dívida exigida, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.021410-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NELSON FERREIRA SIMOES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON FERREIRA SIMÕES. Citado às fls. 35, não apresentou embargos. A autora requereu a extinção do feito, por ter havido renegociação da dívida (fl. 36). Logo, demonstrada a composição da dívida exigida, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005937-0 - COLLIM & CIA LTDA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLLIM CIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a revisão dos valores constantes no DEBCAD 37.131.173-0, em razão da prescrição no período de janeiro de 1990 a

junho de 2002, com abatimento no parcelamento efetuado pela impetrante. Alternativamente, pleiteia a observância do disposto na decisão proferida nos autos da ação trabalhista 01520-2003-062-02-00-6. Despacho exarado às fls. 145, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Despacho exarado às fls. 154, determinou a inclusão no pólo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. A autoridade coatora prestou informações às fls. 164/168. Despacho exarado às fls. 169/171 indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Por primeiro, ressalto que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis, admitindo-se sua invalidação, somente quando presente vício de nulidade. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008) 2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da impossibilidade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege. 3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), restando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: REsp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) 4. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária de tributo sujeito a lançamento de ofício é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: AgRg no Ag 1011897/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008; REsp 959.385/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007; AgRg no Ag 877.557/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007; REsp 849755 / RJ; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA, Julgamento 19/09/2006; DJ 16.10.2006) 5. In casu, a ação de repetição foi ajuizada em 19/03/2001, e o pagamento mais remoto ocorreu em 25/03/1996, razão pela qual restando inequívoca a não ocorrência do prazo prescricional. 6. A jurisprudência deste E. Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de que, no tocante à questão dos juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, estes devem incidir na razão de 1% ao mês, desde que a sentença tenha transitado em julgado. A partir de 1º de janeiro de 1996, devem incidir os juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulatividade com qualquer outro índice, uma vez que esta taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, ressaltando-se que, se a decisão ainda não transitou em julgado, como no caso sub judice, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. 7. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 8. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 9. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 10. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004). 11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006. 12. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 13. In casu, os arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e 1º da Lei 4.414/64 não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram questionados em sede de embargos declaratórios, razão pela qual

impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ RESP 947223, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJE de 10.08.2009). No tocante à alegação de retroatividade em razão do decidido na Súmula Vinculante nº 8, ressalto que a situação insere-se perfeitamente naquela prevista pelo E. STF ao modular os efeitos da Súmula: não tendo a autora ingressado com a demanda até 11/06/2008 (a data de propositura do feito é 06/03/2009), não pode pretender reaver valores já recolhidos a título de contribuições previdenciárias que teriam sido atingidas pela prescrição ou decadência. Pelo anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido alternativo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

2009.61.00.014646-1 - MARIA AMALIA LEMOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente a expedição de certificação das peças técnicas do georreferenciamento nº 54190.004069/2005-64, que trata dos imóveis objetos das matrículas 7112, 7113, 7114 e 7115 do Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio. Para regularizar sua propriedade perante os órgãos ambientais, necessita averbar a reserva legal e a área de preservação permanente na matrícula do imóvel. Para tanto, o CRI competente exige a prévia realização do georreferenciamento, cuja finalidade é adequar e unificar os rumos magnéticos através de parâmetros traçados via satélite. Por isso, em 08/11/2005 requereu perante o INCRA a certificação das peças técnicas e emissão de CCRI. Contudo, em razão de ação discriminatória em que foi reconhecido em primeira instância ser a propriedade terra devoluta, a autoridade impetrada indeferiu a certificação pretendida, sobrestando o processo administrativo, até que a referida ação seja definitivamente julgada, o que vem impedindo o exercício de sua atividade empresarial, na medida em que está impedida de utilizar os pastos enquanto as áreas de proteção e de reserva não forem registradas, além do que está impossibilitada de cumprir o termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual. Sustenta que a conclusão do processo administrativo e o registro da certificação de georreferenciamento não afetam nem são afetadas pela ação discriminatória, pois a existência desta ação pode ser averbada na matrícula do imóvel. Assim, os novos rumos, divisas e confrontações devidamente georreferenciados permitiriam a continuação das atividades agropecuárias concomitantemente com a preservação ambiental. A inicial foi emendada a fls. 186/187. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 196/200, defendendo a legalidade do ato impugnado. A liminar foi indeferida (fls. 203). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 213/226), tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 229/231). É O RELATÓRIO. DECIDO. No rito especial do mandado de segurança a ilegalidade ou o abuso de poder deve ser demonstrado de plano. Em que pese os bens lançados argumentos da impetrante, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticada pela autoridade impetrada. O alegado direito líquido e certo à certificação das peças técnicas e emissão de CCIR da propriedade não pode ser reconhecido, tendo em vista que a decisão administrativa combatida está amparada pela lei. Logo, não há que se falar em ilegalidade, pois a própria lei impede qualquer alteração nas divisas do imóvel em razão da ação discriminatória. A Lei 6.383/76, que trata do Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, em seus artigos 24 e 25, dispõe que: Art. 24 - Iniciado o processo discriminatório, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União. Art. 25 - A infração ao disposto no artigo anterior constituirá atentado, cabendo a aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil. Não há também abuso de autoridade a ser reconhecida. Verifico que não há alegação ou qualquer indício de que a autoridade impetrada tenha agido com desvio de finalidade ou excesso de poder ao indeferir a certificação pretendida pela impetrante. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os direitos e garantias individuais em seu artigo 5º, dentre os quais estão os direitos de índole processual, chamados remédios heróicos, contra abuso de poder derivado da atuação dos representantes da administração pública em sentido amplo. O mandado de segurança é, assim, ação constitucionalmente instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Com efeito, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, o exame que se faz do mérito no mandado de segurança se limita, portanto, a verificar se o ato praticado pela autoridade impetrada configura realmente ilegalidade ou abuso de poder, considerando-se restritivamente seus conceitos. No caso em exame, observo que a pendência de Ação Discriminatória realmente impede a conclusão do processo de certificação de georreferenciamento da propriedade, pois há lei que impede a alteração de divisas, derrubada da cobertura vegetal, construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União, como acima exposto. Consequentemente, os novos rumos, divisas e confrontações decorrentes do georreferenciamento não poderiam ser registrados no CRI competente. Deve-se considerar ainda que a emissão do CCIR permitiria à impetrante a prática de atos civis sobre o imóvel, inclusive de alienação, gerando insegurança jurídica, tendo em vista a possibilidade do reconhecimento da ilegitimidade do título ostentado pela impetrante na ação discriminatória. Se o título ostentado pela impetrante for realmente ilegítimo, qualquer alteração no registro do imóvel também será ilegítima. Por

isso, mostra-se necessária definir na ação discriminatória a real propriedade do imóvel para posteriormente dar seguimento ao processo administrativo de certificação perante o INCRA. De outra feita, qualquer outra discussão acerca do procedimento em si necessitaria de dilação probatória, não sendo o mandado de segurança a via adequada a tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.017297-6 - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP IMOBIRA CONSTRUÇÃO S E LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, arguindo, em síntese, a ilegalidade do ato praticado pelas autoridades em negar o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que os débitos apontados como óbice à expedição da referida certidão estariam quitados/suspensos. Despacho exarado às fls. 209 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Despacho exarado às fls. 281/282, deferiu a liminar para que a autoridade impetrada em 10(dez) dias, expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que presente os requisitos necessários para tanto. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido expedida certidão por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visto que os débitos constantes nas CDA 80601006038-39 e 80608009836-34, já inscritos em dívida ativa, ressaltando que em relação ao segundo débito, é oriundo da Secretaria de Patrimônio da União. Deixo de acolher a preliminar suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visto que os débitos elencados na inicial, que constam como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, são de sua competência. No mérito, assiste razão ao impetrante. Com relação aos débitos constantes na CDA 80601006038-39, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 260, nos seguintes termos: A guia de depósito foi localizada em nossos sistemas e o valor é suficiente à garantia integral do débito, motivo pelo qual mencionada inscrição não é óbice à emissão da certidão. Com relação ao débito constante na CDA 80608009836-34, manifestou-se o Procurador da Fazenda nos seguintes termos: Em consulta realizada ao sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que, após conclusão da análise feita pela competente equipe de Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, a inscrição em dívida ativa da União 80608009836-34, processo administrativo nº 04977.602207/2008-01, objeto do writ, foi cancelada, conforme extrato da inscrição que ora acostamos. Dessa forma, tendo em vista que o próprio Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo retirou do sistema os apontamentos objeto da presente impetração, é manifesto o direito da impetrante à obtenção da certidão Positiva com efeitos de Negativa, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido efetuado em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos iniciais e **CONCEDO** a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pelas autoridades impetradas por força da ordem judicial. Custas ex lege. Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.019089-9 - MAULE DO BRASIL COMERCIO DE AERONAVES LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAULE DO BRASIL COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SÃO PAULO/SP, expondo, em síntese, que é indevida a autuação sofrida em razão do não ingresso de recursos de exportações em território nacional. Pede em liminar a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do lançamento em questão. Despacho exarado às fls. 100/102 deferiu em parte a liminar pleiteada. Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que foi convertido em Retido. A autoridade coatora presta informações, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Considerando que não ocorreu mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. O Decreto 23.258/33, editado pelo Presidente Getúlio Vargas, estabeleceu as regras iniciais relativas ao tema, sendo bastante restritivo: previa a obrigatoriedade de ingresso de todos os recursos advindos de exportações em território nacional. Esta política cambial foi evoluindo ao

longo do tempo, através de regulamentações realizadas pelos órgãos competentes, até culminar na Resolução 3.265/05, que dentre uma série de outras normas flexibilizadoras, estabeleceu a possibilidade de um prazo mais dilatado para o ingresso dos recursos no Brasil, qual fosse de 210 dias. Observe-se que, por força legal, permanecia em vigor a obrigatoriedade de ingresso de 100% dos recursos em território nacional; apenas dilatou-se o prazo para tal. Esta era a regulamentação em vigor até a edição da Medida Provisória 315, de 04/08/2006, posteriormente convertida na Lei 11.371/06. Tal diploma legal finalmente rompeu com essa obrigatoriedade, permitindo a manutenção de recursos decorrentes de exportação em instituição financeira no exterior, nos limites e forma estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Tal norma foi editada (Resolução 3.389/06, posteriormente revogada), ainda delegando-se ao BACEN a possibilidade de dita regulamentação, através de Circulares. Neste panorama foi editada a Circular BACEN 3.330/06, que, em consonância com a citada resolução, previu a possibilidade de manutenção no exterior de 30% dos recursos de exportação, ainda determinando o ingresso dos 70% restantes em um prazo de 12 meses. Note-se que referido ato normativo é o complemento da norma em branco trazida pela Lei 11.371/06; assim sendo integra referida norma, dando-lhe aplicabilidade e é editado por força da própria lei, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita. A última alteração de tal situação deu-se com a edição da Circular BACEN 3.454, de maio de 2009, que passou a permitir que a integralidade dos valores decorrentes de exportações seja mantido em instituição financeira no exterior, cumpridos a forma e requisitos que aponta. Pois bem, feita esta breve análise da legislação de regência, a questão trazida deve ser dissecada em duas partes: a pertinência da multa administrativa e da autuação relativa ao PIS e a COFINS. Inicialmente, quanto à multa administrativa, é importante a noção de que a sua aplicação decorreu da verificação pela autoridade fiscal da prática de uma infração pela impetrante, qual seja o não cumprimento da limitação prevista pela Lei 11.371/06 na manutenção de recursos no exterior. A legislação anterior, como mencionado, era mais prejudicial à parte, na medida em que não permitia qualquer manutenção de recursos no exterior; assim sendo, tendo em vista a natureza penal da norma em questão, por estabelecer verdadeira infração e cominar-lhe penalidade, a norma posterior deve retroagir. Por este motivo, não é ilegal ou inconstitucional a aplicação retroativa dos termos da Circular 3.330/06, ao revés; sua aplicação retroativa cumpre com o preceito constitucional de retroatividade da lei mais benéfica. Assim, em princípio, não haveria qualquer irregularidade na autuação em questão, até porque se não fosse aplicada tal Lei, igualmente a conduta da impetrante seria ilícita, entretanto com a aplicação de legislação menos benéfica. Entretanto, como mencionado, em maio de 2009 sobreveio legislação estabelecendo a possibilidade de manutenção da integralidade dos recursos em instituição financeira no exterior. Esta norma é claramente mais benéfica do que a anterior e, assim, como seu descumprimento implica em infração sujeita a multa, deve ser aplicado o decantado princípio da retroatividade da lei mais benéfica. O ato da impetrante, por força desta retroação constitucional, deixou de ser considerado infração administrativa. Insta ressaltar que a impetrante somente tomou ciência do auto de infração em questão em 21/07/2009 (fl. 32), portanto em momento posterior à alteração legislativa, enquanto ainda em curso a fiscalização. Assim, não há falar em impossibilidade de retroatividade para o presente caso. Desta forma, assiste, em princípio, razão à impetrante quanto à ilegitimidade da cobrança da multa administrativa em questão. Quanto à autuação relativa aos tributos, entretanto, o mesmo raciocínio não pode ser tecido. O lançamento do PIS e da COFINS foi realizado pelo agente fiscal por entender que não caberia à hipótese isenção fiscal. Da fundamentação lançada no auto de infração, em um análise inicial, entendo corretos tais fundamentos. A impetrante é optante pela tributação pelo lucro presumido; assim sendo, não se aplicam a ela as normas relativas à não-cumulatividade trazidas pelas Leis 10.247/02 e 10.833/03, mas sim as normas pertinentes às empresas sujeitas ao sistema cumulativo. A autuação, por seu turno, foi realizada tendo por base a exportação de serviços, como se verifica dos termos do auto de infração, e não de mercadorias. O benefício da isenção, para a hipótese, é delineado pelo artigo 14, III, da Medida Provisória 2.158-35/01, mantida em vigor por força da EC 32/01. Conforme se verifica da leitura de tal dispositivo, somente há isenção das contribuições em questão, no caso de exportações de serviços, quando há ingresso de divisas. Por outro lado, o artigo 10 da Lei 11.371/06 estabelece uma nova hipótese de isenção de tais contribuições, aplicável para as empresas indiscriminadamente, vale dizer, independentemente da opção de tributação. Concede tal norma a isenção, independentemente do ingresso dos recursos em território nacional, desde que a manutenção dos recursos no exterior se dê em consonância com o artigo 1º do mesmo diploma legal. Neste tocante, importante reiterar que o artigo 1º da Lei 11.371/06 consubstancia em norma em branco, sendo complementada pelo ato administrativo por ela proclamado que passa a integrá-la., sem qualquer lesão à legalidade. A impetrante, na época do fato gerador do PIS e da COFINS, em princípio, deixou de cumprir a determinação do artigo 1º da Lei 11.371/06, não internalizando os necessários 70% dos recursos de exportação no prazo legal. Assim, não implementou o requisito necessário para a caracterização do benefício legal. Note-se que para a análise da lei aplicável ao fato gerador dos tributos, vigora o princípio do tempus regit actum. É aplicável a norma em vigor no momento de concretização do fato gerador, não havendo qualquer implicação na superveniência de norma tributária mais benéfica posterior. Tributo não é infração e, assim não são aplicáveis a ele os princípios gerais penais. Portanto, ainda que, atualmente, a conduta da impetrante não possa ser considerada infração, afastando-se a cominação da multa (retroatividade da lei posterior mais benéfica), na época determinou que não seriam excluídos do fato gerador das contribuições mencionadas tais ocorrências (afastamento da isenção), o que não é atingido pela posterior norma benéfica. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, afastar a eficácia do Auto de Infração MPF-D nº 0817100/00086/09, em relação aos valores atinentes à multa administrativa. Custas ex lege. Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.023004-6 - EDSON HENRIQUE DE CARVALHO(SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON HENRIQUE DE CARVALHO, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCÃO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a anulação de questões, bem como autorização para participar da segunda fase do 139º Exame de Ordem.Para tanto, sustenta em síntese que as questões 1, 13, 24, 47 e 96 contém vício material e ambigüidade, mas não foram anuladas pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem.Despacho exarado às fls. 100/101 deferiu a liminar para que o impetrante possa fazer a prova da segunda fase do Exame de Ordem no dia 25.10.2009.Devidamente notificado, o impetrado sustenta a legalidade do ato, alegando preliminarmente a carência da ação e a ausência de direito líquido e certo, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito.É o Relatório.Fundamento e Decido.A preliminar argüida pelo impetrado confunde-se com o mérito e com ele será decidida.A questão em voga não apresenta qualquer vício que justifique sua anulação.Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao case se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarreta qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste.Assim, ao realizar a prova o candidato deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderá haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado.Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de atividade própria da Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor à escolha das respostas certas para a prova, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Em verdade, se irressigna o impetrante por não ter interpretado as questões da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-las. Por fim, ressalto, que não restou comprovado que a não pontuação na questão seja o motivo determinante para o insucesso do impetrante no exame e conseqüente não habilitação ao exercício da profissão.Desta forma, não há como ser acolhido o pedido constante na exordial.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus, cassando a liminar concedida às fls. 100/101.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.O

CAUTELAR INOMINADA

95.0052969-6 - CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Trata-se de Medida Cautelar Ajuizada por por CELSO GERALDO LONGHI, DENIZE RUZA LONGHI, ELIELSON ANDRETA e ANA MARIA CAMPANHARO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando o depósito das prestações nos moldes que entende devido, visto o desequilíbrio ocorrido em razão da MP 434, conversão em URV. Despacho exarado às fls. 359 deferiu a liminar para o depósito das prestações. Despacho exarado às fls. 366, por este Juízo, acolheu pedido da CEF, para limitação do litisconsórcio ativo, devendo permanecer no feito somente os quatro primeiro requerentes. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. Os autores apresentaram réplica reiterando os argumentos constantes na inicial. Às fls. 925/926, peticionam os co-autores CELSO GERALDO LONGHI e DENIZE RUZA LONGHI e a ré CEF, pleiteando a extinção do feito nos termos do art. 269, V, CPC, visto acordo firmado entre as partes. Sentença prolatada às fls. 928, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, CPC. Com relação aos co-autores ELIELSON ANDRETA e ANA MARIA CAMPANHARO, realizada audiência de conciliação, restou infrutífera. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tratando-se de matéria de direito e de fato, mas estando os autos devidamente instruídos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Passo a análise da preliminar suscitada.Refuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detém competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou

infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Passo, então, a análise do mérito. Por primeiro, ressalto que os depósitos efetuados na conta 00161788-8, do mutuário Jaime José dos Santos Filho, são objeto de discussão nos Autos 96.0025836-8 e 96.0025834-1. A utilização da URV em nenhum momento traz prejuízo ao mutuário. Tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que os salários foram convertidos a tal indexador, plenamente cabível seu repasse às prestações do SFH, já que estas eram regidas pelo plano de equivalência salarial. Este o sentido da jurisprudência do E. STJ. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse conte xto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 576638, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ Data:23/05/2005, p. 292) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com a Resolução CJF 561/07. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação 95.0057934-0, após desarquivamento. P.R.I.

2009.61.00.019685-3 - VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

A autora noticia a composição amigável, com a assinatura de novo contrato. Em que pese o pedido de desistência, a transação entre as partes enseja a extinção do feito com resolução do mérito. Sendo assim, de acordo com a petição de fls. 328 e a cópia do contrato em anexo, HOMOLOGO por sentença a transação extrajudicial e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.038013-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS X MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERNANDO REGIO DOS PASSOS e MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS, pretendendo ver-se reintegrada na posse de seu imóvel descrito na inicial, bem como a cobrança dos valores inadimplidos no contrato PAR 440093351057-0, firmado em 17.12.2001. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com o réu Fernando Régio dos Passos Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este deixou de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas. Pediu a reintegração da posse, assim como cumulou pedido de cobrança dos débitos oriundos da avença. Formulou pedido de liminar. Após inúmeras diligências, logrou-se citar o réu em outro endereço, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de sua contestação. Realizada a diligência de constatação no imóvel verificou-se que este se encontra ocupado pela ex-companheira do réu e sua filha. MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS, ex-companheira do réu, apresentou contestação, requerendo sua admissão no feito na qualidade de assistente, uma vez que ocupa atualmente o imóvel estando, assim, em sua posse direta. Alegou não haver esbulho nem comprovação da mora no pagamento dos encargos, assim como a ausência de notificação prévia e pessoal para a desocupação do imóvel. Apresentou pedido contraposto, relativo à nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Em saneador foi proferida a seguinte decisão: (...) De fato, a autora cumulou pedidos que não podem ser cumulados. As ações possessórias possuem rito próprio e, assim, não podem ser cumuladas com pedidos que devem ser processados pelo procedimento ordinário, salvo nas hipóteses do artigo 921 do Código de Processo Civil. Referido artigo arrola como possível a cumulação do pedido possessório com o de

condenação em perdas e danos, cominação de pena para o caso de nova turbacão ou esbulho e desfazimento de construçãõ ou plantaçãõ em detrimento da posse. A autora cumulou pedido de rescisãõ contratual, que é inconciliável com o pedido de proteçãõ possessória, até porque a legitimidade passiva para ambos pode ser diversa: a proteçãõ possessória é dirigida contra quem se encontra na posse, que é fato; já a rescisãõ, contra quem celebrou o contrato. Não necessariamente há coincidência entre ambos, conforme se pode verificar no próprio caso dos autos. Ademais, a própria inicial não está clara: formula como pedido de liminar a reintegraçãõ e como pedido principal somente a rescisãõ, em completa contradicãõ. Assim, necessário seja aditada a inicial para que seja extirpado o vício em questãõ, corrigindo o pedido, inclusive diante da notíciã de que quem ocupa o imóvel é pessoa diversa da nomeada na inicial.(...).A CEF foi intimada a sanar a inépcia da inicial.Em petiçãõ as fls. 300/301, aditou a inicial pretendendo exclusivamente a reintegraçãõ e o pagamento da dívida.Citados novamente, a ré Maria reiterou os termos da contestaçãõ antes apresentada e o réu Fernando permaneceu revel.Vieram os autos a conclusãõ.É o relatório.Fundamento e deciso.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente.Citado regularmente o réu Fernando não apresentou defesa.Assim, pela falta de contestaçãõ, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia do réu presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Quanto ao pedido, embora a CEF o tenha aditado, não o fez de acordo com o ordenamento vigente.Como já explicitado na decisãõ saneadora as fls. 296, não é possível a cumulaçãõ de pedido de reintegraçãõ de posse fora dos casos previstos no art. 921 do CPC.A cobrançã dos débitos contratuais não configura perdas e danos, mas sim cobrançã proveniente de responsabilidade contratual.Sendo assim, forçoso reconhecer a falta de interesse da CEF em relaçãõ ao pedido de condenaçãõ dos réus quanto as taxas de arrendamento e seguro, pois a presente açãõ de reintegraçãõ de posse não é a via adequada.Em contestaçãõ a ré Maria Jucilene apresenta pedido contraposto alegando a nulidade das cláusulas contratuais.Em que pese o interesse jurídico da ré, esta não é parte legítima para o pedido em questãõ, eis que não é parte na relaçãõ contratual, pois não firmou com a CEF o referido contrato.Deste modo, sua presençã no pólo passivo justifica-se somente pela ocupaçãõ direta do imóvel, não podendo adentrar nas questões de mérito da avençã. Somente o réu Fernando possui legitimidade para se insurgir quanto ao pacto contratual.Como já foi decidido em saneador as preliminares apresentadas pela ré Maria em verdade dizem respeito ao mérito da reintegraçãõ de posse.Em que pesem os argumentos da ré acerca da impossibilidade de o inadimplemento caracterizar o esbulho possessório, não lhe assiste razãõ.O inadimplemento contratual do arrendamento somado a não restituicãõ do imóvel, que no caso foi inclusive abandonado pelo arrendatário em favor de terceiro, configuram o esbulho possessório.Nesse sentido, adoto o entendimento da jurisprudência que ora colaciono:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇãõ DE REINTEGRAÇãõ DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇãõ DE REINTEGRAÇãõ DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteraçãõ introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdiçãõ. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da açãõ de reintegraçãõ de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. AI 200803000443368AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354539 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 530RECURSO ESPECIAL - AÇãõ DE REINTEGRAÇãõ DE POSSE - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Código DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NOTIFICAÇãõ E CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - VALIDADE. Como assentado em precedentes da Terceira Turma, contendo o contrato cláusula resolutiva expressa, realizada a condiçãõ, a posse do devedor torna-se injusta, desnecessária a notificaçãõ prévia. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 200200704056RESP - RECURSO ESPECIAL - 441964 CASTRO FILHO STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:03/11/2003 PG:00316.Deste modo, considerando a revelia do réu e o fato de que, apesar de ter contestado o feito a ré Maria Jucilene não apresentou provas do adimplemento do contrato, restou configurado o esbulho possessório que autoriza a reintegraçãõ de posse.Em que pese o cunho social que reveste o programa instituído pela Lei nº 10.188/01, é fato que a lei pressupõe o preenchimento de certos requisitos, inclusive para a própria manutençãõ do aludido programa.Nos termos do artigo 9º do aludido diploma legal, na hipótese de inadimplência, findo o prazo da notificaçãõ ou interpelaçãõ, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório autorizador do ajuizamento da presente açãõ.No próprio contrato de arrendamento juntado aos autos também há a previsãõ na cláusula décima nona em caso de inadimplemento.Logo, preenchidos os requisitos legais e contratuais para a reintegraçãõ de posse, é mesmo o caso de procedência do pedido.Outro não é o entendimento jurisprudencial: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇãõ DE POSSE. PREVISãõ CONTRATUAL E LEGAL.- Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificaçãõ pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegraçãõ de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsãõ no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da populaçãõ de baixa renda.TRIBUNAL - QUARTA REGIãõ, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010078925 UF: SC Órgãõ Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisãõ: 25/05/2005 Fonte DJU DATA:16/06/2005 PÁGINA: 617; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Isto posto, julgo:a) EXTINTO sem resoluçãõ do mérito o pedido relativo a cobrançã de taxa de arrendamento e seguro e demais valores devidos em razãõ do contrato, nos termos do art. 267, VI, do CPC.b) EXTINTO sem resoluçãõ do mérito o pedido

contraposto da ré Maria Jucilene, nos termos do art. 267, VI, do CPC.c) PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e resolvo o mérito, determinando a reintegração de posse à autora Caixa Econômica Federal - CEF do imóvel objeto deste feito localizado na Rua Pedro Valadares, 341/365, Bloco 4, 3º andar, apto 13 do Conjunto Residencial Paulistânia, matrícula 13, livro 02 datado de julho de 2001, Registro 20 da matrícula 15.810, Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, devendo ser expedido o competente mandado para imediato cumprimento. Considerando a finalidade do programa de arrendamento que deu origem a este feito, deixo de condenar os réus em custas e honorários advocatícios, eis que claramente beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.00.019573-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODOLFO GOMES DE OLIVEIRA

Em face do pedido constante às fls. 41/42, determino o cancelamento da audiência marcada para 02.12.2009 e HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o acordo foi realizado antes mesmo da citação do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

87.0019991-5 - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MOCHIKAGE NISHIE - ESPOLIO(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH)

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ingressou com a presente ação de constituição de servidão em face de MOCHIKAGE NISHIE - ESPÓLIO objetivando, em síntese, que fosse autorizada a constituição de servidão referente às faixas de terra descritas na inicial, destinada à passagem aérea de linha de transmissão, conforme planta anexada à inicial e Portarias 105/86 e 109/86, que declararam a utilidade pública de referidas áreas. Pediu a integração da servidão pretendida, oferecendo o valor de CZ\$ 3.751,94 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) a título de prévia e justa indenização. Formulou, ainda, pedido de imissão na posse initio litis. Realizado o depósito do valor ofertado pela autora, foi deferida a imissão na posse initio litis, devidamente cumprida em 24/05/1988. Citado, o réu ofertou contestação alegando não ser justa a indenização ofertada. Determinada a realização de perícia, foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes. Apresentado o laudo e manifestações das partes, foi o feito sentenciado. Em sede de apelação, a sentença foi anulada, tendo em vista não ser o perito nomeado habilitado para a realização da perícia em questão. Retornando os autos à primeira instância, nomeou-se novo perito e foi realizado novo laudo pericial, em julho de 2009, sobre o qual se manifestou a autora, quedando-se o réu inerte. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Algumas considerações iniciais são necessárias. O direito de propriedade é constitucionalmente garantido, na forma do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 5º, XXIII). Observe-se que os princípios que regem a desapropriação, com mais razão, aplicam-se às outras formas menos drásticas de intervenção do Estado na propriedade privada. Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à propriedade, constituindo servidão, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a servidão se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. No presente caso, verifico a presença de tais pressupostos, ante a documentação acostada aos autos, que comprova a declaração de utilidade pública da área mencionada na inicial (Portarias 105/86 e 109/86). Importante asseverar que, na presente ação, a controvérsia cinge-se à discussão do quantum indenizatório, já que a servidão em si decorre do ato declaratório de utilidade pública. Assim, se a parte pretender discutir com o Poder Público questões sobre o desvio de finalidade ou motivação desconforme à lei, por exemplo, deverá ajuizar nova ação, sendo-lhe juridicamente impossível suscitar tais questões no processo expropriatório. Pois bem, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, a indenização decorrente da desapropriação deve ser justa. A indenização justa é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, que não gere qualquer prejuízo ao patrimônio, possibilitando a aquisição de outro bem equivalente. Conforme já explicitado supra, no caso em tela a indenização a ser paga deve ser a mesma que ocorreria de desapropriação, ante suas características peculiares, levando-se em consideração o valor do domínio útil. Desta forma, tal indenização deve contemplar o valor de mercado do bem expropriado, com suas benfeitorias, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios se houve imissão prévia na posse, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. No caso de servidão de passagem, deve ser levada em consideração qual a proporção de dano gerado ao proprietário da terra em razão da sujeição de sua propriedade à servidão, vale dizer, qual a efetiva limitação sofrida em seu domínio e qual o prejuízo econômico desta decorrente. No presente caso, trata-se de gleba minuciosamente descrita no laudo pericial, com área de servidão de 0,4163 ha, havendo significativa restrição na utilização da área em questão, por serem

três linhas de transmissão, conforme concluído pelo Sr. Perito. Com efeito, a perícia considerou como taxa de servidão 63% para as áreas em que passam as linhas aéreas e 100% (privação completa) nos locais em que instaladas as torres. Assim, avaliou como valor justo, tendo em vista as peculiaridades e os critérios registrados no referido parecer técnico, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cálculo para julho de 2009. A oferta do expropriante, no entanto, foi de CZ\$ 3.751,94 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), em fevereiro de 1988, valor este que, corrigido de acordo com os critérios da Tabela de Correção do E. CJF, seria, à época da efetivação do laudo (julho de 2009), de R\$ 207,56 (duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos). Pode-se concluir, assim, tendo em vista o valor tido como justo no duto laudo pericial (R\$ 5.000,00), bem como o valor outrora depositado pela parte autora (equivalente a R\$ 207,56), pela necessidade de complementação do depósito no valor de R\$ 4.792,44 (quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos). Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação trazida aos autos pelo trabalho pericial, lastreado em elementos suficientes a sustentar os valores saneados, acolho a jurisprudência majoritária no sentido de que não merece censura a sentença que fixa o valor da indenização com base em laudo elaborado por perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A Constituição Federal, art. 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação apenas nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social; 2. O imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública e interesse social, através do decreto de 25 de agosto de 1993, nos termos do art. 5º, letras e e p, do decreto-lei nº 3.365/41; 3. Não merece censura a sentença que fixou o valor da indenização com base em laudo elaborado pelo perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade; 4. Nos termos do art. 4º, i, da lei nº 9.289/96, as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, no âmbito da justiça federal; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZÁVEL. - Não merece reparos a sentença do juiz que, para a fixação do valor da indenização, louvou-se em laudo criterioso do perito oficial de sua confiança. - precedentes da corte. - apelação improvida. Além do valor do bem, mencionado, ainda deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data da imissão provisória na posse (24/05/1988), tendo como base de cálculo a diferença entre o valor ofertado e o apurado nestes autos, retro exposto. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de constituir servidão administrativa em relação à área de terras descrita no laudo pericial, em favor da autora, estipulando, a título de justa indenização, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora complementar a diferença com depósito no valor de R\$ 4.792,44 (quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação (julho de 2009), de acordo com os critérios da Resolução 561/07. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 20% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Esclareço que a autora deve arcar com os honorários, na medida em que a questão sub judice era atinente ao valor da indenização, já que o mérito da desapropriação não pode ser questionado no presente feito e restou reconhecido que a indenização ofertada não atendia aos critérios constitucionais. Custas ex vi lege. P.R.I.

Expediente Nº 4651

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0010249-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS)

Intimem-se os réus Waldemar dos Anjos Bernardi e Maria de Lourdes Fieschi Carusi, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 24 (vinte e quatro horas) informem o endereço completo, vez que na petição de fls. 8061 não consta a indicação de nº na rua, apenas o nº do apartamento. Após, expeça-se mandado para ser cumprido em regime de plantão, para intimação dos réus da audiência de 20/01/2010, às 14:30 horas para colhimento de seus depoimentos pessoais. Não obstante à expedição do mandado, deverá o patrono dos réus acima citados, dar-lhes ciência da data da audiência. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0691929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0093434-8) MARCELO PALERMO ORMROD X RODISON MONTEIRO X REYNALDO PINTO DE CARVALHO X MARIA ASSENCAO PINTO COUTINHO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA CRUZ MARCONDELLI X JOSE ROBERTO DE BARROS ASSALIM X UGO DE ANGELI X EDVALMIR QUEIROZ DE FIGUEIREDO X ROSARI DOS SANTOS(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

92.0061429-9 - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

97.0012571-8 - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA X GERALDO BRANDAO X GILBERTO DOS SANTOS X HAMILTON LOPES FORMIGA X HELENA ALAIDE DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Sem, prejuízo manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 526, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2000.61.00.028593-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021838-9) FLAVIO BRAGA CAMACHO X DALVA CARDOSO CAMACHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2003.61.00.026561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023375-6) ANTONIO LUIZ DA SILVA X DENISE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), na ação principal e na ação cautelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.00.013335-4 - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA LOURDES VITURI(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.031299-0 - DARCY SILVEIRA DE VITA - ESPOLIO X DELY THEREZINHA MENDES DE VITA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.033436-4 - MAFALDA FAZZIO FLORENTINO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5128

ACAO POPULAR

2007.61.00.013346-9 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0766458-3 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP114456 - MAURICIO MACEDO CRIVELINI E SP156036 - MARCOS TERUAQUI TOMIOKA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0014371-9 - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP094564 - MARA LUIZA PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 264: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos.2. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

98.0038702-1 - ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SUZANO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.03.001607-6 - MARIA GORETI VILELA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.025434-2 - MARA LUCIA MORALES VALDISSERRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.028792-0 - CAIO STENIO AGMONT E SILVA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SPI73513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.027665-3 - EDINALDO SOCORRO DA SILVA X JORGE LUIZ DAS DORES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fl. 163: o impetrante pede que (sic) seja autorizado o estorno dos valores pela Receita Federal, ou então, a compensação dos valores recolhidos, determinando-se que a empresa proceda nos moldes do que dispõe o artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 600/2006.2. O título executivo judicial transitado em julgado não declarou existente o direito a essa compensação tampouco concedeu a ordem para o estorno dos valores pela Receita Federal. Este motivo seria suficiente, por si só, para indeferir todas as postulações ora formuladas pelo impetrante, por não se conterem as pretensões no que estabelecido na ordem concessiva da segurança.3. Mas há mais motivos para indeferir essas pretensões. Na decisão em que deferi parcialmente o pedido de medida liminar, determinei à fonte retentora que entregasse diretamente ao impetrante os valores referentes ao imposto de renda sobre as verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas e respectivo adicional de 1/3 a incidir sobre elas (fls. 37/44). No agravo de instrumento interposto, apesar de ter sido deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, as verbas a que se refere já tinham sido contempladas na decisão liminar: férias proporcionais e respectivos terços constitucionais (fls. 50/54). Pela sentença foi confirmada integralmente a liminar (fls. 85/92). Finalmente, pelo TRF3 foi negado provimento à remessa oficial (fls. 112, 152 e 155).4. De qualquer modo, na decisão em que deferida parcialmente a liminar, em face da qual não foi interposto recurso de agravo de instrumento neste ponto, foi indeferido expressamente o pedido de compensação, a ser realizado pela fonte retentora, dos valores eventualmente já recolhidos antes da intimação da liminar, por se tratar de sujeitos passivos distintos. 5. Além de ausência de previsão no título executivo judicial transitado em julgado, também afirmo na decisão em que deferida parcialmente a liminar ? neste ponto também não recorrida pelo impetrante ? não se poder determinar à Receita Federal o depósito em juízo os valores do imposto de renda eventualmente já recolhidos (estorne os valores, como pede o impetrante). Primeiro, porque o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Segundo, porque, ainda que fosse possível tal pedido no mandado de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. O pagamento na forma pretendida pelo impetrante viola o devido processo legal.6. No caso de o impetrante não haver recebido diretamente do ex-empregador, como determinado na liminar, os valores tidos como não tributáveis no título executivo judicial, poderá, com base nesse julgamento, retificar a declaração de ajuste anual do imposto de renda do respectivo período-base, declarando como não tributáveis tais valores, no caso de tê-los declarado como rendimentos tributáveis, bem como postular o ressarcimento do indébito diretamente à Receita Federal do Brasil.7. Arquivem-se os autos.8. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.005413-2 - VIDREX COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Fica prejudicado o pedido da impetrante de fls. 208/209, tendo em vista a manifestação da União de 210. Não conheço do pedido de 215, uma vez que incide a Súmula n.º 269 do STF O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Caberá ao impetrante valer-se do título executivo judicial na via administrativa ou por via judicial própria. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.005198-0 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SPI98821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 161/172), apenas no efeito devolutivo.2. Deixo de intimar a União para apresentar contrarrazões, pois já foram apresentadas às fls. 175/184.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.007010-9 - RADIEX QUIMICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 250/258), apenas no efeito devolutivo.2. Deixo de intimar a União para apresentar contrarrazões, pois já foram apresentadas às fls. 263/275.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região).

2009.61.00.007298-2 - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 386/406), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.009868-5 - COURO MODAS FEIRAS COMERCIAIS LTDA(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 132/135, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.011381-9 - MARCELO CRISOTOMO CALDAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 110/125), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.012022-8 - MULTIPLA ENGENHARIA LTDA(SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 107/112, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.015238-2 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 131/150), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.015640-5 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 247/273), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.015906-6 - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto ou apresente a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do disposto no 2.º do artigo 511, do Código de Processo Civil.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2009.61.00.025725-8 - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 74).Condeno a impetrante a arcar com as custas.Incábil a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Recolha a Secretaria o ofício e o mandado expedidos (fls. 71/72) independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0026250-3 - FRIGORIFICO CERATTI LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação sobre o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 256/257, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0723910-6 - EDITORA GLOBO S/A X NETCOM COMUNICACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de conversão em renda da União Federal (fls. 1.073/1.075), bem como para que requeiram o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0033785-3 - VANDA MARTINS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de conversão em renda da União Federal (fls. 97/98), bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021275-3) SILVIA CAVALLARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Com fundamento nos artigos 807 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a imediata cessação da eficácia da medida cautelar concedida nos autos n.º 93.0021275-3, autorizando a Caixa Econômica Federal, a partir da publicação desta sentença, a prosseguir na execução da hipoteca, podendo inclusive registrar eventual carta de adjudicação ou de arrematação do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e adotar todas as medidas necessárias à imissão na posse desse bem. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

1999.61.00.052347-9 - AGNALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas, a restituírem os honorários periciais pagos pela CEF e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se imediatamente em benefício do perito alvará de levantamento dos honorários periciais definitivos (fls. 458 e 504). Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2002.61.00.021423-0 - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA X IZABEL MORENO ARBOLEIA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a CEF a revisar o valor das prestações mensais, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Em razão da sucumbência mínima da ré, de acordo com o artigo 21, parágrafo único, Código de Processo Civil, e pelo princípio da causalidade, condeno os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento

de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 338/353) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.021960-0 - THIEKO ASAEDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 456, que determinou a republicação da sentença (fls. 359/399), para intimação exclusiva do advogado JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ (OAB/SP n.º 173.348), do autor. 3. Para evitar novo pedido de nulidade de intimação da sentença, intimem-se dela também os demais advogados do autor substabelecidos e cadastrados, conforme certidão de fl. 472. 4. Após, se decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário pelo autor, certifique-se o decurso de prazo e restitua-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 404/407). Publique-se.

2005.61.00.026155-4 - EDMILSON MARCOS DOS SANTOS X JOSELMA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Diante do exposto: 1) extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à CEF em razão de sua ilegitimidade passiva; 2) julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF e inclusão da EMGEA no pólo passivo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2005.61.00.029184-4 - MARCIO RICARDO DE ALMEIDA VIEIRA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X ANDREIA FRIAS HERCULANO VIEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 300/336), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.003052-1 - JULIO CEZAR VASQUES X NADIR CAMPOS VASQUES(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos para: i) declarar existente o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado em 17 de fevereiro de 1984 com o Itaú S/A - Crédito Imobiliário, atualmente denominado Banco Itaú S/A. ii) condenar o Banco Itaú S/A na obrigação de emitir declaração de vontade autorizando o cancelamento da hipoteca registrada sob na matrícula do imóvel localizado na Avenida Nove de Julho, 4706, 1º andar, apartamento 14, bloco A, Jardim Paulista, São Paulo/SP, desde que os autores tenham quitado todas as 180 (cento e oitenta) prestações do período de amortização previsto no contrato; iii) condenar o Banco Itaú S/A a abster-se de inscrever os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-los tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confirmando a decisão em que deferiu o pedido de antecipação da tutela. Condene o Banco Itaú S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF a restituírem aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a lhes pagarem os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral sem Selic, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, distribuídos em proporções iguais entre os réus, Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.012629-2 - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 280:Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito.Publique-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE

FL. 285:Em cumprimento à decisão de fl. 280 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos aos autores, da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF sobre a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 283/284), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.012814-8 - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 201.Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 196/199), no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 210.Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 202/210), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.017298-8 - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter cumprido as decisões de fls. 111 e 119. Não apresentou cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das demandas autuadas sob n.ºs 2008.61.00.005024-6 e 2003.61.00.023246-6 (fls. 111, 119, 124 e 128).Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.019499-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018153-9) NORBERTO BRAZ E SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução do referido valor está suspensa enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 81).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.023006-0 - CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, incisos I e V (litispendência), do Código de Processo Civil.Julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela.Sem custas porque os autores são beneficiários da assistência judiciária.Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.024557-8 - ILDEO JOSE FERNANDES(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento e de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de apresentar cópia integral do contrato e da certidão atualizada do registro de imóveis, a fim de comprovar se ocorreu o registro da consolidação da

propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, como noticiado na petição inicial. Publique-se.

2009.61.00.024660-1 - RICARDO COELHO DA CRUZ X GISELI APARECIDA MATIAS AZEVEDO DA CRUZ(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A presente demanda tem por objeto a revisão do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 25.200,00, correspondente ao valor total do referido contrato. Desse modo, considerando-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.024732-0 - EMERSON DE OLIVEIRA GUEDES X SIMONE APARECIDA GUEDES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/1997, pedem a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento. Pedem também a decretação de nulidade ou a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel. O pedido de antecipação da tutela é para que seja determinada a suspensão ou anulação da execução extrajudicial designada para o dia 25.11.2009, bem como para que sejam anulados os efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, e ainda, para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas até o julgamento final da ação e pede a remessa dos autos ao contador para apuração do valor devido. Finalmente, requerem os autores os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, anoto que, no que diz respeito às pretensões de revisão do contrato e de depósito em juízo de prestações a ele relativas, não têm mais cabimento. O contrato já está extinto, ante o vencimento antecipado do débito e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida, conforme prova a certidão do 9.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 44/46). Não é mais possível rever os encargos mensais e o saldo devedor de contrato extinto. Aliás, no presente caso nem sequer se trata, propriamente, de leilão para execução da garantia do contrato. Trata-se de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em hipoteca ou outra modalidade de garantia (no caso se trata de imóvel alienado fiduciariamente). A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel. A afirmação de que a CEF não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa deixando de notificar pessoalmente os mutuários do dia e horário do leilão é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97 porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei. Aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Tal procedimento foi observado pela CEF. Os autores deixaram de pagar os encargos mensais e foram devidamente notificados para efetuar o pagamento do débito pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Não tendo eles quitado o débito em atraso, a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF, que observou o devido processo legal. Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais executado, não é mais parte na execução, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997. Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário X ou Y, mas sim pela manutenção da saúde financeira do Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito, em condições

diferenciadas e mais benéficas do que as vigentes no Sistema Financeiro Nacional, para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional em condições mais benéficas que as vigentes no Sistema Financeiro Nacional, pois o Sistema Financeiro Imobiliário será conduzido ao desequilíbrio e inviabilizado por medidas demagógicas e populistas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantem a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, é comprometer tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis financiados cujos contratos estão inadimplentes. Mas ainda que ignorados todos os fundamentos acima, não se pode perder de perspectiva que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a requerida é a atual proprietária do imóvel em questão, adquirido por força da consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/1997, ante o inadimplemento do devedor fiduciante. Constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a Caixa Econômica Federal. Ocorre que tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro. Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Cumpre ainda corrigir de ofício o valor atribuído à causa pelos autores. O valor de R\$ 10.000,00, sobre não corresponder ao objetivo econômico do pedido, que visa desconstituir título de propriedade de imóvel pertencente à CEF, se mantido, gerará a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não incidir em quaisquer hipóteses de vedação quanto à matéria (Lei 10.259/2001, artigos 3.º, caput, e 1º e 3.º). Tratando-se de regra de competência absoluta, de ordem pública e inderrogável pela vontade das partes, pode o juiz atuar de ofício, a fim de adequar o valor da causa ao efetivo conteúdo econômico do pedido. Postulando os autores a desconstituição do título de propriedade de imóvel da CEF, o conteúdo econômico do pedido equivale ao valor desse bem, que, segundo o registro n.º 12 na matrícula do imóvel, é de R\$ 177.00,00 (cento e setenta e sete mil reais). Finalmente, quanto à assistência judiciária, os autores não assinaram, de próprio punho, declaração de necessidade desse benefício. O advogado não recebeu deles, nos respectivos instrumentos de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seus nomes. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome da parte, as isenções legais que decorrem desse benefício. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Dispositivo Indefiro pedido de antecipação da tutela Fixo de ofício o valor da causa R\$ 177.00,00 (cento e setenta e sete mil reais). No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providenciem o recolhimento das custas no mesmo prazo sobre o valor da causa acima fixado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada essa declaração ou certificado o regular recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Juntada aos autos a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre ela e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.026422-6 - VANDERLEI ANTONIO ROCHA X ELIANE DOS SANTOS ROCHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em custas porque defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.026432-9 - NILDA TAKAKO MORI X ERCILIA HIDEKO MORI (SP261040 - JENIFER KILLINGER

CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As autoras pedem a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das prestações vincendas de contrato de mútuo que firmaram com a ré no Sistema Financeiro da Habitação ou para autorizá-las a depositar essas prestações em juízo, bem como determinar à ré que se abstenha de promover a execução da hipoteca com fundamento no Decreto-Lei 70/1966 e de registrar os nomes delas em cadastros de inadimplentes. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Falta prova inequívoca das alegações. As autoras não apresentaram a entrevista-proposta (que é parte integrante do contrato e prevê a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES), a planilha de evolução do financiamento expedida pela ré e os documentos comprobatórios da variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e da variação da renda da mutuária devedora principal. Sem tais documentos é impossível conhecer da verossimilhança das teses expostas na inicial ante a ausência de prova inequívoca delas. Dispositivo. Defiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem prejuízo, apresentem as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias: i) declaração do sindicato que discrimine os aumentos obtidos em todo o período do contrato pela categoria profissional prevista no contrato; ii) todos os demonstrativos de pagamento de salário do mutuário devedor principal durante o período de vigência do contrato; iii) cópia da entrevista-proposta; e iv) demonstrativo atualizado de evolução do financiamento expedido pela ré. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5136

USUCAPIAO

2004.61.00.031407-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) X Jael Pinheiro de Oliveira Lima (SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL) X Maria Jose de Serpa Carvalho X Banco Bradesco Investimento S/A X Jorge Soares de Gouveia X Maria Clarice Gouveia (SP143684 - Rodrigo Gazebayoukian)

1. Tendo em vista a petição de emenda à inicial de fls. 105/107 da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de Joel Pinheiro de Oliveira para Jael Pinheiro de Oliveira Lima. 2. Corrijo de ofício o erro material da data da decisão de ti. 321. Leia-se São Paulo, 11 de maio de 2009. 3. Após, ante a citação por edital dos réus Jael Pinheiro de Oliveira, Maria José de Serpa Carvalho, Jorge Soares Gouveia e Maria Clarice Gouveia, cuja revelia ora decreto, nomeio como curador especial deles a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 90, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil, e do artigo 4, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994. 4. Abra-se vista para intimação pessoal à Defensoria Pública da União da designação supra, bem como para se manifestar se ratifica as contestações e especificações de provas apresentadas às fls. 273/275 e 293/295. 5. Designo audiência de instrução e julgamento, para comprovação do exercício da posse mansa e pacífica nos imóveis pelo INSS, para o dia 18 de março de 2010, às 14 horas. 6. No prazo de 10 (dez) dias deverá o INSS apresentar o rol de testemunhas e informar se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Caso contrário, expeçam-se imediatamente os mandados de intimação das testemunhas para comparecerem a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se o INSS, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública.

2008.61.00.022990-8 - ELTON SCRIPINIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPINIC (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021026-2 - JONG KUN HAN (SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 117/120) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante das contrarrazões apresentadas pela União (fls. 124/129) remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.002377-6 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WALTER KLINKERFUS (SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Recebo a petição de fls. 65/69 como embargos à penhora. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e parágrafos 1º e 2º, do CPC, na redação da Lei nº 12.008/2009 requerida pelo executado Walter Klinkerfus. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-las. Defiro as isenções legais da assistência judiciária somente para a

finalidade de dispensar o executado de recolher custas para recorrer nos autos. Tratando-se de execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Analiso o requerimento de levantamento da penhora, formulado pelo executado. Há prova de que os valores penhorados provenham de conta vinculada ao recebimento de benefício previdenciário. Os extratos da penhora do Sistema Bacen Jud (fls. 53/54) provam que a constrição ocorreu sobre saldo em conta poupança nº 106450-9, agência nº 495, do Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 1.638,26 (fl. 53). O executado apresentou comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - INSS (fl. 77), e extratos da conta poupança (fls. 79/80) que comprovam o recebimento de pensão pela Previdência Social, os quais demonstram que tal benefício é pago mediante crédito em conta-corrente na agência onde ocorreu o bloqueio pelo sistema Bacen Jud. O bloqueio afetou o valor depositado em conta poupança, porque a instituição financeira resgata o valor da conta poupança e lança na conta-corrente do executado, para cumprir a ordem judicial de bloqueio. Contudo, o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, dispõe serem impenhoráveis os valores percebidos a título de pensões, bem como a quantia depositada em poupança até o limite de 40 salários mínimos. O valor de R\$ 1.638,26, desse modo, não poderia ter sido bloqueado, primeiramente por se tratar de pagamento de pensão, e segundo, por ser inferior a 40 salários mínimos e porque estava depositado em poupança, incidindo a impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o requerimento do levantamento da penhora requerido pelo executado Walter Klinkerfus (fls. 65/68), porque realizada em conta destinada ao recebimento de pensão. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 63, mediante a indicação dos números do RG, CPF e OAB do advogado destinatário do alvará. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado, arquivem-se os autos, se nada for requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015423-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGNES CARDOSO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de intimação pessoal da ré para comprovar o pagamento integral do débito requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 47), uma vez que incabível na presente demanda com rito e prazos processuais próprios. Requeira a autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.019887-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA ROCHA SANTOS X MARCELO MARCOS DA SILVA

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condeno a autora a arcar com as custas processuais por ela despendidas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que os réus nem sequer constituíram advogado para atuar nestes autos. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de reintegração de posse, intimação e citação, independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.022442-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOELMA PORTO DA COSTA

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condeno a autora a arcar com as custas processuais por ela despendidas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer constituiu advogado para atuar nestes autos. Solicite-se com urgência à Central de Mandados a devolução do mandado de reintegração de posse, intimação e citação, sem cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.024593-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDA MARQUES VERISSIMO

Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

2009.61.00.026037-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDREA MATOCHECK OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Alfonso Asturaro, n.º 351, Cohab Barro Branco II, Conjunto Residencial Barro Branco B, Unidade E-11, Guaianazes, São Paulo/SP. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com a ré, em 26.05.2006, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. A ré deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir do mês de março de 2009 e, também deixaram de pagar as taxas condominiais (fls. 13/14 e 16/17). A mora dela ocorreu de pleno direito, por força da cláusula 19.ª do contrato. Está caracterizado esbulho, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

2009.61.00.026040-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X OZAILTON MARTINS MORAES X BEATRIZ MARTINS DA CRUZ

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Urbano, n.º 25, bloco 8, apartamento 13, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação dos réus no que se refere a Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com os réus, em 28.1.2004, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. Os arrendatários não pagaram as taxas de arrendamento com vencimento em fevereiro a abril de 2009 nem as taxas condominiais de novembro e dezembro de 2008 e fevereiro a maio de 2009. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima oitava, I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindindo o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula décima nona, I, notificando extrajudicialmente a ré Beatriz Martins da Cruz, em 2.6.2009, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 12/13). Notícia a autora que mesmo realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 24). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque os réus são arrendatários e possuidores indiretos do imóvel e deixaram de pagar os encargos mensais mesmo após notificados para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado,

como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Publique-se.

2009.61.00.026850-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5143

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.044650-3 - JPJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.002224-2 - TELCEL DO BRASIL LTDA(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 692/693: formula a impetrante renúncia da execução do título judicial transitado em julgado (...) bem como a assunção de quaisquer custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios referentes ao processo de execução, com base no 2.º do artigo 70 da Instrução Normativa 900, de 31.12.2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil: Art. 70. (...) 1º (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Cumpre observar que esse dispositivo trata de situação completamente diversa da realidade presente nesta impetração: o contribuinte que tem crédito a receber em espécie, decorrente de ação de repetição de indébito ou de qualquer outra medida judicial passível de execução, se quiser compensá-lo, em vez de recebê-lo em espécie por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, deve renunciar a toda e qualquer execução, inclusive das custas e dos honorários advocatícios da fase de conhecimento e, se já instaurada a execução, desistir desta, inclusive dos honorários advocatícios relativos à fase de execução. Ao contribuinte que já tem declarado no mandado de segurança, por julgamento final transitado em julgado, existente o direito à compensação, não se aplica esse dispositivo? nem o inciso III do 1.º e o inciso V do 4.º artigo 71 da IN 900/2008, que também versam sobre as hipóteses de repetição de indébito ou de outra medida judicial passível de execução. É que o mandado de segurança não é ação de repetição de indébito nem título judicial passível de execução. Não há fase de execução no mandado de segurança, ante sua natureza mandamental. A impetrante já tem declarado existente o direito à compensação, com força mandamental, sem nenhum condicionamento. Quanto aos honorários advocatícios, não há o que homologar quanto à renúncia de sua execução, porque estes não estão previstos no julgamento final transitado em julgado, em que se estabeleceu expressamente a não condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. Somente as custas despendidas na impetração é que seriam passíveis de repetição nos presentes autos, por meio de requisitório de pequeno valor ou de precatório, nos termos do julgamento transitado em julgado. Ante o exposto, por não haver valores a restituir ou passível de execução no mandado de segurança, inclusive

honorários advocatícios, salvo quanto às custas despendidas pela impetrante, homologo o pedido de renúncia exclusivamente da execução destas (custas).Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União

2006.61.00.024308-8 - TELA BRAZIL PRODUcoes LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

1. Fls. 122 e 123: defiro. expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos.3. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.005593-5 - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 506/533) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.007244-1 - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 420/436 apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.008600-2 - MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fls. 232/233: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente

declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.009737-1 - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 229/256) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.012623-1 - HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 651/658) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se

a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.016183-8 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 278/279: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula n.º 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS n.º 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp n.º 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustentar-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS n.º 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS n.º 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS n.º 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp n.º 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp n.º 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp n.º 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA

SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.017416-0 - HONORATO FRANCISCO DE MORAIS X SILVIA MARIA GAMA BARRA X LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA X NEIDE CAMPELO DE FREITAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Condeno os impetrantes nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.020825-9 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança.Custas pelo impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.021122-2 - TANIA PETRANSKI(SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade apontada coatora que, desde que a impetrante o requeira expressamente na Universidade, expeça o certificado de colação de grau e o diploma, com o registro, no histórico escolar, da situação irregular da impetrante com relação à obrigação de participar do ENADE, nos termos do 5.º do artigo 5.º da Lei 10.861/2004, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do indigitado requerimento da impetrante.Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 171/174).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0088584-5 - METALAC S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da guia de depósito juntada à fl. 419, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0011771-8 - RAUL PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência sobre petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 441/442, bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.018153-9 - NORBERTO BRAZ E SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668694-0 - ABRAHAO JACOB(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB - ESPOLIO X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 1023/1041 e 1043/1044.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores Abraão Jacob, Albino Miranda, Alfredo Martins, Alfredo Martins Junior, Antonino Cammarota, Antonio Marmo de Oliveira, Cammarota Incorporadora e Construtora Ltda, Francisco Batista de Carvalho, Imobiliária Tudo para Todos Ltda, Joaquim Martins, Jose Geraldo Euzébio, Laerci Bianconi (CPF n.º 378.739.978-04), Laerci Bianconi (CNPJ n.º 62.818.968/0001-87), Laura Bianconi Frisco, Lisboa Ind de Panificação Ltda, Maria Dolores Vieira dos Santos, Maria Inês Jacob Campos, Jayr Aluízio da Silva, Walter Cantarin, A Pneuasa Ltda e Sergio Jacob, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1044, tendo em vista o ofício de fl. 1004.4. Fls. : esclareça a União a alegação de que os autores não possuem débitos, tendo em vista as petições de fls. 707/728, 733/739 e 925/950.5. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 1023, 1029 e 1043.6. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício de fls. 1001 e regularização das grafias dos nomes dos demais autores. Publique-se. Intime-se.

92.0016687-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733713-2) DANILO CORREA CARRILHO(Proc. NILTON DE SOUZA E Proc. DENISE E. CAMARGO DIAS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 161/165: defiro. Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, no endereço por ela indicado, que é o mesmo obtido por mim em consulta

92.0041065-0 - ANTONIO GHEDIM DE SOUZA X MARIA LUCIA MENDES FRAGA X PEDRO DECIO PUCCI X ADALTON MODESTO NOGUEIRA X MARIO HORACIO CAPUTO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARCOS DE LUCA CASAES X JOSE LUIZ MARCELLINO X FUYO KONO X RENATA SORNOSKI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 343/346.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos autores Antonio Ghedim de Souza, Maria Lucia Mendes Fraga, Marcos de Lucca Casaes e Jose Luiz Marcellino, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 320/324: cumpra-se a decisão de fl. 312 em relação aos autores Maria de Lourdes Pereira da Silva, Renata Sornoski e Fuyo Kono.4. Saliento que, embora o teor do Ofício/Presi n.º 2005014209 do Presidente do Conselho da Justiça Federal determine o processamento dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor independentemente da situação cadastral do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal - CPF, a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da autora Maria Horácio Caputo não é possível porque o número de inscrição no CPF indicado por ele na petição inicial é inválido.Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.025492-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 280/283, uma vez que a autora já constituiu novos advogados, conforme noticiado às fls. 276/278.2. Fl. 273: recebo como pedido de penhora no rosto dos autos o requerimento formulado pela União, de dedução do montante devido pela autora e pelo advogado André Luis Firmino Cardoso - a título de condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.017667-9 (fls. 241/242) - dos respectivos valores a serem requisitados para eles por meio dos ofícios expedidos às fls. 269 e 270.3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre os créditos da autora e do referido advogado, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-os da penhora na pessoa dos respectivos advogados.4. Nos ofícios requisitórios a ser expedidos constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.5. Após o pagamento dos ofícios, os valores penhorados serão convertidos em renda da União.6. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios n.ºs 20090000401 e 20090000402, expedidos às fls. 269 e 270, para neles fazer constar os valores das penhoras, que deverão ser depositados à ordem deste juízo, a fim de ser convertidos em renda da União.7. Providencie a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, o registro do cadastro do advogado André Luis Firmino Cardoso / OAB-SP 157.808 para receber as publicações das intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que ele é beneficiário de crédito nestes autos e executado quanto à parcela da penhora no rosto dos autos, acima deferida à União.8. Após a retificação dos ofícios, dê-se vista às partes.9. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.Publique-se. Intime-se a União.

2002.61.00.012664-9 - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 213/214: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.012603-4 - SONIA MARIA DE ALMEIDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 132: concedo à parte autora prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0716900-0 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de deserção.

97.0061784-0 - BENEDITA RIBEIRO ROSA X AURELIA VISSOTTO DE OLIVEIRA X NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVAO X EREMITA FALCAO DE ALCANTARA X MARIA ISABEL MELLO COSTA X PASCHOINA

SANSIM DA COSTA X NAIR DIAS LIMA GUIMARAES X ANA CAROLINA LIMA GUIMARAES X ENEIDE DAMASO X ENEIDA VENNINA MELLO MORELLI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Novamente, assim como eu o fizera na decisão de fl. 1.528, chamo a atenção dos servidores, que deixaram indevidamente de abrir, de modo tempestivo, termo de conclusão para julgamento da questão da expedição do requisitório de pequeno valor em benefício de PASCHOINA SANTIM DA COSTA bem como de sua advogada. O termo de conclusão somente foi lançado porque percebi a omissão e determinei ao Gabinete que corrigisse a omissão.2. Conforme afirmei na sentença que proferi nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.031491-2, em apenso, apesar de a União afirmar concordar com os valores principais apurados pela autora PASCHOINA, na prática os embargos também foram opostos em face desta, pois a União descontou do principal os valores da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS à alíquota de 11%, instaurando controvérsia sobre esta questão, de modo que não é possível a expedição de ofício nos valores postulados na petição de fls. 1.523/1.524, pelo que reconsidero os itens 3 a 7 da decisão de fls. 1.528, para indeferir o pedido formulado na citada petição de fls. 1.523/1.524.3. Além disso, também há controvérsia sobre o percentual dos honorários advocatícios, uma vez que a advogada os calculou em 15%, e a União entende devida tal verba no percentual de 10%.4. Todos os valores, desse modo, são controvertidos. Somente não o são os valores descritos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial dos embargos da União. Estes podem ser objeto de requisição de pagamento, para todas as embargadas apontadas como credoras pela União, pois, quanto a tais valores, não há mais nenhuma controvérsia, tendo se operado o trânsito em julgado (parcial).5. Todas as embargadas que têm crédito a executar segundo os cálculos da União podem postular a requisição de pagamento, nos valores incontroversos, descritos nos cálculos desta (União), uma vez que ainda não transitou em julgado a sentença que proferi nesta data nos autos dos embargos, o que impede a execução dos valores controversos.6. Mas não tem sentido, sendo possível a expedição, para todas as embargadas, de ofício para pagamento com base nos valores apontados pela União, determinar a expedição de ofício somente para a autora PASCHOINA e somente quanto aos honorários advocatícios incontroversos incidentes sobre os valores desta autora (sempre segundo os cálculos da União), sob pena de violação do princípio da economia processual. 7. Se é para dar andamento ao presente feito para tal finalidade, presentes o trabalho e a complexidade na expedição desses ofícios, que o seja então para promover a expedição de ofícios para todas as embargadas, nos valores incontroversos apontados pela União como devidos na petição inicial dos embargos, ou que se aguarde então o trânsito em julgado nos embargos, uma vez que o fracionamento pretendido na confecção dos ofícios, especialmente a expedição de ofício específico para o pagamento de honorários advocatícios incontroversos incidentes sobre os valores incontroversos de PASCHOINA, representa manifesta violação ao princípio da economia processual.8. Ademais, considerando que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, eventual execução provisória somente é cabível se extraídos autos suplementares, por não ser possível dar andamento a ambos os feitos, simultaneamente, porque estão apensados e em fases elucidantes e incompatíveis, especialmente se interposta apelação pela União contra a sentença que proferi nesta data, o que provocará a remessa destes e dos autos dos embargos ao TRF3, para julgamento do recurso. Se interposta a apelação, é impossível a permanência destes autos em Secretaria para confecção dos ofícios, uma vez que se deve dar andamento à apelação.9. Fica suspensa a expedição de ofício para pagamento nos presentes autos, até que ocorra o trânsito em julgado nos autos dos embargos ou até que as autoras que têm créditos a executar nos valores incontroversos apontados como devidos pela União na inicial dos embargos promovam a extração de autos suplementares e neles postulem a execução dos créditos incontroversos para todas que têm crédito.Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.021672-1 - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fl. 347 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fls. 408/434), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

2008.61.00.010529-6 - EDICIS MIGUEIS TOCANTINS X MARIA ODILA DI CICCIO TOCANTINS(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada e fixo o valor da execução em R\$ 72.773,59 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), para outubro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condene a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo (R\$ 43.428,85) e o executado (R\$ 72.773,59), considerado correto nesta decisão, com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, o que perfaz R\$ 2.934,47. Expeça-se em benefício

dos autores alvará de levantamento no valor da execução (fls. 171 e 174), mediante a indicação da qualificação da advogada, com poderes para tanto, em cujo nome será expedido, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.023487-4 - ELVIRA PAULA LEITE DO PRADO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 95/98), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.034813-2 - SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 37.805,22 (trinta e sete mil oitocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), para o mês de outubro de 2009, e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Ante a procedência da impugnação, condeno o autor a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora acolhido, de R\$ 37.805,22, e o executado pelo autor R\$ 123.816,53, totalizando honorários advocatícios de R\$ 8.601,13 (oito mil seiscentos e um reais e trinta e um centavos), que deverão ser atualizados, a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Descontados os honorários advocatícios de R\$ 8.601,13, o autor tem direito ao levantamento de R\$ 29.204,09 (vinte e nove mil duzentos e quatro reais e nove centavos), para outubro de 2009. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 29.204,09 (vinte e nove mil duzentos e quatro reais e nove centavos), para outubro de 2009. Liquidado esse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.000068-5 - CARMEN BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Dê-se vista à parte autora da petição e extratos apresentados pela CEF às fls. 135/137, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fl. 132: defiro a expedição de alvará em benefício da CEF, para levantamento da quantia depositada indevidamente à fl. 128, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.

2009.61.00.005913-8 - THEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, e cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.010951-8 - AGENOR MASSANTE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES COSTA MASSANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Fls. 72 e 74 - Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 71. Publique-se.

2009.61.00.016996-5 - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Seguradora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao agravo retido de fls. 328/342.

2009.61.00.019266-5 - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON

RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA DE FLS. 122/124 - DISPOSITIVO:DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela.Sem condenação em custas porque defiro as isenções legais da assistência judiciária.Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO DE DIGITAÇÃO DE FL. 124:Corrijo de ofício erro de digitação cometido na sentença.Onde se lê: Vale dizer, o registro da compra e venda não será atingido pela eventual decretação de nulidade do registro da carta de adjudicação, por serem os autores terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé.Leia-se: Vale dizer, o registro da compra e venda não será atingido pela eventual decretação de nulidade do registro da carta de adjudicação, por serem de boa-fé os terceiros que adquiriram o imóvel.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.020048-0 - WANDA BUTTI DA SILVEIRA X GUILHERME BUTTI DA SILVEIRA X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X LEVY BUTTI DA SILVEIRA(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a declaração da plena quitação do imóvel em referência, mediante a cobertura assegurada pelo Fundo de Compensações Salariais - FCVS, de modo a compelir a Caixa Econômica Federal a expedir o chamado termo de quitação, bem como os demais documentos que se fizerem necessários.Afirma a autora Wanda Butti da Silveira que financiou juntamente com seu falecido marido, Levy da Silveira Machado, o imóvel localizado na Rua Marquês de Lajes, 1532, apartamento 11, bloco 13, Vila das Mercês, Ipiranga, São Paulo/SP, adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por contrato firmado com regular interveniência da Caixa Econômica Federal. Os demais autores são filhos do casal e herdeiros necessários do imóvel.Todas as prestações do financiamento foram pagas, mas o saldo devedor residual teve negada sua cobertura pelo FCVS sob o fundamento de existência de duplicidade de financiamento de outro imóvel por seu falecido marido, Levy da Silveira Machado, na mesma localidade, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com saldo devedor residual também já quitado anteriormente pelo FCVS.O pedido de tutela antecipada é para que a ré seja coibida a efetivar contra os autores qualquer medida administrativa de cobrança e/ou execução com base na dívida objeto de discussão desta lide, inclusive no que diz respeito a atos de inscrição junto aos órgãos de proteção do crédito.Indeferido o pedido de antecipação da tutela sob o fundamento de falar prova do recolhimento ao FCVS, da contribuição pertinente, no contrato em questão, a CEF foi citada e contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Requer a intimação da União com fundamento no artigo 5.º da Lei 9.469/1997. No mérito afirma que houve negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS porque o mutuário original, José Schiavo, já havia adquirido anteriormente outro imóvel no município de São Paulo, financiado pelo Banco Safra S.A. Crédito Imobiliário. Esclarece que no contrato em questão houve a contribuição ao FCVS, contrato esse que já se encerrou, por liquidação antecipada, em 4.10.1990, foi habilitado no FCVS em 31.8.1992 e homologado em 3.8.1996 com cobertura integral. Requer a improcedência do pedido ante a vedação legal de cobertura, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor por mutuário, relativamente a imóvel situado no mesmo município (fls. 190/209).Os autores se manifestaram sobre a contestação e ratificaram o pedido de antecipação da tutela à vista da incontrovérsia relativamente à matéria de fato, especificamente no que tange à afirmação da CEF de que no contrato em questão houve a contribuição para o FCVS (fls. 254/266).A União requereu seu ingresso na lide como assistente simples da CEF (fls. 268/269).É o relatório. Fundamento e decido.O requerimento da CEF de intimação da União nos termos do artigo 5.º da Lei 9.469/1997Declaro prejudicado o requerimento da CEF de intimação da União com fundamento no artigo 5.º da Lei 9.469/1997, tendo em vista que esta requereu seu ingresso no feito como assistente simples daquela, sendo o caso de colher-se a manifestação dos autores, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.A ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEAA questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001.A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.Basta a comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo.Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da atuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos.É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético.Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado

do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. O novo pedido de antecipação da tutela julgo o novo pedido de antecipação da tutela, indeferido por falta de prova de recolhimento da contribuição para o FCVS no contrato em questão, pedido esse ratificado pelos autores presente a afirmação da CEF na contestação de que houve tal contribuição e de que a negativa de cobertura do saldo devedor residual desse contrato pelo indigitado fundo decorreu da duplicidade de financiamento relativamente ao mutuário original, José Schiavo, que já havia adquirido anteriormente outro imóvel no mesmo município de São Paulo, em contrato firmado com o Banco Safra S.A. Crédito Imobiliário. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Julgo a presença desses requisitos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato original, firmado em 15.3.1987 entre os mutuários originais, José Schiavo e Sonia Hochman Schiavo e Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se). Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se

o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990.Se os autores pagaram todas as prestações do período de amortização do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário.Não é correta a interpretação de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação da Lei 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo.As normas do artigo 3.º, caput e 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1.º).A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990.Somente para os contratos firmados a qualquer tempo é que se exige, para efeito de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, não se situarem os imóveis na mesma localidade e ser a quitação realizada na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004/1990.O critério de interpretação pregado pela CEF subverte a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da cabeça do artigo, e não o contrário.Mas ainda que assim não fosse e que se ignorassem todos os fundamentos acima, os indigitados dispositivos legais, quer na redação original da Lei 8.100/1990 quer na redação dada pela Lei 10.150/2000, dispõem que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.Ocorre que não há notícia de que os autores tenham tido saldo devedor residual de contrato de financiamento imobiliário quitado pelo FCVS. A negativa de cobertura do saldo devedor residual do contrato em questão decorreu do fato de os mutuários originais, José Schiavo e Sonia Hochman Schiavo e Haspa Habitação São Paulo, e não os autores, terem tido saldo devedor residual de contrato anterior de financiamento para aquisição de imóvel no mesmo município sido liquidado pelo FCVS. Salta aos olhos a impertinência de se invocar vedação legal que não diz respeito aos autores, uma vez que não se está diante do mesmo mutuário que já teve quitado pelo FCVS financiamento de imóvel anterior.Estão presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da fundamentação e há o risco de dano de difícil reparação porque, sem a suspensão da exigibilidade do débito cuja liquidação pelo FCVS foi negada, os nomes dos autores poderão ser registrados em cadastros de inadimplentes e poderá ocorrer a execução da hipoteca que grava o imóvel.DispositivoDefiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento correspondente ao imóvel situado na Rua Marquês Lages, n.º 1.532, apartamento n.º 11, São Paulo/SP.Julgo prejudicado o requerimento da CEF de intimação da União.Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Declaro a legitimidade passiva para a causa da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo.Manifeste-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, sobre o pedido de ingresso da União na lide como assistente simples da CEF.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.020494-1 - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X RUTE ROSA CERQUEIRA DE SOUZA(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em observância do princípio constitucional da ampla defesa, converto o julgamento em diligência para conceder à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre as razões dos embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 63/69), ante a possibilidade de efeitos infringentes no julgamento dos presentes embargos.Publique-se.

2009.61.00.021223-8 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.025497-0 - PEDRO LEOCADIO RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.026131-6 - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré.

2009.61.00.026153-5 - ORSEMINA AMALI NORY X JOSE NORY(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.63.01.008713-5 - WILSON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031264-9 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANA MARIA MASSA X CLAUDIO TORRES DE MIRANDA X DORALICE YASSUDA X GERALDO CUTCHER GALENDER X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X LATIFE YAZIGI X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 195/200), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.000867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040775-6) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CAMILLA TRIVILINO X HELIO EMERSON BELLUOMINI X CARLOS RICCIARDI X GERALDO FRAGA CAMPOS X JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE X ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA X LOURDES ALVES MOREIRA X HELENINHA RODRIGUES COSTA X ANA ASSAMI X EDILENE DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação dos embargados nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 303/309).A embargante já apresentou contrarrazões (fls. 311/315).Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2008.61.00.031491-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061784-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X BENEDITA RIBEIRO ROSA X AURELIA VISSOTTO DE OLIVEIRA X NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVAO X EREMITA FALCAO DE ALCANTARA X MARIA ISABEL MELLO COSTA X PASCHOINA SANSIM DA COSTA X NAIR DIAS LIMA GUIMARAES X ANA CAROLINA LIMA GUIMARAES X ENEIDE DAMASO X ENEIDA VENNINA MELLO MORELLI X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de:i) declarar a inexistência de crédito a executar pela embargada AURÉLIA VISSOTO DE OLIVEIRA; eii) determinar o prosseguimento da execução pelos valores acima discriminados, no total de R\$ 107.621,86 (cento e sete mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), para outubro de 2008, para as embargadas BENEDITA RIBEIRO ROSA, NAIR DIAS LIMA GUIMARÃES, EREMITA FALCÃO DE ALCANTARA, MARIA ISABEL MELLO COSTA, PASCHOINA SANSIM DA COSTA, NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVÃO, ANA CAROLINA LIMA GUIMARÃES, ENEIDA DAMASO e SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA (advogada das embargadas).Condeno a União a pagar à embargada BENEDITA RIBEIRO ROSA os honorários advocatícios de 10% sobre os créditos a que esta tem direito, com correção monetária a partir de outubro de 2008.Condeno as demais embargadas, inclusive sua advogada, a pagarem à embargante, na proporção da respectiva

sucumbência, os honorários advocatícios de 10% sobre diferença entre o valor executado individualmente por embargada e o acolhido nesta sentença, atualizados a partir de outubro de 2008 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.026074-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO CESAR ALVES DE SIQUEIRA

Designo audiência de justificação para o dia 09/02/2010, às 15:00h, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para comparecer em audiência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.026042-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILSON CAMARGO COSTA X LAURA IRIS DE MORAES ALVES COSTA

Designo audiência de justificação para o dia 09/02/2010, às 14:00h, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Intime-se os réus para comparecerem em audiência.

2009.61.00.026046-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA QUEIROZ

Designo audiência de justificação para o dia 09/02/2010, às 14:30h, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Intime-se a ré para comparecer em audiência.

2009.61.00.026291-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE FELIX DE BARROS

Designo audiência de justificação para o dia 10/02/2010, às 14h00, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Intime-se a ré para comparecer em audiência. Int.

Expediente Nº 8543

DESAPROPRIACAO

00.0080441-0 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB NERY DA SILVA VARGAS(ESPOLIO)(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP015927 - LUIZ LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA)

Fls. 952: Tendo em vista a manifestação do expropriado, restam prejudicados os leilões designados pela 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Oficie-se àquele Juízo, solicitando a imediata devolução da Carta Precatória n.º 35/2001 (2004.51.01.016411-2), independentemente de seu cumprimento. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 945, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3769

MANDADO DE SEGURANCA

97.0009943-1 - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM COTIA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Tendo em vista a informação supra, reconsidero por ora, o despacho de fls. 824. Cancele-se o ofício expedido. Intime-se o impetrante para retificar o pólo passivo indicando a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Promova, ainda, a citação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que é a entidade beneficiária da contribuição questionada nos presentes autos.Após, tornem conclusos.

2006.61.00.012220-0 - BURANELLO E PASSOS ADVOGADOS(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO E SP270970 - ADRIANA JANNARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o requerimento para levantamento dos depósitos efetuados pela impetrante, tendo em vista o julgamento de improcedência do feito, por sentença transitada em julgado, o que torna incabível qualquer discussão acerca do tributo, como bem asseverado pela União às fls. 429/430.Convertam-se em renda da União os depósitos efetuados pela impetrante e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.029022-8 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 418/420. Indefiro o pedido.A garantia foi ofertada para fim específico de garantia de débito discutido em procedimento administrativo. Intime-se.

2007.61.00.030324-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 1015/1021. Indefiro o pedido.A garantia foi ofertada para fim específico de garantia de débito discutido em procedimento administrativo.Intime-se.

2008.61.00.007575-9 - RENAULT DO BRASIL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A impetrante RENAULT DO BRASIL S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de que não seja compelida a recolher IOF/Câmbio sobre a operação simbólica de câmbio (nos termos do art. 15, 1º, XVIII do Decreto nº 6.306/07) em razão da conversão do contrato de empréstimo acordado entre a impetrante e a Renault s.a.s. em investimento direto na impetrante (aquisição de ações).Relata que contraiu da empresa Renault s.a.a, localizada na França, empréstimos de quantias que seriam pagas acrescidas dos juros pactuados, mas que por força de acordo celebrado entre as empresas tais valores seriam convertidos em investimento direto na impetrante. Sustenta que, por força do que dispõe a Circular nº 2.997 e artigos 8º e 9º do Regulamento anexo à mesma circular, o Banco Central do Brasil exige que em tais casos a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior, conhecidas como operações simbólicas de câmbio. Alega que para a realização de tal operação é necessária a contratação de instituição financeira habilitada a comprar ou vender moeda estrangeira que, no caso concreto, será o ABN AMRO REAL S/A. Aduz que, em razão do que prescreve o inciso XVII, do 1º, do artigo 15, do Decreto nº 6.306/07, há incidência de alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras IOF/Câmbio apenas na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada e não na de venda. Entende, contudo, que a operação simbólica de câmbio não constitui fato gerador do IOF/Câmbio, tanto na compra como na venda de moeda estrangeira.A liminar foi concedida, autorizando o impetrante a depositar em juízo os valores referentes ao IOF incidente sobre a operação discutida nos autos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 284/286).A União opôs embargos de declaração (fls. 304/306) aos quais foi dado provimento (fls. 308/309), passando o dispositivo da decisão liminar de fls. 284/286 a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário desde que o depósito fosse efetuado no montante integral do crédito exigido.A autoridade prestou informações (fls. 313/320). Nelas, alega que a realização das operações de câmbio noticiada nos autos é imprescindível, sob pena de realizar compensação privada de créditos, procedimento vedado pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 9.025/46. Assim, o Regulamento anexo à Circular BACEN nº 2.997/00 e o Comunicado Bacen nº 7.485/00 não obrigam a realização das mencionadas operações simbólicas de câmbio, mas apenas regulamentam o dispositivo legal supra mencionado. Afirma que a regulamentação do BACEN simplificou a operação que normalmente deveria ocorrer com a devolução física do numerário e o posterior reingresso sob a forma de investimento, já que não se pode negar a efetiva circulação de moeda apesar de não ocorrer a circulação física de valores. Sustenta que o Decreto nº 55.762/65 que regulamenta a Lei nº 4.131/62 prevê a possibilidade do BACEN autorizar operações simultâneas de câmbio nas operações de conversão de crédito de

empréstimo em investimento externo direto. Afirmar não existir tratamento diferenciado ao capital estrangeiro, já que na operação de entrada a alíquota do IOF/Câmbio é zero, sendo tributada apenas a saída do capital, ou seja, apenas a venda de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, inexistindo distinção quanto à origem da moeda nacional entregue à instituição para que a compra e venda se efetue. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 326/327). A impetrante junta aos autos cópias das guias de depósito nos valores que alega corresponder ao montante integral do tributo discutido nos autos (fls. 330/331), sendo as guias originais juntadas às fls. 335/336. É O RELATÓRIO.DECIDO.Sustenta a impetrante que a operação simbólica de câmbio consistiria na compra e venda simultânea de moeda estrangeira, ou seja, saída e entrada fictícia de divisas no país em que não há transferência efetiva de numerário, mas apenas transformação de empréstimo em investimento direto. Afirmar que sobre tais operações não deverá ocorrer a incidência de IOF. Com efeito, a questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à incidência ou não de IOF sobre tais operações simbólicas de câmbio que, como reconhece a impetrante, são operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior (fls. 3). As hipóteses de incidência do IOF estão previstas no artigo 63 do Código Tributário Nacional e artigo 11 do Decreto nº 6.306/2007, a saber, respectivamente: CTN, artigo 63º imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. Decreto nº 6.306/2007, artigo 11 Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este. Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio. Verifica-se, portanto, que nos casos de operações de câmbio, segundo o artigo 63, II do CTN e artigo 11 do Dec. nº 6.306/2007, o fato gerador do IOF pressupõe a efetiva entrega de moeda nacional ou estrangeira ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este. Destarte, a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo presume procedimentos formais de câmbio. Nestas condições, ainda que não haja riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, haverá necessariamente trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes. Em outras palavras, para realização do negócio são necessárias duas transações distintas. Na primeira, a devedora do empréstimo - impetrante - transfere à credora - Renault s.a.a, localizada na França - valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência. Na segunda, a empresa que figurou como devedora na primeira operação - impetrante - recebe do investidor Renault s.a.a o valor correspondente para investimento direto. É inegável, portanto, que a movimentação financeira efetivamente ocorre, ainda que os valores sejam absolutamente iguais e não obstante sejam as mesmas partes envolvidas. Neste sentido, o artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 6.306/2007 determina expressamente que: Art. 12. São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente (Lei no 8.894, de 1994, art. 6o). Parágrafo único. As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações. (negritei) Registre-se, ainda que a regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de crédito passíveis de gerar transferência para ao exterior devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior. No presente caso, ocorre o fato gerador do imposto quando o valor equivalente à moeda estrangeira recebida em empréstimo do exterior, convertido em investimento direto, é colocado à disposição do impetrante. Destarte, não há como afastar a incidência do IOF sobre a operação simbólica de câmbio em razão da conversão do contrato de empréstimo acordado entre a impetrante e a Renault s.a.a. em investimento direto, como busca a impetrante. Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inafastável a incidência de CPMF sobre as mesmas operações discutidas neste mandamus, situação que se amolda à posta nestes autos, a saber: **TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN Nº 2997/2000.1.** O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores. 2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes. 3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira

efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/95 e 110 do Código Tributário Nacional.8. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, Resp 796888/PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 31/05/2007 p. 353)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ).Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

2009.61.00.007018-3 - EXPONOR BRASIL-FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a petição de fls. 194/204 como embargos de declaração.Dos argumentos trazidos pela embargante não vislumbro causa ensejadora à reparação da sentença embargada.Em que pese a notícia da existência de diplomas administrativos que normatizam as notificações eletrônicas no âmbito de Secretaria da Receita Federal (Portarias n.º 259/06 e n.º 574/09), a certificação digital trazida aos autos (fls. 201/202) não se refere à impetrante - pessoa jurídica, mas a José Manuel Ferreira da Costa - pessoa física. Vide, neste sentido, a menção no documento à emissão de um E-CPF e não E-CNPJ.Ainda que segundo a alteração contratual juntada aos autos (fls. 24/41) o sr. José Manuel Ferreira da Costa tenha sido nomeado como diretor geral da empresa, não há na certificação digital (fls. 201/202) qualquer menção à ligação da impetrante com a pessoa física certificada ou qualquer informação que pudesse presumir válida a intimação eletrônica desta pessoa como responsável pela empresa. Ademais, não procede a alegação de que com a certificação digital do diretor da impetrante a administração já detinha dados suficientes acerca da mudança do domicílio tributário, mormente pelo fato de que o endereço constante na certificação não é o mesmo que o noticiado na inicial.Face ao exposto, considerando inexistência de contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, conheço dos embargos de declaração para o efeito de REJEITÁ-LOS.Intime-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

2009.61.00.010395-4 - PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA X SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SECRETARIA GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo a apelação de fls. 408/426, interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, no efeito devolutivo.Dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.018195-3 - MARCELO DOLL MARTINELLI X LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes MARCELO DOLL MARTINELLI E LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo n.º 04977.002591/2009-64, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Sustentam que através de escritura pública lavrada em 25 de julho de 1997 tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como Lote 2, Quadra H, loteamento denominado Melville, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 7047.0003550-59. Alegam que em 10 de março de 2009 dirigiram-se à Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram pedido administrativo de transferência, que recebeu o protocolo n.º 04977.002592/2009-64. Afirmam que ao retornar à repartição pública foram informados pelo funcionário que, por força da Portaria n.º 293/2007, todos os pedidos administrativos devem ser formulados exclusivamente no Balcão Virtual na página da Secretaria do patrimônio da União na Internet. Defendem, por fim, que a demora da autoridade impetrada viola expressamente o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99 e artigo 5º, XXXIV, a e b da Constituição da República.A liminar foi deferida (fls. 28/29).A União noticia a interposição de agravo retido, com pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar (fls. 34/37), sendo que a decisão agravada foi mantida (fls. 38).O impetrado apresentou informações (fls. 42/44) sustentando, em síntese, que em 24 de agosto de 2009 expediu à procuradora dos impetrantes a notificação Diaju/Análise/MS n.º 190/2009 solicitando a entrega de documentos imprescindíveis à continuidade do processo administrativo.Intimados (fl. 46) os impetrantes apresentaram contrarrazões ao agravo retido (fls. 47/51), bem como

noticiaram o cumprimento da notificação nº 190/2009 (fls. 52/60).Intimada (fls. 63/64) a autoridade informa que após a entrega dos documentos faltantes pelos impetrantes em 15/09/2009 os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos dos valores recolhidos, sendo que a averbação da transferência ocorreria na sequência (fls. 65/66).Os impetrantes peticionam (fls. 68/69) informando o cumprimento da liminar pela autoridade que, por sua vez, noticia a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.002592/2009-64 em 07/10/2009, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0003550-59 (fls. 70/71)O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 74/75).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.002592/2009-64.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os impetrantes protocolaram em 10/03/2009 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada que até o momento da distribuição do presente mandamus não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes.Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar em 18/08/2009 (fls. 39), a autoridade analisou o pedido de transferência, verificando, nesta ocasião, a ausência de documentos imprescindíveis à regular apreciação do requerimento e intimando os impetrantes a fornecê-los em 24/08/2009 (fls. 44). Não há que se discutir acerca da circunstância do pedido não ter sido efetivamente concluído e a transferência formalizada, posto que tal situação não decorreu da conduta da autoridade, que efetivamente deu cumprimento à ordem ao analisar o pedido.Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 18/08/2009 e ter expedido a Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 190/2009 em 24/08/2009, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

2009.61.00.019382-7 - MARCELO LEE HAN SHENG(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls. 264/289, interposta pela União, no efeito devolutivo.Dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.021518-5 - TATIANA MARIOTTO(SP257757 - TATIANA MARIOTTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impetrante TATIANA MARIOTTO busca ordem, em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a impetrada receba e protocolize independente de agendamento, formulário, senhas e quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional. Sustenta que como advogada tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue protocolizar seus pedidos administrativos, fazer carga dos autos ou exercer qualquer ato que se faça necessário para o exercício da advocacia de forma independente e livre, pois todas as agências da autarquia previdenciária exigem o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos ou praticar qualquer outro ato. Alega que o procedimento instituído pela autoridade coatora viola o artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94, artigo 2º da Lei nº 9.784/99 além dos artigos 5º, XXXIV e 37, caput da Constituição da República,Liminar foi deferida (fls. 15/16).A autoridade prestou informações (fls. 24/26) alegando que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado e que o atendimento pode ser feito no mesmo dia em que se apresentar à agência, sujeitando-se à fila de espera e distribuição de senhas. Sustenta que o agendamento para data posterior àquela em que o segurado se apresenta à agência não importa em violação de direitos, vez que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresentou para agendamento. O INSS requer seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial (fls. 31/42), alegando inexistência de direito líquido e certo, bem como notícia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 15/16 (fls. 43/54).Deferido o ingresso da autarquia previdenciária na lide assistente litisconsorcial da autoridade coatora (fls. 54)O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 58/59).É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem há de ser concedida.A questão medular a ser enfrentada no presente mandamus diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de protocolar requerimentos administrativos independente de agendamento, formulário, senhas e quantidade.Consoante já deixei registrado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a discussão empreendida nos autos retrata a falência do postulado da eficiência do serviço público no âmbito do órgão previdenciário, caracterizada por ato de seus gestores referente à imposição de restrição de direitos, para controlar ou atenuar o caos na prestação do serviço público essencial.A Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB)

prescreve, em seu artigo 5º, que o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato e, ainda, em seu artigo 6º, parágrafo único, que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Portanto, diante dos termos claros da lei que rege o exercício da advocacia, somado à garantia de direito de petição, prevista na Constituição Federal, mostra-se abusivo qualquer ato administrativo que possa restringir esse exercício. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

2009.61.00.022076-4 - LAURO RODRIGUEZ BELMONTE (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls. 79/83, interposta pela União, no efeito devolutivo. Dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.022842-8 - VANTOIL ALMEIDA JUNIOR (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GERENTE CHEFE SETOR SEGURO DESEMP ABONO SALARIAL SUPERINT REG TRAB EMP

O impetrante VANTOIL ALMEIDA JUNIOR busca ordem, em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE CHEFE DO SETOR DE SEGURO-DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, com pedido de liminar, objetivando afastar a cobrança indireta de valores pretéritos que lhe são exigidos, de forma a assegurar o pagamento do seguro-desemprego. Relata, em síntese, que em 2007 foi dispensado sem justa causa da empresa Zenatur Transportes de Cargas Ltda., requerendo junto ao Ministério do Trabalho a concessão do benefício intitulado seguro-desemprego, recebido a partir do mês de outubro daquele ano. Aduz que em setembro de 2007 foi admitido pela empresa Personal Long Suporte Empresarial de Mão de Obra Temporária Ltda. mediante contrato temporário de trabalho com duração de três meses e que em janeiro de 2008, ao tentar sacar a quarta parcela do seguro, foi surpreendido pela informação de suspensão do benefício em razão do exercício de trabalho. Esclarece que em maio de 2008 firmou novo vínculo empregatício com Bilden Tecnologia em Processos Construtivos Ltda. que foi desfeito por demissão sem justa causa em 26 de junho de 2009, razão pela qual postulou novamente o pagamento de seguro-desemprego, não logrando, contudo, sucesso, eis que impedido de usufruir da vantagem legal sob a alegação de que recebera indevidamente três parcelas do seguro (setembro a dezembro de 2007), uma vez que estava empregado no referido período. Defende o direito à percepção do benefício, por considerar ilegais o condicionamento do pagamento do seguro-desemprego à restituição de parcelas indevidamente recebidas e o indeferimento da benesse ao trabalhador temporário. Sustenta que a posição adotada pela Administração, com fundamento na Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, implica cobrança indireta do débito, em desrespeito aos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, além de configurar violação ao princípio da proporcionalidade, já que a dívida é exigida no momento em que o trabalhador está vulnerável, o que acaba por caracterizar também afronta ao disposto no artigo 201, inciso IV da Constituição, que garante proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outro lado, assevera que o trabalho temporário não é forma de recondução do trabalhador ao mercado de trabalho, já que ao término do contrato persiste a situação de desemprego. Alega, ainda, que a postura adotada pelo impetrado é contrária à sistemática do seguro-desemprego tal qual delineada pela Constituição Federal no artigo 7º e disciplinada pela Lei nº 7.998/90, haja vista que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. Salienta estar configurado o periculum in mora, eis que o impetrante está desempregado. Liminar foi deferida (fls. 46/49). A autoridade prestou informações (fls. 62/65) defendendo a legalidade de sua conduta, pois o lapso em que o impetrante esteve desempregado (22/08/2007 a 17/09/2007) é inferior a 30 dias, não lhe conferindo direito ao recebimento do seguro-desemprego, a teor do artigo 17 da Resolução Codefat nº 467/2005. Assim, as três parcelas do benefício foram recebidas indevidamente e deverão ser restituídas para regularizar sua situação. Afirma, por fim, não deter competência para efetuar desbloqueio de parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais, razão pela qual remeteu a ordem judicial para cumprimento pela Coordenação Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial em Brasília. A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 46/49 (fls. 66/85), ao qual foi dado provimento (fls. 86/90). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 94/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser concedida. A questão medular a ser enfrentada no presente mandamus diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de receber o pagamento do seguro-desemprego, afastando a cobrança indireta de valores pretéritos que lhe são exigidos. Consoante já deixei registrado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a par da discussão que possa ser travada sobre a caracterização do trabalho temporário para efeito de percepção do seguro-desemprego entendo não ser dado à Administração condicionar o pagamento do benefício ao adimplemento de débitos anteriores. Desta forma, assiste razão ao impetrante quando defende o procedimento perpetrado pela autoridade representa cobrança de valores de forma indireta, o que de longa data vem sendo repudiado pela jurisprudência de nossos tribunais, posição cristalizada pelo E. STF nas Súmulas nºs. 70, 323 e 547, a seguir transcritas: 'Enunciado da Súmula 70: É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. Enunciado da Súmula 323: É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO

COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. Enunciado da Súmula 547: NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. Não suficiente a jurisprudência assentada, plenamente aplicável ao caso concreto, há de se observar que na situação particular posta a julgamento a posição assumida pela autoridade coatora mostra-se ainda mais arbitrária, considerando que colhe o trabalhador em seu momento de maior vulnerabilidade. Com efeito, reclamar o adimplemento, frise-se, de forma indireta, de valores pretéritos no momento em que o impetrante está desempregado evidencia a perversidade da exigência e acaba por subverter a dinâmica instituída pela Constituição para o seguro-desemprego, que tem por objetivo o amparo ao trabalhador quando de sua insuficiência financeira. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

2009.61.00.023773-9 - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 44: defiro ao impetrado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3770

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.003927-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CERIPA - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto à alegação de que a ANEEL, ao regulamentar a Lei n 10.438/2002, extrapolou os limites dados por essa norma e contradição, ao reconhecer a aplicabilidade da Lei nº 6.766/79, com a redação da Lei nº 9.785/99, que dispõe que os custos da implantação da rede elétrica devem ser suportados pelo empreendedor do loteamento, alegando que os loteamentos mencionados nos autos foram formados na década de 80, ocasião em que a Lei nº 6.766/79, em sua redação original, não elencava a rede de distribuição de energia elétrica como infra-estrutura básica. Não vislumbro omissão ou contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejotá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.023138-3 - ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E SP159128 - KATIA DAVID CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 230 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2003.61.00.011565-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 333: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

2007.61.00.008059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Certidões de fls. 130 e 132: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.000932-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE
Certidão de fls. 617: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.001670-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

Intime-se a CEF para a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

2008.61.00.002859-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO

BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Fls. 136: Indefiro, tendo em vista o ,amdado de intimação de fls. 132/133 e certidão de fls. 134.Cumpra a CEF o despacho de fls. 135 sob pena de arquivamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0686081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029349-0) JURACY BATISTA SOUZA X IRIS ARRUDA DE SOUZA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

92.0000162-9 - MARIA ELI DE ARRUDA X ALEXANDRE SALUM FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 140/141: Sem razão a parte autora. Verifica-se às fls. 131, na informação prestada pela contadoria judicial, que na elaboração dos cálculos foram utilizados os índices previstos na Resolução nº. 561 de 02/07/2007 do GJF.Por tal razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

92.0050787-5 - ORVIL PASCHOALOTTI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 104, promova a parte autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 78.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a provocação da parte interessada.Int.

93.0020719-9 - DURR DO BRASIL S/A EQUIP/ INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 835 e ss, considerando a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal às fls. 834.

95.0031469-0 - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA SA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Despacho disponibilizado para publicação no dia 26/10/09:Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vis- ta à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

95.0048364-5 - ELEUTERIO DUTRA FILHO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO E SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente intime-se o Dr. ROBERTO MEHANNA KHAMIS OAB/SP nº 32.528, regularmente constituído nos autos, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 137.Int.

98.0019723-0 - ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 722/726: Manifeste-se o autor ALBERTO FRANCISCO BREDIS.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.073331-7 - ELIZABETH XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELIA FIOROTTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NEYDE APARECIDA TERCETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

1999.03.99.104948-7 - JOSE VALDIR RAMOS X JOAO ENIR DA SILVA X JOSENILTON DOS SANTOS X ABDIAS FELIX DE ARAUJO X SEVERINO ABDIAS DA SILVA X JOSE ELISON MENDES X RAIMUNDO BARRETO MONTEIRO X ADRIANO LOPES BEZERRA X PEDRO GUILLEN GAZETTA X OSMAR ALVES MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 499: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.000111-6 - GILBERTO FERREIRA DE BRITO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ante a inércia do executado, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre observar, no entanto, que por ocasião de eventual cumprimento de sentença a CEF deverá observar a condenação estabelecida no acórdão de fls. 305/309 - verso.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

1999.61.00.013382-3 - METALURGICA MARCATTO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.006610-7 - JOSE MINNICELLI NETO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 332/336: Com razão a parte autora. Intime-se a CEF a dar integral cumprimento à obrigação, uma vez que os documentos carreados não fazem prova da transferência alegada.Int.

2003.61.00.024979-0 - ROMARIO MACHADO BARBOSA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.019031-2 - JOSE SIPRIANO DA SILVA X MARCIA ALVES DE SOUZA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Ratifico os atos praticados naquele juízo à exceção da sentença proferida.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

2004.61.00.024676-7 - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Esclareça a parte autora se persiste o interesse na produção de prova testemunhal no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.000804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X IRACI DOMINGOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO FELIX VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteia que sejam aplicadas ao contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, vinculando-o também às regras do Sistema Financeiro da Habitação. Postula que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que o sistema de amortização seja alterado para a Tabela Price; que seja mantida a periodicidade anual nos reajustes; que seja afastada a cláusula que estabelece o pagamento de saldo residual ao final do contrato, possibilitando a repactuação por, no mínimo, metade do prazo inicialmente contratado; que não sejam aplicados juros sobre juros (anatocismo) e que sejam excluídas as taxas de risco de crédito e de administração. Insurgem-se, ainda, contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Requer a condenação da ré à revisão do contrato, à devolução

em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em preliminar, a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a necessidade da integração da seguradora à lide; a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual; inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, por ausência de previsão contratual para reajuste com base na equivalência salarial e ausência de provas contra a requerida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Juizado determinou o retorno dos autos para esta Vara. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. A parte autora, intimada, apresentou réplica à contestação apresentada. Instados, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a CEF, documental, consistente na apresentação de cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Deferida e produzida a prova documental. Despacho saneador apreciando as preliminares argüidas pela CEF e deferindo a realização da perícia. Apresentado o laudo pericial, as partes sobre ele se manifestaram. Intimada, a CEF apresentou cópia da matrícula atualizada do imóvel, da qual a parte autora foi intimada. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação e da alteração do método de amortização: O princípio do pacta sunt servanda sempre foi considerado como a base das relações contratuais, obrigando as partes às regras previamente acordadas. A jurisprudência e a doutrina, todavia, têm admitido, já há um bom tempo, a mitigação desse princípio, toda vez que as regras do contrato forem manifestamente nulas ou importarem excessiva onerosidade a uma das partes com o conseqüente benefício da outra, situações que demandariam, assim, uma revisão do contrato para o restabelecimento do equilíbrio da relação, dentro dos limites socialmente aceitos para aquele tipo de relação. Não há, a meu ver, nenhum vício evidente no contrato, nem tampouco nenhuma onerosidade excessiva imposta ao mutuário que reclame a intervenção do Judiciário na relação entabulada entre ele e a instituição financeira para se alterar suas regras básicas. O contrato foi celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário, nos moldes da Lei nº 9.514/97, não havendo nenhuma razão para vinculá-lo às regras do Sistema Financeiro da Habitação. O método de amortização previsto no contrato - SACRE, por sua vez, é tido como mais vantajoso para o mutuário, com a redução do valor das prestações ao longo do contrato, de modo que, à luz das regras do bom direito, deve prevalecer a cláusula na forma como contratada pelas partes. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Do recálculo trimestral: Quanto a esse ponto do pedido, pleiteia a parte autora seja afastada a respectiva cláusula contratual que prevê a possibilidade de, após decorrido o período de dois anos, no qual o

valor da prestação de amortização e dos juros é reajustada anualmente, o referido reajuste seja feito trimestralmente, caso constatado desequilíbrio econômico. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelos autores. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a correção dos valores inicialmente fixados no decorrer do tempo, salientando-se que a atacada trimestralidade somente é admitida se constatado o desequilíbrio econômico, de maneira que também quanto a esse ponto encontra-se protegida a parte autora, vez que somente se verificado este poderá a ré proceder ao reajuste trimestral da prestação de amortização e dos juros. Do saldo residual: A parte autora requer que o saldo residual possa ser refinanciado, no mínimo, pela metade do prazo de amortização inicialmente contratado. Não vislumbro na previsão contratual impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Das taxas de administração e de risco de crédito: O contrato não prevê o pagamento dessas taxas, razão pela qual deixo de tecer considerações acerca desses temas. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: **Art. 42.** Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. **Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: **Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....** - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

2005.61.00.006901-1 - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com razão a autora, haja vista que não houve apreciação desse requerimento. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** para (a) **AUTORIZAR** a autora a suspender o pagamento do parcelamento mencionado nos autos e (b) **DETERMINAR** à requerida que promova à individualização das contas em nome dos empregados e ex-empregados da autora, segundo o levantamento pericial agregado aos autos, efetuando o respectivo crédito nessas mesmas contas vinculadas e à compensação de valores eventualmente pagos em duplicidade em favor desses mesmos trabalhadores, que tenha se dado por força da autuação e, concomitantemente, por pagamento espontâneo da autora, em razão da não individualização anterior das contas. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

2005.61.00.025455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022655-4) THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.000148-2 - JADEMIR MARQUES SABINO X SANDRA PRADO SABINO X JOSIAS SABINO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 277: acolho os embargos de declaração para apreciar a preliminar aduzida. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré,

posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC). Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. Aguarde pelo prazo legal o cumprimento do despacho de fls. 271/274 pela autora. Int.

2006.61.00.000290-5 - CARLOS ALBERTO NUNEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

O autor propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja aplicada a taxa de juros no patamar de 6%; que seja afastada a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração. Opõe-se à cobrança do seguro, pedindo que lhe seja autorizada a livre contratação, bem como impugna a cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Requer, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensado-se com as parcelas vincendas ou amortizando o valor do saldo devedor e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Por fim, requer que o seu nome não seja levado a registro em órgãos de proteção ao crédito. Este Juízo declarou-se incompetente para o processamento do feito, remetendo-o ao Juizado Especial Federal, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, num segundo momento, reconhecendo-se incompetente, redistribuiu os autos a esta 13ª Vara Federal, que ratificou os atos praticados naquela instância. Citada, a ré alega as seguintes preliminares: ausência de requisitos para concessão da tutela; citação da seguradora na condição de litisconsorte passivo necessário; indeferimento da Justiça Gratuita; ausência de direito à revisão por falta de previsão contratual; ausência de interesse de agir, eis que o contrato não foi pactuado pelo PES; falta de provas; justa recusa do credor na consignação. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Instadas as partes, a requerida esclareceu não ter provas a produzir, enquanto o demandante postulou a realização de prova pericial. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Em sede de despacho saneador, foi deferida a realização de perícia e refutadas as preliminares aventadas pela ré. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto que as preliminares agitadas pela ré já foram enfrentadas e refutadas por ocasião da prolação do despacho saneador (fls. 284/286), razão pela qual passo ao exame da matéria de fundo. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor

ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da cláusula que prevê a responsabilidade do saldo residual A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Da taxa de risco de crédito: A parte autora insurge-se contra a cobrança da taxa de risco de crédito. Muito embora a inicial não se mostra primorosa no aspecto técnico quanto a esse ponto do pedido, deixando de fundamentar juridicamente a pretensão, tecendo apenas considerações genéricas acerca da necessidade da exclusão de referida taxa do contrato de financiamento, entendo ser indevida a sua cobrança, razão pela qual passo a apreciar a legalidade de sua cobrança. A requerida reporta-se à Resolução n.º 246/96 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que, ao estabelecer as formas de remuneração do agente financeiro, quando se tratar de operações que envolvam recursos do FGTS, permitiu a cobrança da taxa de risco de crédito, variável conforme o risco da operação, nos seguintes termos: A taxa de risco de crédito do Agente Operador será variável conforme o risco da operação de crédito e corresponderá a percentual do valor destas, de acordo com metodologia baseada em critérios objetivos, a ser submetida à deliberação do Conselho Curador, pelo Agente Operador. Até a aprovação, pelo Conselho Curador, da metodologia referida no caput

deste item, a taxa de risco de crédito do Agente Operador equiivalerá a 1% (hum por cento) do valor da operação de crédito. Como se depreende do mencionado instrumento infra legal, ele estabeleceu um acréscimo contratual, não previsto em lei, sem nenhuma justificação plausível para a sua previsão, sendo desse modo totalmente desarrazoada a sua cobrança. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Dos juros. No que diz com tal ponto pedido, o autor pleiteia a aplicação de juros à razão de 6%. Com efeito, deve-se fazer a distinção entre a taxa de juros nominal e a efetiva. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Assim, considerando que a taxa de juros nominal prevista contratualmente é de 6% ao ano, tenho que não prospera a pretensão do autor. Da legalidade da Taxa de Administração de Crédito Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento (fl. 51), não merece acolhida o pedido dos autores do afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido dos autores no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Da livre escolha do seguro habitacional. Sob tal ponto do pedido, postula a parte autora o direito de livre escolha do seguro habitacional. No particular, não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assim, diante da ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP, bem como da desobediência à forma de reajuste pactuada, tal ponto do pedido é improcedente. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudências dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson

Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito:O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Recurso especial não conhecido.(RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes.Recurso conhecido e provido.(Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade e c) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, excluindo a taxa de risco de crédito, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique ao autor o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - autor e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao demandante.P.R.I.São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

2006.61.83.008294-6 - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X BANCO MORADA S/A(RJ085375 - RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEASP SOCIEDADE E ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 8 de abril de 2010, às 15h30min para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

2007.61.00.012945-4 - MINECO MAEDA TADOCORO X ERICA TADOCORO MORISHITA X PRISCILA TADOCORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao esclarecimento de fls. 231, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 219/222) como corretos.Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF).Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 13.577,41 em favor da parte autora e R\$ 67.811,05 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.026321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021522-0) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto

segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, os quais devem ser calculados pelo Método Gauss (juros simples), no montante pactuado de 6% ao ano; que o seguro seja calculado segundo diretriz normativa advinda da SUSEP. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Requer, levando-se em consideração as regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, autorizada a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor e afastadas as taxas de administração e de risco de crédito, bem como a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Pede, ainda, que seu nome não seja registrado em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, decisão contra a qual a requerida interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Citada, a ré suscita as seguintes questões prévias: impossibilidade jurídica do pedido de alteração do sistema de amortização; litisconsórcio necessário com a seguradora; ilegitimidade ativa; prescrição e ausência de requisitos para concessão da tutela. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Em sede de despacho saneador, foram refutadas algumas das preliminares aventadas pela ré e deferida a realização de prova pericial pleiteada pelo autor em fase de especificação de provas. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que as questões prévias suscitadas pela ré foram enfrentadas e afastadas por ocasião do despacho saneador (fls. 232/235), à exceção da alegação de ausência de requisitos para concessão da tutela, argüição que não merece melhor sorte, considerando que a decisão liminar foi desafiada por recurso oportuno agilizado pela ré, no qual, inclusive, sagrou-se vencedora, não sendo o caso, portanto, de reapreciar o tema nesta sede. Passo à análise do mérito. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submeteu-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os

defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Da alteração contratual pretendida - da mudança do critério de amortização O autor pleiteia seja o contrato alterado para que o critério de amortização obedeça ao sistema de amortização a juros simples. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro critério de amortização, não há que se falar transmutação de tal critério. Assim sendo, não é possível aplicar outro método de amortização, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Dos juros. Com efeito, deve-se fazer a distinção entre a taxa de juros nominal e a efetiva. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra

taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Assim, considerando que a taxa de juros nominal prevista contratualmente é aquela efetivamente praticada pela ré, tenho que o pleito é improcedente. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Da incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. A parte autora defende a possibilidade de incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, fazendo-o com esteio no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.164/84. O referido dispositivo assim dispõe, verbis: Art. 3º Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) (grifei) É importante atentar para que a incorporação dos débitos em atraso ao saldo devedor está autorizada tão-somente para os efeitos do artigo 1º da norma, quais sejam, para a concessão de incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. O que se colhe, assim, é que tal benefício legalmente concedido não tem a extensão pretendida pela parte autora, estando autorizado apenas para as hipóteses que a norma excepciona, o que não é o caso dos autos. Fora de tais hipóteses legais, o direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor implica verdadeira renegociação da dívida, não podendo prescindir da participação e anuência do credor. Admitir-se o contrário seria impor a uma das partes contratantes condição não ajustada previamente, induzindo ao desequilíbrio contratual. Não verifico, portanto, respaldo legal a embasar a pretensão da parte postulante. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza objeção. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral. - A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido. (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE.... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro

dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Da taxa de risco de crédito: A parte autora insurge-se contra a cobrança da taxa de risco de crédito. Muito embora a inicial não se mostra primorosa no aspecto técnico quanto a esse ponto do pedido, deixando de fundamentar juridicamente a pretensão, tecendo apenas considerações genéricas acerca da necessidade da exclusão de referida taxa do contrato de financiamento, entendo ser indevida a sua cobrança, razão pela qual passo a apreciar a legalidade de sua cobrança. A requerida reporta-se à Resolução nº 246/96 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que, ao estabelecer as formas de remuneração do agente financeiro, quando se tratar de operações que envolvam recursos do FGTS, permitiu a cobrança da taxa de risco de crédito, variável conforme o risco da operação, nos seguintes termos: A taxa de risco de crédito do Agente Operador será variável conforme o risco da operação de crédito e corresponderá a percentual do valor destas, de acordo com metodologia baseada em critérios objetivos, a ser submetida à deliberação do Conselho Curador, pelo Agente Operador. Até a aprovação, pelo Conselho Curador, da metodologia referida no caput deste item, a taxa de risco de crédito do Agente Operador equivalerá a 1% (hum por cento) do valor da operação de crédito. Como se depreende do mencionado instrumento infra legal, ele estabeleceu um acréscimo contratual, não previsto em lei, sem nenhuma justificativa plausível para a sua previsão, sendo desse modo totalmente desarrazoada a sua cobrança. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Da legalidade da taxa de administração: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, não merece ser acolhido o pedido que diz com seu afastamento. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição desses valores. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, consequentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade, determinando à ré que refaça o cálculo das prestações, excluindo a referida taxa, e proceda à compensação dos valores recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, à restituição desse montante à parte autora e c) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, excluindo a taxa de risco de crédito e

demaís comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique ao autor o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autor e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

2008.61.00.009689-1 - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 124/126: Tendo em vista a confirmação de que a parte autora pleiteou valor inferior ao apurado pela contadoria judicial, Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 120/121 para rejeitá-los, mantendo na íntegra o despacho de fls. 118. Int.

2008.61.00.009843-7 - CARLOS EDUARDO DE MORAES X MARIA JOSE SANTOS DE MORAES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANDREA BARREIRO LIMA (SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Esclareça a autora o pedido de perícia contábil, considerando a natureza da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.015073-3 - NATALINA GOMES DE AQUINO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016245-0 - ADRIANO RODRIGUES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028319-8 - RICARDO NARDELLI (BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 191: defiro o prazo de 10 (Dez) dias para apresentação dos demais contratos. Quanto aos contratos ns. 098.160.72-72 e 0928.160.103-03 apresentados em envelope lacrado, entendo que devem ser entregues diretamente ao perito por meio de mandado, devendo o mesmo apor recibo quando do recebimento. Int.

2008.61.00.030220-0 - JOAO GOMES DE MATTOS (SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 154/155: Intime-se a CEF para que efetue novas buscas em seus arquivos, tendo em vista a cópia da declaração de ativos financeiros/1990 de fls. 27, forte indício de existência da conta. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032373-1 - ROBERTO ANTAKLY (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Homologo os cálculos da Contadoria judicial (fls. 83/86), acolhendo parcialmente a impugnação da CEF. Indefiro o pedido de honorários formulados pela CEF, tendo em vista o caráter da impugnação, que trata de mero acerto de cálculos. Tendo em vista os dados fornecidos pela parte autora às fls. 91, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo no valor de R\$ 107.525,06 e R\$ 13.810,85 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032470-0 - AKEMI ODA (SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para comprovar nos autos a apresentação para liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2008.61.00.032599-5 - JOAO BATISTA MOREIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.033466-2 - EDVALD GONCALVES COSTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que carree aos autos os extratos referentes à conta 0242.001196225 para o período de 02/89. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.008769-6 - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 149/170: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.002255-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034689-5) PEDRO AUGUSTO MARCELLO(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.002486-0 - MARILY BORGES DELLAMAGNA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2009.61.00.002685-6 - PAULO FRANCISCO PASCALE X ELIZABETE ROMAO DE OLIVEIRA PASCALE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. Entretanto, apreciarei a preliminar quando do julgamento do mérito. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.003020-3 - SERGIO RIBEIRO DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. O autor Sergio Ribeiro da Cruz promove a presente ação sob rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel que indica. Qualifica-se como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, tendo firmado com a requerida contrato de financiamento para compra de imóvel. Aduz que a demandada levou a cabo a execução extrajudicial do bem, procedimento que reputa nulo em razão de vícios que afrontam o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Nessa direção, alega que não foi notificado pessoalmente da realização dos leilões, vindo a referida notificação a ser efetivada por edital. Defende que o Decreto-lei nº 70/66 exige a notificação pessoal do mutuário sobre a execução em andamento, além de prever ciência também pessoal para reclamação prévia (e anterior) do pagamento da dívida. Por outro lado, assevera que o mencionado diploma legislativo prevê que a notificação por edital se dê em periódico de grande circulação, o que não ocorreu na espécie, haja vista que a publicação editalícia foi feita na Folha Regional dos Sete Municípios, quando teria de sê-lo no Diário do Grande ABC, este sim jornal que atende aos requisitos legais. A par dessa discussão, argumenta que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 88, além de afrontar os princípios da inafastabilidade do Judiciário e do monopólio estatal da jurisdição, bem como aqueles que asseguram ampla defesa, contraditório, devido processo legal e juízo natural. Em decorrência da conexão entre o presente feito e o processo nº 2007.61.00.006316-9, distribuído perante a 5ª Vara Federal, determinou-se a remessa deste procedimento aquele Juízo (fls. 136), que, entendendo pela aplicação do disposto na Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhou os autos novamente a esta 13ª Vara (fls. 138 e verso). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 141/143), decisão contra a qual a requerida interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Citada, a ré alega, preliminarmente: inépcia da inicial; ausência de interesse de agir, haja vista que adjudicou o imóvel em 7 de dezembro de 2007; existência de ação anterior em que se discute o mesmo objeto; integração à lide do agente fiduciário; ausência de requisitos para concessão da tutela e prescrição. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem. O autor apresentou rélica. Instadas as partes, o demandante requereu a produção de prova pericial, enquanto a requerida postulou a concessão de prazo para

apresentação de cópia do procedimento de execução, o que restou deferido, vindo aos autos os documentos de fls. 243/271. Intimado, o autor manifesta-se sobre a documentação acostada pela ré, insistindo na irregularidade da notificação levada a cabo no processo de execução extrajudicial. É o breve relatório. Inicialmente, refuto as preliminares arguidas pela ré. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC). Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. A alegação de inépcia da inicial também não se sustenta, já que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, tendo o autor deduzido as suas razões e especificado o seu pleito. A decisão concessiva de tutela antecipada foi desafiada por recurso próprio e oportuno, de modo que não há que se apreciar novamente o tema nesta sede. Também não prospera a arguição de ausência de interesse de agir em razão de o imóvel cogitado neste feito ter sido adjudicado pela requerida, já que o que se pretende é justamente a anulação do processo de execução que culminou com a referida adjudicação. Ressalto que a alegação atinente à existência de ação anterior na qual se discute o mesmo objeto versado neste feito - argumento que resvala na arguição de litispendência - será apreciada por ocasião da prolação da sentença, mormente considerando as alegações deduzidas nestes autos quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a discussão travada no processo nº 2007.61.00.006316-9 (cujas cópias da inicial e da sentença encontram-se acostadas a fls. 58/111 e 120/133). Rejeito a prejudicial de prescrição fundada no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que o objeto versado nos autos não diz respeito à anulação ou rescisão do contrato, mas sim ao reconhecimento de nulidade de procedimento de execução extrajudicial. No tocante ao pedido formulado pelo autor de produção de prova pericial, tenho por desnecessária a referida dilação probatória, considerando os limites do debate encetado nesta lide, que diz tão-somente com a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Indefiro, assim, o pedido de realização de prova pericial, eis que tendente a demonstrar a incorreção das prestações exigidas pela ré (fls. 236/237), tema não abrangido pelo objeto desta ação. Considerando as alegações do autor, apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel cogitado nos autos que redundou na adjudicação do bem, comprovando que a subscritora da notificação acostada a fls. 249 tinha poderes para a prática do ato (recebimento da notificação destinada ao mutuário). Int.

2009.61.00.011889-1 - ROSANA FERREIRA DE BRITO (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 301: defiro por mais 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018298-2 - RUBENS FERREIRA DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Recebo as apelações interpostas pelas partes nos seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.019474-1 - OTON FIDELIS ALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 90/93: a CEF opõe embargos de Declaração, alegando, em síntese, que houve omissão desse juízo quando no despacho de fls. 85, determinou sua citação, sem observar a natureza da obrigação discutida nos presentes autos. Com efeito, tendo em vista que os presentes autos tratam de obrigação de fazer merece prosperar seus argumentos. Acolho os Embargos de Declaração para reconsiderar o despacho embargado. Promova parte autora, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 10/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, sucientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proce o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, posite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão o planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária tanto disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.021027-8 - RHODIA BRASIL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSU) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.021335-8 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.022142-2 - GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.023501-9 - ADRIANO PEREIRA ROCHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.024216-4 - RUY CAMARGO X CARMELITA MENEZES CAMARGO(DF001045 - OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E DF019933 - PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0010272-9 - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC(SP064471 - ROSA MARIA CORREA E SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ante a informação de fls. 220, intime-se a Dr^a Viviane Ribeiro Nubling, a fim de que providencie o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 218.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da parte interessada.Int.

2004.61.00.028727-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERCOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS(SP130508 - AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO) X GERALDO SANTANA FEITOSA(SP265887 - LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO)

Requeira a ECT o que de direito com relação ao corréu Intcoop Cooperativa de Transporte Urbano de Passageiros, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0038100-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON

Fls. 181/182: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.005415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO

Fls. 192: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.012454-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA SOFIA CAVALLARO

Fls. 55/56: preliminarmente apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032906-5 - GILBERTO FELIX VIEIRA X IRACI DOMINGOS VIEIRA X ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores ajuízam a presente medida cautelar, objetivando o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida com esteio no Decreto-lei n.º 70/66 para venda do imóvel financiamento junto à requerida, bem como da inclusão de seus nomes em órgão de restrição ao crédito. Requer a concessão de liminar.O provimento liminar foi deferido pelo Juízo. A requerida apresenta sua resposta, pugnando pela improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal que, julgando-se incompetente para processar e julgar a ação, devolveu-a a este Juízo da 13ª Vara.Juntada cópia de decisão proferida na impugnação ao pedido de concessão da gratuidade processual.É O RELATÓRIO.DECIDO:Analisando a ação principal ajuizada pelos autores, observo que o pedido ali formulado diz respeito apenas à revisão do contrato de financiamento, não tendo sido deduzida qualquer pretensão de reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial.O não ajuizamento da ação principal, no prazo estabelecido pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, enseja a extinção do processo cautelar e não apenas a cessação dos efeitos da liminar concedida. Senão vejamos.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a assegurar a eficácia do processo principal até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Indubitavelmente, o fumus boni iuris se forma a partir da análise dos argumentos desenvolvidos pela parte autora na cautelar, que serão ampla e necessariamente debatidos na ação principal a ser ajuizada posteriormente. Vê-se, portanto, que o ajuizamento da ação principal no prazo legal é condição sine qua non para o prosseguimento da ação cautelar e, em consequência, para a manutenção da liminar nela concedida. Somente as cautelares satisfativas é que podem, pela sua própria natureza,

prescindir de ação principal, categoria na qual a presente, por certo, não se enquadra. Assim, o fato de a parte autora não ajuizar a ação principal discutindo a execução extrajudicial da dívida, dentro do prazo legal, induz à conclusão de que não pretende ela ir à frente, em procedimento adequado, com a discussão sobre a questão de fundo debatida superficialmente na cautelar. E, não tendo a autora interesse no ajuizamento da ação principal, a cautelar - que tem evidente caráter acessório, dependente - não tem mais razão de existir, pelo que deve ser extinto, sem exame do mérito. A meu ver, portanto, a não propositura de ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida liminar, não apenas cessa os efeitos dessa decisão, mas, sobretudo, enseja a extinção do processo cautelar. Os Tribunais Regionais Federais, aliás, têm se manifestado nesse sentido. Confira arestos que transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL E ACESSÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR**. 1. O art. 806 c/c 808, I, do CPC determina que o processo principal deve ser ajuizado, no prazo de trinta dias, a contar da data da efetivação da medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da tutela cautelar deferida. 2. Processo cautelar, que possui natureza instrumental e acessória, extinto sem julgamento do mérito tendo em vista a falta de ajuizamento do processo principal. 3. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Apelação Cível nº 1997.01.00029906-6, in DJU de 14 de outubro de 2004, pág. 26) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR PARA NÃO-INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FINSOCIAL. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CASSAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. 1. Ocorre falta de interesse processual na cautelar, de caráter acessório e provisório, para o fim de não-inscrição em dívida ativa, se o autor não propõe a demanda principal. 2. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Apelação Cível nº 1997.01.000196069-8, in DJU de 15 de abril de 2004, pág. 130) **PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO**. 1. A ação cautelar tem caráter assecuratório da eficácia do resultado do processo principal e não tendo sido este ajuizado no prazo estipulado pelo art. 808, I, c/c o 806, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, em vista do esvaziamento da utilidade da cautela, com ausência do interesse de agir. 2. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, REO nº 1998.01.00089983-7, in DJU de 27 de março de 2003, pág. 228). Assim, por qualquer ângulo que se analise, inarredavelmente se concluirá pela inviabilidade do prosseguimento da ação cautelar. O mesmo se observa em relação ao pedido de exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de restrição ao crédito. Face ao exposto, **DECLARO OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento nos artigos 267, IV e VI e 808, I do CPC. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

2007.61.00.021522-0 - EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

A parte autora pretende se valer da medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando afastar a execução extrajudicial do imóvel que indica, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como impedir o registro de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega a inconstitucionalidade do referido procedimento, o qual também estaria viciado por nulidade. O pedido de liminar foi indeferido, provimento posteriormente revertido em sede de apreciação de pedido de reconsideração. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a execução extrajudicial da dívida e a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. A alegação de ilegitimidade ativa não prospera. Consoante deixei assentado nos autos principais, tenho claro que os gavetários têm nítido e legítimo interesse na mesma. A Lei nº 10.150, de dezembro de 2000, reconhece o contrato particular de cessão de direitos e obrigações firmado entre o mutuário primitivo e o então promitente adquirente, sem a interveniência do agente financeiro, devendo tal negócio prevalecer sobre o celebrado com o agente financeiro. Assim, vindo a Lei 10150/2000 a reconhecer o terceiro adquirente como novo devedor, tem ele o direito à manutenção das cláusulas, tal como contratado originariamente. Confirma entendimento jurisprudencial sobre o tema, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE**. Com a edição da MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, firmou-se o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sob o argumento de que o formalismo exacerbado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável. Passando o agente financeiro a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento, após tomar conhecimento da transferência do imóvel financiado a termo, presume-se que ele consentiu tacitamente com a alienação (Eresp nº 70.684/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unanimidade, DJ de 14/02/2000). Agravo provido. (Agravo de instrumento nº 78335/RJ, Relator Juiz Benedito Gonçalves, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 13/09/2002, página 1254). No mesmo sentido, AC nº 271998/RJ, Relator Juiz Rogério Carvalho, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 07/03/2002. Passo ao exame do mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do

litígio, vindo o instrumental utilizado pela parte autora de encontro à vontade legal. Entendo presente o *fumus boni iuris*, considerando que nos autos principais ficou decidido a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Restou assentada, ainda, a impossibilidade de inclusão do nome do autor em rol de órgãos de proteção ao crédito enquanto se discutem as cláusulas do contrato. No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não-concessão da medida ensejará à empresa pública o poder-dever de exigir o crédito ultimando a via da excussão patrimonial, bem como procedendo ao registro do nome do autor em órgão de restrição creditícia. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, *periculum in mora*. Face ao exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar proposta para o efeito de, confirmando a liminar, determinar à requerida, por si ou por preposto, que não realize qualquer outro ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação principal. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

2008.61.00.034689-5 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Citem-se a CEF e os interessados conforme já determinado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.024227-9 - FRANCESCO MARTURANO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Fls.33: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8997

MONITORIA

2009.61.00.006927-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Designo o dia 18 de Janeiro de 2010 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 9010

MONITORIA

2007.61.00.021604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA(SP289577 - SANDRA ARANTES PEREIRA) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2010 Às 15:00 horas a ser realizada na Sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a co-ré ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA. Int.

Expediente Nº 9012

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.046574-1 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada se abstenha de exigir o PIS e a COFINS futuros sobre o faturamento total da impetrante PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, passando a exigí-los sobre a diferença entre o valor original do bem e seu preço de repasse ao consumidor final. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2001.61.00.025610-3 - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
(...) III- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de eximir a impetrante LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS do recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC nº. 110/01 durante o ano de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade, nos termos do art.150, III, b, da CF.(...).

2009.61.00.007936-8 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

III - Isto posto CONCEDO a segurança para reconhecer a inexigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nº 19515.003187/2003-82 (DAU 80.6.09.011919-38) e 12157.000681/2008-77 (DAU 80.6.09.000601-12).Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.009254-3 - LAN CARE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

III - Posto isto, confirmo a liminar de fls. 24/27 e CONCEDO a segurança determinar à autoridade impetrada que conclua a análise da Impugnação Administrativa nº 18186.005587/2007-62, no prazo de 15 (quinze) dias.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios porque incabíveis em Mandado de Segurança.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - SP 1.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.010094-1 - MARCIO ESTEVAN FERNANDES(SP247241 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO)

(...) III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas pelo Impetrante. Descabem honorários advocatícios. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento comunicando o teor da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.61.00.010269-0 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS o direito à compensação das quantias a maior recolhidas a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação, incidentes sobre as importações por ela realizadas, resultantes da diferença entre a aplicação da base de cálculo definida na Lei 10.865/2004 e o valor aduaneiro fixado no GATT, corrigidas nos termos do Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observadas as disposições do artigo 170-A do CTN, da Lei 9.430/96 e das Instruções Normativas pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.010335-8 - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante PARAMONT TEXTEIS IND. E COM. S/A, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos discutidos nos Processos Administrativos nºs 11831.001019/2003-68 e 11831.000260/2003-70, até o julgamento definitivo dos recursos interpostos.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

2009.61.00.011029-6 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(...) III-Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança e acolho o pedido alternativo da impetrante para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos sócios da impetrante a apresentação dos documentos constantes do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos nº. 134/2009 (...).

2009.61.00.014175-0 - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON

OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetue a transferência do domínio útil do imóvel cujo RIP é nº 7115.0000286-09 para o nome do impetrante Sr. GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.014883-4 - P G A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Isto posto REJEITO os embargos de declaração da União Federal, mantendo integralmente a sentença proferida.Int.

2009.61.00.016798-1 - ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(...) III - Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e de aviso prévio, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.017203-4 - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

III - Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise da Manifestação de Inconformidade interposta no PA nº 18186.006842/2007-94, no prazo de 60 (sessenta) dias.Ao SEDI para exclusão do pólo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.017783-4 - ALVICTO OZORES NOGUEIRA LOGISTICA LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 73/74, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porque incabíveis em mandados de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.017973-9 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

(...) III - Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária e para fiscais incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio creche e aviso prévio, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.018160-6 - FOSBRASIL S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, DENEGO a segurança.Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de Mandado de Segurança, nos

termos da Súmula 512 do STF. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.018842-0 - ANA PAULA DE SA WON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseqüência CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante ANA PAULA DE AS WON do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas. AUTORIZO, ainda, a inclusão dos referidos valores no Informe de Rendimentos como isentos e não-tributáveis. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

2009.61.00.018992-7 - RENATA DA SILVA SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
(...) III - Isto posto, CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante RENATA DA SILVA SANTOS a renovação de matrícula para o terceiro semestre do curso de Pedagogia na Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, com a prática de todos os atos escolares, desde que o único óbice à sua matrícula seja a existência de débito em aberto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.00.019100-4 - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
III - Isto posto, DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.019633-6 - MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
III - ISTO POSTO, de acordo com a fundamentação traçada, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade). Custas pela Impetrante. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.019710-9 - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para assegurar ao impetrante CLAUDIO JOSÉ ARDENGHI o não pagamento do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada (Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada), proporcionalmente àqueles recolhidos pelo impetrante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, correspondente às contribuições feitas exclusivamente por ele à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, devendo as autoridades impetradas abster-se da cobrança desses valores. Oficie-se à entidade de previdência privada no endereço declinado às fls. 15 dos autos para ciência desta decisão, bem como para que proceda ao depósito judicial do percentual do imposto de renda incidente sobre o benefício mensal do impetrante, proporcionalmente e até o limite dos valores recolhidos por ele no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios porque incabíveis em Mandado de Segurança. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

2009.61.00.019991-0 - PEDRO MESSIAS DE MELLO(SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 12/13 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, aprecie o pedido do impetrante, protocolizado sob o nº 04977002054/2009-70 e calcule o laudêmio devido, se houver, expedindo a guia DARF respectiva. Feito o recolhimento, determino a imediata expedição da Certidão de Aforamento referente ao imóvel descrito na inicial, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0070948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025099-8) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que cumpra o v. acórdão de fls. 117, citando a ré.

2007.61.00.011372-0 - ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando no reajuste das prestações, o mesmo índice de aumento salarial do mutuário com a maior renda, utilizar na correção do saldo devedor do contrato celebrado em 23/08/1985 o índice do INPC em substituição à TR, excluídos os aumentos aplicados por força da implantação do Plano Real, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Condeno a CEF, outrossim, a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P. R. I.

2008.61.00.008972-2 - LUIZ SEVERIANO CRUZ X CONCEICAO APARECIDA RIMA CRUZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado com os autores Luiz Severiano Cruz e Conceição Aparecida Rima Cruz, aplicando nos reajustes das prestações, a variação do INPC, afastado o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (C.E.S), tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais. Condeno a CEF, outrossim, a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P. R. I.

2008.61.00.010564-8 - IVANIR DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o autor IVANIR DA CUNHA ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida à fls. 73/74 e 164. P.R.I.

2008.61.00.026454-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes ao Bloco 15 - Casa C e D, unidade autônoma integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRAÇAS II, no valor de R\$ 13.876,84 (treze mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) (cf. doc. de fls. 05/10), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros). Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. P. R. I.

2008.61.00.029517-6 - JOSE EDUARDO SERPA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.00.030778-6 - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora Arlete Sanches ao

pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Revogo a decisão proferida à fls. 77/78. P. R. I.

2009.61.00.001936-0 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 137/140, intime-se pessoalmente o autor CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA para que providencie a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.00.002956-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP186136 - EVELIZE ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes ao apartamento nº 13, do Condomínio Residencial Aricanduva, no valor de R\$ 7.724,49 (sete mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) (cf. doc. de fls. 08), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros). Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. P. R. I.

2009.61.00.004015-4 - FRANCISCO FRANCOIR DANTAS FILHO(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a ilegalidade da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP apenas no que toca à fixação de limite temporal da atividade exercida pelo interessado. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios e as custas compensar-se-ão nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.004022-1 - IJEILTON NUNES DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a ilegalidade da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP apenas no que toca à fixação de limite temporal da atividade exercida pelo interessado. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios e as custas compensar-se-ão nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.004036-1 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer ao autor ANTONIO CARLOS DE CAMARGO a isenção do recolhimento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos nos anos de 2004 a 2006 pelo Banco HSBC Vida e Previdência Privada, pela empresa Icatu Hartford Seguros nos anos de 2006 e 2007 e Banco Itaú Vida e Previdência S.A. desde 2007, bem como para afastar a incidência do Imposto de Renda para os proventos de aposentadoria que serão futuramente pagos pelo Banco Itaú Vida e Previdência Privada S/A. Autorizo, ainda, a restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria já pagos pelas instituições mencionadas, com incidência da Taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.004368-4 - EWERTON BAPTISTA DE MORAIS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a ilegalidade da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP apenas no que toca à fixação de limite temporal da atividade exercida pelo interessado. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios e as custas compensar-se-ão nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.004530-9 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO E SP283899 - HALISSON PEIXOTO BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

III - Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 que expeça a Carteira Profissional em nome do

autor LEANDRO NUNES DOS SANTOS, com atuação plena. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.007392-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade autônoma nº 32 do Bloco B, do Edifício América II, integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMERICA II, no valor de R\$ 13.241,89 (treze mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) (cf. doc. de fls. 13/14), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros). Condene a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.P. R. I.

2009.61.00.009616-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade 93 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA, no valor de R\$ 7.103,19 (sete mil cento e três reais e dezenove centavos), apurado para o dia 03 de abril de 2009 (cf. doc. de fls. 18/19), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (juros e multa). Condene a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.P. R. I.

2009.61.00.017324-5 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 538/540 : Ciência às partes. Int.

2009.61.00.020637-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade autônoma nº 103, localizada no 10º andar do Edifício Milano, situado na Rua Cidade de Bagdá, nº 520, Jardim Anchieta, Bairro do Cupecê, no valor de R\$ 1.349,80 (um mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) (cf. doc. de fls. 25), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros). Condene a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.P. R. I.

2009.61.00.023054-0 - NOEL OLIVEIRA TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039221-0) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X PROSERV S/C LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS E CURSOS(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E Proc. JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020186-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020320-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE ASSUNCCAO NETO X DIONNE JASSELLI FREIRE X JOSE CARLOS FIUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003881-0 - RENATO PINCOVAI(SP222984 - RENATO PINCOVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.006360-9 - APM - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 107/108, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porque incabíveis em mandados de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.008037-1 - FARES BAPTISTA PINTO(SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência determinando a intimação pessoal do impetrante para o cumprimento da decisão de fls. 65 e 110, relativamente à adequação do valor atribuído à causa e ao recolhimento das custas adicionais.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.008812-6 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

III - Isto posto CONCEDO a segurança para desobrigar a impetrante GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA da apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS nos moldes fixados no artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, garantindo-lhe a observância das bases de cálculo descritas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, até o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Por conseguinte, determino a SUSPENSÃO da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P. R. I.

2009.61.00.011548-8 - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para assegurar à impetrante GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA o direito de deduzir do lucro real as despesas efetuadas no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, nos termos da Lei 6.321/76, afastando as restrições sobre o limite do valor da refeição impostas por atos normativos infralegais como Portarias ou Instruções Normativas, bem como o direito à retificação das suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) a partir de 2004, para efetuar a compensação tributária na via administrativa, observadas as disposições do artigo 170-A do CTN e Atos Normativos pertinentes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.020006-6 - EMERSON MACHADO DE SOUSA(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.020238-5 - CATHARINA DELLA MANNA FLO(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X DIRETOR DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP(SP207422 - MARLI DE FÁTIMA PELOSI E SP201648 - VINICIUS DO AMARAL)

III - Isto posto reconheço a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para análise da controvérsia e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Int.Após, ao SEDI para baixa.

CAUTELAR INOMINADA

92.0025099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030419-4) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que cumpra o v. acórdão de fls. 130, citando a ré.

Expediente Nº 9014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.026741-0 - NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP074707 - ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) (...) III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, condenando a autora NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.. Fica revogada a decisão antecipatória da tutela, proferida à fls. 58/59. P. R. I.

2006.61.00.028151-0 - CELIA CRISTINA PEREIRA FERREIRA X RONIVALDO TEIXEIRA BESERRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) (...) Homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. (...).

2009.61.00.004014-2 - MAURICIO EIRAS GOMES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a ilegalidade da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP apenas no que toca à fixação de limite temporal da atividade exercida pelo interessado. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios e as custas compensar-se-ão nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.004017-8 - ALEX SANDRO CAMARGO RODRIGUES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(...) III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a ilegalidade da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP apenas no que toca à fixação de limite temporal da atividade exercida pelo interessado. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios e as custas compensar-se-ão nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.015174-2 - MARIA SIMONE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito (...).

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.037742-6 - ARIIVALDO LUNARDI X REGINA SAO JOSE RUIZ LUNARDI X ARIIVALDO LUNARDI FILHO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I

2009.61.00.011646-8 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(...) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.013708-3 - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO E SP257056 - MARINA VIEIRA

FIGUEIREDO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(...) III - Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio doença e ao auxílio acidente pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento, na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.013957-2 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(...) III - Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e de auxílio creche, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.013958-4 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

(...) III - Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e de auxílio creche, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.013967-5 - PATRICIA MEIRELLES X PATRICIA SAIKALI BERNINI X SILDECI PEREIRA DOS SANTOS X THAIZE CHAGAS ANTUNES X PEDRO LUIZ DONHAS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.014181-5 - WAGNER DE CASSIO DO NASCIMENTO(SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ARTHUR AZEVEDO (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua via do contrato de financiamento em questão (ap. 172, situado na Rua Campo Largo, nº 190, Mooca, Matrícula nº 49.016, do 7º Registro de Imóveis de São Paulo), com seu estado civil devidamente retificado.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.014635-7 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam as inscrições em DAU nºs 80.2.95.026563-03, 80.6.03.102820-95, 80.2.03.032181-32, 80.6.02.009490-60, 80.2.04.042741-00 e 80.6.04.073523-06.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

2009.61.00.017313-0 - ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(...) III - Isto posto CONCEDO a segurança para admitir o depósito realizado nos autos como adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cabendo à impetrante providenciar a adesão junto aos órgãos competentes a partir de 17 de agosto de 2009, oferecendo as informações e documentos necessários nos termos da Lei e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 e noticiar ao Juízo das Execuções Fiscais a prolação desta sentença para as providências cabíveis no âmbito de sua jurisdição. As certidões de regularidade fiscal deverão ser requeridas diretamente perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, que analisarão a situação fiscal da impetrante, considerando a presente decisão.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.019626-9 - FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(...) III - Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e de aviso prévio, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.019635-0 - COML/ PNEUTOP COM/ DE PNEUS,PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O

2009.61.00.020975-6 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

(...) III - Posto isto, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição nºs 35466.000516/2006-65, 35466.004984/2006-17, 35466.005955/2006-64, 35466.004089/2007-75, 35466.007011/2007-11 e 18186.002053/2007-84, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação, pela impetrante, dos documentos solicitados na Intimação nº 01076/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.021734-0 - ANGELA CRISTINA DEVAI LEITE X ANA PAULA DEVAI LEITE X VIVIAN EGETO TORTELLI(SP280880 - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelas Impetrantes. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.022738-2 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

(...) III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para determinar às autoridades impetrada que proceda à exclusão do nome e CNPJ do impetrante BANCO INDL/ E COML/ S/A do CADIN, desde que o único indicador para a sua manutenção sejam os débitos englobados pelas certidões de fls.77/78.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.O

Expediente Nº 9015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0013435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000237-4) PLASTICOS POLYFILM S.A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2005.61.00.016834-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA X ANDREA ARAUJO DE LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) III - REJEITO, pois, os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença nos moldes em que proferida. P.R.I.

2005.61.00.028399-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

III-Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e MANTENHO a sentença em todos os seus termos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.

2005.61.00.028416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e MANTENHO a sentença em todos os seus termos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.

2005.61.00.028714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e MANTENHO a sentença em todos os seus termos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.

2005.61.00.028716-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e MANTENHO a sentença em todos os seus termos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.

2005.61.00.028717-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e MANTENHO a sentença em todos os seus termos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.

2008.61.00.011446-7 - AURELIANO CLARO DA COSTA X LUCINEI SANTOS DE SOUSA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores Aureliano Claro da Costa e Lucinei Santos de Sousa Costa ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.004467-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013435-1) PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X SERGIO LUIZ ABUBAKIR X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0022268-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013435-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO

RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037499-5, sobrestado, no arquivo. Int.

2000.61.00.047395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060616-3) UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ESMERALDA RABACALHO X ODETTE BAYMA X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(...) II - Acolho os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento porque apontados incorretamente na sentença proferida os valores devidos aos exequentes. Assim, declaro a sentença de fls. 641/642 para dela fazer constar o seguinte: julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 92.579,01 (noventa e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e um centavo), para o mês de agosto de 2009, a ser pago da seguinte forma: R\$ 40.932,11 para DINORAH M. ASSUMPCÃO PAPALEO; R\$ 41.762,98 para ESMERALDA RABACALHO; R\$ 1.467,66 para REGINA MAGALY PONTES DE MENDONÇA IKEDA e R\$ 8.416,26, atualizado até agosto de 2009, referente aos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Fixo, ainda, a execução dos honorários advocatícios relativamente a ODETE e SEVERINA em R\$ 5.812,75 (cinco mil oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculos apresentados à fls. 624. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.002046-7 - OSVALDO COSMO DA SILVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 295 e CONCEDO a segurança para ANULAR o Auto de Infração nº 263411, série D, e o Termo de Embargo/Interdição da Obra nº 129561, série C, do imóvel do impetrante OSVALDO COSMO DA SILVA (Lote 11-A, do Condomínio Parque Paraíso, Município de Mira Estrela/SP, matrícula nº 3.809 do CRI da Comarca de Cardoso/SP), cancelando-se, por conseguinte, a multa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.012305-9 - PRODIGITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

III - Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

2009.61.00.016845-6 - BRAMPAC S/A(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que a impetrante providencie a certidão de objeto e pé atualizada dos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.045073-6. Em 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017991-0 - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

III - Isto posto CONCEDO a segurança e determino à autoridade impetrada que dê integral cumprimento às sentenças proferidas pelo 1º TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pelo árbitro. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

2009.61.00.019831-0 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

(...) III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 47 e 54/55 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA de proceder ao prévio agendamento para o protocolo de pedidos dirigidos ao INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.020998-7 - PACTUM CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIAÇÃO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

III - Isto posto CONCEDO a segurança e determino à autoridade impetrada que dê integral cumprimento às sentenças proferidas pela PACTUM CÂMARA DE ARBITRAGEM MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pelo árbitro. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

2009.61.00.022903-2 - MARIANA ARAUJO LEITE(SP282847 - KLEBER SOARES DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.022952-4 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 9039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.021205-6 - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários. IV - A pertinência da prova pericial será analisada após a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expediente N° 9041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.016709-9 - ROSANGELA DA SILVA RAMOS(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, ocasião em que serão apreciadas as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência arguidas pela CEF em sua contestação. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0006762-9 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.025304-4 - ALEXANDRE GONZAGA PEREZ X ERIKA KARINA FAVERO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos declaração de hipossuficiência financeira, para consubstanciar seu pedido de justiça gratuita, ou, no mesmo prazo, recolher as custas inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.000141-2 - PEDRO JORGE DO NASCIMENTO X IRACEMA ESPARREMBERGER DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos declaração de próprio punho que justifique os benefícios da justiça gratuita pleiteado, ou recolher as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.001297-5 - CLEUSA MARLI LEISTER X JAIR MOREIRA DE PONTES X CLAUDETE MAGDA LEISTER DE PONTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.002113-0 - MIECO SAKANO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X SERGIO SAKANO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a União Federal.

2005.61.00.020684-1 - JOSEMAR CARLOS DOS SANTOS X MARTA GONCALVES DE ANDRADE SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029945-5 - ANTONIO MANUEL PAULO X LUIZA TORRES PAULO(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 104/105, para retirada pela parte autora, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Int.

2009.61.00.023716-8 - APARECIDA ALVES TELES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA

COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683028-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VALDIR FEDRIZZI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.025156-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016755-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IGNES SALVE X DORACI DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIA ZANAO TESSANI X CLAUDIA MARIA PETRUCCELLI X REGIANE APARECIDA CONSONI X EURIPEDES DE OLIVEIRA PUPO X IRENE ROSSI DE OLIVEIRA X CATARINA GARCIA ESTEVES X APPARECIDA CAVALHEIRO MOTTA X IGNES PAULA SANTOS ADAMI X IGNES ALDANA CARVALHO X BENEDICTA PETRONILHA VIANNA PENNA X ANGELINA BERALDO BUCKE X LIGIA MARTINS SILVA X YOLANDA NUNES DA SILVA X EVALDO NUNES DA SILVA X JACOB CARLOS ORTEGA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Distribua-se por dependência ao processo 2008.61.00.016755-1. Após, A. e P. e diga o Embargado em 10 dias. Int.

2009.61.00.025721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672725-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EVANDRO JOSE MENTE(SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) FLS.02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Diga o embargado em 15(quinze)dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.009488-2 - FRAULEIN VIDIGAL DE PAULA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCELO DOMINGUES ROMAN

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013079-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES X ANSELMO SANCHES

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.022944-1 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.027799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.007722-1) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS X ADIR BORGES RIBAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JUARES MARCOS JARDIM

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6764

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.016073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002453-6) ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, inexistindo omissão no julgado, REJEITO os embargos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059489-0 - 3 FAZENDAS S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em face do acima exposto, rejeito a presente impugnação, condenando a CEF ao pagamento da multa de R\$ 15.965,80 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) em março/2006, nos termos do caput do artigo 475-J, do CPC. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre inicialmente tido por incontroverso, a saber, R\$ 8.340,57 (Oito mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) em março/2006. Assim, expeça-se mandado de intimação à CEF para que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o depósito judicial dos valores em questão em conta à disposição do juízo. Autorizo a expedição do alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 403. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono de a parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o trânsito em julgado desta decisão, e cumprido o item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada à retirada por estagiário. Intimem-se.

2000.61.00.033920-0 - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Pelo acima exposto, rejeito a presente impugnação, conforme valores apresentados pelo INSS/União Federal. Expeça-se o respectivo Mandado de Penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.00.012066-4 - EDUARDO ANTONIO VOLPIN X MARIA FATIMA COSTA(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)
Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2004.61.00.035207-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AKIRA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para efeito de condenar a ré AKIRA PRODUTOS OPTICOS LTDA. a pagar à autora a importância de R\$ 1.998,36 (Um mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), atualizada monetariamente de acordo com a variação pro rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia, conforme pactuado na cláusula 7.2 do contrato (fl.16). Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.00.013420-9 - NEUSVALDO LIRA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ante o exposto, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à Caixa Seguradora SA, dada sua ilegitimidade passiva; (ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora tão-somente para reconhecer o contrato particular de compra e venda firmado, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.002453-6 - ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Assim, inexistindo omissão no julgado, REJEITO os embargos

2007.61.00.015762-0 - AGDA POLICENA DEL CIOPPO X CAETANO DEL CIOPPO - ESPOLIO X AGDA POLICENA DEL CIOPPO X ALDO GENTILE X ANESIA IVONE DEL CIOPPO GENTILE - ESPOLIO X ALDO GENTILE(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP245374 - DENNIS DEL CIOPPO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.029926-1 - ANTONIO DA NATIVIDADE(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº

013.99017303-3, agência 0269 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.030396-3 - MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO (SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99010551-0, agência 0273 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.031252-6 - CELIA DA SILVA ALVES (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Assim, conheço e acolho os embargos declaratórios para que o dispositivo passe a constar da seguinte forma: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 00008665-0, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. P. R. I. Retifique-se o registro anterior.

2009.61.00.005790-7 - MARLI FIDELIS DA CRUZ (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a concessão do benefício da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.00.013591-8 - MANUEL CRISTINO DA SILVA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo acima exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando a restituição de R\$ 77.782,19 (Setenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), apurados em novembro de 2008. O valor acima descrito deverá ser devidamente atualizado pela taxa SELIC até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.007743-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA (SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Assim, o valor requerido pela parte autora foi de R\$ 37.059,23 em maio/2008. A CEF efetuou o depósito judicial de R\$ 38.070,81 no dia 20 de outubro de 2008 (fls. 150/153 e 163). Sendo a multa estabelecida pelo artigo 475-J do CPC, totalmente devida sobre o valor total da execução, deverá a CEF efetuar o pagamento da referida multa a razão de 10% sobre o valor requerido em maio/2008 às fls. 150/153, que gera o valor R\$ 3.705,92 em maio/2008. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Em face do acima exposto, rejeito a presente impugnação, dando por correto os cálculos apresentados pela parte autora. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 312,80 em maio/2008. Valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo

pagamento Assim, expeça-se mandado de intimação à CEF para que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o depósito judicial dos valores em questão em conta à disposição do juízo. Autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, dos valores depositados às fls. 163. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono de a parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o trânsito em julgado desta decisão, e cumprido o item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada à retirada por estagiário. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.004528-7 - SISGRAPH LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Assim, inexistindo omissão no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.032997-6 - RENATO ROBERTO CUOCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.010429-6 - CASARI & CASARI COMERCIAL PARTICIPACOES E SERVICOS X CLOVIS CASARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.012312-6 - COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X PAVTER ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 255/257. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dê-se ciência da prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022138-8. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.019249-5 - O VALE AMAZONICO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/2009) P.R.I.O.

2009.61.00.020581-7 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.021603-7 - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

2009.61.00.022169-0 - BGK DO BRASIL S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação

em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. Intime-se.

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035149-6 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Fl. retro: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

Expediente Nº 6791

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2003.61.00.011838-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Em complemento:Providencie as Indústrias Arteb S/A e a Artur Eberhardt S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista o art. 21, 2º, de ambos os estatutos sociais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.020924-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011838-4) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Em complemento:Ante a informação prestada à fl. 793, reconsidero o determinado no parágrafo segundo do despacho de fl. 791.Providencie as Indústrias Arteb S/A e a Artur Eberhardt S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista o art. 21, 2º, de ambos os estatutos sociais (fls. 161/162 e fls. 163/164).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012402-9) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIG~E~ECONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAAO PARA O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2010 AS 16:30.INTIMEM-SE AS PARTES POR MANDADO.¡NTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.012402-9 - PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAAO PARA O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2010 AS 16:30.INTIMEM-SE AS PARTES POR MANDADO.INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.025223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020437-9) MAKRO

ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Defiro a realização da perícia requerida e nomeio como perito Engenheiro Alex Oliveira Rocha da Silva. 2. No prazo de dez dias, facultos às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. 3. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a apresentação da estimativa, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Int.

Expediente Nº 6795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015519-6 - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE FLS. 390/398, ESPECIALMENTE SOBRE OS ITENS 1 E 2 DE FL. 393, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INT.

2009.61.00.013558-0 - FRANCISCO DAMIAO LOPES PINHEIRO X JOSE ROBERTO MAMONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que cabe à parte autora providenciar os documentos requisitados à fl. 78, cumpra a parte autora o determinado à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.020471-0 - MARIA REGINA SLOMPARIM X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X RITA CRISTINA AGOSTINHO X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso em exame pretendem os autores a conversão de todo o tempo de serviço sob condições insalubres, compreendendo todo o período de seus contratos de trabalho, desde seus ingressos no serviço público até os dias atuais, assim, procedendo à averbação de todo esse período pleiteado para efeitos de aposentadoria. Temerária a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.021308-5 - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, concedo a tutela antecipada e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão no processo administrativo apresentado pelo autor, sob pena de responsabilização pela persistência da inércia. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.022072-7 - LEANDRO ANTONIO GONCALVES(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a não manifestação do autor acerca da contestação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.023183-0 - FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
I- RECEBO A PETICAO DE FLS. 32/33 COMO ADITAMENTO A INICIAL.II- POSTERGO A APRECIACAO DO PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA PARA APOS A APRESENTACAO DA CONTESTACAO. III- CITE-SEINT.

2009.61.00.023558-5 - CARLOS MAX MANASSE BARUCH(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) a existência de contribuições ao plano de previdência por meio de contracheques referente ao período pleiteado;ii) o valor das contribuições ao referido plano.Int.

2009.61.00.024463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021723-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o INSS está realizando pregão para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e obras necessárias para reparação, manutenção e conservação do imóvel em discussão (fls. 126/129).Cite-se.Int.

2009.61.00.024922-5 - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO

FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) a existência de contribuições ao plano de previdência por meio de contracheques referente ao período pleiteado;ii) o valor das contribuições ao referido plano.Int.

2009.61.00.025820-2 - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

I- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino.III- Cite-se. IV- Int.

2009.61.00.026316-7 - JUREMA APARECIDA ALVARES PINTAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Comprove o Sr. Fabio Nei de Oliveira a cessão de sua parte do imóvel em questão a sua ex-esposa Jurema A. A. Pintan.II) Fls. 83: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls. 76/77.III) Int.

2009.61.00.026665-0 - ROSANA CONTE BOUTROS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial para instruir a contrafé. II - Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.III - Cumprido o item I, cite-se.Int.

2009.61.00.026705-7 - ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - POSTERGO A APRECIACAO DO PEDIDO DE ANTECIPACAO DA TUTELA PARA APOS A APRESENTACAO DA CONTESTACAO.II - CITE-SE.INT.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.023819-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021868-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VALENTINA NOGUEIRA DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e determino a adequação do valor da causa constante nos autos da Cautelar Inominada nº 2009.61.00.023819-7 para o valor atualizado do imóvel. Sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002874-9 - ROGERIO MASSAHIRO UENO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Fls. 200/203: Ciência as partes. Expeça-se ofício para autoridade impetrada. Int.

2009.61.00.017265-4 - ENEAS SILVA DOS SANTOS(SP279252 - ELIZEU SOARES LOPES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO CONSIDERANDO AS INFORMACOES PRESTADAS AS FLS. 54/61, MANIFESTE-SE O IMPETRANTE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. INT.

2009.61.00.018731-1 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 282/284: Ciência ao impetrante.Int.

2009.61.00.019285-9 - JULIO CÉSAR AMORIM FERREIRA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 108: Considerando as informações prestadas às fls. 134/140, mantenho a decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.022685-7 - HELOISA LEONE REGGIANI(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 115/121: Indefiro o requerido, tendo em vista que a impetrante efetuou o pagamento do laudêmio apenas em 03/12/09 (fl. 117), bem como sequer comprovou pedido administrativo acerca da expedição da CAT ante o pagamento efetuado. Int.

2009.61.00.023127-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de concessão de medida liminar, com fundamento no artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09. Ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024505-0 - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO-COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, COMPROVE O ALEGADO AS FLS. 128/129, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

2009.61.00.025723-4 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Indefiro a medida liminar, tendo em vista a existência de débitos previdenciários que não foram parcelados nos termos da Lei 11.941/09 (fls. 90/91). Concedo o prazo de 5 dias para regularização da petição de fls. 86/88, que não se encontra assinada. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.026549-8 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. II - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.026828-1 - GALVANI S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a figuração da segunda impetrada, ou seja, a União Federal no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009. Int.

2009.61.00.027223-5 - CHARLES FARIAS MARTINS(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Considerando que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos, e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026622-3 - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ação cautelar de exibição de documentos, nos termos do artigo 845 do CPC, segue o rito processual disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382; razão pela qual não comporta a concessão da medida de urgência preconizada no artigo 273 do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 357 do CPC, responda o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. Intime-se.

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.020785-0 - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Honorários periciais já levantados. Ciência à parte autora sobre o laudo complementar, no prazo de 5(cinco) dias. Após, ante a não manifestação da PFN, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012145-4 - ASTHI IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X CONDUTIL IND/ E COM/ DE MAGUEIRAS E CONEXOES ESPECIAIS LTDA(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. A despeito de não mais estar em vigor o artigo 430, do CPC, julgo que a ré Conductil não tem interesse em requerer que o Perito responda os quesitos formulados pela parte contrária (fls. 621). Além de ter havido concordância do assistente técnico com relação a desnecessidade de resposta aos quesitos, a própria

autora não se insurgiu contra o laudo, conforme manifestação de fls. 605. No entanto, tendo em vista o evidente erro de digitação quando da formulação dos quesitos de fls. 452/453, determino que o Sr. Perito os responda considerando o número da patente objeto da lide. Por fim, acolho o pedido do INPI para que o Sr. Perito preste os esclarecimentos requeridos às fls. 626/629. Intime-se o Sr. Perito para manifestação no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, concedo o prazo comum de 10 dias para apresentação de memoriais pelas partes.

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023011-0 - TATIANE DATCHO VIEIRA X SILAS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0704146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654251-4) ORLIENS ALEXANDRINO DIAS X MARIA GORETTI PAIVA X MONICA GASPERIN BUSATO X VERA LUCIA GASPERINE BUSATO X MARIA ELI BELLIA X CARLOS GONZALO RUBIN DE CELIS X SILMAR RODRIGUES REIS X MARTINHO VERTAMATTI X PLINIO DANDREA X DILSON CARLOS DE SOUZA X MARCIA HELENA RABELO X CLAUDIO SERGIO VILELA DA CUNHA X ANTOLIANO LACERDA E SILVA X MAURICIO CONCEICAO MARIO X NEUZA MARIA SCHALCH FRANCESCHINI X 676 DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA X MANOEL JOAO DOS SANTOS X ALZIRA ROSA ROSIM X ROSANGELA PELLEGRINI BORGES X FABIO JOSE STAVALE X GERALDO FRANCISCO DE PAULA X ALBERTO GERAISSATI X ANGELISA MAFFEI JORGE X ANTONIO PIVETTI X GENNY BIGAIANI PIVETTY X ANTONIO BRANDON PATINO X ADEMIR ANTONIO FALCADE X ELISABETE TOSI FALCADE X UANDER FALCADE X WELBER FALCADE X MARIA PRISCILA FALCADE X VANDER LUCIO DINIZ X MARIA REGINA ARTHUSO X ELIANA MARQUES RUGGIRO X RAPHAEL ANNUNCIATO NETO X LUCIANO GALLIANO X MARCELO NADER SARQUIS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP260765 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0010317-0 - SAMIR GUELZONI DA SILVA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0039274-1 - CARLOS ALBERTO CORREA TRALDI X CLAUDETE GRENCI X LUBOV ALISSOFF X VANZO ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X BENOIT SIX X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X MARILENE GIMENES HADDAD - ESPOLIO X WASHINGTON LUIZ PEREIRA X CARLOS DE SOUZA ROSARIO X GREGORIO ALVES LEITE X WADIIH ROBERTO HADDAD NETO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0020654-0 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.025534-0 - ROZANE DA CONSOLACAO LOPES QUEIROZ X JOAO QUEIROZ NETO X ALINE SILENE GOMES LOPES(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675405-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0617680-1 - HIROMI KAWAMOTO X TAGAKO OGAWARA KAWAMOTO(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0674893-7 - SANBRA SOC/ ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X SERRANA S/A DE MINERACAO X FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA X S/A MOINHO SANTISTA INDS/ GERAIS X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X KARIBE S/A IND/ E COM/ X FLORESTAL AGROSERVICE S/A X PETYBON S/A X L H INDL/ COML/ E EXPORTADORA S/A X DISBRA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS LTDA X CSS COM/ E IND/ DE ALIMENTOS BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA X TINTAS CORAL S/A X SYNTECHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SEGURADORA ROMA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X LUBECA DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X BANCO SANTISTA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X PROCEDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PROCEDA PARTICIPACOES S/A X PROCEDA EQUIPAMENTOS LTDA X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X BUNGE E BORN S/A X IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A X FOSBRASIL S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.004961-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Fl. 2.055: Converto o feito em diligência. Por força da decisão de fls. 2022/2023, restou encerrada a instrução processual, sendo determinada a intimação do autor para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, determinou-se a intimação dos réus para, também, apresentarem suas alegações finais por memoriais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, seguindo, após, os autos em conclusão para sentença. Em que pese tenha ocorrido a publicação da decisão de fls. 2022/2023, conforme certidão de fls. 2024, sendo apresentados os memoriais do autor às fls. 2026/2038, verifico que não houve a intimação dos réus para apresentação dos memoriais, conforme determinado. Assim sendo, para evitar eventual nulidade, e em observância ao contraditório e à ampla defesa, determino a intimação dos réus para que apresentem seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, que já o fez às fls. 2039/2053. Após, cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021460-0 - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

1- Folha 790: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pelo Banco ABN AMRO S/A. 2- Int.

97.0025185-3 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA X DURVAL GOES DA CUNHA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO ANTERO DE OLIVEIRA X MANOEL CABRAL AMARAL(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 175/176, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

97.0042093-0 - ROGERIO DIAS TEIXEIRA X ELISABETE CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO ADAO FERNANDES LEITE)

1- Diante do trânsito em julgado folha 515, da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 296, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

98.0026100-1 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 463: defiro o prazo suplementar, conforme requerido.2- Int.

98.0046183-3 - PAULO ROBERTO DOMINGUES DOS SANTOS X ELOISA MARIA PERIN DOS SANTOS(Proc. SUZANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região folha 474, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

98.0054251-5 - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- A prova pericial encontra-se deferida à folha 149, bem assim as partes apresentaram os quesitos a serem respondidos pela perícia folhas 156/158 e folha 161. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Defiro o seu parcelamento em duas vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta decisão e a segunda no mês e dia subsequentes.3- Após o depósito da primeira parcela dos honorários intimem-se o perito nomeado Dr Luiz Carlos de Freitas folha 149, para retirar estes autos em secretaria e elaborar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.4- Int.

1999.03.99.019256-2 - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHESI ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA

DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAR SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
1- Folha 2685: defiro o prazo suplementar e de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

1999.03.99.074480-7 - CELSO LUIZ ARAUJO PUDENZI X JOVAIL PIRES VALENTE X ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP216845 - CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.012436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006920-3) FRANCISCO DE CARVALHO ROCHA X SIRLENE APARECIDA DE CARVALHO ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante a decisão proferida à folha 144, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

1999.61.00.036244-7 - ARCELIO DE ARAUJO CASEMIRO X DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Folhas 465/466: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

1999.61.00.046814-6 - FERNANDO VIEIRA FILHO X SERGIO MURILO VIEIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 418/420, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.025386-2 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2001.61.00.025981-5 - WILSON ROCCA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Cumpra a secretaria o despacho de folha 170, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.008050-2 - WALTER KACHICHIAN X CLAUDIA TOMBOLATTO KACHICHIAN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.011439-1 - LAUDELINO NUNES DOS SANTOS X KETILEI DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Diante do trânsito em julgado folha 247, da sentença de folhas 165/177, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.024406-7 - PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X REYNALDO LABA X SILVIA HERNANDES FERNANDEZ X SONIA IASUKA TAIRA X SONIA MARIA PIFFER KNOLL X SUELI MITSUKO KANADA DA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO DA SILVA X TERESA KEIKO HATSUMURA X VERA LUCIA MARCELINO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.029416-2 - MAILDO CLAUDIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.031371-5 - MAURICIO GARDIN X CASSIA REGINA PIVELLO BISCALCHIM GARDIN(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.000625-2 - JAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X JANETE APARECIDA BATISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.034151-0 - JOSE ROMILDO DO COUTO X VILMA NOGUEIRA DO COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005810-2 - DORIVAL MOSCARDO X JOSE COELHO DA MATA X PAULO ESTEVAO PIRES X WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA RIOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 342/343: Reitero o despacho de folha 422 para determinar que diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 378/379, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.020761-2 - MARIA LUIZA DOS SANTOS X MIGUEL PORTO DA SILVA X PAULO HELIO RICIATI X RAIMUNDO FERNANDES DE ANDRADE X VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 407/413: O pedido formulado pela parte autora não constitui meio recursal adequado face à sentença proferida à folha 386. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2000.61.00.006047-2 - CILIOMAR JESUS GRATAO X CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE MIRANDA(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOAO BATISTA VIEIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.006047-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTORES: CILIOMAR JESUS GRATÃO E CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE MIRANDARÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações e acessórios, de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, excluindo os reajustes ocorridos durante a implantação do Plano Real, bem como a revisão geral do saldo devedor. Requerem, outrossim, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 230/231). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 239/259), onde, argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Em preliminar de mérito, suscita a prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 280/291. À fls. 365/366, foi saneado o processo, tendo nessa decisão sido afastada a preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Laudo pericial juntado às fls. 425/479, manifestando-se a parte ré às fls. 488/491. A parte autora não se manifestou (fl. 505). Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 501/502). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela parte ré já foi devidamente afastada, por ocasião da decisão de fls. 365/366. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 15/04/1991 previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusulas oitava até décima primeira, de acordo com o PES, mediante aplicação do coeficiente de remuneração dos depósitos de poupança, facultando à CEF aplicar os índices de reajustes salariais, quando conhecidos. Verifico, outrossim, que o autor pertencia à categoria dos profissionais enfermeiros, Técnicos e Empregados em Hospitais, (fls. 19). A CEF alega que observou a legislação pertinente à época da contratação, assim como as determinações do Conselho Monetário Nacional e demais ordens de ordem pública. E, conforme o laudo pericial apresentado, não teria havido a ocorrência de revisão de índices no decorrer do contrato, nem tampouco, alteração de categoria profissional (resposta aos quesitos de n.ºs 8 e 9, respectivamente - fls. 435/436). Afirma, outrossim, que a CEF aplicou o coeficiente de atualização monetária com base na legislação da política salarial até março de 1994, pela UVR de abril/94 a julho/94, e após esse período com índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º dos doze meses anteriores (Lei 8.004/90). O perito realizou cálculos diversos, de acordo com os critérios do agente financeiro (planilha 2.0), de acordo com o pedido dos autores (planilha 3.0) e de acordo com o contrato, calculando as prestações de acordo com os índices de reajustes salariais constantes da declaração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com inclusão do CES e da URV no período de abril a julho/94 e reajuste do saldo devedor de acordo com os índices de reajustes das cadernetas de poupança, aplicando a taxa de juros contratada, corrigindo primeiro o saldo devedor para depois amortizá-lo, de acordo com a tabela Price (fls. 463/465). Se compararmos a planilha do agente financeiro com os cálculos do perito, verifica-se que a CEF aplicou reajustes inferiores aos próprios reajustes salariais de acordo com a declaração de fls. 40/41. Assim, a prestação calculada pelo perito, em 01/2000, equivale a R\$ 960,36, com saldo devedor de R\$ 45.049,67, enquanto que a CEF calculou a prestação, no mesmo período, em R\$ 846,29 e o saldo devedor em R\$ 39.747,38 (fl. 36). Embora os cálculos segundo os parâmetros da autora sejam menores, não podem ser acolhidos, pois não refletem fielmente as cláusulas contratuais. Assim, tendo em vista que a estrita obediência ao contrato levará a valores de dívida e prestação superiores ao apurado pela CEF, o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECEMOS QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS

PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. DO SALDO DEVEDOR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei n.º 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. E, no caso em tela, o contrato foi

assinado em abril de 1991, após a vigência da Lei nº 8.177/91, não havendo óbice à aplicação da TR.DO PLANO COLLOREm relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%.DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, através da análise da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 264/271. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, destaco que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente na exclusão, do valor do saldo devedor, da quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Tendo em vista que os valores depositados nos autos são muito inferiores à prestação cobrada pela CEF, tida por correta, casso a tutela antecipada concedida, devendo os autores passarem a efetuar o pagamento, diretamente à ré dos valores por ela calculados. Quanto aos valores já depositados, poderão ser levantados pela CEF a qualquer tempo, por se tratarem de valores incontroversos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.018166-4 - MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA X ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 287/312; do Banco Itaú S/A folhas 320/327 e da parte autora folhas 329/335, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora, seguida da Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

2001.61.00.021116-8 - SANDRA MARTINS GARCIA(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2001.61.00.021116-8 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANDRA MARTINS GARCIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA MARTINS GARCIA, objetivando a revisão das prestações do financiamento com observância do PES, a revisão do saldo devedor substituindo-se a TR pelo INPC, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros, pelo sistema de amortização constante, a repetição do indébito pelo dobro com a compensação de tais valores; a exclusão do CES e da URV, bem como a limitação dos juros ao percentual de 10%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, fls. 107/108. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento às fls. 115/129, ao qual foi concedido o efeito suspensivo, fls. 164/166 e, posteriormente, negado provimento, fl. 375. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 132/154). Preliminarmente alegou o litisconsórcio passiva necessário com a União Federal e a inépcia da petição inicial. No mérito alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 175/196. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia, fls. 173/174, e a CEF, o julgamento antecipado da lide, fls. 198/199. A decisão de fl. 303 deferiu a produção da prova pericial e as partes apresentaram seus quesitos. O pedido de assistência judiciária gratuita restou deferido à fl. 231. O laudo foi apresentado às fls. 263/331. As partes manifestaram-se às fls. 346/368 e 370/376. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Quanto à alegada inépcia da petição inicial, o art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia. No entanto, no caso em tela, entendo não se tratar de hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, mas a preliminar arguida confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Conforme documentação acostada aos autos, a autora firmou contrato de financiamento imobiliário em 13/11/1991, o qual estava vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES/Equivalência Plena (fls. 42/55). Posteriormente, em 13/11/1997, os mutuários assinaram termo de renegociação com aditamento e rratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional (fls. 65/70), através do qual confessaram o débito até então existente, que foi incorporado ao novo saldo devedor apurado. Os valores em aberto foram incorporados ao saldo devedor, houve migração para o SACRE, sistema de amortização diferente do original, que implica em prestações maiores no início, mas que, em regra, sofrem um pequeno aumento no início e redução ao longo do contrato, o que se pode verificar pela planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls. 208/219), especialmente o período após a novação da dívida, sendo que a primeira prestação renegociada, em 12/97, era de R\$ 822,26 e a última apontada, em 08/2002, era de R\$ 825,12. O saldo devedor, por sua vez, que em 12/97 era de R\$ 50.716,49, foi reduzido para R\$ 40.812,46 em 08/2002. No caso, inequívoca a novação da dívida, sendo a novação negócio jurídico por meio do qual cria-se uma nova obrigação com o objetivo de extinguir a obrigação anterior. Diante disso, ressalto ainda, data máxima vênua, que não compartilho do entendimento fixado pelo E. STJ no enunciado da Súmula 286. É certo que foi realizado novo contrato pelas partes, celebrado com animus novandi, e, portanto, esse novo contrato extingue o anterior, obrigando-se a parte autora às cláusulas contratuais pactuadas, sendo que o novo contrato não previu a vinculação das prestações aos reajustes salariais, nem há previsão de incidência do CES no novo contrato. Nesse sentido: Processo: AC 200061000214384 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331425, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 223 Ementa: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior. 3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 7. Apelação desprovida. Processo: AC 200161050087570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046153, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 216 Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À

VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. Dada a novação reconhecida, fica prejudicada a alegação de prescrição. O novo contrato assinado prevê o reajuste das prestações ocorrerá de acordo com o mesmo índice de reajuste do saldo devedor, o qual, por seu turno, está vinculado aos reajustes dos depósitos de FGTS/poupança, vinculados à TR (cláusulas quinta e sexta). Ademais, há previsão expressa desvinculando os reajustes das prestações dos reajustes salariais (cláusula quinta, parágrafo segundo). Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança/FGTS, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois no caso em tela mesmo o contrato primitivo foi assinado na vigência da Lei 8.177/91. Por fim, não se nega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. No entanto, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 231.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.029838-2 - MANOEL JOSE LOPES X LEDA NETO LOPES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal -ENGEA - juntado às folhas 366/386, e da parte autora juntado às folhas 422/433, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.007526-9 - MARIA APARECIDA ALVES ALBERTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

TIPO C22ª Vara CívelProcesso nº 2003.61.00.007526-9Autores: MARIA APARECIDA ALVES ALBERTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário, para que aplicado corretamente o PES, a substituição da TR pelo INPC, a limitação de juros ao percentual de 6% e a repetição pelo indébito dos valores pagos a maior.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/47.Às fls. 50/51 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, ficando impedida a ré de promover qualquer prática executória com relação aos valores quitados.Contestação às fls. 53/87. Preliminarmente foi argüida a litigância de má-fé da parte autora, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência.Réplica às fls. 94/102.Instadas a especificarem provas,a parte autora requereu o produção de prova pericial.A decisão de fls. 109/111 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção da prova pericial.As partes apresentaram seus quesitos.O perito apresentou sua proposta de honorários e a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, para que os honorários periciais fossem pagos pela ré, fls. 155/156.À fl. 165 o patrono da autora noticiou sua renúncia.Às fls. 167 e 174 restou determinada a intimação pessoal da autora para que constituísse novo patrono, determinação esta devidamente cumprida conforme certidão de fl. 180.Contudo, a parte autora não constituiu novo patrono.Independentemente deste fato, foi realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, fls. 188/189, restando definitivamente afastada a possibilidade de acordo.Assim, considerando que até o presente momento a representação processual da parte autora permanece irregular, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, P.R.I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.019064-2 - BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JUAN PABLO DE JESUS PEREIRA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X DENISE DE QUEIROZ PINTO PEREIRA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2003.61.00.019064-2 - AÇÃO ORDINARIAAUTOR: BANCO ITAU S/ARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUAN PABLO DE JESUS PEREIRA DENISE DE QUEIROZ PINTO PEREIRA SENTENÇA TIPO B REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual pretende o autor seja a CEF condenada ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento firmado com os segundo e terceiro réus, que possuía cobertura do FCVS. Alternativamente, requer lhe seja reconhecido o direito de novação, conforme permitido pelo art. 1º da Lei 10150/00 e, por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, sejam condenados os mutuários a reparar-lhe o dano causado. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com os dois últimos réus em epígrafe, em 25/03/1982, o qual possuía cobertura para o FCVS. Decorrido o prazo contratual, quando da quitação de todas as prestações devidas pelos mutuários, verificou-se que estes haviam sido beneficiários de outro financiamento anteriormente concedido e, em razão disso, pela CEF foi negada a cobertura fundiária. Assim, ingressa o Banco Itaú com a presente ação, visando a ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados, tendo em vista a não quitação, pela CEF ou pelos autores, do saldo residual. A inicial veio acompanhada de documentos. A CEF ofereceu contestação (fls. 89/101), alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão da União no pólo passivo. Quanto ao mérito aduz e a impossibilidade de contratação de duplo financiamento com cobertura do FCVS, pugnando pela improcedência do pedido. Contestação dos mutuários às fls. 112/135, alegando a prescrição, a inépcia da petição inicial, a legitimidade passiva da CEF e a aplicação do CDC. No

mérito pugna pela improcedência do pedido em face deles. Réplica às fls. 252/284 e 286/300. O pedido de produção de prova pericial restou deferido à fl. 285. As preliminares argüidas restaram afastadas à fl. 317. Às fls. 320/326 os réus Juan Pablo e Denise interpuseram recurso de agravo na forma retida face à decisão de fl. 317, que afastou a prescrição. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 330/333, 366/379. O laudo pericial restou acostado à fls. 396/471. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 479/520, 540/545, 549/566. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as preliminares restaram afastadas pela decisão de fl. 317, passo à análise do mérito. Verifico que no caso em tela os mutuários haviam firmado contrato de financiamento imobiliário com o Banco Itaú, com cobertura do FCVS e que, após o pagamento de todas as parcelas contratadas, tiveram negada a quitação do financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do fundo (fls. 16/26). O contrato em questão foi firmado em 25/03/1982 (fls. 17/18) e, à fl. 15 consta relatório do CADMUT que indica a existência de duplicidade de financiamento, tendo os mutuários contraído anteriormente um financiamento junto ao Banco Bradesco, em 26/05/1980, já liquidado desde 26/05/1995. A CEF fundamenta seu direito à negativa de quitação com base no disposto na cláusula décima-quinta do contrato, fl. 18 e no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. O contrato original de financiamento, firmado entre os autores e o Banco Itaú, em 25/03/1982, destinava-se à aquisição do imóvel localizado na Rua Antonio de Macedo Soares, 1234, ap. 224, São Paulo. Nessa época, o contratante já era proprietário de outro imóvel, financiado pelo Banco Bradesco em 26/05/1980, com recursos do SFH (fl. 15). Alega o Itaú que, na época do financiamento os mutuários declararam não serem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do contrato de financiamento pretendido e, caso o fossem, comprometeram-se a alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da concessão do mútuo (fl. 18). Com efeito, tal declaração consta da cláusula décima quinta do contrato firmado e este previa a cobertura pelo FCVS (cláusula décima primeira fl. 18). Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o devedor original assinou o contrato de financiamento imobiliário em 25/03/1982, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo Banco Itaú (fls. 27/34), não podendo ser os mutuários sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da CEF em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização e deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS e verificada a validade de sua cobertura, após o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta aos mutuários quanto à quitação do saldo residual após o decurso normal do prazo de financiamento, com pagamento de todas as parcelas acordadas. No entanto, resta a questão relativa a quem se atribui a responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor, do Banco Itaú ou da CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o Banco Itaú emprestou recursos próprios aos mutuários para aquisição, por este, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual, que no caso é de responsabilidade do FCVS. E, pela legislação de regência, compõe a CEF o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS (Decreto nº 4.378/2002), sendo de sua responsabilidade a administração de referido fundo, daí porque figura

como legitimada passiva. Em razão dessa sua responsabilidade, é também a beneficiária de todas as contribuições vertidas ao fundo por cada mutuário, razão pela qual deve ser responsabilizada pela cobertura do saldo residual apurado pelo Banco Itaú, para que este possa ressarcir-se do valor mutuado e dar a plena quitação do financiamento, liberando a hipoteca em favor dos mutuários. Acolhido o pedido principal, fica prejudicado a análise dos demais.

DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Banco Itaú, condenando a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a efetuar o pagamento, ao autor, do valor correspondente ao saldo residual apurado após o pagamento da última prestação relativa ao contrato nº 0001010284450/1 firmado pelos mutuários Juan Pablo de Jesus Pereira e Denise de Queiroz Pinto Pereira com o Itaú S/A Créd. Imob. em 25/03/1982. Condeno a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Banco Itaú, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face dos mutuários Juan Pablo de Jesus Pereira e Denise de Queiroz Pinto Pereira. Condeno o Banco Itaú ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos mutuários, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.028007-2 - MAURICIO JOSE DA SILVA X MARIA URSULA DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Folha 395: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2003.61.00.037904-0 - LUIZ BERTI ARDALIO (SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o acordo celebrado para fins de separação judicial não atinge o contrato de mútuo e dada a natureza da relação jurídica em questão (art. 10, CPC), impõe-se o litisconsórcio ativo necessário. Assim, intime-se o autor para que promova a integração do pólo ativo, com a inclusão da mutuária, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

2004.61.00.000139-4 - ALZAIR ALVES BORGES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.000139-4 AUTORA: ELZAIR ALVES BORGES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a parte autora a revisão do contrato de financiamento celebrado com a CEF. Junta aos autos os documentos de fls. 23/86. Custas recolhidas (fl. 91). O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 93/97). Contestação apresentada às fls. 130/160. Réplica às fls. 194/205. Prova pericial deferida (fl. 223). A parte ré interpôs agravo retido nos autos (fls. 232/235). À fl. 244, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para fins de recolhimento dos honorários periciais. À fl. 249, conforme o teor da certidão do senhor oficial de justiça, foi noticiado o falecimento da autora, no ano de 2004. Assim, foi expedido edital para intimação dos herdeiros da mutuária (fls. 261/263), a fim de se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, tendo, no entanto, tal tentativa restado infrutífera (fl. 264). É o relatório. Decido. Inicialmente deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade ad causam da parte autora. Verifico que o contrato de financiamento em questão foi firmado entre a CEF e Luiz Carlos Aiex Alves, em 27/06/1990. Em 21/05/91, o mutuário celebrou compromisso particular de compra e venda com a autora, relativamente ao imóvel objeto do financiamento. Relativamente a essa questão, o E. STJ admite a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996, com base no disposto no art. 20 da lei 10150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No entanto, conforme disposição expressa da lei, para regularização da situação faz-se necessária a transferência dos direitos relativos ao imóvel deve ter sido feita por documento público, por intermédio de cartório de registro de imóveis, títulos e documentos ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu no caso em tela. Com o advento da Lei 10.150/2000, o cessionário teve reconhecida a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Porém, Porém, no caso em tela, a única documentação acostada aos autos é o instrumento particular de compromisso de compra e venda, sem firma reconhecida, o que não basta para regularização da situação perante a CEF, embora firmado antes de outubro de 1996. Nesse sentido: AC 200736000105482, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200736000105482, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2008

PAGINA:192EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. SFH. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. CONTRATO LIQUIDADO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEI Nº 10.150/2000. NÃO COMPROVAÇÃO DE CESSIONÁRIO EQUIPARADO AO MUTUÁRIO. 1. A Lei nº 10.150/2000 equiparou o cessionário ao mutuário para requerer a liquidação do contrato e a baixa da hipoteca, desde que contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996 ou a procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. 2. Não restou demonstrada nos autos a condição de legítimo cessionário para requerer a liberação da hipoteca, pois além da não participação de um dos mutuários originários no contrato particular de compromisso de compra e venda, não houve o reconhecimento em cartório das assinaturas dos vendedores em dois dos três contratos particulares de transferência do imóvel juntados aos autos. Ademais, a justificativa da não participação de um dos mutuários, em razão da separação judicial, foi tão-somente comprovada após a interposição do recurso, o que é inadmissível em mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. 3. Assim, não comprovando a condição de legítimo cessionário, nos termos da Lei nº 10.150/2000, lei especial que se aplica ao caso, acertada a sentença que denegou a segurança. 4. Apelação do impetrante não provida. Ademais, verificou-se ainda o falecimento da autora, sem que tenha havido a habilitação dos herdeiros. Nesses casos, o art. 265 do Código de Processo Civil prevê que o processo ficará suspenso até que seja providenciada a sucessão processual. No caso foi procedida a intimação dos herdeiros da autora mediante edital tendo, no entanto, tal procedimento resultou negativo. Em princípio, a lei impõe apenas a suspensão do processo no caso de falecimento de uma das partes. Embora o edital tenha sido publicado em 17/09/2009, o falecimento da autora se deu em 1994, conforme certidão de fl. 249. Assim, já decorrido tempo suficiente para que eventuais interessados promovessem sua habilitação nos autos. Impõe-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a decisão que antecipou a tutela (fls. 93/97). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.028000-3 - ANDRE LUIZ REIS DAS NEVES X MONICA CIPRIANO NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 2004.61.00.028000-3Autores: ANDRÉ LUIZ REIS DAS NEVES E MÔNICA CIPRIANO NEVESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG ____/2009SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Alegam, ainda a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.Juntaram aos autos os documentos de fls. 16/77.O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 83/85). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 81) e posteriormente devolvidos a este Juízo (fls. 161/164). Citada a ré contestou (fls. 93/126), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a inclusão da Caixa Seguradora S/A, como litisconsorte passivo necessário, bem como, a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, inciso I, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/178.Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 179).Laudo Pericial apresentado à fls. 200/235, tendo as partes se manifestado às fls. 242 e 243.Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 251/252). É o relatório. Fundamento e decido.Analisando, primeiramente, as preliminares argüidas pela CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos.Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Afasto, outrossim, a preliminar de inclusão no pólo passivo da ação da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a parte autora não questionou os valores de prêmio. Por outro lado, trata esta ação, tão somente de revisão contratual.Por fim, afastar a preliminar de inépcia da exordial, vez que não estão presentes às hipóteses contidas no art. 295, parágrafo único, a ensejar tal julgamento. Passo ao exame do mérito.O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º).Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 25/06/1999 (fls. 30/47), o qual previa amortização pela tabela Price, com taxa de juros nominal de 8% ao ano, e efetiva de 8,2999%, prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 392,06. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.Ressalto que o

senhor perito afirma que o cálculo da prestação inicial e das demais prestações está correto, bem como, que tiveram sua evolução de acordo com o contrato assinado entre as partes (fl. 209 - resposta ao quesito de n.º 07). A parte afirma a ocorrência do anatocismo e pede que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 4.380/64. Requer, outrossim, a aplicabilidade do CDC, bem como a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização, o que, aliás, foi devidamente confirmada pelo senhor perito a ausência da amortização negativa, conforme resposta ao quesito de n.º 15 - fl. 218. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 71/75, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n.º 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n.º 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei n.º 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. No caso em tela, pela planilha de evolução do financiamento, verificamos que, enquanto a primeira prestação foi calculada em R\$ 392,24

(novembro/2000), a última apontada, em agosto/2004, foi calculada em R\$ 435,31, não tendo havido, em quase quatro anos, reajuste significativo (fls. 71/75). DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida parcialmente, às fls. 83/85. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.032524-2 - CLEBER REIS TRINDADE DOMINGOS X ADRIANA CRISTINA BELESTREIRO DOMINGOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2004.61.00.032524-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CLEBER REIS TRINDADE DOMINGOS E ADRIANA CRISTIANA BELESTREIRO DOMINGOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEBER REIS TRINDADE DOMINGOS e ADRIANA CRISTIANA BELESTREIRO DOMINGOS, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a aplicação do CDC, a ocorrência de anatocismo, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros, repetição do indébito pelo dobro com a compensação de tais valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/52. A decisão de fl. 54 retificou o valor da causa e remeteu os autos ao JEF. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento, fls. 60/76, ao qual foi negado efeito suspensivo, fls. 78/82. Remetidos os autos ao JEF, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 87/111. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 113/144). Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA e da Seguradora, a carência da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito pugnou pela improcedência. Dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, os autos foram novamente remetidos à esta 22ª Vara, fls. 187/203. Réplica às fls. 235/241. A produção de prova pericial restou deferida à fl. 242. As partes apresentaram seus quesitos. O perito judicial acostou seu laudo às fls. 267/288. As partes manifestaram-se às fls. 301/307 e 310. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 311/312. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegada incompetência territorial, somente prevalecia enquanto a ação tramitava no Juizado Especial Federal. Definida a competência do juízo comum, não havendo vara instalada da Justiça Federal em Osasco/SP, competente este juízo para julgamento do feito. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Rejeito também o pedido de inclusão da SASSE no pólo passivo, pois os autores não discutem a indenização securitária, mas apenas a obrigatoriedade quanto à sua contratação, cabendo apenas à CEF responder pelos prejuízos causados no caso de procedência do pedido. A CEF alega ainda ser a parte autora carecedora da ação, vez que o pedido de revisão do contrato estaria baseado no PES, quando, na realidade, o contrato não prevê tal forma de reajuste. Tal preliminar também deve ser afastada, vez que a parte autora em momento algum requereu fossem aplicadas ao seu contrato as regras atinentes ao PES. Ao contrato, solicita a revisão do contrato baseando-se estritamente nas cláusulas contratuais. Por fim, quanto à impugnação à justiça gratuita, deveria a CEF ter fornecido elementos que justificassem o indeferimento do pedido, sendo suficiente para tanto a declaração firmada pela parte autora. DO MÉRITO O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular

a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o PRICE e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 373,91, calculada em maio de 2000. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 175/181, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Além disso, há previsão contratual expressa quanto à forma de amortização (cláusula décima primeira, parágrafo primeiro). Quanto ao reajustamento das prestações estabelece o contrato que as prestações serão corrigidas em função do saldo devedor atualizado, possibilitando, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, o recálculo trimestral. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na

intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor da última prestação, em junho de 2005, era de R\$ 506,07, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 374,29, em janeiro de 2000 (fls. 175/181), ressaltando-se que no curso do contrato foi celebrada renegociação, em 24.11.2003, em que houve incorporação ao saldo devedor dos encargos em atraso no período de 10/2002 a 11/2003, o que justifica o aumento. Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. A prova pericial corrobora o acima exposto, pela qual se pode observar que a CEF aplicou corretamente as cláusulas contratuais. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita - fl. 111 (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.000588-4 - EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN (SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2005.61.00.000588-4 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a correta aplicação do PES, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros, a repetição do indébito com a compensação de tais valores, a exclusão do CES e dos expurgos referentes ao Plano Collor, a substituição da TR pelo INPC, a limitação dos juros ao percentual de 9,2% ao ano. A inicial veio acompanhada dos documentos, fls. 54/140. A decisão de fl. 142 retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao JEF. A parte autora ingressou com o recurso de agravo por instrumento, fls. 147/159, ao qual foi deferido efeito suspensivo, fls. 164/167 e, posteriormente, dado provimento, fl. 173. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 172. Citada, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofereceram contestação (fls. 181/235). Preliminarmente alegou o a ilegitimidade ativa, vez que o autor não figura como parte no contrato de financiamento imobiliário, sua própria ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito pugnou pela improcedência. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 254/255 e 261/262. Réplica às fls. 267/309. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e, a ré, permaneceu silente. A decisão de fl. 329 deferiu a produção de prova pericial e, em seguida, as partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi apresentado às fls. 364/446. As partes manifestaram-se às fls. 459/462 e 463/467. É o relatório. **PRELIMINARES** Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, conforme se observa dos documentos acostados à inicial, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e ROBERTO BARRETO KATSUNO (fl. 69), tendo o autor juntado aos autos o Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Compromisso de Compra e Venda com firma reconhecida em cartório, através do qual o mutuário transfere o imóvel financiado ao autor (fls. 93/96) e procuração por instrumento público (fl. 55), através da qual o mutuário nomeia o autor seu Procurador para todos os fins relativamente ao contrato objeto da ação. Outrossim, destaco o disposto na Lei 10.150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. **Parágrafo único.** A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A lei, portanto, prevê a possibilidade de regularização dos contratos particulares firmados até 25/10/1996, sendo que, no caso em tela, o contrato original foi assinado em 18/12/1985 e transferido ao autor em 02/05/1990, por instrumento particular com firma reconhecida e acompanhado de procuração pública. Assim, pode o adquirente figurar no pólo ativo da presente ação em nome próprio. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. MÉRITODO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre a CEF e o mutuário cedente, em 18/12/1985, previa o reajuste das prestações através do PES, mediante aplicação dos índices de reajustamentos salariais (cláusula 14ª, fl. 86), tendo o mutuário original, declarado pertencer à categoria profissional dos metalúrgicos (fl. 82 e 247). Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou aos autos planilha de evolução salarial, apresentando, às fls. 120/136, planilha elaborada por assistente técnico, que utiliza, para cálculo do valor das prestações, supostamente os índices de reajustes dos salários dos metalúrgicos. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. No caso em tela, alega que a CEF não observou a relação prestação-renda e que passou a aplicar reajustes indevidos a partir de janeiro de 1994. Porém, as alegações do autor são por demais genéricas e o laudo pericial apenas faz uma comparação entre os valores cobrados pela CEF e os valores que o autor entende corretos, constatando a diferença entre eles. Porém o perito informa que a CEF calculou o valor das prestações mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária com base na legislação da política salarial até março de 1994, pela URV de abril/94 a julho/94 e após esse período com índice de remuneração básica dos depósitos de poupança (fl. 374). A despeito de o autor não haver trazido aos autos declaração do sindicato com os efetivos reajustes concedidos à categoria dos metalúrgicos, verificou-se que a CEF não observou fielmente o pactuado. Contudo, como não apresentou qual seriam os índices corretos, deve ser observado fielmente os reajustes concedidos à categoria dos metalúrgicos de São Paulo, devendo a CEF proceder à revisão do valor das prestações, conforme o que restou decidido nesta sentença. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL E DA AMORTIZAÇÃO CONSTANTE O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 100/117 e 333/353), verifico a incidência de juros sobre juros em quase todo o período contratual, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e

amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DA TR Quanto à correção do saldo devedor, os autores requerem a substituição da TR pelo INPC a partir de 1991. O contrato em tela previu que se desse tal correção de acordo com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital - a qual, à época, era o índice aplicável à remuneração dos depósitos de poupança (cláusula vigésima primeira). Para o deslinde da presente questão, transcrevo o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 8.177/91: Art. 15. Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade- Padrão de Capital - UPC como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Art. 16. O disposto no artigo anterior aplica-se à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991. Desta feita, a partir desta data, a metodologia utilizada para o cálculo da UPC passa a ser a aplicação da própria TR, o atual índice utilizado para a atualização dos depósitos de poupança. Considero oportuno transcrever trecho do voto proferido pelo Desembargador POUL ERIK DYRLUND no julgamento da Apelação Cível 2000.50.01.006793-7/ES (TRF2, 8ª Turma, julg. 06/11/2007, v. u., pub. DJU 13/11/2007, p. 384/385): (...) O mutuário tem direito adquirido a esse índice, qual seja, o aplicável às contas de caderneta de poupança, que é variável no tempo. A atualização continua sendo feita segundo a remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADIN 493, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. A correção monetária pelo mesmo indexador é fator de equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, já que os mesmos índices utilizados nas operações ativas (financiamento) são aplicados nas operações passivas (caderneta de poupança). (...) Referido acórdão recebeu a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- DECRETO-LEI 70/66 - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - AMORTIZAÇÃO - CDC - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO 1. Inicialmente, não se há falar em nulidade da sentença uma vez que o nobre julgador fundamentou o decisum na legislação de regência e na jurisprudência de nossas Cortes, não prevalecendo a tese autoral de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. No que tange à irrisignação da demandante quanto ao procedimento da execução extrajudicial movida pela Ré, cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Ficou estabelecido no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC (cláusula vigésima primeira - fls. 30). Ocorre que, quando da celebração do contrato, o referido índice era o aplicável para a correção das cadernetas de poupança. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. 4. A CEF reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 5. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. 6. Deixo de examinar o pleito relativo ao afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) por não constar do pedido exordial, vedado inovar-se o pleito em respeito ao Princípio da Estabilidade da Lide, aplicando-se o mesmo fundamento ao pleito de correção da prestação em consonância com o saldo devedor recalculado, assim como, ao pleito relativo ao cálculo do seguro de acordo com a prestação. 7. No que tange ao pedido de restituição em dobro, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de compensação ou de devolução de valores pagos a maior, ainda mais em dobro. Por outro lado, comprovada a existência da dívida, não se há falar em afastamento da mora. 8. Apelação desprovida. (TRF2, AC nº 2000.50.01.006793-7/ES, 8ª Turma, Des. Relator POUL ERIK DYRLUND, julg. 06/11/2007, v. u., pub. DJU 13/11/2007, p. 384/385) (grifei) Considero, assim, não existir impedimento à aplicação da TR ao caso em comento, na medida em que constitui o próprio índice que serve de base ao cálculo da UPC, motivo pelo qual considero improcedente nesta parte o pleito autoral. DO PLANO COLLOR Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de que estes foram excessivos na época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS Em relação à taxa de juros, o perito esclareceu que a CEF aplicou corretamente a taxa de juros contratada, de 9,2% ao ano (taxa nominal) e 9,5980% ao ano (taxa efetiva). Esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o

período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Rejeito ainda o pedido de repetição em dobro, pois entendo que, para ter cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Outrossim, eventuais valores apurados como pagos a maior devem ser restituídos ao autor, por meio de devolução em dinheiro ou por meio de compensação no saldo devedor, caso ainda não esteja quitado. DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). Por fim, quanto ao pedido de quitação do financiamento pelo FCVS, tal somente pode ocorrer com o pagamento integral das prestações pelo prazo de financiamento inicialmente contratado, o que não ocorreu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com ROBERTO BARRETO KATSUKO e adquirido pelo autor EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS dos metalúrgicos de São Paulo, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.002302-3 - IRIA ARACI RAMOS TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO C22ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.002302-3 Autores: IRIA RAMOS TEIXEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário, para que seja amortizado primeiro o saldo devedor antes da correção, afastando, assim, a ocorrência do anatocismo, a aplicação do CDC e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/59. À fl. 62 o valor da causa foi retificado de ofício e restou determinada a remessa dos autos ao JEF. Às fls. 66/68 foi proferida decisão no JEF, determinando a devolução dos autos a esta 22ª Vara Cível. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 77. Às fls. 85/114 a CEF alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial. No mérito, após alegar a prescrição, pugnam pela improcedência. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento às fls. 148/177 face a decisão de fl. 77, ao qual foi negado seguimento, fls. 191/193. Réplica às fls. 180/189. À fl. 194 restaram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e para produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 198/206 e 207/211. O laudo pericial restou apresentado às fls. 214/258. Instadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, apenas a CEF acostou petição aos autos, fls. 269/271. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as preliminares arguidas pela CEF atinentes à ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido tem, basicamente, mesmo fundamento, passo a analisá-las conjuntamente. Conforme se observa dos documentos acostados à inicial, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e JOÃO BATISTA PETUCCO e ADALGISA LEOPOLDINA TEIXEIRA PETUCCO (fl. 22), tendo o autor juntado aos autos apenas a procuração por instrumento público através da qual os mutuários constituem a autora, IRIA ARACI RAMOS TEIXEIRA, sua bastante procuradora para todos os atos atinentes ao imóvel financiado. A parte autora não acosta aos autos qualquer instrumento particular de cessão dos direitos referentes ao imóvel. Nesse tocante, a Lei 10.150/2000 prevê o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se

caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A lei, portanto, prevê a possibilidade de regularização dos contratos particulares firmados até 25/10/1996, sendo que, no caso em tela, o contrato original foi assinado em 20/03/2000 e a procuração data de 26/03/2002. Como dispõe o CPC, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, não há qualquer comprovação de que a CEF anuiu com a transferência efetivada, nem tampouco que possui legitimidade para postular a revisão contratual. Além disso, não se aplica ao caso presente a Lei 10.150/00, pois o contrato em tela foi firmado após o prazo delimitado nesta. Essa lei alterou ainda o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8004/90, prevendo a possibilidade de que o mutuário do SFH possa transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, mas com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Assim, tanto para os contratos firmados antes de outubro/1996, como para os contratos posteriores, deve sempre haver a participação da CEF, a quem incumbirá analisar a capacidade financeira do novo adquirente. No caso em tela, não havendo notícia nos autos de que houve tal comunicação à CEF, o cessionário é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, não podendo discutir as cláusulas contratuais e pleitear sua revisão. Desta feita, entendo que merece acolhida a preliminar argüida pela CEF, impondo-se a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, declarando a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.005936-4 - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2008.61.00.026588-3 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1 - Fls. 111/121: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.027092-1 - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folha 363: Defiro o sobrestamento deste feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2- Int.

2008.61.00.032374-3 - APPARECIDA HELENA MAYER (SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0036959-7 - CELSO MARQUES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tipo B22ª Vara Cível Federal - Ação Ordinária Autos n.º: 98.0036959-7 Autor: CELSO MARQUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 214, o autor manifestou, em petição conjunta assinada por advogado da ré, requerendo a extinção da ação, uma vez que efetuará a liquidação da dívida, renunciando, assim, ao direito anteriormente postulado. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

98.0039814-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034783-6) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.100823-0 - JOSE ANTONIO DE LIMA X LEDUINA COSTA X LUIZ ALVES SEQUEIRAS X LEONICE SOARES X LAURINDA DOS PRAZERES CAVALEIRO X LEALDO SANTOS X LOURISVALDO GOMES DE MIRANDA X LEONE BISPO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 555: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

1999.61.00.041796-5 - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.041796-5 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ROBERTO GUIMARÃES AMBRÓSIO E BEATRIZ BARRELLARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que sejam obedecidas a equivalência salarial, excluído o CES, substituída a TR pelo INPC na correção do saldo devedor e limitada a taxa de juros a 10% ao ano. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 143/145). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls.151/181). Preliminarmente requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo, carência da ação, pois estaria aplicando corretamente os índices de reajuste e, no mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Os autores não se manifestaram em réplica, nem requereram a produção de outras provas (fl. 209). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 316/317). Foram juntadas aos autos guias de depósitos de prestações. É o relatório. Fundamento e decido. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 06/10/1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais da categoria profissional do devedor principal. No caso em tela, os autores não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, tendo juntado, com a inicial, declaração do sindicato dos empregados de agentes autônomos do comércio e outros (fls. 110/111), tendo declarado, quando da assinatura do contrato, pertencer à categoria dos empregados no comércio (fl. 18). Apesar de não ter sido produzida prova pericial, verifica-se da análise dos índices constantes da declaração do sindicato respectivo, que não correspondem aos índices apontados na planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF (fls. 112/119). Por outro lado, não pode ser acolhido o parecer técnico produzido pelos autores pois considera variáveis em desacordo com o contrato. Assim, deve ser revisto o valor das prestações, adotando-se fielmente os índices de reajustes salariais concedidos aos trabalhadores empregados do comércio, conforme declaração do sindicato de fls. 110/111. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominiais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECEMOS QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS

DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DO PLANO COLLOREm relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de que estes foram excessivos na época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em

caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. DA TR Quanto à correção do saldo devedor, os autores requerem a substituição da TR pelo INPC a partir de 1991. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança (cláusula oitava), que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador, mesmo para contratos firmados antes da edição da lei 8177. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 112/119), verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DOS JUROS Os autores pretendem ainda a redução da taxa de juros para 10% ao ano, aplicando-se a limitação prevista na Lei 4.380/64. Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. E o Decreto nº 63.182/68 (art. 2º) que previa taxa máxima de juros de 10% ao ano foi revogado por Decreto editado em 25 de abril de 1991, desde esta data, portanto. Como o contrato objeto de discussão nestes autos foi assinado em setembro de 2000, a ele não se aplica o referido decreto. Ademais, a taxa estipulada em 10,5% ao ano não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Ademais, restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Assim, deve ser revisto o contrato firmado no tocante à correta aplicação do PES e quanto à exclusão, do saldo devedor, da quantia advinda da capitalização indevida de juros. Rejeito, porém, o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. E, havendo saldo devedor em aberto, constatada a inadimplência dos mutuários, não há o que ser restituído, resguardado o direito a compensar os valores eventualmente pagos a maior, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações, constantes da planilha de fls. 110/111, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo-

lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.005497-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000718-4) CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES BARBOSA DORIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)
1- Manifestem-se as partes sobre a complementação do Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.007573-6 - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO AMARAL X IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA X ADELIA BALDOINO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Folha 116: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2000.61.00.025150-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009243-6) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.025150-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO E SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO E SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a correta aplicação do PES, a substituição da TR pelo INPC, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros, a exclusão da URV e a declaração de inconstitucionalidade do DL 70/66. A inicial veio acompanhada dos documentos, fls. 44/103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 108/109 para autorizar a parte autora a realizar o pagamento das prestações vencidas de acordo com o pactuado à época, acrescido de juros e correção monetária e das vincendas conforme os índices que entenderem corretos.. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 115/143). Preliminarmente alegou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, requereu sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 165/201. Instadas a especificarem provas, apenas a parte autora manifestou-se, fls. 224/225, requerendo a produção de prova pericial. À fl. 226 a produção de prova pericial restou deferida. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 293/369. As partes manifestaram-se às fls. 377/381, 382/394. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 398/430. As partes manifestaram-se às fls. 441/443 e 457/460. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 01/08/1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que o réu não vem obedecendo aos critérios corretos para reajustar o valor das prestações, ou seja, pela variação do salário. Identificou, ainda, que razão assiste ao autor pois, de acordo com a resposta dada aos quesitos nove e dez da ré, fls. 306/307, quesito quatro na parte autora, fls. 311/312, e em sua própria conclusão, fl. 315, o reajuste das prestações não foi realizado de acordo com os índices de reajuste dos salários. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 20007000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real,

não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECEMOS QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infringi-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. Assim, razão assiste aos autores quanto à não observância do PES no reajustamento das prestações, quando a CEF deveria ter observado a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, exceto em relação ao período de vigência da URV. DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei n.º 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa

imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.DA AMORTIZAÇÃO MENSAL E DA AMORTIZAÇÃO CONSTANTEO Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 68/75), verifico a incidência de juros sobre juros em quase todo o período contratual, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.DO DECRETO-LEI 70/66Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO E SANDRA APARECIDA DIAS DE SÁ DO NASCIMENTO, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para o reajuste das prestações (fls. 62/66), mais a variação da URV nos meses de março a junho/94, restituindo aos autores as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação,

apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.047119-8 - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.019779-2 - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 384: defiro o sobrestamento deste feito por um periodo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. 2- Int.

2001.61.00.021339-6 - MONICA HAHNE NEGRAO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 409: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2002.61.00.023651-0 - NEUSA PEREIRA DE LIMA X GILSON NEVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1- Folhas 165/166: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2002.61.00.027414-6 - ARSENIO DA COSTA JUNIOR X MARIA SOCORRO DA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.007437-0 - ZENILDO ALVES DA FONSECA X FRANCELI DE AGUIAR FONSECA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folha 355: Diante do trânsito em julgado, folha 295 verso, da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.034009-3 - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- FolhaS 202/208: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, manifestar-se quanto ao despacho de folha 186.2- Int.

2004.61.00.003001-1 - MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES X ANTONIO CARLOS DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

CHAMO O FEIRO À ORDEM: 1- Entendo desnecessária a produção de prova pericial na fase processual de conhecimento podendo, no entanto, eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação, sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela SACRE (Sistema de Amortizao Crescente), como fator de amortização.2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2004.61.00.025445-4 - MARCIO DA SILVA X ISABELE ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Reconsidero o despacho de folha 167. 2- Folhas 157/166: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação, sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela PRICE, como fator de amortização. 3- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2005.61.00.017120-6 - WILLIAN CARVALHO DE ASSIS X RITA DE CASSIA DA SILVA DE ASSIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Reconsidero o despacho de folha 213. 2- Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação, sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela SACRE (Sistema de Amortizao Crescente), como fator de amortização. 3- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2008.61.00.024082-5 - GABRIELA DE CAMPOS VAZ DOMINGUES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Folhas 234/237: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação, sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela PRICE, como fator de amortização. 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031700-7 - GERHARD FRANZ OTT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- O pedido formulado pela parte autora não é meio processual adequado face à sentença de folhas 149/150. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2009.61.00.004766-5 - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folha 212/213: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2009.61.00.005729-4 - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 338/364: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 380/386: Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034531-7 - EDSON ROSSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 422/437, e da parte autora de folhas 467/472, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

98.0042109-2 - MOACIR ALVES DA SILVA(Proc. EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 98.0042109-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIOAUTOR: MOACIR ALVES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando o autor a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações e do saldo devedor, de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, e limitando-se aos valores das prestações de 30% de sua renda. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 40/51), onde, argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 88/93. Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 214/215). Laudo pericial juntado às fls. 328/447, manifestando-se as partes às fls. 482/487 e 490. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Passo ao

exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. A CEF, em sua defesa, alega que as prestações foram reajustadas, ao longo do tempo, de acordo com os índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial vigentes em cada período para a data-base em março. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 29/10/1991, previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusulas décima e seus parágrafos, de acordo com o PES, mediante aplicação dos índices de reajustes das cadernetas de poupança, facultado à CEF aplicar os índices de reajustes salariais, se conhecido. No caso, o autor pertencia à categoria profissional dos afins aos autônomos e assemelhados, tendo o mesmo firmado declaração, na qual assumiu que possuía capacidade financeira em 100% do encargo. Posteriormente, em 29/06/1995, as partes aditaram o contrato e alteraram a forma de reajuste das prestações e acessórios pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR (fls. 70/75), cujos reajustes seriam iguais aos do saldo devedor, limitado ao comprometimento de renda do mutuário máximo de 30%. E, em 03/03/1998, o autor firmou Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento para Aquisição ou Construção de Moradia Própria, com Retificação e Ratificação de Provas, sem a intenção de novar (cláusula quarta), tendo sido incorporado ao saldo devedor as prestações de n.ºs 25 a 33 (fls. 76/77). Conforme laudo pericial, o senhor perito afirmou que a partir da opção pelo PCR, as prestações e acessórios foram reajustadas pelo mesmo indexador do saldo devedor, não evidenciando, conforme Anexo n.º 06, comprometimento de renda superior a 30% (fl. 341). afirmou, outrossim, que a CEF calculou a primeira prestação e demais, de acordo com o contrato, não apurando eventuais discrepâncias matemáticas. Verifico que, para seus cálculos, o perito considerou o valor do salário mínimo, já que se tratava de trabalhador autônomo. O autor, por sua vez, não comprovou nos autos sua evolução salarial e, cabendo ao autor o ônus da prova de suas alegações, não se desincumbindo de tal mister, baseado nas conclusões periciais, não se pode afirmar ter havido descumprimento do contrato pela CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.500,00, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.046135-8 - DOMINGOS ROBERTO HERNANDES X SILVIA HELENA HERNANDES (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.046135-8 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: DOMINGOS ROBERTO HERNANDES E SILVIA HELENA HERNANDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações e acessórios, de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, a exclusão do CES, bem como, declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da TR, como indexador do saldo devedor, devendo esse ser atualizado pelo INPC, e sua amortização seja realizada, nos termos do art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. Requerem, outrossim, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. A inicial veio acompanhada dos documentos. Custas recolhidas (fl. 100). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 139/178), onde, argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Em preliminar de mérito, suscita a prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/192. Às fls. 210/212, foi proferida decisão saneando o processo, Nessa ocasião foi afastada a preliminar suscitada pela ré. Laudo pericial juntado às fls. 286/374, manifestando-se às partes, às fls. 388/396 e 405/411. Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 378/379). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela parte ré já foi devidamente afastada, por ocasião da decisão de fls. 210/212. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 30/06/1994 previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusula décima, parágrafo primeiro, mediante a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Verifico, outrossim, que o autor pertencia à categoria dos profissionais do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas (fls. 109/127). A CEF alega que observou a legislação pertinente à época da contratação, para o reajuste

das prestações e saldo devedor. Conforme o laudo pericial apresentado, houve a ocorrência de revisão de índices no decorrer do contrato, conforme planilha de fls. 250/266 (resposta ao quesito de n.º 10 - fl. 298). Afirma, outrossim, que não apurou discrepâncias quanto ao cálculo elaborado pela CEF, em julho de 1994 (resposta ao quesito de n.º 12- fl. 300). Em resposta ao quesito de n.º 14 - fl. 302, o senhor perito afirma que a CEF efetuou corretamente o cálculo da primeira prestação, bem como, quanto às demais prestações, não apurando eventuais discrepância matemáticas, conforme Anexo 02.E, por ocasião de suas conclusões, verifico que de acordo com o cálculo elaborado, com base nas condições pactuadas entre as partes, noto que o perito encontrou um saldo devedor, no importe de R\$ 33.097,09, em 01/09/2002. Já quanto ao cálculo elaborado, segundo a tese dos autores, resultaria em saldo credor, no importe de \$ 43.110,92, em 20/12/1999. No entanto, segundo os critérios praticados pela CEF (planilha de fls. 258/266), o perito afirmou que o saldo devedor ficou zerado, em 01/09/2002. Assim de qualquer forma procede a revisão pretendida (fl. 347).(DRA. MARCELLE FAVOR VERIFICAR RESPOSTA AO QUESITO DE N.º 3 - FL. 335).DO CES

Quando à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação.O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES (item 3.7, do quadro resumo - fl. 43, cláusula quinta - fl. 44), cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Assim, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. DO PLANO REAL E DA URV

Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV.Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo n.º 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK:Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários.Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94:ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTAART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. DO SALDO DEVEDOR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei n.º 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERSp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. E, no caso em tela, o contrato foi assinado em maio de 1993, após a vigência da Lei n.º 8.177/91, não havendo óbice à aplicação da TR. Por outro lado, o senhor expert também esclarece que o saldo devedor foi atualizado de acordo com o contrato (resposta ao quesito de n.º 15- fl. 303 - Anexo 03). DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma

do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pelo(s) mutuário(s), violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DOS JUROS COBRADOS Também restou demonstrado pelo laudo pericial que a CEF aplicou corretamente a taxa de juros pactuada, de 9,00% ao ano, sendo a taxa efetiva de 9,3806% e que não há incidência de juros sobre juros (fls. resposta ao quesito de n.º 7 - fl. 399). Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, destaco que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.049932-5 - JOAO RUBERVANO DE SOUZA (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.049932-5 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA E VALÉRIA DI STEFANO SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. SENTENÇA TIPO A- REG _____/2009S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, promovida por JOÃO RUBERVANO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré nos termos do Decreto lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/107. A ré ofereceu contestação às fls. 116/126 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência da ação e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, após alegar a prescrição, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/160. Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial contábil, fls. 164/165 e requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que o autor pudesse manter-se no imóvel. A decisão de fls. 203/205 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. À fl. 239 a denunciação da lide ao agente fiduciário restou acolhida. Devidamente citada a Crefisa S/A Crédito, financiamento e investimento apresentou contestação às fls. 288/297. Preliminarmente alega o descabimento da denunciação da lide e, no mérito, requer a improcedência. Réplica às fls. 310/323. Instada a especificar provas a Crefisa não se manifestou. À fl. 343 e 357 restou determinado a parte autora que trouxesse aos autos os documentos apontados pelo Perito Judicial à fl. 339/342. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 359/360. Instada a manifestar-se, a CEF não se mostrou concorde com o pedido de desistência formulado. É o relatório. DECIDO. DAS

PRELIMINARES Quanto à alegada carência da ação e inépcia da petição inicial, o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial funda-se na inobservância das regras do próprio procedimento, previstas no DL 70/66. Alega-se, portanto, a existência de vício formal e não de vício material como os previstos na Lei Civil, mais precisamente no art. 147 do CC, (causas de anulabilidade do ato jurídico). Relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que se postula a anulação da execução extrajudicial, reformulo meu entendimento anterior, para declarar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Assim, reconheço a ilegitimidade do agente fiduciário. De início considero que tendo sido o imóvel arrematado em 08/04/1999 restam prejudicados os pedidos atinentes à revisão do contrato, vez que com a arrematação do imóvel o contrato então existente entre as partes foi resolvido. Assim, torna-se também desnecessária a produção de prova pericial, vez que seu único objetivo seria aferir os critérios de cálculo das prestações e saldo devedor de acordo com as teses invocadas pelas partes. Estando o processo em termos, passo ao julgamento do feito no que tange ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, os autores alegam que não foram notificados para purgação da mora e que os editais correspondentes foram publicados em jornal de menor circulação. Alegam ainda que não poderia ser admitida a notificação por editais, antes de tentada a notificação pessoal. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). A CEF, por sua vez, juntou aos autos cópias das cartas de notificação expedidas em nome do mutuário (fls. 298/304), para o endereço do imóvel em questão. As certidões datadas de 03.12.1998, fls. 302 e 304, demonstram que as notificações foram entregues a Margarete B C Souza que apresentou

procuração dos destinatários datadas de 02.12.1998. Verifica-se, pois, que o agente fiduciário notificou pessoalmente os autores, tanto para purgarem a mora quanto das datas dos leilões designados, não podendo alegar desconhecimento. Ademais, foram também publicados os editais de primeiro e segundo leilões nos dias 02/03/1999 e 24/03/1999 (fls. 104/106 e 306/307), todas no jornal Folha Regional Sete Municípios, não se manifestando o autor em nenhum momento. Quanto a se tratar de jornal de circulação local, não afeta a regularidade do procedimento, não se podendo onerar ainda mais a execução exigindo-se publicação em jornais de circulação Nacional. Sendo o último leilão marcado para 04/04/1999, verifico, da análise do documento juntado à fl. 134, a CEF adjudicou o imóvel nessa data. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelo autor pela CEF. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito em face do agente fiduciário, CREFISA S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da CEF e da CREFISA S/A que fixo em R\$ 1.000,00 (mil), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser igualmente partilhado. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.056844-0 - DAVID BALANIUC X MIRIAN DULCE DI GIACOMO BALANIUC (SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.056844-0 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: DAVID BALANIUC E MIRIAN DULCE DI GIACOMO BALANIUC RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Mirian Dulce di Giacomo Balaniuc e David Balaniuc em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão das prestações, com a aplicação dos índices de reajustes salariais da categoria profissional do requerente. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 04/32. O feito foi contestado às fls. 37/55. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, pugnou pela procedência da ação. Réplica às fls. 69/78. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 81, e a ré permaneceu silente. À decisão de fls. 86/87 afastou a preliminar argüida e deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 104/105 determinou-se à CEF que arcaisse com os honorários periciais. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 144/155, em relação ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fl. 174, e negado provimento, fl. 177. A parte interpôs recurso especial, cujos autos encontram-se em apensos a estes. Designada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, fls. 232/233. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 275/375. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 383/400 e 401/404. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que a preliminar argüida restou afastada pela decisão de fls. 86/87, passo à análise do mérito. É um direito dos autores a limitação do valor da prestação ao comprometimento máximo de 30% da renda bruta do mutuário titular do financiamento (PCR), o qual encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 2ª, fl. 26). Porém, especificamente no caso dos autos, a prova pericial produzida às fls. 278/375, constatou que o valor cobrado pela Ré é inferior ao que resultaria da aplicação do PCR, o que significa dizer que no cálculo das prestações foram adotados índices compatíveis com o limite de comprometimento da renda bruta dos Autores. A propósito desta constatação, anoto que o perito judicial concluiu que a prestação de novembro de 1999, cobrada pela Ré, foi de R\$ 830,22, o que corresponde a 27,09% da renda do mutuário, conforme demonstrativo de fl. 367. Dessa forma, há que ser mantido o valor da prestação cobrada pela Ré, não se verificando a ocorrência de qualquer irregularidade na execução do contrato.. posto, **JULGO IMPROCEDENTE** O PEDIDO. Custas processuais ex lege, devidas pelos Autores. Honorários também devidos pelos Autores, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRÉSCENDO Juiz Federal .

2000.61.00.009440-8 - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Folha 576: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e cálculos de custas processuais e sucumbência apresentadas pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2000.61.00.025812-0 - PAULO CESAR VELLEGO X JANILZA GUIMARAES MOTTA VELLEGO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2000.61.00.025812-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: PAULO CESAR VELLEGO E JANILZA GUIMARÃES MOTTA VELLEGO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando os

autores, a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações e acessórios de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, sendo desconsiderada qualquer variação da URV; o reajuste do saldo devedor com a aplicação do BTN, até fevereiro de 1991 e a partir de março de 1991, pelo INPC; a exclusão do CES; a limitação da taxa de juros em 10% ao ano, bem como, para que passe a ré a observar o art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64. Insurgem-se, outrossim, quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 81/82). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 84/114). Preliminarmente, requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo, suscitando, ainda, como preliminar de mérito, a prescrição, nos termos do art. 178, V, do Código Civil/1916. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 146/161. Às fls. 166/168, foi saneado o processo, tendo sido afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e declarada a inversão do ônus da prova. Contra essa decisão a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 177/183), tendo o E. TRF, da Terceira Região dado provimento ao referido recurso (fl. 405). Laudo Pericial juntado às fls. 288/346, manifestando-se a parte ré, contrariamente, às fls. 363/378. A parte autora se manifestou favoravelmente (fls. 380/400). É o relatório. Fundamento e decido. Às fls. 166/168, foi afastada a preliminar suscitada pela parte ré. Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 16/10/1989 previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusula nona e seus parágrafos, de acordo com o PES, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais. Consta ainda do contrato que o mutuário titular do contrato pertencia à categoria profissional dos Trabalhadores de Empresas de Turismo e Hospitalidade, não havendo notícia de sua alteração. Verifico, outrossim, que a parte autora celebrou Termo de Confissão e Renegociação da Dívida (fls. 47/49), onde foi incorporado ao saldo devedor, o total da dívida confessada, correspondente às prestações de n.ºs 95 a 101. Noto que as partes celebraram a presente negociação, sem a intenção de novar (cláusula quarta - fl. 48). Conforme laudo pericial, em especial, por ocasião de sua conclusão (fls. 289/290), bem como, em resposta ao quesito de n.º 05 - fl. 293, noto que o senhor perito afirmou que a CEF reajustou as prestações do autor por índices monitorados, desconhecendo, inclusive, a sua origem. Afirmou, também, o referido expert que por ocasião de seu trabalho, procedeu ao reajuste das prestações pelos índices informados pelo Sindicato dos Empregados em Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonete e Similares de São Paulo (fls. 65/68), existindo, assim, diferenças entre os índices percentuais aplicados pela CEF e os índices utilizados em seu trabalho. Assim, cabe a revisão do contrato nesse tocante, devendo ser observado corretamente o Plano de Equivalência Salarial, conforme os índices constantes da declaração do empregador de fls. 65/68, ressalvado, porém, os reajustes à época da URV, como se explica a seguir. DO PLANO REAL E DA URVA partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominiais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV.

INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.DO SALDO DEVEDORQuanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei n.º 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOOTambém quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e

amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DOS JUROS COBRADOS Também restou demonstrado pelo laudo pericial que a CEF aplicou a taxa de juros pactuada, de 10,50% ao ano, sendo a taxa efetiva de 11,0203% (fls. 36 e 294). Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, através da análise da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 122/131, conforme, aliás, esclarecido pelo senhor perito, em resposta ao quesito de nº 11 - fl. 294. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. DO DECRETO-LEI 70/66 O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao

artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações (fls. 65/68) mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.61.00.003829-0 - FERNANDO MENDES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 603/614, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.006729-3 - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

2002.61.00.020434-0 - EMILDA SILVA PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 262/282, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.034234-0 - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 187: requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2004.61.00.000812-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tipo A1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.000812-1 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTARÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação total do saldo existente na conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor, que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal, com base no Art. 6º, 6º, da L.C. nº 110/2001, arts.5º e 196 da Constituição FederalAlega que é portador de atrofia do globo ocular em ambos os olhos, deficiência auditiva, o que vem acarretando gastos vultuosos e, nessa condição, não pode suportá-los apenas com o seu rendimento normal e que, além do seu estado de saúde, a sua esposa também é deficiente visual. Alega, ainda, a despeito do parcelamento previsto na supracitada lei, que não recebeu nenhuma parcela.Discorrendo sobre a sua tese, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50 e a procedência do pedido.Documentos juntados às fls.20/38.Deferido o benefício da Justiça Gratuita, fl.40.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53/54.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/67, sustentando, em preliminar, que não consta dos seus cadastros adesão do autor com base na Lei Complementar 110/01, requer a extinção do feito nos termos do Art.267,VI, do CPC. No mérito, aduz que a pretensão do autor não se encontra prevista nas hipóteses contempladas no 6º, do art. 6º da citada lei. Por fim, requer, caso ultrapassada a preliminar, a improcedência do pedido formulado na inicial.Instadas as partes sobre a produção de provas, o autor requereu perícia médica(fl.85/87). A ré nada requereu (fl.97).Deferida a realização de perícia médica (fl.88), o autor apresentou quesitos (93/95). Laudo pericial médico às fls.121/123, sobre o qual as partes foram intimadas, conforme certidão de fl.128.É o relatório. Decido.Da PreliminarA preliminar suscitada não tem o condão de afastar o pedido o autor pela simples razão de não constar dos cadastros da Ré o termo de adesão, conforme disposição da Lei

Complementar nº 110/01. Pelos documentos acostados às fls.35/37, o autor demonstra possuir crédito vinculado ao FGTS, o é suficiente para a comprovação de seu interesse processual. A Lei Complementar 110/01 refere-se à dispensa de ingresso de ação judicial para recebimento das diferenças do FGTS a quem aderir às suas disposições, o que não é o caso dos autos. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Do Mérito A questão dos autos cinge-se à possibilidade de saque em parcela única de todo o montante dos valores vinculados ao FGTS, a que tem direito a autor, em razão de ser portador de atrofia do globo ocular em ambos os olhos e deficiência auditiva. É sabido que atualmente as hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e L.C.110/01) O autor com fundamento no caput do art.5º e art. 196 da Constituição Federal pretende afastar as disposições contidas na legislação supracitada e, sustentando prevalência da norma constitucional, demonstra a premente necessidade para levantamento imediato dos valores vinculados do FGTS, devido o seu precário estado de saúde. Da Perícia Médica A perícia médica foi realizada perante o Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo-IMESC, auxiliada pelos documentos juntados aos autos: atestado médico, onde afirma que paciente Francisco das Chagas Mota apresenta cegueira em ambos os olhos por apresentar atrofia do globo ocular, Eletroneuromiografia de membro superior direito, ultra-sonografia do braço esquerdo, audiometria, que concluiu ser o periciando portador de deficiência grave, o que caracteriza invalidez total e permanente, fl.122. No caso em tela restou comprovado que o autor é portador de doença grave, embora e referida patologia não conste do rol do art. 20 da Lei nº 8036/90, a jurisprudência tem firmado entendimento, que mesmo em situações não contempladas na referida lei, deve prevalecer a finalidade social da norma. Neste sentido, confira as seguintes ementas: Processo:RESP200401511807RESP - RECURSO ESPECIAL - 691715Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão :STJÓrgão julgador:SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:23/05/2005 PG:00236DecisãoEmentaFGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão:22/03/2005Data da Publicação:23/05/2005Processo:RESP200301100624RESP - RECURSO ESPECIAL - 560695Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador:SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:24/11/2003 PG:00292EmentaPROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. - Pacificou-se o entendimento nesta Corte de que o rol constante do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. Data da Decisão:14/10/2003Data da Publicação:24/11/2003ProcessoRESP200201649181RESP - RECURSO ESPECIAL - 481019Relator(a) LUIZ FUXSigla do órgão:STJÓrgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00331EmentaFGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes 2. A verificação da liquidez e certeza do direito dos autores esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ. 3. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes 4. Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, mormente por ser a saúde do cidadão garantia constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Data da Decisão 02/12/2003Data da Publicação 19/12/2003Na presente lide restou caracterizada a gravidade do estado de saúde do autor e, conforme assentado na jurisprudência, conclui-se que o rol da doenças do art. 20, da Lei nº 8036/90, não é taxativo, devendo levar em consideração a finalidade social e o princípio maior, no caso, a dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal. Por fim, há que se reconhecer ao Autor o direito à atualização monetária correta de suas contas fundiárias, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência, ou seja, a adoção do índice de 42,72% para janeiro de 1989 e de 44,80% para abril de 1990, deduzindo-se os índices menores creditados à época. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo, ainda, a TUTELA ANTECIPADA para liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do autor FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA, devidamente atualizados pelos índices corretos de correção monetária, ou seja, adotando-se para janeiro de 1989 o índice de 42,72% e para abril de 1990 o índice de 44,80%, compensando-se nestes meses os índices menores creditados à época, acolhendo-se como corretos os índices adotados nos demais meses. Em consequência, extingo o processo nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. Oportunamente, comprove a Ré o cumprimento desta sentença. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00(quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal - 22ª Vara Cível

2004.61.00.013314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010626-0) OMAR ALBIO DOS SANTOS FILHO X CELIA REGINA DUARTE SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Processo nº 2004.61.00.013314-6. Autores: OMAR ALBIO DOS SANTOS FILHO E CELIA REGINA DUARTE SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA REG _____/2009 Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido autorizando o pagamento das prestações pela metade do valor exigido pela ré (fls. 66/67). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 74/123), alegando carência da ação, diante da arrematação do imóvel, sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, requerendo a inclusão da seguradora no pólo passivo e pugnano no mérito pela improcedência da ação. Trasladada aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, rejeitada, fls. 126/127. Também foram trasladadas aos autos cópias das decisões de antecipação de tutela, deferida condicionalmente e da sentença de extinção dos autos da cautelar preparatória à presente, com homologação da desistência requerida pelos autores (fls. 136/138). Às fls. 146/176 foi juntado aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Laudo pericial às fls. 204/254, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 264/272. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Rejeito também o pedido de inclusão da seguradora, pois não se trata de ação pleiteando pagamento de indenização securitária. Porém, deve prevalecer a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, anteriormente à sua citação na presente ação. Com efeito, observo que a presente ação foi ajuizada em 12/05/2004, tendo sido o imóvel adjudicado pela CEF em 11/05/2004, pela ré, com registro da carta de arrematação em 10/04/2006 (fls. 173/176). O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão argüida na inicial. No caso em tela, o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a realização do leilão, adjudicação do imóvel pela credora e por fim ao registro da carta de no cartório de registro de imóveis competente leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível sua revisão. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 420179 Processo: 98030374745 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/06/2006 Documento: TRF300103995 Fonte DJU DATA: 14/07/2006 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. Nesse diapasão, é inconsistente a alegação dos autores, pois somente agora ingressaram com pedido de revisão contratual quando já arrematado o imóvel em leilão público. A cautelar por eles ajuizada, além de terem requerido a desistência, não teve a liminar deferida, não logrando evitar o prosseguimento da execução extrajudicial. Assim, tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução, tendo sido adjudicado pela credora. Com a adjudicação, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, descabe falar de revisão de prestações, bem como de repetição do indébito, simplesmente porque estes já não mais existem. Logo, os autores são carecedores da ação por falta de interesse processual. DISPOSITIVO Isso posto,

julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido de revisão contratual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em R\$ 1.500,00, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.031662-9 - LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 301/329, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2006.61.00.017742-0 - GENIVAL JOSE DE LIMA X ELENA CANDIDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 340/341: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005132-6 - EIKO MIURA X EDSON RAFAEL IZELI X ENIVALDO ALMEIDA DA TRINDADE X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS X ELAINE APARECIDA TERRUEL CAVINATTI X EDSON DE PONTES X EDSON JOSE NASCIMENTO X ELENIR APARECIDA BERTONCELLO X ELISABETE BARBOSA GONCALVES(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 441/442: trata-se de pedido formulado pelo Autor Edson Domingues Ferreira pleiteando reconhecimento de erro material na sentença de folhas 427/428, a qual homologou o Termo de Adesão e extinguiu o feito nos moldes do artigo 791 I e II, sem que neste tivesse oposto sua assinatura, folha 403.2- A não assinatura do Termo de Adesão nos acordos propostos pelo Lei Complementar 110/2001 é passível de correção de ofício, principalmente no caso em tela, em que se trata de sentença transitado em julgado. 3- Assim sendo indefiro o pedido formulado e ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu, folhas 427/428, determino a remessa destes autos para o arquivo com baixa-findo.4- Int.

97.0025557-3 - MARIA DE FATIMA DA COSTA PESSOA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

A despeito do depósito efetuado à folha 161, o Acórdão transitado em julgado reconheceu a sucumbência recíproca, compensando-se os honorários devidos por conta de cada parte. Assim, nada seria devido nestes autos a este título. Porém, tendo a Autora efetuado requerimento para pagamento, foi deferido, sem impugnação da Caixa Econômica Federal, que pagou o valor correspondente, sendo expedido Alvará em favor do patrono da Autora. Assim declaro válido e irrepetível o pagamento, questão preclusa nestes autos. Porém, diante dos termos do acórdão, nada mais é devido nestes autos. Outrossim, a CEF comprovou que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, o qual foi homologado à folha 128. Assim, nada mais há a executar. Remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. Int.

1999.03.99.059026-9 - SINESIO LINEU VIEIRA X HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA X TANIA VIEIRA X SELMA VIEIRA X VICTALINA PACCOLA VIEIRA X MARIA HELENA ALVES CARDOSO SIMIONI X JOSE GERALDO SIMIONI X ANTONIO ROMILDO DE PALMA X ROSA CELIA FASCINA DE PALMA X MARCIO EDUARDO DE PALMA X MARCELA AUGUSTA DE PALMA X ELAINE RAQUEL DE PALMA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Houve comprovação nos autos do óbito do co-autor Sinésio Lineu Vieira (fl. 605), da qualidade de viúva-meeira de Helena Luíza Franchi Vieira (fl. 606), e da qualidade de herdeiras de Tânia Vieira e Selma Vieira (fls. 608/611), de modo que defiro a petição de fls. 602/603, para, com fundamento no artigo 1060, I do Código de Processo Civil, habilitar os retro nomeados, qualificados à fl. 602, para ingressar no pólo ativo do presente feito, na condição de sucessores processuais do falecido co-autor Sinésio Lineu Vieira, e determino: 1 - remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo, nos termos retro mencionados. 2 - após, com o retorno dos autos, expeça-se alvará do valor devido ao falecido co-autor Sinésio Lineu Vieira em nome de Helena Luíza Franchi Vieira.

Int.

1999.61.00.027333-5 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X ALEXANDRE ROBERTO PEIXOTO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.027333-5 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E ALEXANDRE ROBERTO PEIXOTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações e acessórios, de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, bem como, declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da TR, como indexador do saldo devedor, e que sua amortização seja realizada, nos termos do art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. Requerem, outrossim, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 113/115). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 132/161), onde, arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, pois afirma que seria desnecessária a presente distribuição, pois a referida controvérsia poderia ter sido solucionada sem o seu ajuizamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/206. Laudo pericial juntado às fls. 265/297, manifestando-se as partes, às fls. 307/333 e 336/357. Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 368/369). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. A preliminar suscitada de ausência de interesse de agir, se confunde com o mérito, e com ele será analisada. **DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)** Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 30/06/1994 previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusula décima segunda e seus parágrafos, de acordo com o PES, mediante o mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor. Verifico, outrossim, que o autor pertencia à categoria dos profissionais do Serviço Social da Indústria (fls. 101/102). A CEF alega que observou a legislação pertinente à época da contratação, para o reajuste das prestações e saldo devedor. Conforme o laudo pericial apresentado, houve a ocorrência de revisão de índices no decorrer do contrato, nas prestações de n.ºs 10 e 22 (resposta ao quesito de n.º 09 - fl. 281). Afirma, outrossim, que o agente financeiro não observou os índices auferidos pela categoria profissional do mutuário quando reajustou as prestações, conforme Anexo V, bem como, que a mutuária teve aumento salarial no mês de março/94, por ocasião de seu dissídio coletivo. Em resposta ao quesito C, fls. 277/278, o agente financeiro repassou percentual inferior ao constante da Declaração do Sindicato, no período de março a junho/1994. E, consoante o anexo IV (comparativo entre prestações - agente financeiro x salário do mutuário x valores pagos) e V (comparativo entre índices utilizados - agente financeiro x salário do mutuário), posso observar que a prestação cobrada pela CEF não esteve em consonância com a variação do salário do autor, para tanto, basta verificar a parcela de n.º 33, onde a prestação cobrada pela CEF foi de R\$ 586,61, e a prestação, conforme o salário do mutuário, seria de R\$ 349,00. No entanto, o valor pago pela parte autora foi de R\$ 586,61 (fl. 293). Assim, vislumbro nesse particular a revisão pretendida pelos autores, conforme Anexos IV e V, do Laudo Pericial (fls. 293/297). **(DRA. MARCELLE, CONFORME FL. 297, A MUTUÁRIA FOI DISPENSADA DO SESI EM 17/02/97). DO PLANO REAL E DA URV** Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de

financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECEMOS QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. DO SALDO DEVEDOR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei n.º 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de

correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. E, no caso em tela, o contrato foi assinado em junho de 1991, após a vigência da Lei nº 8.177/91, não havendo óbice à aplicação da TR.DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO PLANO COLLOREm relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCZ 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. No entanto, no presente caso não houve a ocorrência da amortização negativa. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, destaco que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações, conforme Anexos IV e V, do Laudo Pericial (fls. 293/295, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. (CASSA A TUTELA?) Quanto aos valores já depositados, poderão ser levantados pela CEF a qualquer tempo, por se tratarem de valores incontroversos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.041335-2 - OSMIR LOBAO PINHEIRO FILHO(SPI05522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SPI50386 - CLEBER ALVES BASTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1999.61.00.041335-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: OSMIR LOBÃO PINHEIRO FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o autor, a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações e acessórios de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional; o reajuste do saldo devedor com a aplicação da poupança, do dia 31, de cada mês, até janeiro de 1991, inclusive, e a partir de fevereiro de 1991, pelo INPC; bem como, para que seja amortizado primeiramente o saldo devedor e só depois corrigido. Insurge-se, outrossim, quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Custas recolhidas (fls. 59/60). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 62/63). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 72/94), onde requereu, preliminarmente, a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 116/138. À fl. 162 a CEF requereu a revogação da tutela antecipada. À fl. 206, foi saneado o processo, tendo sido afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Contra essa decisão a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 212/215). Laudo Pericial juntado às fls. 256/352, manifestando-se a parte ré, contrariamente, às fls. 361/370. A parte autora não se manifestou (fl. 372). À fl. 377, o julgamento foi convertido em diligência para que o senhor perito prestasse esclarecimentos acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela CEF, os quais foram prestados às fls. 387/447, tendo a parte ré se manifestado contrariamente e requerido nova vista ao perito, para novos esclarecimentos (fls. 424/434). A parte autora não se manifestou. Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 441/442), tendo nessa ocasião a parte ré requerido o levantamento dos depósitos judiciais existentes na conta n.º 0265.005.184.448-5, bem como, a carência superveniente da ação, tendo em vista que o objeto da ação se encontra alienado a terceiros, sem anuência da CEF, conforme contrato juntado (fls. 444/447). É o relatório. Fundamento e decido. À fl. 206, foi devidamente afastada a preliminar suscitada pela parte ré. Inicialmente, a despeito da parte ré ter requerido nova vista dos autos ao sr. perito, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, para novos esclarecimentos, entendo que os já prestados são suficientes ao deslinde da causa, motivo pelo qual, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de carência superveniente da ação, requerido pela ré, deixo de acolhê-lo, pois o contrato foi celebrado entre a CEF e o mutuário OSMIR LOBÃO PINHEIRO FILHO, que ingressou em juízo devidamente representado por MÁRCIA APARECIDA DE ANDRADE, sua bastante procuradora nos termos do instrumento público de fl. 11. O autor tinha legitimidade para ingressar com a ação e ainda consta como mutuário perante a CEF, não sendo válido o contrato particular perante a ré, que deve ingressar com a ação própria caso deseje tomar alguma medida relativamente à alienação do imóvel a terceiros por contrato particular. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC n.º 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 31/01/1989 previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusula nona e seus parágrafos, de acordo com o PES, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais, tendo o mutuário declarado pertencer à categoria profissional dos Publicitários, juntando a declaração do sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo (fls. 38/42). O perito, ao elaborar o laudo, informou que a CEF aplicou índices de reajustes diferentes do pactuado (fl. 261). Apurou em sua conclusão, porém, que no decorrer do contrato o mutuário efetuou um pagamento a menor das prestações, calculado em R\$ 162.472,34 (fl. 275). O laudo originalmente apresentado foi impugnado pela ré por supostamente não ter o perito observado corretamente os índices de reajustes salariais, nem a carencia de 60 dias pactuada na cláusula nona, entre outras alegações. Requeridos esclarecimentos, o perito os prestou às fls. 388/477, ressaltando mais uma vez que os índices aplicados pela CEF não correspondem exatamente aos índices de reajustes salariais nos termos da declaração juntada às fls. 346/352, retificando alguns pontos do laudo, os quais também foram impugnados pela CEF. A despeito das alegações da CEF quanto a eventuais equívocos na sentença, o certo é que a ré não aplicou corretamente os índices de reajustes salariais, devendo portanto ser acolhido o pedido do autor para que seja observado exatamente o PES, com aplicação dos índices de

reajustes salariais conforme declaração do sindicato profissional de fls. 346/352, mais os reajustes à época da URV, como se explica a seguir. DO PLANO REAL E DA URVA partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 20007000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. DO SALDO DEVEDOR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei n.º 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo

devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERSp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos REsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; REsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, através da análise da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 97/104. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.

DO DECRETO-LEI 70/66 O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações (fls. 346/352) mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados na conta corrente de nº 0265.005.184.448-5, conforme requerido em audiência (fls. 441/442). Para tanto, por se tratar de valores

incontroversos, desnecessário o agudo do trânsito em julgado. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.61.00.032285-9 - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 230/231. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.024880-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000083-6) ELZA RIBEIRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2002.61.00.024880-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELZA RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B REG ____/2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de conhecimento, pelo rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual se objetiva o cancelamento da execução extrajudicial do imóvel adquirido através de contrato de financiamento firmado com a ré. Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora a suspensão dos leilões. Sustenta que o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional, por afrontar as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e o direito de propriedade. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 65/94), alegando a litigância de má-fé da autora, requerendo a denunciação da lide ao agente fiduciário e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 95/96. Réplica às fls. 106/136. Laudo pericial juntado às fls. 184/194, com manifestação das partes às fls. 197 e 207/212. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeito o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, pois, analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Passo, assim, ao exame do mérito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora objetiva a anulação do ato de execução extrajudicial do imóvel adquirido através de contrato de financiamento firmado com a ré, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Ressalto primeiramente que a autora, tendo celebrado o contrato de mútuo para financiamento imobiliário em 22/03/2000, efetuou o pagamento de apenas oito prestações mensais, estando inadimplente desde dezembro de 2000, sendo que nesse período não houve qualquer reajuste no valor das prestações (fls. 98/101). Assim, estando inadimplente e não tendo tomado nenhuma providência administrativa ou jurisdicional em tempo hábil, com vistas a obstar a execução da dívida, foram designados leilões e adjudicado o imóvel em 28/05/2002 (fl. 70). Quanto ao procedimento de execução extrajudicial, a parte autora limitou-se a alegar a inconstitucionalidade do procedimento, sem impugnar eventuais irregularidades no seu curso. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Não impede, portanto, o procedimento de execução extrajudicial, que haja o controle a posteriori pelo Poder Judiciário, a quem cabe verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no procedimento. A defesa extrajudicial do executado também pode ser exercida, prevendo o referido decreto que sejam feitas notificações pessoais ao devedor, para purgação da mora, o que a autora não questionou. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé porque não configuradas as hipóteses legais do art. 17 do CPC e, ademais, a Constituição Federal garante o amplo acesso ao Poder judiciário. O mero fato de o mutuário estar inadimplente não o impede de ingressar em juízo a fim de tutelar possíveis direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.027834-6 - JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO

MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.027834-6AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORIZADA: JOSÉ FRANCISCO PAUL MARTORELL e WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária

proposta por José Francisco Paul Martorell e Walkiria Drago Couto Martorell Faria em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES, o recálculo da primeira prestação com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, a limitação dos juros anuais ao percentual de 10% ao ano, a substituição da TR pelo INPC, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor e repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 45/101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que a parte autora depositasse o valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas junto à instituição financeira, devendo esta se abster de qualquer execução, fls. 112/113. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 124/135, ao qual foi negado o efeito suspensivo, fls. 212/213, e, posteriormente, provimento, fls. 308/315. O feito foi contestado às fls. 137/180. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio necessário com a Seguradora. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 321, e a ré permaneceu silente, fl. 318/319. À decisão de fl. 324 deferiu a produção de prova pericial. A CEF interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 509/511. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 365/447. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 455/459 e 460/462. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares 1.1- Da Ilegitimidade Passiva da CEF Considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram. 1.2- Ilegitimidade para responder em razão do seguro contratado, Quanto à legitimidade passiva da SASSE, considero que nos contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação coligados com seguro, a Caixa Seguradora S/A - SASSE não é parte legítima e nem há litisconsórcio necessário, uma vez que já se encontra representada pela CEF, pessoa jurídica com a qual as partes celebraram o referido contrato. Nesse sentido: Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO POLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido AI 200503000288404AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2346872. Mérito 2.1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : É certo que o contrato assegura, de forma opcional, o reajuste das prestações mensais pela variação salarial da categoria profissional do mutuário titular do financiamento, direito que encontra-se expressamente previsto na cláusula 10ª do contrato. Todavia, fazendo-se uma comparação entre a planilha de cálculos do valor da prestação de conformidade com a evolução salarial do titular do financiamento (fls. 424/427), com a planilha de evolução das prestações cobradas pela CEF (fls. 420/423), nota-se a inexistência de disparidade entre os valores de uma e outra. A título de exemplo, observa-se que a prestação de nº 146, cobrada pela CEF (venc. 30/03/2004), foi de R\$ 1.141,47 (fl. 423 dos autos), enquanto que pelos cálculos da perícia (variação salarial do mutuário) esta prestação deveria ser de R\$ 1.185,45 (fl. 427 dos autos), ou seja, R\$ 43,98 acima do que foi cobrado. Logo, fica claro que a Ré adotou critério de reajuste das prestações dos autores, compatível com a cláusula do PES, o qual, por isso, deve ser mantido. 2.2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional vez que contratualmente previsto (cláusula 5ª) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. Confirma a jurisprudência do C. STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 -

Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.3- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano.Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).2.4- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial)Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 30 de janeiro de 1992 (fl.53). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito:Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.2.5- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 -

Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.6- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999. Prejudicada a análise do pedido de restituição em dobro do que foi pago a maior, em razão de não ter sido constatado pagamento a maior pelos autores. 2.7 - Quanto à pretensão de condenação da Ré em danos morais. Prejudicado o pedido de condenação da Ré em danos morais, os quais não restaram comprovados. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais ex lege, devidas pelos Autores. Condene ainda os Autores a pagarem à Ré honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 112/113. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2002.61.00.029715-8 - ROBERTO CARLOS DA SILVA X DEUSELI DE FATIMA MARIM DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 383: Defiro o sobrestamento deste feito por um prazo e 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
2- Int.

2003.61.00.035713-5 - SERGIO VETTORI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2004.61.00.018448-8 - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Reconsidero o despacho de folhas 164 e indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. pois é certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - declaração de quitação do contrato pelas regras do SFH que envolve o FCVS. 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2006.61.00.011444-6 - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em atenção ao despacho de fl. 148, parte final, remetam-se os autos ao Perito Judicial, para elaboração do laudo. Int.

2008.61.00.001903-3 - ADELINO SERAFIM X RITA DE CASSIA RAMOS SERAFIM (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 VARA FEDERAL PROC. 2008.61.001903-3 AUTOR ADELINO SERAFIM E OUTRA ADV. : DÉBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES, OAB/SP 255.321 RÉU(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV. : JOÃO AUGUSTO F. A. RIBEIRO, OAB/SP 105.836 TERMO DE

AUDIÊNCIA Às 14 horas do dia 11 de dezembro de 2009, nesta na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita no Memorial da América Latina, onde se encontra o MM. Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Ausente a co-autora, que se faz representada por advogada com poderes específicos para transigir. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 3.10864015.275-7, é de R\$ 93.468,96, atualizado para o dia 11-12-2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 30.365,42, sendo R\$ 29.125,00 referente ao valor do principal, mais R\$ 40,42 referente ao seguro à vista, R\$ 1.200,00 referente aos honorários e despesas judiciais. Esclarece, porém, que o prazo originalmente contratado é de 25 anos (300 meses). Assim, possível dilatação de prazo para pagamento da dívida apontadaS dependerá de prorrogação do prazo de hipoteca, nos termos do art. 1.485 do Código Civil, c a redação dada pela Lei n. 10.491/2004, respondendo o mutuário-autor pelo custeio das despesas relativas à averbação. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 5.000,00, sendo R\$ 3.759,58 do principal e o restante referente a seguro e honorários acima descritos, de uma só vez em 14-01-2010; 2) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 25.365,42, financiado em 84 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 490,32, vencível em 14-02- 2010. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na AGÊNCIA 0272, situada na AV. CONSELHEIRO CARRÃO, n. 2.216, telefone: 3475-7650, no dia 14-01-2010. A parte autora fica ciente de que a presente reestruturação deverá ser objeto de averbação no cartório de Registro de Imóveis, visando a prorrogação do prazo da hipoteca, correndo por conta do autor as despesas. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Ademais, as partes expressamente requerem a averbação de prorrogação de hipoteca, servindo este acordo, acompanhado do Termo de Renegociação de Dívida, como título hábil à averbação. Depois de realizada a averbação e prorrogação de hipoteca, a parte autora compromete-se a entregar no prazo de 90 (noventa) dias, 01 (uma) via do referido instrumento contratual de renegociação, bem como certidão de registro de imóveis (matrícula), na agência acima mencionada. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Expeça-se ofício ao Oficial do Registro de Imóveis, para as providências necessárias à averbação requerida. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM Juiz Federal.

2008.61.00.024553-7 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 2008.61.00.024553-7AUTOR: LUIZ GOMES DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO CENTRAL DO BRASILReg n.º

_____/ 2009SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, acrescida da respectiva correção monetária, considerando os expurgos inflacionários de abril/90 e janeiro/89.A CEF foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 40/48, alegando entre outras questões impertinentes ao caso, ausência de causa de pedir relativamente à aplicação dos juros progressivos para trabalhadores que efetuaram a opção ao regime do FGTS após 1971. O autor apresentou sua réplica às fls.51/84.Novos documentos juntados pelo autor à fl. 89.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente afastado a preliminar de ausência de causa de pedir argüida na contestação, pois no caso em tela, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As demais são estranhas ao feito, ficando prejudicada sua análise. Porém, entendo deva ser decretada a ilegitimidade do Banco Central para figurar no pólo passivo da presente ação, não sendo parte integrante da relação jurídica discutida nestes autos. Ressalto que, apesar de não ter sido citado para responder aos termos da presente, por ser parte manifestamente ilegítima considero desnecessária tal citação, rejeitando o pedido formulado na inicial nesse sentido.Quanto ao mérito, pretende o Autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente

sobre os valores depositados em sua conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a Ré não procedeu ao creditamento correto. Em relação à prescrição, ressalto que esta é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. Afastada, assim, questão prejudicial ao mérito passo a analisar o direito da parte autora. O FGTS foi inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, que instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. No presente caso, embora o autor alegue que optou pelo regime do FGTS em 01/04/80, com efeitos retroativos a 01/10/63 até 19/01/1979, observo que a data da opção foi somente em 06/11/1973, fl. 89, após, portanto, a vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, o que não lhe confere o direito à pretendida taxa progressiva de juros. Resta prejudicado, conseqüentemente, o pedido relativo à aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, uma vez que não há valores a serem pagos pela CEF. Por fim, ressalto, no tocante aos honorários advocatícios, serem estes indevidos, em face da alteração introduzida na Lei 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2164, de 27/07/2001, que é

norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da sua edição. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, relativamente ao Banco Central do Brasil, declarando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. No tocante ao Banco Central do Brasil, deixo também de condenar em honorários pois não formalizada sua citação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.029045-2 - FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.029045-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2009S E N T E N Ç A Vistos, etc. FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 07/34. A petição inicial foi emendada para alterar o valor da causa para R\$ 62.353,01, às fls. 20/21. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 40/50) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como, dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/60. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC (fls. 20/21), mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 32/33. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO

POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos)(CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.)1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de nºs 00145746-3 e 00123097-0 (dia-base 06).Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10).Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice às contas poupança de nºs 00145746-3 e 00123097-0, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

2008.61.00.029708-2 - SEBASTIAO SILVA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 134/135: Tendo a Caixa Econômica Federal comprovado nos autos que o Autor elaborou acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, caberia a este comprovar seu não cumprimento, não há pedido para pagamento de juros progressivos, mas tão somente dos expurgos e seus reflexos. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794 inciso II, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2008.61.00.030767-1 - OLINDO GUIDA - ESPOLIO X WANDA DE CASTRO GUIDA X IDA GUIDA ADAM X ARLETE GUIDA WOSS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Convertido o julgamento em diligência.Tendo em vista que o pedido formulado na inicial abrange os expurgos dos Planos Collor I e II (abril e maio/90 e fevereiro/91) e os extratos apresentados são dos meses de 01 a 03/89, emende a autora a inicial, apresentando os documentos relativos ao período pretendido, nos termos do art. 284, CPC, sob pena de extinção.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF. No silêncio, cls.Int-se.

2008.61.00.032399-8 - JORGE ATSUSHI KAYANO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.032399-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JORGE ATSUSHI KAYANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2009 SENTENÇA Os

presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a parte autora, à fl. 18, requereu a desistência da presente ação, uma vez que ao receber os extratos, verificou que não há valores a receber em relação a correção do Plano Verão. Ora, é consabido que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi constituída a relação jurídica processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.002695-9 - FRANK HARLING(SP083565 - ILARIA LORENZA MARGHERITA SARTI STOCCO E SP195322 - FERNANDO LINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.00.002695-9AUTORES: FRANK HARLINGRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____/2009 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que autorize o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de suas contas vinculadas, na pessoa de um de seus representantes legais. Aduz, em síntese, que outorgou procuração através de instrumento público, a fim de que fosse efetuado o saque de seu FGTS. Entretanto, o referido saque foi negado, sob a alegação de que deve ser realizado pessoalmente pelo titular da conta. Acrescenta que reside na Alemanha há mais de 20 anos e o cumprimento da determinação imposta pela parte ré lhe causaria inúmeros prejuízos financeiros. Entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pela parte autora, esgotaria o mérito da presente ação ordinária, apresentando caráter de irreversibilidade. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.009651-2 - JAIME TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2009.61.00.009651-2 Autora: JAIME TAVARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 47/63, pugnando pela improcedência dos pedidos, demonstrando que o autor aderiu ao acordo da LC 110/01. Réplica às fls. 66/102. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF relativamente ao acordo celebrado nos termos da LC 110/01. A procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF, sendo porém, indevida a aplicação de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos que o autor aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01 pela internet (fls. 60/61). A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Resta, porém, a análise quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, expressamente requerido na inicial. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros), em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados

nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Da análise dos documentos acostados aos autos, constato que, relativamente ao vínculo com a empresa Dow Química foi efetivamente aplicada a taxa de juros de 6% (fl. 60). Porém, relativamente aos demais vínculos empregatícios, (BCP, admissão em 17/11/97 e Chance Com. Livros, admissão em 01/11/2007), as respectivas opções foram feitas quando já vigente a Lei 5.705/71, sendo devida apenas a taxa de 3% (fls. 27/28). Dessa forma, improcedente é a sua pretensão nesse sentido. No tocante à condenação em verba honorária, tendo sido a presente ação ajuizada após a entrada em vigor da MP 2164-41/2001, aplica-se, portanto, o disposto no art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado entre JAIME TAVARES e a Caixa Econômica Federal e extingo o processo, nos termos do art. 269, I e III, CPC. Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.013001-5 - ADMAR FRANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2009.61.00.013001-5 Autora: ADMAR FRANCO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a parte autora, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 74/82, alegando improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/120. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto a eventual acordo nos termos da LC 110/01, não restou comprovado pela CEF. As demais preliminares têm relação com o mérito e com ele serão analisadas. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.**- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação dos demais índices postulados pela autora na inicial. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices

de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escoreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão dos autores de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89, tendo comprovado sua opção ao regime do FGTS em ABRIL DE 1970 (fls. 32/38). Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede parcialmente a pretensão da Autora, em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão de 1% ao mês, entendendo pela aplicação do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. No tocante à condenação em verba honorária, tendo sido a presente ação ajuizada após a entrada em vigor da MP 2164-41/2001, aplica-se, portanto, o disposto no art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90. Resta, porém, a análise quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, expressamente requerido na inicial. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros), em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas

vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu, no caso em tela, a prescrição do direito do autor, que é trintenar, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa CELITE S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO em 13/04/1970 (fls.32), mantendo o vínculo empregatício até 23/11/1979, tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS na mesma data de sua admissão (fls.38), o que é possível verificar, apesar de parcialmente ilegível, dada a assinatura aposta à fl. 38. Nessa época, ainda estava vigente a Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. No entanto, após a demissão em 1974 o autor passou a trabalhar na empresa MERIDIONAL S.A COM. E IND., de 18/03/1981 até 14/05/1982, tendo após prestado serviços a outras empresas (FLS. 30/65). O art. 2º da Lei 5705/71, que extinguiu a progressão relativa aos juros estabeleceu a regra de transição a ser aplicada aos trabalhadores optantes do FGTS antes da sua vigência, prevendo porém que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Considerando do tempo de serviço na primeira empresa em que possui vínculo empregatício, o autor teria direito à taxa de juros de 3% nos dois primeiros anos a contar da admissão em 13/04/1970, de 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto até a data de demissão, em 1979, a partir de quando passou a incidir a regra do parágrafo único acima citado. Quando da admissão do autor ainda vigia a lei 5107/66 e, para os trabalhadores que não necessitaram fazer a opção retroativa a CEF pagou corretamente os juros devidos. Dessa forma, improcedente é a sua pretensão nesse sentido. DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de fazer consistente em efetuar o crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, segundo a taxa SELIC. Sem

condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.014577-8 - ANTONITA ALVES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º:

2009.61.00.014577-8 Autora: ANTONITA ALVES PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º

_____/ 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 75/81, alegando improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/122. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto a eventual acordo nos termos da LC 110/01, não restou comprovado pela CEF. As demais preliminares têm relação com o mérito e com ele serão analisadas. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação dos demais índices postulados pela autora na inicial. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão dos autores de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do

trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89, tendo comprovado sua opção ao regime do FGTS em 13/05/1969 (fl. 37). Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo impropriedade o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp nº 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede parcialmente a pretensão da Autora, em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o dever de mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão de 1% ao mês, entendendo pela aplicação do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. No tocante à condenação em verba honorária, tendo sido a presente ação ajuizada após a entrada em vigor da MP 2164-41/2001, aplica-se, portanto, o disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. Resta, porém, a análise quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, expressamente requerido na inicial. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros), em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o

direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que a autora foi admitida na empresa LINHA PAULISTA LIPASA em 13/05/69 (fls.31), mantendo o vínculo empregatício até 20/01/1971, tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS na data da admissão (fls.37), portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. No entanto, após a demissão a autora passou a trabalhar na empresa ZANETTINI, BAROSSO, de 25/03/71 até 07/04/87 e, após, de 23/04/87 a 30/03/89 na empresa Metalúrgica Independência e de 14/08/89 a 17/11/97 na empresa OLIMPUS (fl. 55). O art. 2º da Lei 5705/71, que extinguiu a progressão relativa aos juros estabeleceu a regra de transição a ser aplicada aos trabalhadores optantes do FGTS antes da sua vigência, prevendo porém que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Verifico, portanto, que o vínculo com a empresa ZANETTINI, BAROSSO também se iniciou ainda na vigência da Lei 5.107/66, somente vindo a autora a se desligar dessa empresa em 1987. Até essa data, portanto, eram devidas as taxas progressivas de juros. Com a extinção do vínculo empregatício, as demais contas vinculadas passaram a ser corrigidas com a taxa de juros de 3%. No entanto, sendo o caso da autora daqueles em que não necessitou fazer a opção retroativa, tem-se que a CEF pagou corretamente os juros devidos, não comprovando a autora que isso não tenha ocorrido. E, a partir da vigência do vínculo com a empresa Metalúrgica Independência, já não mais vigia a progressividade dos juros, impondo-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de fazer consistente em efetuar o crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, segundo a taxa SELIC. Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.014893-7 - MARCIA DE FATIMA CAVALHEIRO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º:

2009.61.00.014577-8 Autora: ANTONITA ALVES PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 75/81, alegando improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/122. O

feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto a eventual acordo nos termos da LC 110/01, não restou comprovado pela CEF. As demais preliminares têm relação com o mérito e com ele serão analisadas. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundadas no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação dos demais índices postulados pela autora na inicial. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escoreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão dos autores de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De consequente, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89, tendo comprovado sua opção ao regime do FGTS em 13/05/1969 (fl. 37). Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo

improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede parcialmente a pretensão da Autora, em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão de 1% ao mês, entendendo pela aplicação do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. No tocante à condenação em verba honorária, tendo sido a presente ação ajuizada após a entrada em vigor da MP 2164-41/2001, aplica-se, portanto, o disposto no art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90. Resta, porém, a análise quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, expressamente requerido na inicial. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros), em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às

ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que a autora foi admitida na empresa LINHA PAULISTA LIPASA em 13/05/69 (fls.31), mantendo o vínculo empregatício até 20/01/1971, tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS na data da admissão (fls.37), portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. No entanto, após a demissão a autora passou a trabalhar na empresa ZANETTINI, BAROSSO, de 25/03/71 até 07/04/87 e, após, de 23/04/87 a 30/03/89 na empresa Metalúrgica Independência e de 14/08/89 a 17/11/97 na empresa OLIMPUS (fl. 55). O art. 2º da Lei 5705/71, que extinguiu a progressão relativa aos juros estabeleceu a regra de transição a ser aplicada aos trabalhadores optantes do FGTS antes da sua vigência, prevendo porém que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Verifico, portanto, que o vínculo com a empresa ZANETTINI, BAROSSO também se iniciou ainda na vigência da Lei 5.107/66, somente vindo a autora a se desligar dessa empresa em 1987. Até essa data, portanto, eram devidas as taxas progressivas de juros. Com a extinção do vínculo empregatício, as demais contas vinculadas passaram a ser corrigidas com a taxa de juros de 3%. No entanto, sendo o caso da autora daqueles em que não necessitou fazer a opção retroativa, tem-se que a CEF pagou corretamente os juros devidos, não comprovando a autora que isso não tenha ocorrido. E, a partir da vigência do vínculo com a empresa Metalúrgica Independência, já não mais vigia a progressividade dos juros, impondo-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de fazer consistente em efetuar o crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, segundo a taxa SELIC. Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.022736-9 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações e documentos de fls. 20/26, noto que embora haja coincidência não só entre as partes, quem sejam, no pólo ativo Airton Cordeiro Forjaz e no pólo passivo Caixa Econômica Federal (CEF), como também entre as causas de pedir, quais sejam, valores devidos a título de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, há distinção entre os pedidos, quais sejam, nesta ação a condenação da ré ao pagamento em favor do autor de valores devidos a título de expurgos inflacionários relativos aos meses de março-abril-maio-junho de 1990 e fevereiro 1991, e naquela, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, a condenação da ré ao pagamento em favor do autor de valores devidos a título de expurgos inflacionários relativos ao mês de janeiro de 1989, de modo que entendo não estar caracterizada a prevenção. Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como intime-se-a para que apresente aos autos extratos das cadernetas de poupança mencionadas às fls. 14/16, relativos aos meses de março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3184

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.901699-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDACAO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP à obrigação de fazer consistente em adaptar as instalações do prédio situado na Av. Liberdade, 532, adotando as indicações formuladas no relatório da Comissão Permanente de Acessibilidade de fis. 47/59, no prazo de 12 meses, com observância das normas atualizadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 9050) acerca da acessibilidade aos portadores de deficiência, providenciando as seguintes medidas:(i) Quanto às Entradas e Saídas das instalações: a) sinalizar o acesso principal da edificação de acordo com as normas atualizadas da ABNT; b) A entrada principal deverá garantir o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida de maneira adequada, sendo ue o desnível existente deverá ser adaptado de acordo com as normas atualizadas da ABNT; e c) deverá ser prevista uma passagem sem bloqueio (catraca) para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;(ii) Quanto à Circulação Horizontal nas instalações:a) desníveis superiores a 1,5 cm, as rampas e os corrimãos deverão atender as normas atualizadas da ABNT;(iii) Quanto à Circulação Vertical nas instalações: a) os elevadores deverão atender as normas atualizadas da ABNT;(iv) Quanto aos Sanitários nas instalações: a) deverão ser previstos sanitários e vestiários no total de 5% de cada peça, conforme normas atualizadas da ABNT; b) os sanitários e os vestiários deverão atender as previsões da ABNT; c) as portas dos sanitários deverão abrir para o lado externo, conforme normas atualizadas da ABNT;(v) Quanto ao auditório: a) deverá ser garantido o acesso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida ao palco do auditório; b) deve ser respeitada a quantidade de espaços reservados para cadeira de rodas e assentos destinados às pessoas portadoras de deficiência ambulatoria parcial, conforme normas atualizadas da ABNT; c) os espaços para cadeira de rodas e assentos para pessoas com mobilidade reduzida devem observar as normas atualizadas da ABNT;(vi) Quanto ao mobiliário interno: a) os balcões de atendimento devem atender as normas atualizadas da ABNT; b) os telefones destinados ao uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida devem atender aos requisitos das normas da ABNT; c) deve ser garantida a quantidade mínima de telefones adaptados previstos nas normas atualizadas da ABNT; e d) os bebedouros devem respeitar as normas atualizadas da ABNT;(vii) Quanto ao Estacionamento: a) o estacionamento deve atender as normas atualizadas da ABNT; b) a previsão de vagas deve atender o mínimo previsto pelas normas atualizadas da ABNT;(viii) Quanto à Comunicação e Sinalização nas instalações: a) a indicação visual de acessibilidade deve respeitar as normas atualizadas da ABNT; b) a comunicação tátil e auditiva deve atender as normas atualizadas da ABNT; c) a sinalização das circulações, em especial dos degraus, rampas e escadas fixas, deve atender as normas atualizadas da ABNT; e d) nos telefones públicos onde houver possibilidade de ligações interurbanas e internacionais, deve-se respeitar as previsões das normas atualizadas da ABNT.Superado o prazo de 12 meses, á contar do trânsito em julgado, para o término das adaptações determinadas, fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, 5 do CPC.Considerando a presença do Ministério Público no polo ativo, com capacidade postulatória própria, deixo de condenar a ré FECAP em honorários advocatícios. Neste sentido: STJ, RESP 1038024, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/09/2009.Incabível, outrossim, a condenação do autor em honorários advocatícios na parte que sucumbiu, ante a previsão do artigo 17 da lei n. 7.347/85, que deve ser estendido ao Ministério Público.Custas ex lege.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.029175-0 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X JAVIER HERNANDEZ CAMPOS(SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, paragrafo 4º, do CPC.Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.PRI.

USUCAPIAO

00.0655968-9 - VERA LUCIA RAGAZZO PONTES(SP012596 - MARIO PINTO DE MAGALHAES NORONHA E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA (MPF) E Proc. JOSE EDUARDO DE SANTANA(MPF))

(...) Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Julgo improcedente o pedido formulado por VERA LUCIA RAGAZZO PONTES e FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES em face da UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito da demandacom amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a arcarem com as custas desembolsadas pela União Federal, assim como a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme diretriz do artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos ao arquivo, mediante comunicações e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.012243-4 - CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em valor correspondente a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EUCLIDES SILVA FERREIRA X LUCIANA FERNANDES

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.017429-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO MARCELINO X EDNA TOMAZ DA SILVA MARCELINO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do apartamento n. 20, localizado no Bloco 3 do Conjunto Residencial Paulistânia, Rua Pedro Valadares n. 365 e n. 341 - Itapevi/SP, o qual se encontra devidamente registrado na matrícula 20, livro 2, datado de 02 de julho de 2001, conforme consta no Registro n. 20 da matrícula 15.810, no Cartório de Registro de Imóveis e do Ofício da Comarca de Cotia, bem como para condená-los ao pagamento dos valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 10 do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP, com exclusão da multa e dos honorários de que trata a cláusula 24a, mantida a da cláusula 19, parágrafo segundo. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo Único, do CPC, condenando os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011355-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANO JOAQUIM DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a rescisão do contrato de financiamento imobiliário assumido pelo réu, ante o não cumprimento das respectivas obrigações contratuais, além da sua condenação no pagamento das prestações e taxas em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/42. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 45/verso. Frustrada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 49). O réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a ausência de interesse de agir da requerente (fls. 59/116). A proposta de acordo apresentada pelo requerido a fls. 117 não foi acolhida pela Caixa Econômica Federal (fls. 53/54). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência da ação deve ser rejeitada. As partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil. A autora, com recursos públicos, adquiriu o imóvel indicado pelo réu, que passou a pagar pelo financiamento em parcelas, recebendo a título precário e, em decorrência do contrato, a posse do bem. Logo, a autora é proprietária e o réu possuidor. A falta de pagamento das parcelas do arrendamento autoriza o proprietário a pedir a reintegração na posse, pois não é mais lícita a posse exercida pelo arrendatário, por expressa disposição legal, uma vez que posse justa é aquela que não é violenta, clandestina ou precária. O vício da posse do réu está na precariedade. Nesse sentido: Diz-se precária a posse daquele que, tendo recebido a coisa para depois devolvê-la (como o locatário, o comodatário, o usufrutuário, o depositário etc.), a retém indevidamente, quando a mesma lhe é reclamada (SÍLVIO RODRIGUES, Direito das Coisas, vol. 5, Ed. Saraiva, 22ª ed., p. 28). E mais: Dá-se o esbulho quando o possuidor é injustamente privado de sua posse... Se a posse clandestina se tornou pública, mas o novo possuidor se recusa a devolvê-la ao antigo, ou, se o precarista recalcitra em não restituir a coisa que lhe foi confiada a título precário, o esbulho se caracteriza, malgrado não se haja manifestado a violência (ob. cit. pp. 60-61). Assim, demonstrado o

esbulho com a notificação do arrendatário, que permanece na posse do imóvel, ainda que inadimplente. Rejeito, portanto, a matéria preliminar e passo ao exame do mérito. A Constituição Federal garante a moradia, mas que não se faz de forma gratuita, principalmente, em prejuízo da coletividade. Do contrário, as leis do inquilinato, com previsão de despejo por falta de pagamento, seriam inconstitucionais. Com o programa de financiamento, foi garantido ao réu obter, no final do contrato, a propriedade do imóvel. Descumpriu o contrato e não pode alegar a função social da propriedade para permanecer morando em imóvel, sem a contraprestação devida. Não há ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a retomada do imóvel está sendo buscada em juízo, garantindo ao arrendatário pleno acesso ao Judiciário. O contrato firmado entre as partes tem regramento próprio, de direito público, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. A autora não age, na hipótese, como instituição financeira puramente, mas como agente de fomento da habitação do governo federal. Embora o réu queira renegociar a dívida, o credor manifestou expressamente que não aceita os termos propostos, não podendo ser imposta uma transação em juízo. Pois bem. Diante do descumprimento das avenças contratuais, o requerido foi devidamente notificado. No mais, impende salientar que, não havendo consenso das partes sobre a proposta de acordo apresentada a fls. 117, o requerido persistiu na situação de inadimplência demonstrada nos autos. Nestes termos, oportuno consignar a disposição expressa contida na cláusula 19 do contrato firmado entre as partes, cujos termos deferem à requerente a faculdade de rescindir o contrato de arrendamento se, após a notificação do arrendatário, os pagamentos não forem regularizados. Outrossim, prevê o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, há permissão legal e previsão contratual para a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. Além disso, os requisitos formais foram observados pela Caixa Econômica Federal, de forma que a pretensão deve ser acolhida. Posto isso, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a requerente na posse do imóvel localizado na Rua Sal da Terra, s/n, apartamento nº 02, bloco nº 05, Conjunto Residencial Sal da Terra III (lote 10), bairro de Itaquera, São Paulo, bem como para condenar o requerido a pagar as parcelas vencidas até a data em que o imóvel for reintegrado à posse da Caixa Econômica Federal, nos termos do contrato firmado, bem como as despesas inerentes ao imóvel devidamente comprovadas nos autos decorrentes da ocupação indevida. Condene o requerido no reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Determino ao requerido que desocupe o referido imóvel, no prazo de 48 horas, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do requerido, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. P.R.I.

2009.61.00.023134-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIZETE DOS SANTOS

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3186

DESAPROPRIACAO

00.0910327-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. GLAUCIA HELENA FERREIRA) X ANTONIO GOMES MARTINS

A ação foi originalmente distribuída à 18ª Vara Federal. Aquele juízo, acolhendo arguição de incompetência absoluta, decidiu a fl. 63. A autora interpôs recurso, que foi recebido no efeito suspensivo (fl. 70). A União, por sua vez, demonstrou não ter interesse no processo (fls. 177/178). O processo foi redistribuído a este juízo, que acolheu a manifestação da União, declinando da competência (fls. 206/211). O juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública devolveu os autos, entendendo que a decisão do agravo de instrumento deve prevalecer (fls. 273/275). É o breve relato. DECIDO. Não há nos autos a decisão final do agravo de instrumento. Considerando que o processo é antigo, não foi possível concluir qual foi o resultado do recurso, conforme extrato que acompanha esta decisão (autos nº 92.0091519-1). Entretanto, ainda que se tenha decidido pelo provimento ao agravo de instrumento, a questão é de ordem pública, não precluindo para o juízo. Ainda que assim não fosse, a competência não foi declarada de ofício a fls. 206/211, apreciando o juízo a manifestação da União pela falta de interesse na ação, o que não justifica a permanência do processo na Justiça Federal. Nesse sentido: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Mesmo após o trânsito em julgado, o vício de incompetência absoluta possibilita a ação rescisória nos termos do art. 485, II. (VICENTE GRECO FILHO, Direito

Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 15ª ed., p. 213). Por isso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ratificando a r. decisão de fls. 206/211. Expeça-se ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Sem prejuízo e apenas por cautela, desarquivem-se os autos do agravo de instrumento (92.0091519-1), extraindo-se cópia do v. acórdão, juntando-a aos autos. Após, tornem ao arquivo (os autos do recurso), abrindo-se conclusão nestes autos. Considerando que a perícia foi realizada por experto nomeado por este juízo e que o trabalho já foi concluído, sem impugnação dos litigantes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. No mais, aguarde-se a decisão do conflito de competência. Int.

Expediente Nº 3187

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.001302-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004206-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Intimem-se, pela última vez, os réus, para que regularizem sua representação processual, no prazo de dez dias, a fim de que seja expedido Alvará de levantamento em favor dos mesmos, conforme determinado na sentença de fls.

123/125. Oficie-se à CEF para que, no prazo de quinze dias, informe a este Juízo o valor atualizado depositado na conta corrente nº 264510-9. Regularizada a representação processual dos réus e juntada a resposta da CEF, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 123/125. Juntado o alvará liquidado ou na falta de regularização da representação processual, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033225-0 - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 349: Defiro a parte autora o prazo complementar de cinco dias. Int.-se.

1999.61.00.037048-1 - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Postergo a apreciação da petição de fls. 256/257. Intimem-se os advogados dos autores para que esclareçam a este Juízo a petição de fls. 256/257, uma vez que renunciaram os poderes que lhe foram outorgados pela autora, à fl. 252/253. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

1999.61.00.045746-0 - FAUSTO UNO X LUCY HARASAWA UNO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial contábil, de fls. 260/330, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para CEF e os 10 (dez) dias restantes para parte autora.

1999.61.00.046519-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 286: Indefiro a inclusão do nome da advogada Silvana Bernardes Felix Martins no sistema processual, para fins de publicação, até que seja juntada procuração. Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 269, com o depósito dos honorários periciais, no prazo de quinze dias. Int.-se.

1999.61.00.047621-0 - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, bem como não procederam ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, às fls. 322, dou por preclusa a prova. Entretanto, considerando que a sentença foi declarada nula pela falta de prova pericial, determino que os autores juntem informes dos salários de sua categoria profissional, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, a ré deverá trazer demonstrativos e demais informes sobre o contrato. Após, a juntada dos documentos subam os autos à Contadoria para parecer. Int.

1999.61.00.052274-8 - JACY VIEIRA X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Acolho a estimativa do Sr. Perito e fixo o prazo de dez dias para que a parte autora proceda ao depósito. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e conclusão em vinte dias. Considerando que o Banco Bandeirantes foi adquirido pelo UNIBANCO, intime-se o banco sucessor para regularizar a representação e acompanhar os atos do processo, que está em fase probatória (em dez dias). Int.-se.

1999.61.00.060163-6 - CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de dez dias. Fls. 464/5: Aprovo os quesitos da parte autora. Int.

2001.61.00.025883-5 - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 261: Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias requerido pela autora. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.031623-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027923-9) EDUARDO FERREIRA BRAZ X ANGELA APARECIDA BERNARDO BRAZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 305: Defiro. Anote-se. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2004.61.00.014213-5 - MARIA SIONE BORGES RODRIGUES X ANA PAULA BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 372/405: Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.024858-2 - SILVIO LUIZ MARTINS X TANIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face à manifestação de fl. 221, nomeio perito do juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Considerando serem os autores beneficiários da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) ou duas vezes o valor fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Laudo em vinte dias. Int.-se.

2004.61.00.026123-9 - DENISE FESSORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 263: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Com a resposta do Sr. Perito e dos documentos juntados pela autora, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.005589-9 - JOSE RENATO SOARES X ROSALINA GARCIA SOARES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) JOSÉ RENATO SOARES e ROSALINA GARCIA SOARES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de amortização, o seguro imposto e a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66. Quer a aplicação do CDC, a suspensão da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e a repetição do indébito ou a compensação de valores. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/55. Declinada a competência para o Juizado Especial Cível pela r. Decisão de fl. 61. O pedido liminar foi deferido (fls. 66/68). Citada (fls. 73/74), a ré apresentou contestação (fls. 79/162) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, necessidade do litisconsórcio com a Caixa Seguradora S/A, a intevenção da

União Federal na lide, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a falta de interesse de agir.No mérito, sustenta a legitimidade do contrato novado e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Houve decisão de declínio de competência no Juizado Especial Federal (fls. 66/68), que foi aceita neste juízo, com a ratificação dos atos praticados e a concessão de antecipação de tutela para suspender qualquer procedimento extrajudicial em face dos autores, inclusive a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento das parcelas vincendas no valor que os autores entendem devidos e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas (fl. 164/166).Réplica às fls. 175/186.A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela (fls. 188/198), ao qual foi dado provimento (fls. 205/208).Tentada a conciliação (mutirão do SFH), resultou infrutífera (fls. 234/237).É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito, inicialmente, as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal.O crédito foi cedido à EMGEA que é a atual credora dos autores. Assim, considerando que espontaneamente deu-se por citada e apresentou contestação, inclua-se a EMGEA no pólo passivo.Não se trata de litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora. Isso porque a conduta questionada é da CEF, que teria imposto a contratação de seguro não pretendido pela parte autora.A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com o financiamento de recursos do SFH.Quanto a denunciação da lide ao agente fiduciário, entendo que a hipótese não é de obrigatoriedade de direito de indenizar, em ação regressiva, nos termos da lei ou do contrato, não sendo obrigatória a denunciação (CPC, art. 70, III).Também não demonstra o agente financeiro, com base na lei ou em cláusula contratual, que o agente fiduciário tenha assumido tal obrigação.No tocante às condições da ação, uma vez estabelecidos os índices em contrato, nada impede a discussão judicial daquele que se sente lesado, tenham sido fixados por lei ou não. Note-se, ainda, que outras teses seriam discutidas e não apenas o reajuste. Os agentes da ré estão sujeitos à legalidade estrita e, provavelmente, não poderiam transigir.Logo, quando da propositura, a autora não era carecedora da ação.Assim, apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória.A parte autora, para aproveitar o desconto oferecido pela ré, na verdade, procedeu a uma negociação, alterando as condições iniciais do negócio, contraindo uma nova obrigação.Se assim é, há, na verdade, uma novação, forma anômala de extinção da obrigação anterior, fazendo surgir, em sua lugar outra obrigação.Pois bem.Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo.Logo, desnecessária a prova técnica, sendo a questão de direito e suficiente a prova documental produzida.Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular.Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público.Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em FGTS, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro.Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual.Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos.Quanto ao seguro, não há venda casada. Como já dito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e a contratação do seguro é regra de preservação das partes aos riscos de um contrato de longo prazo.Não demonstrou o mutuário, ainda, que o prêmio de seguro atrelado ao contrato de financiamento é maior do que praticado pelo mercado, prova que independe da análise do expert, podendo ser feita por apresentação das tabelas da SUSEP.Por fim, não há inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades.Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional.Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado.É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental.Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que:O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª).Recentemente, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do

artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01)No mesmo sentido, vale citar:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar.3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja.4- Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99)Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

2006.61.00.004132-7 - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da certidão de fls. 228, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.005115-1 - CRISTIANO ASTOLFI(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 174: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 175/186, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP, para apreciação do referido recurso.Int.

2006.61.00.019564-1 - CLAUDECI EUZEBIO DE OLIVEIRA X ILDENI EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 196/7: Defiro ao perito o prazo de 60(sessenta) dias, como requerido. Int.

2006.61.00.021921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013228-0) RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 414/415: Defiro à parte autora o prazo adicional de cinco dias.Int.-se.

2006.61.00.023976-0 - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 228/230: O pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil já foi indeferido pelo r. despacho de fl. 165. Ademais, entendo que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito, dispensando a dilação probatória.O pedido de fl. 222 da CEF de levantamento dos valores incontroversos depositados pela autora no Banco do Brasil será apreciado quando da prolação da sentença. Cumpra-se o despacho de fl. 227.Int.-se.

2007.61.00.004676-7 - LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 319: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor pela segunda vez. Decorrido o prazo deferido sem a apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 314, dou por preclusa a prova. Fls. 320: Defiro. Providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, para que informe se tem interesse em uma composição amigável.Com a resposta da CEF, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.034657-0 - ANTONIO RUBENS ALMEIDA GONZAGA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 170: Defiro. Anote-se.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2008.61.00.008711-7 - MARIA MARGARIDA GUARDINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fl. 150: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo deferido, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.023216-6 - EDSON EIDIRO WADA X PALMIRA BELLATO WADA X VANDERLEI BELIATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 245/7: Defiro ao perito o prazo de 60(sessenta) dias, como requerido. Int.

2008.61.00.030297-1 - ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS X VALDIR FELIX DOS SANTOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF, de fls. 255/256.Tendo em vista que o contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF está em plena vigência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das parcelas vencidas no período de 21/06/2009 a 21/11/2009 acrescidos dos valores reais às custas com execução extrajudicial pagas pela CEF ao Agente Fiduciário.Int.

2009.61.00.008879-5 - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 253/264: Anote-se a interposição pela parte autora do agravo retido.Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para apresentar contra-minuta ao agravo no prazo de dez dias.Face à mensagem eletrônica de fl. 269, nomeio perito do juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de dez dias.Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para iniciar os seus trabalhos.Int.-se.

2009.61.00.013115-9 - ANTONIO GILBERTO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. Antes de virem os autos conclusos para sentença, dê-se vista à União Federal, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Int.-se

2009.61.00.014787-8 - PEDRO MAISCH(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP062937 - MARCOS MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo. Int.-se.

2009.61.00.017209-5 - ROBERTO YOSHIO ISHIRUGI X SUELI DE SOUZA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista a renúncia da advogada dos autores, Dra. Maria Aparecida Nery da S. M. Machado, às fls. 92, sendo certo que só o seu nome consta no sistema processual, homologo a referida desistência e determino que seja incluído no sistema processual os dados do outro advogado dos autores, Dr. Israel Moreira de Azevedo, OAB/SP 61593.Sendo assim, republique-se o r. despacho de fl. 199, posto que os autores não tiveram oportunidade de se manifestar acerca da contestação da CEF, às fls. 94/197.Defiro a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo da presente lide, uma vez que é litisconsorte passiva necessária, devendo os presentes autos serem encaminhados ao SEDI, para que seja procedida a inclusão da Caixa Seguradora do pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo.Cite-se à Caixa Seguradora.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 199.Int.

2009.61.00.019705-5 - ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA X ANDREIA CAIRES SEIXAS FLAITT DE ALMEIDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fl. 174: Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.Nomeio perito do juízo o economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE 27.767-3.Considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico no prazo de dez dias.Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos.Int.-

se.

2009.61.00.022619-5 - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 32/4 e 35/6: Defiro aos autores o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.022852-0 - RENATA CAROLINA SILVA DE BRITO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 60/141: Manifeste a autora sobre a contestação. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025241-8 - LUIZA ELENA GRANADO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor acerca da distribuição destes autos a este Juízo. Intime-se o autor para que adeque o valor da causa ao valor economicamente pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.027923-9 - EDUARDO FERREIRA BRAZ X ANGELA APARECIDA BERNARDO BRAZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls.427: anote-se.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 427/451, apenas no efeito devolutivo, por se tratar de medida cautelar, nos termos do artigo 520, IV, do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões.Com ou sem reposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP para apreciação do referido recurso.Int.

Expediente Nº 3189

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.900864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X FRANCISCA MARCOS DA SILVA(SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de FRANCISCA MARCOS DA SILVA visando a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 16, localizado no 3º andar do bloco 03 do CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTÂNIA, com acesso pela na Rua Pedro Valadares, 341 e 365 - Cotia/SP, em razão do inadimplemento contratual, uma vez que a ré encontra-se com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio.À fl. 143 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que ocorreu a satisfação do direito pretendido pela autora.É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3197

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.027861-5 - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DO AUTOR, RETIRADA IMEDIATA, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.020166-0 - DEBORA MILLER(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DEBORA MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DO AUTOR, RETIRADA IMEDIATA, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.011624-1 - MAGALI SUSETE GRISOLIO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAGALI SUSETE GRISOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, RETIRADA EM 5 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1020

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.022766-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)
Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do Ministério Público Federal às fls. 279/280. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação. Int.

MONITORIA

2006.61.00.025929-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA LIMA RIBEIRO(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X NEIDE LIMA RIBEIRO(SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA)
Fl. 103: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, mediante a substituição por cópia simples, com exceção da procuração. Dessa forma, intime-se o patrono da CEF para que compareça a Secretaria desta Vara e proceda à substituição. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.005854-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI
Ao compulsar os autos, constata-se erro por parte do Sr. Oficial em certidão exarada às fls. 102, eis que a impugnação aos embargos juntada às fls. 96/99, trata-se de outro processo (2007.61.00.02892-5) com as mesmas partes. Assim, tendo em vista que a citação dos corréus Enxoval Rodeio Ltda e Miled Elkadri não foi efetivada, cite-os no endereço fornecido inicialmente (fls. 81). Int.

2009.61.00.011895-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a expedição do mandado nº 0025.2009.01182 (fl. 69), solicite-se à CEUNI informações a respeito de seu andamento/devolução. Fl. 80: Defiro consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, devendo a Secretaria acostar aos autos o resultado obtido. Caso o endereço encontrado já tenha sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito. Todavia, caso o endereço seja diverso, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.042582-6 - WML COML/ IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.00.014930-0 - NELSON GARBELOTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 130/133, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.017420-3 - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA PASCHOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a greve dos bancos, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 97/25a, procedendo à expedição de novo alvará em favor do perito, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo a apelação interposta pela ré às fls. 345/367 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.03.99.003633-5 - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSO SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 350: Defiro o pedido de devolução de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 349, conforme requerido pela CEF. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2007.61.04.006856-7 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 168/170: Recebo o Agravo Retido, interposto pela parte autora. Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.076425-2 - TOMONORI TAGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 126/verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.012566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCO EDSON SOARES

Fl. 70: Defiro consulta aos sistemas Webservice e Bacenjud, devendo a Secretaria acostar aos autos o resultado obtido. Caso os endereços encontrados já tenham sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Todavia, caso os endereços sejam diversos, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Lado outro, indefiro o pedido de arresto e bloqueio formulado, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. Int.

2008.61.00.019238-7 - CLAUDIA FERNANDES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora e pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022784-5 - CLAUDIA FERNANDES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033373-6 - ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 98.075,20, nos termos da memória de cálculo de fls. 58/62, atualizada para setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2008.61.00.034549-0 - ANTONIA BAVARO PAVANELLI X PRESIDIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 87/102. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007281-7 - JOAO CARLOS DI GENIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO CARLOS DI GENIO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré a aplicação dos expurgos inflacionários (Plano Bresser e Plano Collor II), aos valores resgatados de TDAs acrescidos de juros moratórios e compensatórios, bem como corrigidos

monetariamente. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo..pa 0,5 Indefiro a produção de prova documental requerida pelo autor à fl. 88, tendo em vista que os documentos solicitados estão presentes na ação em apenso n.º 2009.61.00.007280-5. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.017558-8 - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se aos autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Regularizados, cite-se os corréus.Int.

2009.61.00.019614-2 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013266-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALICE BARBOSA SILVA FERREIRA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 56/verso), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.009153-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Verifico que foi realizada penhora no rosto dos autos da ação desapropriação n.º 2006.61.21.003150-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, conforme certidão de fl. 2555. Dessume-se que foi penhorado o valor de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais). Em petição de fl. 2558 a CEF pleiteou a realização de penhora sobre o valor total atualmente existente na conta judicial vinculada ao referido processo, bem como os rendimentos mensais. Defiro o pedido formulado pela CEF, expeça-se carta precatória para tanto. Fl. 2560: Em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 2528, perante o 2º CRI de Osasco, oferecido a penhora pela executada e já avaliado (fl. 2271 e ss), verifico que o mesmo foi dado em hipoteca pela CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (incorporada pela atual executada) ao Banco Nacional de Habitação. (fls. 2561/2567) Considerando que o Decreto Lei n.º 2.291/86 determinou a sucessão pela Caixa Econômica Federal dos créditos do extinto BNH, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização da penhora sobre o imóvel in comento. Em relação ao processo n.º 2000.70.0019441-6, providencie a executada a juntada de documento que comprove a sua condição de incorporadora da sociedade empresária Clevelândia, bem como esclareça em qual subseção tramita a ação, haja vista que às fls. 2508 informa que é no Foro Federal de Porto Alegre e, logo abaixo, na 4ª Vara Cível Federal de Curitiba - PR. Sem prejuízo, providencie a juntada de certidão de objeto e pé da referida ação. Prazo: 20 (vinte) dias, decorrido o prazo concedido à CEF. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.021958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME X NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON

Defiro, por ora, consulta ao sistema Webservice da Receita Federal para localização do endereço da coexecutada NEUSELI LOURENÇO DOMINGUES ZANON (pessoa física). Caso o endereço encontrado já tenha sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que CEF requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Todavia, caso o endereço seja diverso, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Int

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004443-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003451-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VALDINEA FERREIRA DE CARVALHO(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN)

Manifestem-se as partes se remanesce interesse no feito, tendo em vista o acordo celebrado na ação principal, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0008896-0 - NELSON BAYAMA X MIGUEL ZUPPO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X PEDRO DA CUNHA FREITAS X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X RENATA MAROTTA X ROSA ANTUNES X RUY GOYANO DE FARIA X SALLETE THEREZA VALENTIM NASSA X SILVIO

ARANHA PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fl. 752: Indefero o pedido formulado.Compulsando os autos, verifico que foram expedidos os ofícios de fls. 713/717, sendo que as respostas foram acostadas aos autos às fls. 726, 729, 732, 735 e 738.Abra-se vista à União Federal (PFN), tendo em vista a resposta dos ofícios expedidos.Por fim, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.003451-8 - VALDINEA FERREIRA DE CARVALHO(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazo para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.007280-5 - JOAO CARLOS DI GENIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS etc.Trata-se de ação de prestação de contas proposta por JOÃO CARLOS DI GENIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a prestação de contas abertas em seu nome, com relação aos TDA 2830803, 2840202 e 2840203, bem como apresente os respectivos extratos e esclareça a suposta ausência de remuneração dos valores depositados. Tendo em vista apresentação das contas pela ré às fls. 35/111, verifico a necessidade da apuração das contas, nos termos do artigo 915, parágrafos 1º e 3º do CPC.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique os cálculos, nos termos em que alegado pelo autor.Int.

Expediente Nº 1021

MONITORIA

2003.61.00.026618-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

2007.61.00.031547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 274/verso), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.005675-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO)

Fl. 135: Indefero, por ora, o pedido para realização de penhora on line, tendo em vista o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos endereços fornecidos às fls. 41/42.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0023273-7 - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 502/verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. com baixa findo.Int.

2002.61.00.021607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018829-1) WAGNER APARECIDO DA SILVA ALVES X CRISTINA MARINA DA SILVA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 431), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2003.61.00.036653-7 - LILIAN CAMARGO VIANNA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA E SP195797 - LEONARDO VIEIRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 260), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observando-se as formalidades legais.Int.

2005.61.00.002872-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado(fl. 128/verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2005.61.00.024932-3 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 125), bem como o depósito de fl. 124, efetuado pela CEF, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.011882-1 - NAIR RUIZ STRINGUETTA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto às fls. 130/139.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.013160-6 - MARIA LUIZA CANALE MICCI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a sentença, proferida às fls. 129/131, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Antes, porém, da expedição dos alvarás, nos termos da resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes os nomes das pessoas que efetuarão os levantamentos das verbas em questão, apresentando ainda os números de seus RG e CPF em 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.012878-8 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 1141/1223 e 1227/1228, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021010-9 - ANTONIO LOPES FILHO(SP014557 - ANTONIO LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a sentença, proferida às fls. 105/106, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Antes, porém, da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes, autora e ré, os nomes das pessoas que efetuarão o levantamento das verbas em questão, apresentando ainda os números de seus RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.034412-6 - TEREZA TAKASC X JULIA TAKACS X MARTA TAKACS - INCAPAZ X TEREZA TAKASC X WALDIR BATISTA X HILDA DIAS BATISTA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A decisão de fl. 55 afastou a ocorrência de conexão entre a presente ação e o processo 2007.63.01.042221-3.Issso posto, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações exaradas às fls. 55, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.016417-7 - EDSON SERRANO X SIRLEIA CANDIDO PEIXOTO SERRANO(SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 85/verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2009.61.00.024848-8 - NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO X MANOEL ARAUJO GALVAO X FERMINO RAMIRES MARTINS X INACIO SANTANA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a União Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.016839-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 58/68), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.14.000945-7 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO)
Providencie YOKI ALIMENTOS S/A o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, devendo os mesmos permanecer em Secretaria.No silêncio, archive-se o processo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010588-4 - GLASS HOLDINGS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tendo em vista a informação da impetrante, acostada à fl. 107, officie-se a autoridade coatora, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da determinação exarada na r. sentença de fls. 98/verso.Int.

2009.61.00.010922-1 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP
Recebo a apelação da União Federal (fls. 107/118) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3029

ACAO PENAL

1999.61.81.005614-5 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JORGE RAMOS MAMANI(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES) X RENE WILLY HUANCA CALLE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)
Fls. 761/763. Indefiro o requerido pelo defensor do acusado DANIEL JORGE RAMOS MAMANI no que se refere a retirada dos autos de Cartório, tendo em vista haver mais de um acusado. Outrossim, defiro a retirada dos autos para carga rápida, pelo prazo de 01 (uma) hora, para efeito de cópia das peças que forem de interesse do defensor. Intime-se.

2001.03.99.043273-9 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X JOSE MARCOS DA SILVA
Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

2001.61.81.001111-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZILDA NASCIMENTO DE PAIVA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)
(...)5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:a) absolver a acusada Edimeire Rodrigues da Silva da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e;b) condenar Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Zilda Nascimento de Paiva às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal.5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, do Código Penal.5.1.1. Carlos Roberto Pereira Dória a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado Carlos é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau acentuado, pela análise dos antecedentes, conduta social e personalidade do réu. Iniciando pelos antecedentes, observo que Carlos Roberto apresenta extensa folha de apontamentos nesta Justiça Federal, constando inúmeras ações penais em andamento e também outras em que foi condenado pelo crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Tais registros constituem maus antecedentes, muito embora, em alguns casos, não tenha havido condenação com trânsito em

julgado. Nesse ponto, filio-me ao entendimento de Luiz Vicente Cernicchiaro, citado por Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2003, p. 263, para quem o julgador, porque fato, não pode deixar de conhecer e considerar outros processos findos ou em curso, como antecedentes, partes da história do réu. Urge integrar a conduta ao *modus vivendi* anterior. Extrair a conclusão coerente com o modo de ser do acusado (...). Melhor explicitando, pode-se afirmar que o fato de ser réu em várias ações criminais ainda em curso, sendo que, em algumas delas, já foi proferida sentença condenatória pendente de recurso, constitui indício negativo, o qual só pode ser tido como maus antecedentes, sob pena de ser tal instituto considerado letra morta em matéria penal, a ser aplicado apenas na hipótese de condenação por ação anterior, transitada em julgado após a prática da conduta que é objeto do presente processo e que, por conseguinte, não geraria reincidência. Não há que se falar em violação do princípio da presunção de inocência, previsto constitucionalmente, como defendido por alguns doutrinadores, já que tal garantia se aplica a cada uma das ações individualmente, impedindo, ademais, que os referidos apontamentos sejam utilizados para atribuir culpa pelo delito que nesses autos se imputa. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, tenho que a reiteração de ações semelhantes a que se apura nestes autos, conforme se observa pela leitura da folha de antecedentes, configura uma conduta social reprovável, assim como a existência de uma personalidade vocacionada para a prática de ilícitos, fato corroborado pela utilização de documentos falsos. No que tange às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios previdenciários, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de *bis in idem*. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Por se tratar de causa prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal, uma vez que são desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo Código. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 90 (noventa) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa, inclusive no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 120 (cento e vinte) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.2. Maria Zilda Nascimento de Paiva a) Iniciando pelas circunstâncias do art. 59, verifico que a acusada tem condições de imputabilidade, visto que possui sanidade mental para reconhecer o caráter ilícito do fato praticado e determinar-se segundo esse entendimento, sendo de rigor que se exigisse a prática de conduta diversa. Não há, no que toca à correção, qualquer excludente de culpabilidade. A culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, uma vez que Maria Zilda não apresenta antecedentes negativos, nem há nos autos elementos que possibilitem a aferição de sua conduta social e personalidade. Também não há motivos, consequências e comportamento da vítima diferenciado a serem computados. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda, não incidem agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a versão apresentada pela acusada não foi livre de ressalvas para a prática do ato. c) Nessa fase, aplica-se a causa de aumento prevista art. 171, 3º, do Código Penal. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, fixando o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do mesmo diploma legal. d) Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, de acordo com as circunstâncias judiciais acima expostas e, também, de acordo com a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. Procedo ao aumento relativo à causa analisada na letra c e fixo a pena definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, por não haver nos autos informações atualizadas sobre a situação financeira da ré. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. 5.2.1. Carlos Roberto Pereira Dória Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Também não é o caso de ser a sanção substituída por pena restritiva de direitos, uma vez que não foram atendidas as exigências arroladas pelo art. 44, caput, do mesmo diploma legal. Friso, nesse aspecto, que a última norma citada vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Pelo que acima se apurou, apresenta o réu conduta social, personalidade e antecedentes extremamente desfavoráveis, não sendo socialmente recomendável a mencionada substituição. 5.2.2. Maria Zilda Nascimento de Paiva Em relação à suspensão condicional da pena, deixo de aplicá-la por ser mais favorável a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a citada substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tenho que foram preenchidos, por essa acusada, todas as condições exigidas pelo dispositivo. Outrossim, tenho que as sanções restritivas, na hipótese em tela, são mais adequadas para desempenhar a tríplice função de repressão, prevenção e reeducação do que as penalidades privativas, mormente em se considerando o atual estado do sistema carcerário do país. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo as penas privativas de liberdade por duas

penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor total de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. 5.3. Da prisão cautelar Embora primário, Carlos ostenta antecedentes negativos, não sendo favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. A par disso, verifico que o acusado, deixou de comparecer, imotivadamente, em várias audiências nos demais processos que tem contra si nesse Juízo, tendo, inclusive, mudado de ter endereço sem comunicar tal fato, o que demonstra descaso pela atividade jurisdicional. Ademais, referida conduta demonstra também que, em liberdade, pode Carlos colocar em risco a aplicação da lei penal, motivo pelo qual tenho que sua custódia cautelar é necessária, estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Expeça-se mandado de prisão. 5.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal em relação a ré Maria Zilda, voltem-me os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa em relação a ela. Oportunamente e, se for o caso, registrem-se os nomes dos réus Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Zilda Nascimento de Paiva no livro de rol de culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2001.61.81.002529-7 - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X MARCO ANTONIO JULIANI (SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) Cumpra-se o v. Acórdãos de fls. 2679/2680 e 2698/2699. Intimem-se os acusados para que procedam ao recolhimento das custas processuais no valor de 70 UFIRs, equivalente a R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), cada um, em Guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina a Lei n.º 9.289/96. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos acusados REGINA HELENA, EDUARDO ROCHA, SOLANGE APARECIDA e ROSELI SILVESTRE para CONDENADO. Comuniquem-se a sentença de fls. 2246/2268, bem como os v. acórdãos. Arbitro os honorários da defensora do acusado EDUARDO ROCHA no valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, tendo em vista sua atuação do começo ao fim do feito. Intime-se. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2003.61.81.003354-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA DELLA LIBERA (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 859/862. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para mudança da situação processual dos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e MARIA CRISTINA DELLA LIBERA para absolvidos. Comuniquem-se a sentença de fls. 792/795, bem como o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como, intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2004.61.81.005948-0 - JUSTICA PUBLICA X OALAN BELLUZZO (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP207723 - RODRIGO BONESSO CARNEIRO LEÃO E SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO) X MICHAEL ROBIN BRESLOW Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL

2000.61.81.006261-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X APARECIDA JORGE MALAVAZI (SP053470 - RINALDO SOUTO LIMA) X MANUEL FERREIRA PINTO X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO X EUNICE WALICEK (SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) (...) 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver a acusada Eunice Walicek da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3035

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.012022-0 - JUSTICA PUBLICA X NILTON DOS SANTOS (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS (PR017572 - VILSON DREHER) Designo o dia 31 DE AGOSTO DE 2010, às 14H, para audiência de instrução e julgamento, bem como para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao co-réu NILTON DOS SANTOS, que será interrogado caso não aceite a proposta. Intimem-se, notifiquem-se e requisitem-se. Expeça-se, outrossim, cartas precatórias para as subseções judiciárias de Campinas/SP e Maringá/PR para oitiva das testemunhas lá residentes. Cumpram-se, ademais, os itens 4 e 7 de fls. 68/70.

ACAO PENAL

2006.61.81.005831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.005967-5) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Sun Wo Hoi e Cheung Wai Kit, qualificados nos autos, imputando ao primeiro a eventual prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, e ao segundo a do crime do art. 334, caput, todos do CP. Segundo a peça acusatória, Cheung Wai Kit teria realizado importação fraudulenta por intermédio da empresa Index Brasil Comércio Exterior Ltda, que seria inexistente, e que os bens por este importado seriam adquiridos por Sun Wo Hoi, para utilização no exercício de atividade comercial na empresa Braschin. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 567/568. Instado a se manifestar acerca do disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, em razão dos antecedentes dos acusados (fls. 624/625), o que foi acolhido (fl. 627). Citado por edital o réu Cheung Wai Kit, não compareceu ao interrogatório, razão pela qual foi suspensa a prescrição nos termos do art. 366 do CPP, com o desmembramento dos autos originais em relação a ele, dando origem a este feito e prosseguindo o processo em face de Sun Wo Hoi sob o n. 1999.61.81.005967-5 (fls. 736/737). Encontrado o réu, foi determinada sua citação para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Defesa escrita apresentada às fls. 820/829, alegando inépcia da denúncia, em razão da não especificação da conduta do acusado, aplicação do princípio da insignificância e inexistência de autoria, já que este não conheceria nem a empresa Index Brás nem Sun Wo Hoi, e arrolando testemunhas. É o relatório. DECIDO. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. A denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. A descrição da conduta do acusado é adequada e suficiente, imputando-lhe a realização de importações fraudulentas, por meio da empresa INDEX BRAS - COMERCIO EXTERIOR, de mercadorias adquiridas e mantidas em depósito por Sun Wo Hoi, para comercialização pela empresa BRASCHIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelo réu, como efetivamente se deu na defesa escrita. Também não há que se falar em insignificância, pois as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 92.200,00, decorrendo supressão de tributo maior que o limite legal para ajuizamento de execução fiscal prescrito na Lei n. 10.522/02, de forma que a lesão ao erário causada justifica a persecução penal. A questão relativa à prova da autoria é de fato, a ser apurada em instrução. Para o prosseguimento do feito é exigível apenas a existência de indícios, presentes em declarações de Márcio da Rocha Soares e Cheung Ying Kit (fls. 259/261 e 340 e 304/306, respectivamente). Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária do réu, determino o regular processamento do feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arrolada pela acusação e pela defesa e não residentes em São Paulo/SP. Designo o dia 05 de 08 de 2010, às 15 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação residentes em São Paulo/SP. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.81.001797-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

(...)DECIDO. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia e de seu aditamento, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. A denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código. O acerto do enquadramento legal é questão de mérito, sendo que eventual descompasso entre o enquadramento judicial e o ministerial não implica prejuízo à defesa, já que o réu se defende dos fatos, não da capitulação legal. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa por todos os réus, como efetivamente se deu, quer nas defesas preliminares, quer nas defesas escritas. Tampouco há vícios no aditamento. A denúncia foi parcialmente rejeitada quanto ao crime do art. 312, 1º do CP, dada a vedação à realização da emendatio libelli naquela fase, à míngua de outra alternativa, mas podendo a conduta, em tese, constituir outro crime. Nesta situação, é perfeitamente cabível o recebimento de aditamento que imputa a fatos semelhantes a prática de tipo diverso, o do art. 171, caput, e 3º, do CP. Ressalto, por oportuno, que a nova imputação se acresce às anteriormente recebidas, nada havendo na petição do Ministério Público Federal que indicasse desistência quanto aos crimes com relação aos quais já recebida anteriormente a denúncia, o que, ademais, seria contrário ao princípio da indisponibilidade da ação penal. Eventual aplicação do princípio da consunção será apreciada oportunamente, quando da prolação de sentença, após a instrução, como já decidido à fl. 636. As questões relativas aos poderes investigatórios do Ministério Público Federal e à possibilidade de o mesmo membro de tal instituição investigar e oferecer a denúncia já foram examinadas de forma plena no momento do

recebimento da denúncia, restando mantidos os fundamentos então invocados. Quanto à possibilidade do o Ministérios Público realizar investigações com fins penais, cito recente precedente do Supremo Tribunal Federal, do qual se extrai que a competência constitucional expressa da polícia judiciária para a presidência do inquérito policial não afasta a implícita do parquet para a realização de investigações e colheita de provas a embasar o ajuizamento da ação penal, da qual é titular e que dispensa prévia fase policial, desde que existam outros elementos justificadores da persecução, dentre eles os colhidos pelos próprios Procuradores: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME DE PECULATO ATRIBUÍDO A CONTROLADORES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO PARQUET - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO McCULLOCH v. MARYLAND (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HABEAS CORPUS INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a informatio delicti. Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o dominus litis, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua opinio delicti, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexistam qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente persecutio criminis in judicio, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de dominus litis e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a opinio delicti, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo parquet, o poder de investigação penal. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova ex propria auctoritate, não podendo, dentre

outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (nemo tenetur se detegere), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o Parquet, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório.(HC 94173, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-00336) Quanto à propositura da ação penal pelo Procurador da República que realizou diligências em fase prévia, deve ser observada a Súmula n. 234 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.Com efeito, não se pode imputar suspeição ou impedimento ao membro do parquet apenas porque colheu provas para respaldar a ação da qual é titular. Dito isso, inexistente qualquer prova ilícita.Não prosperam as alegações voltadas a demonstrar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.As alegações a respeito da urgência para licitação, efetiva prestação dos serviços, ausência de duplicidade de pagamentos e inexistência de enriquecimento ilícito e dano ao erário são de fato, dependendo sua análise de dilação probatória a ser realizada em instrução.Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular processamento do feito. Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e não residentes em São Paulo/SP.Designo o dia 24 de 08 de 2010, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa do réu Kleber Rezende Castilho, residentes em São Paulo/SP, o dia 25 de 08 de 2010, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de defesa do réu Shuji Takano, residentes em São Paulo, bem como o dia 26 de 08 de 2010, às 14 horas, para o interrogatório dos réus.Requisitem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3036

ACAO PENAL

2005.61.81.008297-3 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCISO(SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Aceito à conclusão nesta data.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Roberto Francisco e Marcos Donizetti Rossi, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no arts. 171, 3º, c/c 29 e 71, todos do CP, visto que para obter benefício de aposentadoria por tempo de serviço o primeiro réu teria apresentado documentos insuficientes, segundo a legislação pertinente, à prova de exercício de trabalho sob condições especiais e o segundo acusado teria descumprido determinações legais, concedendo o benefício mediante conversão indevida do tempo de serviço de atividade comum em tempo especial, proporcionando acréscimo de tempo para a aposentadoria, sem o que a mesma não seria concedida.A denúncia foi rejeitada com fundamento do art. 43, III, do CP (fls. 168/172), decisão em face da qual foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 173/181), cujo provimento foi concedido (fls. 239/251).À fl. 259 foi determinada a citação dos réus para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Defesa escrita apresentada às fls. 273/288 em favor de Marcos Donizetti Rossi, pugnando pela juntada de atas de depoimentos de testemunhas prestados em processos que versam sobre fatos semelhantes, como prova emprestada, e alegando inocência.Apresentada defesa de Roberto Francisco (fls. 290/311), sustentando ausência de justa causa, necessidade de encerramento do processo administrativo e ausência de crime, e arrolando testemunhas.É o relatório.DECIDO.As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de recurso em sentido estrito, situação que não se alterou após a defesa escrita.Quanto à alegação relativa à pendência de processo administrativo, não merece amparo, já que o tipo do art.171 do CP não exige encerramento de processo administrativo que eventualmente apure o fato delituoso, desde que haja elementos suficientes à persecução penal, como se dá neste caso. Com efeito, a situação em nada se assemelha àquela relativa aos crimes de sonegação fiscal, em que a consumação do resultado depende de crédito tributário definitivamente constituído pela autoridade administrativa competente para tanto.As demais questões postas pelo réu Roberto Francisco são de fato, a serem apuradas em instrução. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular processamento do feito.Defiro a apresentação de depoimentos prestados em processos semelhantes, como prova emprestada.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Acerca da defesa, apenas Roberto Francisco arrolou testemunhas, mas indicou pessoas jurídicas, quando, ao que parece, pretende sejam ouvidos seus gestores. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que sejam arrolados os representantes legais, pessoas físicas, em substituição às empresas, incapazes de depor, por

sua própria natureza. Designo o dia 31 de 08 de 2010, às 15 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Requisitem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3037

ACAO PENAL

2001.61.81.003022-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VAZ CARDOSO(SP168278 - FABIANA ROSA) X ADNIR DE OLIVEIRA NETO

(...)4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação para o fim de absolver o acusado Paulo Vaz Cardoso, da imputação de ter praticado o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, c.c. o artigo 12, da Lei nº 8.137/90 e, ainda, com os artigos 69 e 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3038

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.014319-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MASSOUN AL SHARA(SPO52349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP169941E - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI E SP251214 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de pedido da advogada de Massoun Al Shara no sentido de que lhe sejam devolvidos a cédula de identidade aprendida nos autos às fls. 08/10. Encaminhado os autos ao Ministério Público Federal o qual se manifestou contrariamente ao pedido de devolução do referido documento. Verifico a existência de diligências a serem realizadas no sentido de elucidar a autenticidade do documento em questão. Ademais verifica-se que não há nos autos o laudo pericial de modo que falece a pretensão da defesa neste momento. Por esta razão, indefiro, por ora, a devolução do documento, nos termos da manifestação ministerial de fls. 59 verso. Devolvam-se os autos ao MPF, para efetiva manifestação sobre o relatório ofertado pela Autoridade Policial (fls. 53/55). Intime-se.

Expediente Nº 3039

ACAO PENAL

2009.61.81.000513-3 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AGUILA CINCINATO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Eduardo Águila Cincinato, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 337-A, III, c/c o art. 71 do CP, visto que teria omitido dolosamente informações à autoridade fazendária relativas a remunerações pagas ou creditadas a seus empregados em GFIP no período de 01/2004 a 12/2004, e, conseqüentemente, suprimido contribuição previdenciária devida pela empresa e por aqueles. Segundo a peça acusatória, a tais empregados era pago salário-famílias em que estes fizessem jus a tal prestação, não declarando os valores correspondentes como salário. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 22/23, decisão em que também foram determinados o arquivamento dos autos quanto a Rosimeire Monteiro Águila e a citação do réu para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Defesa escrita apresentada às fls. 33/166, alegando extinção da punibilidade em razão de pagamento quanto à NFLD n. 37.125.594-5 e falta de justa causa quanto às demais, tendo em vista pendência de discussão administrativa, e arrolando testemunhas. É o relatório. DECIDO. Embora haja indícios de que o pagamento da NFLD n. 37.125.594-5 tenha sido efetivamente realizado e o processo administrativo relativo às demais NFLDs ainda esteja pendente, é indispensável a manifestação da Receita Federal quanto a tais questões, eis que é de tal órgão a competência para apuração da efetiva extinção de créditos tributários mediante pagamento e perante ele tramita o contencioso fiscal, tendo em conta, ainda, que neste momento processual impera o princípio do indubio pro societate. Em virtude do exposto, antes da análise das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento e da pendência de processos administrativos alegados. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, acostando-se os documentos de fls. 59, 61/62, 64, 83/88, 108/112, 132/138 e 163/166, para que aprecie a alegação de pagamento da NFLD n. 37.125.594-5 e informe a situação dos processos administrativos relativos às NFLDs 37.125.591-0, 37.125.592-9, 37.125.593-7 e 37.125.595-3, em 10 (dez) dias. Após resposta ao ofício, tornem conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

2009.61.81.008515-3 - JUSTICA PUBLICA X STEPHEN MADAU(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Tendo sido apresentados memoriais pelo MPF (fls. 282/298), intime-se a Defesa para que, por sua vez, se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos memoriais defensivos, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3041

ACAO PENAL

2006.61.81.005372-2 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X MARCIO KANOMATA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIAGRANDE X WASHINGTON LUIS CASTRO JUNIOR X MAURICIO ROSILHO X DANIEL YOUNG LIH SHING X ROBERTO CASTRO CARAPECOS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ) X ANGERVERAL SILVA DANTAS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ E RS004969 - PIO CERVO)
Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 382 a 386/09 para Uruguaiana/RS, Sorocaba/SP, São Borja/RS, Porto Alegre/RS e Aracaju/SE para oitiva das testemunhas residentes nestas localidades.

Expediente Nº 3042

ACAO PENAL

2003.61.81.008627-1 - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

1. Extraíam-se cópias de fls. 872/874 e 909/910 para que sejam entregues à Sra. Diretora de Secretaria, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.2. Fls. 875/989: conforme bem observado na cota ministerial de fl. 901, a questão já foi apreciada pelo Juízo em fl. 625, nada havendo a acrescentar. Intime-se. Anote-se o nome do novo defensor da acusada KELLI CRISTINA SIMÕES no sistema processual e no índice destes autos.3. Fl. 906: homologo a desistência das testemunhas ELIANA OTTOIANO e MARIA NAZARETH DOMINGUES DE PAULA.4. Designo o dia 30 DE JUNHO DE 2010, às 14H, para oitiva das testemunhas KATRIN BOENNINGER, LÍDIO HENRIQUE ORIANI e EDNA DIAS KATHER, que deverão ser notificadas. Quanto à testemunha MÁRCIA FLAUSINA DE SOUZA, tendo em vista seu não comparecimento à audiência de fl. 874, e levando em consideração que a carta precatória de fl. 868 não foi devolvida a este Juízo até a presente data, reconsidero o entendimento adotado pela r. decisão de fl. 867 e determino que seja expedida carta precatória para a comarca de Barueri/SP, a fim de que a referida testemunha seja ouvida naquele Juízo. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 794

ACAO PENAL

2009.61.81.006881-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.004839-9) JUSTICA PUBLICA X KURT PAUL PICKEL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X DARCIO BRUNATO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X FERNANDO DIAS GOMES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JOSE DINEY MATOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MARISTELA SUM DOHERTY(SP182510 - LUIZ RENATO GARDENAL MÔNACO) X MARISA BERTI IAQUINTO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X DARCY FLORES ALVARENGA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X GIROLANO SANTORO X RAGGI BADRA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Intime-se a Defesa para que eventualmente complemente as defesas preliminares apresentadas, no prazo de dez dias, tendo em vista os documentos juntados às fls. 2010/2019. Após, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6232

ACAO PENAL

2002.61.81.005737-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Fls.2106/2109:Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 03 (três) dias. Silente a parte, retornem os autos ao arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.012534-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554164-9)

INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

VistosCLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que a executa no feito nº.98.0554164-9.Sustenta, preliminarmente, (1)decadência em relação às competências de 11/1987 a 01/1989. No mérito, alega insubsistência do lançamento por exigir recolhimento de contribuições para a Seguridade Social sobre complemento de (2)auxílio doença, (3)verbas devidas por força de decisão judicial e (4)quantias emprestadas a empregados que foram devolvidas ao embargante, verbas em relação as quais sustenta não incidir o tributo. Sustenta (5)errônea a imputação de responsabilidade aos sócios da embargante, pois Maurício Figueiredo e Antonio Carlos não eram dirigentes à época dos fatos geradores. Requer a juntada de cópia do processo administrativo e, por fim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais.Foi determinado à embargante que se manifestasse sobre eventual desistência dos embargos opostos anteriormente (feito nº.2003.61.82.003602-1). A embargante sustentou que os embargos restaram prejudicados com a substituição da CDA, mas que não cabia falar em desistência. Requereu o julgamento de parcial procedência dos embargos à execução nº.2003.61.82.003602-1, com a condenação da embargada nas cominações legais, bem como o levantamento da penhora sobre 10 dos 11 bens penhorados, suficiente para garantir o débito representado pela nova CDA (fls.173/175).Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº.2003.61.82.003602-1, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, pela superveniente falta de interesse processual (fls.177/178).Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC (fls.186). O INSS impugnou (fls.189/193), defendendo a regularidade da inscrição.Foi aberta oportunidade à embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas (fls.194).A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.196/205). Foi deferida a juntada de prova documental no prazo de cinco dias (fls.206).A embargante requereu prazo suplementar de trinta dias (fls.207/210). O pedido foi deferido (fls.211) e os documentos, apresentados a fls.212/256.A União requereu o julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito (fls.257).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) decadênciaAo julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Logo, registre-se que o prazo é de cinco anos para decadência e para prescrição de impostos e contribuições. No presente caso, a execução fiscal embargada visa a cobrança de contribuições previdenciárias cobradas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Neste caso, incide a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;), para os efeitos de contagem do prazo decadencial.Assim, considerando que a data do lançamento constante da CDA (Notificação Fiscal de Lançamento Débito - NFLD) é 23/02/1994 (fls.95), data da interrupção do prazo decadencial, conclui-se que se operou a decadência com relação aos períodos de 11/1987 a 11/1988, pois o prazo começou a fluir no primeiro dia útil do exercício seguinte ao do vencimento (artigo 173 do CTN),

no caso, 1º/01/1988 e 1º/01/1989, com termo final em 1º/01/1993 e 1º/01/1994; no entanto, o lançamento/notificação se deu em 23/02/1994 para estes créditos, portanto fora do prazo decadencial quinquenal. Anoto que, em relação ao vencimento de 12/1988, não há que se falar em decadência, pois o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº. 8.212/91, se dá no dia 2 do mês seguinte ao da competência. Nesse sentido, o lançamento do mês de dez/1988 só poderia ser efetuado em 1989; o prazo decadencial começaria a contar do exercício seguinte, em 1990 e o término seria em 1º/1/1995. Assim, para os vencimentos de 12/1988 e seguintes o lançamento se deu dentro do prazo decadencial.(2)auxílio doença, (3)verbas devidas por força de decisão judicial e (4)quantias emprestadas a empregados que foram devolvidas ao empregante, verbas em relação as quais sustenta não incidir o tributo.A empregante sustenta que o complemento de auxílio-doença, as verbas devidas por força de decisão judicial e as quantias emprestadas a empregados e devolvidas à empregante, não constituem fato gerador das contribuições previdenciárias. Especificamente no tocante ao auxílio doença, a empregante sustenta que a fiscalização a autuou em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios da efetiva remuneração paga aos auxiliados pela própria empregada; assim, sustenta ser descabida tal exigência, uma vez que tais documentos exigidos pelos agentes fiscais pertencem à própria empregada e são emitidos em via única.A empregada, por outro lado, sustenta no tocante ao complemento de auxílio doença, que é passível de incidência previdenciária pela não apresentação de documento comprobatório para apuração do real valor do complemento do auxílio-doença. Alega que a fiscalização necessitava do documento referente à garantia de licença remunerada, para indicação de eventual diferença entre o valor do auxílio e a importância garantida pela licença, fundamentando a exigência na previsão do artigo 32, inciso III, da Lei nº.8.212/91. No tocante aos acordos trabalhistas, sustentou a procedência da exigência com fundamento no artigo 43 da Lei nº.8.212/91. Por fim, quanto aos empréstimos concedidos aos empregados, a empregada sustenta que o auditor fiscal constatou no documento que lhe foi apresentado a observação não lançar em folha de pagamento; portanto, contrariamente à sustentação da empregante, o valor não teria sido descontado do empregado, mas contabilizado como despesa, portanto, complemento salarial.Por fim, a empregante apresenta documentos relacionando-os as suas alegações (1)no sentido de que a lei exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de auxílio doença (fls.222/232 - impugnação na esfera administrativa), (2)que as verbas pagas no acordo trabalhistas não possuem caráter remuneratório (fls.233/236 - guia de depósito, petição e apresentação de cálculos de liquidação) e que os valores emprestados não poderiam ser lançados em folha de pagamento por tratar-se de mero empréstimo (fls.237/328 - vale e declaração de funcionário). Sustenta que essas hipóteses não se submetem à incidência de contribuições previdenciárias, pois não constituem salário-contribuição.De fato, com relação ao auxílio-doença, a incidência da contribuição previdenciária é legítima nos primeiros 15 dias de afastamento, conforme se extrai da legislação pertinente e da jurisprudência.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da empregante parcialmente provida.(TRF3 AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Data do julgamento: 28/09/2004)Todavia, o que se observa do relatório fiscal, bem como da fundamentação legal da autuação, é que não se está exigindo contribuição incidente sobre verbas destinadas a auxílio-doença, mas sim, que os pagamentos efetuados pela empregante sob a rubrica complemento auxílio doença, foram considerados complementação salarial passível de contribuição, ante a recusa de apresentação de documentos para apuração pelo Fisco do valor pago a título de complemento auxílio-doença. Conforme sustenta a empregada com base na legislação pertinente (Lei 6.213/91, Artigo 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença). Assim, em razão da recusa da empregante, houve autuação nos termos do artigo 33, 3º da Lei8212/91(Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).Verifica-se tanto da impugnação apresentada na esfera administrativa, quanto agora em Juízo, que a empregante limita-se a defender a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, porém, não adentra no mérito da questão, qual seja, da existência ou não da garantia de licença remunerada, bem como omitiu-se quanto à apresentação da documentação solicitada inicial pelo Fisco, resultando na autuação ora rebatida. Tal documentação possibilitaria a comprovação do acerto (ou não) dos pagamentos por ela efetuados sob a rubrica complemento de auxílio doença. Quanto ao acordo trabalhista e incidência de contribuição sobre as verbas pagas, dos documentos de fls.233/236 (02 a 02-A) não é possível analisar a natureza de tais verbas, pois não

foi apresentado o acordo trabalhista considerado pelo agente fiscal quando da autuação, mas somente cálculo de liquidação que teria sido apresentado pela embargante no Juízo trabalhista. Logo, subsiste a CDA nesse ponto, quer porque não se comprovou os recolhimentos, quer porque tais verbas, em regra, são tributáveis, salvo prova a cargo da embargante, de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal vem decidindo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFERENÇAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS DECORRENTES DE ACORDO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA PELO TOTAL.** 1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o interesse de agir só desapareceria se restasse comprovada a restituição voluntária do valor pretendido. Preliminar afastada. 2. Quando não discriminadas, conforme a natureza, as verbas pagas em acordo trabalhista, a contribuição previdenciária incide sobre o total. Inteligência dos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212/91. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. (TRF3 AC - 1014274 Processo: 2001.61.00.031636-7 Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos Órgão Julgador: Segunda Turma Data do Julgamento: 09/10/2007 DJF3 CJ2 DATA:03/09/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. ACORDOS TRABALHISTAS FIRMADOS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE SE TRATAREM DE VERBAS DE CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA. ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO STF. EFEITOS VINCULANTES. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. DECRETAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.** 1. O d. juízo de 1º grau, acolhendo as razões da embargante, julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, sob o argumento de que, de fato, a cobrança da contribuição denominada salário educação é indevida. Isso porque os valores pagos em sede de acordo trabalhista não podem ser considerados pagamentos, ou seja, a eles não se pode atribuir caráter salarial. Quando do estabelecimento de um acordo, manifestação de livre e espontânea das partes envolvidas, não se entra no mérito das questões trabalhista. Perdem, portanto, o caráter salarial. Como salientou o embargante, passam a Ter fundo indenizatório. (...) Não se pode atribuir caráter salarial, ou seja, forma de pagamento, aos acordos firmados na Justiça do Trabalho (sic fls. 127/128). 2. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstrou a embargante, ou requereu a produção de provas neste sentido, deixando evidente em juízo que os acordos trabalhistas firmados entre a empresa e os seus empregados reclamantes envolviam somente verbas de natureza indenizatória. (...) 3. Não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos na execução fiscal originária destes embargos dizem respeito somente a verbas de natureza indenizatória?! Como se presumir que tudo aquilo pago em acordo trabalhista celebrado em juízo não possui natureza salarial alguma?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. 4. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militavam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito -, estando, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, a merecer correção através da sua reforma. Esqueceu-se completamente o juízo sentenciante que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/805. Além do mais, o parágrafo único, do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com redação fornecida pela Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1.993, determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, quando este não deixe expressa e minuciosamente especificado qual a natureza das verbas nele incluídas. Neste sentido é firme a jurisprudência. 6. Bastava, portanto, à embargante e á ilustre prolatora da sentença recorrida a simples leitura da Lei nº 8.212/91, regente do custeio da seguridade social, para verificar que o embargado agiu dentro dos limites legais que lhe foram conferidos. (...) (TRF 3 AC - 544614 Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção Relator: Juiz Carlos Delgado DJ: 17/12/2008 DJF3 DATA:17/02/2009) **AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO TRABALHISTA: LEGITIMIDADE - REPOSIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS, CUNHO SALARIAL VEEMENTE - ART. 43, LEI 8.212/91 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO** 1. Consoante os elementos ao feito coligidos, oriundos lá da esfera trabalhista, almeja a parte apelante isenção geral da incidência de contribuição previdenciária sobre retratado acerto/acordo, desejando a tudo a natureza de indenização. 2. Bem sabe seja seu ônus elementar demonstre o pólo reclamante a específica natureza de cada rubrica trabalhista ali reclamada, a fim de que, então assim, identificado fosse o cunho salarial ou indenizatório de cada qual, escancaradamente o que incorrido nem naquela seara jus-laboral : aliás, o teor de fls. 10 bem demonstra o cunho de reposição salarial por Planos Econômicos, assim de tom indiscutivelmente salarial, consoante precisa jurisprudência. Precedentes. 3. Explícito o art. 28, da Lei 8.212/91, sobre a mais ampla

abrangência em detidas rubricas em torno do substancial significado da base de cálculo salário-de-contribuição, ônus elementar incumbe ao pólo apelante, o de cabalmente revelar onde a força eximente sobre cada verba que almeje dispensar de recolhimento contributivo previdenciário, missão da qual, reitere-se, claramente não se desincumbiu. Precedentes.4. Não se centra no litígio a Justiça do Trabalho estar a tributar, o que não se deu : o próprio pólo reclamante/apelante é que conduz ao mundo fenomênico a consumação do cristalino fatotributário, algo bem distinto e ancorado no ordenamento, como salientado.5. Sepulta de insucesso o desfecho da demanda a própria parte recorrente, logo se pondo de todo acerto a r. sentença de improcedência, tal como vazada.6. Improvimento à apelação.(TRF 3 AC - 444702 Processo:98.03.092748-5Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção Relator:Juiz Convocado SILVA NETO Data de Julgamento: 17/09/2008 DJF3 DATA:01/10/2008).TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇAS. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA PELO TOTAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. PROVA. INEXISTÊNCIA. I - A contribuição previdenciária incide sobre o valor total do acordo trabalhista, quando neste ou na sentença não são discriminadas as parcelas pagas e sua natureza remuneratória ou indenizatória (Lei 8212/91, art. 43 único), cujos pagamentos são feitos pelo empregador. II - Não sendo comprovado que as verbas pagas em acordo trabalhista têm caráter indenizatório e não remuneratório, a improcedência do pedido da ação de repetição de indébito é de rigor. III - Apelação da autora improvida.(TRF3 AC - 726536 Órgão Julgador: Segunda Turma Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MELLO Data do Julgamento: 20/05/2003 DJU DATA:20/04/2004)No mesmo sentido há julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDOS TRABALHISTAS. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Não há violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o acórdão recorrido analisa as questões postas nos autos, com base nas provas documentais apresentadas, entendendo, por fim, incidente a contribuição previdenciária sobre acordos trabalhistas.2. O caput do art. 12 da Lei 7.787/89 determina que sobre acordos trabalhistas incide contribuição previdenciária, quando o pagamento da verba possuir natureza remuneratória. Pode-se inferir, daí, que estão excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Todavia, para que haja essa exclusão, é necessário que a parte interessada comprove a natureza da verba que pretende ver excluída de tal incidência.3. É cediço nesta Corte que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não têm caráter indenizatório, mas, ao reverso, remuneratório, devendo, pois, incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Todavia, querendo afastar essa incidência, cabe ao interessado comprovar que tais parcelas são, na realidade, indenizatórias.4. No Tribunal de origem, entendeu-se que não houve comprovação da natureza indenizatória da verba, não havendo como, nesta instância especial, concluir-se de maneira diversa, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(Origem: STJ Classe: RESP Processo: 200302099885 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2006 DJ DATA:15/05/2006 Relatora: DENISE ARRUDA)Anoto que a questão aqui é fática e dependia de prova documental a comprovação de quais verbas foram pagas no acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, para se concluir de forma individualizada pela natureza indenizatória ou salarial, e daí sim, pela incidência ou não da contribuição. Por fim, quanto à quantia emprestada a empregado que teria sido devolvida ao embargante, também se tratava de matéria fática que não restou comprovada nos autos. Os documentos apresentados a fls.237/238 não bastam para comprovar efetiva ocorrência de empréstimo, já que a fiscalização constatou que o valor não foi descontado do empregado, sendo contabilizado como despesa, como mencionado a fls.192/193, reportando-se a fls.134.(5)errônea a imputação de responsabilidade aos sócios da embarganteA Embargante carece de interesse processual nessa parte do pedido, pois ninguém pode, em nome próprio, defender direito alheio, conforme dispõe o artigo 6º. do Código de Processo Civil. Ademais, os sócios não compõem o polo passivo da execução fiscal, apenas constam do título executivo. Anoto que consta de fls.142/143, voto da 2ª Câmara de Julgamento do MPAS (Ministério da Previdência e Assistência Social) que restou decidido pela inexistência de responsabilidade dos sócios, conforme transcrição que segue: (...)Finalmente, não foi apurado crime nenhum, logo não há o que se falar em responsabilidade dos sócios(...).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência parcial, determinando à exequente que proceda à exclusão de parte dos créditos representados pela CDA nº.31.698.046-3, aqueles com vencimentos no período de 11/1987 a 11/1988.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Sujeita não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.031691-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039718-1) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ELETROMECA COMPONENTES ELETRICOS LTDA X STEFANIR SORGER X HERMANN SORGER(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

VistosFAZENDA NACIONAL/CEF opõe Embargos de declaração em face da sentença de fls.448/454, que julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o pagamento de parte do valor exequendo.Sustenta omissões do julgado e erro material.Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.Passo à análise das omissões apontadas:1) omissão quanto ao não reconhecimento de ofício da intempestividade dos embargos.De fato, quando da interposição dos embargos de declaração não constava dos autos certidão de tempestividade dos embargos, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à Secretaria tal providência. Assim, conforme certidão retro,

verifica-se que os embargos são tempestivos, pois houve suspensão do prazo em razão de Inspeção Geral realizada no período de 15/05/2006 a 19/05/2006. De qualquer forma, não tendo sido sustentada na impugnação a intempestividade, nenhuma omissão se reconhece na sentença.2) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento dos embargos.É certo que, no caso, a ausência da nova CDA não impediu o amplo debate entre as partes, de forma que, no caso, não reconheço que se tratasse de documentos indispensável ao ajuizamento, mesmo porque a execução fiscal permaneceu apenas, com trâmite suspenso. Assim, rejeito a alegação de omissão sustentada.3) omissões de méritoAs alegações são de erro na análise e valoração da prova. Os embargos de declaração não são cabíveis para tais questionamentos.4) omissão quanto aos seguintes dispositivos legais: artigo 23 da Lei nº.8036/90 e artigo 54 do Decreto nº.99.684/90 e Lei 8.844/94, artigo 1º e IN/TEM nº.25/2001-Capítulo VIII A sentença não precisa se referir expressamente a dispositivos legais, nem está o juiz obrigado a rebater um a um os fundamentos do pedido, se por um deles o acolhe ou rejeita. 5) erro material ou equívoco manifesto, uma vez que da sentença restou consignado que os depósitos recolhidos em atraso contemplam pagamento de juros e multa; no entanto, sustenta a embargante, a título de exemplo, que a guia de fls.122 e 124, não contém juros e atualização monetária.Primeiramente, anoto que as duas guias apontadas pela embargada a título exemplificativo, em verdade, consistem em únicas exceções de recolhimentos em atraso sem anotação no campo próprio de acréscimo de juros e atualização monetária, consideradas para efeito de redução. Todas as demais guias apresentadas, referentes a competências constantes da CDA, contém juros, atualização monetária e multa, conforme restou fundamentado na sentença.Assim, acolho os embargos nesse ponto para retificar a sentença nos seguintes termos:Onde se lê: Anote-se que os depósitos, embora recolhidos em atraso, contemplam o pagamento de juros e multa.Leia-se: Anote-se que os depósitos, na sua quase totalidade, embora recolhidos em atraso, contemplam o pagamento de juros e multa. Quanto aos depósitos de fls. 122 e 124, únicos que não contemplam juros, devem restar excluídos os valores do principal e da multa.Anoto que o dispositivo da sentença não determinou integral exclusão, mas apenas exclusão dos valores pagos, razão pela qual mantenho a decisão embargada.Desentranhe-se a petição e documentos de fls.465/471, juntando-os aos autos da execução fiscal. Ato contínuo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a substituição da penhora requerida pela Executada.P.R.I. e Retifique-se o registro.

2008.61.82.026202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039808-8) AUTO POSTO 111 LTDA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) VistosAUTO POSTO 111 LTDA opõe Embargos de declaração contra a sentença de fls.190/191, que julgou improcedentes os embargos, com base no artigo 269, I, do CPC. Sustenta contradição do julgado.Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.A embargante sustenta que embora conste da planta de fls.19 que os tanques 1 e 3 serviriam a outro combustível (álcool), a destinação dos mesmos mudou para gasolina em razão da demanda, pois cada um atende a duas bombas de abastecimento. Alega que do auto de infração se constata que a coleta do produto supostamente irregular decorreu dos tanques 1 e 3, bem como que da sentença consta que o Fiscal da ANP coletou combustível gasolina, assim, questiona: como poderia o Fiscal ter coletado gasolina de dois tanques que seriam, segundo a conclusão da r. sentença, destinados à comercialização de álcool? A alegação é de erro na análise e valoração da prova. Os embargos de declaração não são cabíveis para questionar esse tipo de erro. Além disso, somente agora a embargante trouxe as explicações com as quais sustenta contradição na sentença.Assim, rejeito os embargos.P.R.I.

2009.61.82.011838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054275-9) LAURO PANISSA MARTINS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VistosLAURO PANISSA MARTINS, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com ZUM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA e YARA ALCATARA PANISSA, no feito n.º 1999.61.82.054275-9.Sustenta impenhorabilidade dos bens constritos, por constituírem bem de família voluntário. Contesta, de forma genérica, os valores executados, por serem excessivos e atualizados de forma inequívoca (fls.04/10).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC (fls.45).Posteriormente, ante a suspensão do advogado do Embargante pela OAB do Paraná (fls.48), foi determinada a intimação pessoal do Autor para constituir novo patrono (fls. 49).Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.054275-9, a qual julgou extinta a ação executiva, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando a prolação de sentença nos autos do executivo fiscal, que reconheceu a prescrição do crédito tributário, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Anoto ainda que, não houve interposição de recurso, por qualquer das partes, contra a decisão de fls.235 dos autos da ação de execução, que determinou a exclusão do ora Embargante do polo passivo daqueles autos, reconhecendo a irresponsabilidade do mesmo com relação ao débito exigido.Portanto, ante a ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a Embargada em honorários neste feito, porque já o foi na sentença da execução fiscal, proferida nesta data.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

00.0641355-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 -

HILDA TURNES PINHEIRO) X ACOSA IND/ COM/ DE ACO LTDA X JOSE JURACY ALENCAR BARROSO
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

00.0644783-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ICOPERVIL S/A COM/ TRANSPORTE E REPRESENTACOES X JUVENAL CRAVO TEIXEIRA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/04/1984, pela FAZENDA NACIONAL contra ICOPERVIL S/A COMÉRCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA, com posterior inclusão de JUVENAL CRAVO TEIXEIRA.Foi proferido despacho de citação em 29/06/1984 (fls.02). A citação ocorreu em 03/09/1984 (fls.5), porém , a diligência de penhora restou infrutífera (fls.07-verso).Posteriormente, foi penhorado bem imóvel oferecido pelo executado (fls.57). Sobreveio notícia de arrematação do imóvel nos autos da execução fiscal nº.89.02356-0 da 1ª Vara de Pernambuco. Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequite em 06/08/1998 (fls.123). Os autos foram arquivados em 21/08/1998 e desarquivados em 29/05/2006 (fls.123 vº), para juntada de ofício (fls.124/128).Foi determinado o cancelamento da penhora (fls.129).Intimada, a exequite manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição intercorrente, alegando ausência de intimação acerca do arquivamento sem baixa. Sustenta que foi intimada apenas da suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme cota de fl.123, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução em 06/08/1998. Do item 5 do despacho, da qual foi cientificada pessoalmente a Exequite, constava a determinação de arquivamento dos autos sem baixa.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 21/08/1998 (fls.123-verso), vindo a ser desarquivado em maio de 2006, para juntada de ofício recebido. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 8 (oito) anos. Quando intimada, o foi de toda a decisão de fls.111, não apenas de parte dela. E os autos somente foram ao arquivo após a intimação. Assim, nada há de irregular na situação do caso concreto.Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os pedidos da exequite.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

87.0020855-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA(SPO53457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SAFATLE(SPO53457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

87.0023576-8 - FAZENDA NACIONAL X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A.

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 06/11/1987, pela FAZENDA NACIONAL contra EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK S/A.Foi proferido despacho de citação em 26/11/1987 (fls.03). A citação ocorreu em 10/12/1988, conforme AR positivo de fls.5 e a penhora se deu em 20/03/1990 (fls.08). Foi determinada a suspensão da execução até julgamento dos embargos opostos (fls.12). Os embargos foram julgados improcedentes (fls.14/16).Posteriormente foi notificada a arrematação nos autos da ação trabalhista nº.1200/92 - 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, dos bens penhorados nestes autos.Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequite em 24/04/2002 (fls.56). Os autos foram arquivados em 25/04/2002 e desarquivados em 24/06/2008 (fls.56 vº), para fins de juntada do V. Acórdão proferido nos autos da Apelação nº.96.03.042088-3 (fls.57/64). A exequite foi intimada a manifestar-se sobre eventual prescrição intercorrente (fls.72).Em manifestação de fls.73, a exequite sustenta inoocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a existência de embargos pendente de julgamento definitivo até 2008, bem como ausência de intimação pessoal da decisão de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no

4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.56, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 24/04/2002. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 25/04/2002 (fls.56-verso), vindo a ser desarquivado em julho de 2008, para juntada de cópia do V. Acórdão de fls.57/64. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 6 (seis) anos. Quanto à sustentação da exequente de que o feito estaria suspenso em razão de embargos pendentes de julgamento definitivo, tal alegação não procede. O julgamento dos embargos foi de improcedência e a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, assim, o feito executivo poderia ter regular processamento, independentemente do julgamento definitivo dos embargos.Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os pedidos da exequente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

87.0026216-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CROSA
CONSTRUCOES RODOVIARIAS E SANEAMENTO LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/11/1987, pela FAZENDA NACIONAL contra CROSA
CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS E SANEAMENTO LTDA.Foi proferido despacho de citação em 23/11/1987
(fls.02). A citação ocorreu em 10/12/1988, conforme AR positivo de fls.54. A tentativa de penhora restou infrutífera,
conforme certificado a fls.9 e 18.A exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo (fls.20), o pedido foi
deferido (fls.24) e o coexecutado João César da Silva opôs exceção de pré-executividade (fls.28/43).Intimada, a
exequente se manifestou contrariamente (fls.53/59). Foi proferida decisão acolhendo a exceção e determinando a
exclusão do excipiente do polo passivo (fls.60/62). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.70/85),
ao qual foi negado efeito suspensivo (fls.88/89).Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da
Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 05/07/2001 (fls.95). Os autos foram arquivados em 13/07/2001 e
desarquivados em 22/07/2009 (fls.95 vº), para fins de juntada do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de
Instrumento nº.2000.03.00.024809-3, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado (fls.96/110). Intimada, a
exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que a existência de
agravo de instrumento pendente de julgamento constitui causa de suspensão do processo prevista no artigo 265, IV, a e
b, do CPC, não havendo que se falar em inércia da exequente. Requereu a penhora pelo Sistema BACENJUD de
numerários de titularidade da empresa executada (fls.112/116). Os autos vieram conclusos.É O
RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no
4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o
juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de
imediate. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que
doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de
interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em
MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT,
pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha
localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão
encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito
tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão
de fl.95, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 05/07/2001. Tal
certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a
intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi
arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 13/07/2001 (fls.95-verso), vindo a ser desarquivado em julho de
2009, para juntada de cópia do V. Acórdão de fls.96/110. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo,
sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 8 (oito) anos. Quanto à sustentação da exequente de que o
feito estaria suspenso em razão do agravo de instrumento pendente de julgamento, tal alegação não procede. O agravo
de instrumento foi interposto contra decisão que excluiu o coexecutado João César Silva do polo passivo, portanto, não
diz respeito à empresa executada; consequentemente, com relação à pessoa jurídica a execução fiscal poderia ter regular
prosseguimento. Ademais, ao agravo de instrumento foi negado o efeito suspensivo pleiteado pela União, assim,
mantida a decisão de exclusão do coexecutado, poderia a execução prosseguir contra a empresa. Dessa forma,

reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0003051-3 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA X ANDRE MEHES FILHO(SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X LENY CORDON

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo IAPAS/CEF contra DINÂMICA SISTEMA TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA e OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Houve substituição da CDA a fls.09/12. A citação postal da empresa Executada concretizou-se em 09/06/1989 (fls.13). O presente feito inicialmente ajuizado perante a 10ª Vara Federal Cível foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, nos termos dos Provimentos n.º 54/90 e n.º 55/91 do CJF da 3ª Região (fls.14). A Executada requereu a juntada dos comprovantes de recolhimento do FGTS em cobro (fls.16/400). O Exequente informou que o recolhimento dos comprovantes apresentados não quitou o débito, bem como apresentou o valor do saldo remanescente (fls.405/408). Realizada a penhora sobre bens de propriedade da empresa (fls.415), foram opostos embargos à Execução, autuados sob o n.º 96.0501722-9, os quais foram rejeitados liminarmente (fls.419). Tal decisão transitou em julgado, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls.420). Designadas datas para realização de leilão dos bens constritos (fls.421), não houve licitante interessado na arrematação dos bens (fls.430/431). A tentativa de substituição da penhora restou infrutífera (fls.443). Foi deferida a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução (fls.444). A citação postal do coexecutado ANDRÉ MEHES FILHO resultou negativa (fls.445). O Exequente indicou à penhora bem móvel de propriedade do coexecutado ANDRÉ MEHES FILHO (fls.482/483), porém esta resultou negativa, conforme certidão lavrada a fls.489. A fls. 506/510, o Exequente requereu a intimação do depositário CESAR CORDON MEHES para apresentação dos bens, sob pena de prisão, o que foi deferido a fls.517, porém infrutífera a diligência (fls.542). O Exequente colacionou documentos a fls.518/528, 531/532 e 534/536. O documento acostado a fls. 524 noticia o encerramento do processo falimentar da empresa executada. O Exequente requereu a inclusão no polo passivo do sócio da empresa LENY CORDON, bem como nova tentativa de citação e penhora em nome de ANDRÉ MEHES FILHO, indicando para tanto novo endereço (fls.545/555). O que foi deferido a fls.556, porém a citação dos coexecutados foi negativa (fls.557/558). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Diante da prolação da presente sentença prejudicado o pleito do Exequente de fls.108/123. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls.415). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

88.0004533-2 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X DUAYR JOAO DE

BARCELOS(SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

88.0006123-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BAHAMAS COM/ DE ARTIGOS DE COURO E PLASTICOS LTDA X JOSEPH MOUAOUAD X CLAUDIA CHIAVONE MOUAOUAD X JOAO JORGE VIEIRA BORGES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/01/1988, pela FAZENDA NACIONAL contra BAHAMAS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO E PLÁSTICOS LTDA, com posterior inclusão de JOSEPH MOUAOUAD, CLAUDIA CHIAVONE MOUAOUAD e JOÃO JORGE VIEIRA BORGES.Foi proferido despacho de citação em 08/02/1988 (fls.08). As tentativas de citação da empresa executada restaram infrutíferas (fls.09, 16 e 24). A Exequente requereu o redirecionamento do feito (fls.26/27). O pedido foi deferido (fls.28). José e Cláudia foram citados a fls.31 e 33, porém, a tentativa de penhora restou infrutífera (fls.43/47).Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 16/06/2000 (fls.49). Os autos foram arquivados em 23/05/2000 e desarquivados em 22/05/2007 (fls.49 vº), para juntada de petição de fls.50. Intimada, a exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição intercorrente, alegando ausência de intimação pessoal da decisão de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.49, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 16/06/2000. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 23/06/2000 (fls.49-verso), vindo a ser desarquivado em maio de 2007. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 7 (sete) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, deixo de apreciar a petição de fls.50, bem como os pedidos formulados pela exequente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0016802-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X LOJA DE PEIXES ORNAMENTAIS PINGO DE OURO LTDA Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA contra LOJA DE PEIXES ORNAMENTAIS PINGO DE OURO LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 11.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

89.0013352-7 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALCIDIA PAVAN RIBEIRO(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER contra ALCIDIA PAVAN RIBEIRO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A União noticiou a fls.130/131, que a Executada obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção que recaiu sobre o veículo descrito a fls.61.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

89.0021848-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 -

MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRODUTOS ALIMENTICIOS GINER LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/06/1989, pela FAZENDA NACIONAL contra PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GINER LTDA. Foi proferido despacho de citação em 16/08/1989 (fls.02). A citação ocorreu em 06/03/1990, conforme AR positivo de fls.4. Foi proferida sentença de extinção nos termos dos artigos 586 e 267, VI, do CPC c.c. artigo 1º da LEF (fls.06/07). A União interpôs recurso de apelação (Fls.10/15), ao qual foi dado provimento (fls.18/26). Foi determinada a expedição de mandado de penhora, porém, a diligência restou negativa, conforme certidão de fls.29. Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 20/09/1995 (fls.31). Os autos foram arquivados em 29/05/1996 e desarquivados em 20/10/2008 (fls.32 vº), a pedido da Exequente (fls.33/34). A exequente foi intimada a manifestar-se sobre eventual prescrição intercorrente (fls.42). Em manifestação de fls.43/53, a exequente sustenta inócuo a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando ausência de intimação pessoal da decisão de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª. edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.31, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 20/09/1995. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29/05/1996 (fls.32), vindo a ser desarquivado em outubro de 2008, a pedido da Exequente. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 12 (doze) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os pedidos da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0032417-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JORGE DE SOUZA MORETTI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/08/1990, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra JORGE DE SOUZA MORETTI. Foi proferido despacho de citação em 15/08/1990 (fls.05). A tentativa de citação restou negativa (fls.07). Foi proferida sentença de extinção nos termos dos artigos 586 e 267, VI, do CPC c.c. artigo 1º da LEF (fls.10). A União interpôs recurso de apelação (Fls.13/18), ao qual foi dado provimento (fls.21/38). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 08/01/2001 (fls.41). Os autos foram arquivados em 26/03/2001 e desarquivados em 28/10/2008 (fls.41 vº), a pedido da Exequente (fls.42/44). Intimada, a exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição intercorrente, alegando ausência de intimação pessoal da decisão de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª. edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.41, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 08/01/2001. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 26/03/2001 (fls.41), vindo a ser desarquivado em outubro de 2008, a pedido da Exequente. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 7 (sete) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os pedidos da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em

julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0505606-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 109/110. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, pois já incluídos no pagamento. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fls. 26, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

92.0511663-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSMAC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA X ELFRIEDE KAROLINE KAPOSTY(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

92.0512016-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE SOMBRINHAS ALINA LTDA X SAMUEL TABACNIK(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

95.0513012-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUGARFLORA EMPREEND FLOREST S/C LTDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUGAR FLORA EMPREEND. FLORREST. S/C LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 105/107. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, pois já incluídos no pagamento. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fls. 70, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

95.0523214-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X F G PROPAGANDA S/A X AQUILES CAETANO X EMILIANA CAETANO X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER X JEAN CLAUDE GUEISBUHLER

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de F G PROPAGANDA S/A E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme petição e documentos de fls. 109/112. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 20. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

95.0523707-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ORPAG S/A ORG PLANEJ ASSES G IND/ COM/ X MARIO CAVALLARI JUNIOR(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ORPAG S/A ORG PLANEJ ASSES G IND/ COM/ E OUTRO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite noticiou a fls. 156/157, que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO

EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fls.96, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0501372-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HOBBY SAT IND/ ECOM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ROBERTO BASAGLIA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

96.0504055-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS X PABLO BLAS MARTIN(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS E OUTRO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.78.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls.58).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0508500-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EWG TECNOLOGIA EM CABOS LTDA X GONZALO GUTIERREZ CANEDO
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0508772-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRAFALGAR S/A COM/ E REPRESENTACOES X RAUL CHOHI X LOURENCO CHOHI
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra TRAFALGAR S/A COM/ E REPRESENTAÇÕES E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 73/75 e 76/77.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

96.0514612-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ELETRONICA E COML/ DE MOTORES ELETRICOS LTDA X EUGENO BUOSI
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ELETRONICA E COML/ DE MOTORES ELETRICOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite noticiou a fls.48/496, que a Executada obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0518053-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ MARRAKESCH LTDA X RICARDO JORGE BUAINAIN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

96.0525021-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAR & ESCRITORIO MOVEIS DECORACOES LTDA X ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA LAFALCE
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LAR & ESCRITÓRIO MÓVEIS DECORAÇÕES LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite noticiou a fls.76/77, que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite,

DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do arresto que recaiu sobre o veículo descrito a fls.64.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0529611-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X LUIZ HIDEHIKO HAKAMADA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO contra LUIZ HIDEHIKO HAKAMADA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o falecimento do executado, conforme petição e documentos de fls.28/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

96.0531422-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do(a) Exequente. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0532020-7 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARCIA NARDOZZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO contra MARCIA NARDOZZA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.58/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0504395-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X RGP ARTHROTEC S/C LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM contra RGP ARTHROTEC S/C LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência da ação, conforme petição de fls.20/21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

97.0513601-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X JALIL CONFECÇÕES LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0525281-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do(a) Exequente. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0533570-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WILSON URBANAVICIUS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do(a) Exequente.Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0576208-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X WANDERLEY D AMICO X ROSARIA GALLO D AMICO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ROWAN EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 87/88.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0503796-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRO MAQUES IND/ E COM/ DE BAU SUPORTE LTDA ME X JOSE FELIPE GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra FIBRO MAQUES IND/ E COM/ DE BAÚ SUPORTE LTDA ME E OUTRO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente noticiou a fls.94/96, que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls.67).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

98.0511081-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINNON IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA X YUTAKA YANAI X YUZI YANAI X ESTELA TEREZINHA YANAI(SP020240 - HIROTO DOI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0532787-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMIPAL S/A INDUSTRIA PAULISTA DE MINERIOS

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOMIPAL S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE MINÉRIOS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.40/44.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls.24).Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2003.61.82.075191-3, a prolação da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

98.0536762-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.108/109.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Transitada em julgado, voltem conclusos para desbloqueio dos valores declinados a fls.90/91, através do sistema BACENJUD.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.002693-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação postal da empresa Executada concretizou-se em 13/04/1999 (fls.10). A penhora sobre bens de propriedade da empresa realizou-se em 22/03/2000 (fls.17), tendo sido opostos embargos à Execução, autuados sob o n.º 2000.61.82.019279-0, os quais foram julgados improcedentes (fls.20/32). Tal decisão sofreu interposição de apelação (fls.36). Designadas datas para realização de leilão dos bens constritos (fls.37), não houve licitante interessado na arrematação dos bens (fls.42 verso). A tentativa de substituição da penhora restou infrutífera (fls.48). O Exequente requereu a inclusão dos sócios responsáveis descritos na CDA no polo passivo da execução (fls.50/55). O que foi deferido a fls.56. Citados, via postal, os coexecutados EDSON CARUZO e JOSÉ FRANCISCO ALFACE (fls.57/58). Porém a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou negativa (fls.72). A fls.75/81, o Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos executados através do sistema BACENJUD, sendo tal pleito indeferido a fls.82. Tal decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls.84/94), a qual foi mantida em juízo de retratação (fls.95). Ao recurso de agravo de instrumento foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls.96/98). O bloqueio de valores através do sistema BACENJUD resultou negativo, conforme fls.102/106, tendo o Exequente requerido a expedição de mandado de penhora de bens dos coexecutados (fls.108/123). Traslada para este feito cópia da petição e documentos de fls. 37/40 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.030548-6, comunicando o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito fiscal, bem como requerendo nova vista (fls.125/128). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Diante da prolação da presente sentença prejudicado o pleito do Exequente de fls.108/123. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação dos Embargos à Execução n.º 2000.61.82.019279-0, bem como a do Agravo de Instrumento, autos n.º 2008.03.00.046477-3. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls. 17). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.030381-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW EXPORT LTDA MASSA FALIDA DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.036907-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KYNAS FONSECA LTDA

X CLOVIS ROBILOTTI FONSECA X ANA MARIA KYNAS FONSECA X LUCIA KYNAS FONSECA
Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra KYNAS FONSECA LTDA E OUTROS. A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls.08. A Exequite noticiou a decretação de falência da empresa Executada e requereu a citação da massa falida, na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos e falimentares e intimação do síndico para apresentar cópia do auto de arrecadação, quadro geral de credores e informar eventuais alienações (fls.26/33). O pedido foi deferido (fls.34). Realizada a citação da massa falida (fls.40), bem como a penhora no rosto dos autos da falência (fls.42/43), a presente execução fiscal foi suspensa pelo Juízo (fls.44). A Exequite noticiou o encerramento da falência da empresa Executada, sem a satisfação de seu crédito e requereu vista dos autos (fls.45/47). A fls. 53/64, a Exequite requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da presente ação executiva, o que foi deferido pelo Juízo, com exceção do sócio LUIZ FERREIRA FILHO, conforme decisão de fls.65. A citação postal das coexecutadas ANA MARIA KYNAS FONSECA e LUCIA KYNAS FONSECA restou negativa (fls.67/68). A Exequite requereu sucessivas concessões de prazo para localização de bens dos executados (fls.79/95, 97/111 e 112). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.041003-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ANDRE MEHES FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DINÂMICA SISTEMA TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA e OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada compareceu aos autos, dando-se por citada, a fls.12/18. A tentativa de penhora de bens da empresa Executada resultou infrutífera, conforme certidão de fls.24. O Exequite requereu o prosseguimento do feito, com a citação dos representantes legais da empresa descritos na CDA (fls.26). Por este Juízo foi determinada a inclusão dos demais executados no polo passivo da execução, a fim de suprir a omissão ocorrida na distribuição, bem como determinou a citação dos mesmos (fls.27). O coexecutado ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA foi citado em 26/02/2003, conforme AR positivo de fls.29. A Empresa Executada noticiou a decretação de sua quebra a fls.38/39 e 43/47. O Executado requereu a citação da massa falida (fls.49/59). Este Juízo determinou a penhora no rosto dos autos falimentares (fls.60), a qual resultou negativa, diante do arquivamento dos autos falimentares, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 65. A fls. 67/68, o Exequite requereu a citação do coexecutado ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA em novo endereço, sendo por este Juízo determinada a penhora de seus bens (fls.69), cuja diligência restou negativa (fls.77). O Exequite requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que fossem remetidas cópias das últimas declarações de bens dos executados (fls.83/85), o que foi deferido pelo Juízo a fls.89. Tal determinação foi devidamente cumprida a fls.92/98. A fls. 100/106, o Exequite requereu o

rastreamento e bloqueio de valores dos executados, sendo por este Juízo determinada a citação por edital dos executados ainda não citados (fls.100).A Executada alegou a ocorrência da prescrição, diante da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do STF (fls.107). A União refutou a alegação da Executada a fls. 109/117. Este Juízo proferiu decisão, rejeitando a alegação de prescrição e determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 123).A União noticiou o encerramento da falência da empresa e requereu vista dos autos (fls. 121/122).O coexecutado ANDRÉ MEHES FILHO manifestou-se nos autos requerendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário (fls.125/127). O Exequeute manifestou-se a fls. 129, alegando já ter sido apreciada a questão referente à prescrição e requerendo o prosseguimento do feito contra os coexecutados sócios da empresa falida.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Prejudicada a alegação de prescrição (fls. 125/126), posto que já devidamente analisada a fls.123.Diante da prolação da presente sentença também prejudicado o pleito do Exequeute de fls.129.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.054275-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ZUM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e OUTROS.A Executada nomeou à penhora 92,97% do valor de uma Apólice da Dívida Pública (fls.08/38), o que foi indeferido por este Juízo a fls.39/41. Tal decisão foi combatida pela Executada através de agravo de instrumento (fls.50/74), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls.76).A Executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (fls.80), tendo a Exequeute requerido a inclusão de seus sócios no polo passivo (fls.91/113). Pedido deferido (fls.114).Em decisão proferida a fls.235, este Juízo determinou a exclusão do polo passivo de LAURO PANISSA MARTINS e JOANNA MARIA CAMPINHA, bem como a inclusão de FERNANDO CAMPINHA e YARA ALCANTARA PANISSA.A empresa Executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 240/250), alegando a prescrição.Realizada penhora no Juízo Deprecado, em bens imóveis de propriedade de LAURO PANISSA MARTINS (fls.351), foram opostos embargos à execução (fls.372) autuados sob o n.º 2009.61.82.011838-6.Em 13/11/2009, a Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a inscrição objeto da presente foi extinta por prescrição decorrente da incidência da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do STF (fls.405/406).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Anoto que, embora a Exequeute tenha pleiteado a extinção da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, houve reconhecimento administrativo da prescrição, nos moldes descritos pela Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo STF.Portanto, em conformidade com o documento acostado a fls.406, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção

legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente a pagar os honorários advocatícios à parte Executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos a fls.351, ficando o depositário liberado de seu encargo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo dos sócios LAURO e JOANNA, para integral cumprimento da decisão de fls.235.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.057006-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLD & GOLD COM/IMP/ E EXP/ LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.022152-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCLU COML/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ANA MARIA LUCENTINI DO AMARAL LUCAS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.035608-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGOGRAF INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X DRAUZIO EDUARDO NARETTO RANGEL X DRAUSIO TAVEIROS RANGEL

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra FRIGOGRAF INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme petição e documentos de fls.62/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, voltem conclusos para desbloqueio da restrição judicial de veículo pelo Sistema RENAJUD.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.041411-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATTILIO SANTE PICCHI

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.82.033132-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NOEMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra CARDOSO IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, diante da satisfação do crédito, conforme petição e documentos de fls.81/84. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls.19 e 38). Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.82.014790-0 a prolação da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.011297-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GENESIO C SARNO FILHO ORNAMENTAIS - ME

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.017176-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVIMEC SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a

presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.018671-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉFRAGOS - ECT objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a Executada opôs Embargos à Execução Fiscal, autuado sob o n.º 2004.61.82.053097-4, os quais foram julgados procedentes (fls.09/13), declarando inexistente o crédito constante da CDA, extinguindo a execução fiscal. A Exequeute interpôs recurso de apelação naqueles autos, e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento ao apelo, bem como não admitiu o recurso extraordinário (fls.19/23 e 24/27). O V. Acórdão transitou em julgado em 20/10/2008 (fls.27). Em 23/10/2009, a Exequeute requereu a extinção da presente ação executiva, diante do cancelamento da inscrição (fls.31/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls.27), que manteve a procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequeute carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorária, diante daquela já imposta nos autos dos embargos à execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.033054-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE AVELAR SILVA FILHO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.040679-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Embargos a Execução Fiscal, autuado sob o n.º 2005.61.82.057119-1, os quais foram julgados procedentes (fls.111/112), reconhecendo o pagamento do débito exequendo antes do ajuizamento dos Embargos à Execução. A r. Sentença transitou em julgado, sendo os autos dos embargos remetidos ao arquivo findo (fls.118). Em 04/11/2009, a Exequeute noticiou a quitação do crédito tributário e requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.120/122). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença (fls.118), a qual julgou procedentes os embargos de devedor, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequeute carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pedido da Exequeute de fls.120/122. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.040864-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADRI COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ADRIANA DIOGO DE OLIVEIRA X RENATO ALEXANDRE TRABALLI

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.041402-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.062319-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DECIO GARCIA BRILHANTE

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.020270-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELCIO LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA X CACILDA FERNANDES LOPEZ X WALCY NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ

DECISÃO DE FLS. 164:Fls. 126 e seguintes: Analisarei oportunamente. Fls. 66/112: Regularize-se os autos com juntada da petição de manifestação da Fazenda Nacional, mencionada na cota de fls. 125.Fls. 115/116: Tendo em vista decisão proferida no feito de nº 97.0509546-9, verifica-se que CACILDA FERNANDES LOPES, CPF nº 936.737.958-72, não é pessoa executada, constando no pólo passivo indevidamente. A executada nos autos é CACILDA FERNANDES LOPES, CPF nº 005.769.138-04. Encaminhe-se o processo ao SEDI para exclusão de CACILDA FERNANDES LOPES, CPF nº 936.737.958-72. Int. SENTENÇA DE FLS. 186/188:VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra GLICÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com posterior inclusão de ELCIO LOPEZ, RICARDO NUNES EVANGELISTA, ARACI EVANGELISTA, CACILDA FERNANDES LOPEZ, WALCY NUNES EVANGELISTA , HELIO LOPEZ e CACILDA FERNANDES LOPES. A empresa executada não foi localizada, conforme AR negativo de fls.14. A Exequente noticiou a falência da empresa executada e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls.16/38). Posteriormente, a exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls.40/43).Foi deferido o pedido de inclusão dos sócios (fls.45).A coexecutada Cacilda Fernandes Lopes, CPF 936.737.958-72, opôs exceção de pré-executividade sustentando homonímia (fls.46/64).Os coexecutados Helio Lopes, Cacilda Fernandes Lopes (CPF 005.769.168-04), Ricardo Evangelista, Walcy Nunes Evangelista e a empresa executada, opuseram exceção de pré-executividade, sustentando decadência e prescrição (fls.66/112).A empresa executada, e os coexecutados Helio Lopes, Cacilda F. Lopes, Ricardo Evangelista e Walcy Nunes Evangelista, peticionaram reiterando os termos da exceção anterior, bem como sustentaram que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, mas sim determinação judicial que assegurou aos trabalhadores da empresa executada, gestão e posse dos bens (fls.126/163).Tendo em vista o reconhecimento de homonímia, foi determinada a exclusão de Cacilda Fernandes Lopes, CPF 936.737.958-72, do polo passivo (fls.164).A União concordou com a exclusão de Cacilda Fernandes Lopes (CPF 936.737.958-72) e requereu a inclusão de Cacilda Fernandes Lopes (CPF nº.005.769.138-04). Quanto à exceção de fls.66/76, manifestou-se contrariamente à ocorrência de decadência e prescrição, bem como defendeu a legitimidade passiva dos sócios, nos termos do artigo 13 da Lei nº.8.620/93 (fls.165/185).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que em 29/03/2007, a exequente trouxe aos autos a notícia de encerramento da falência da empresa executada (fls.46/64).Este Juízo reformulou entendimento sobre a situação jurídica das execuções fiscais em caso de falência não fraudulenta.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar.Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal e, naquela oportunidade, tal

pedido foi deferido por este juízo. Entretanto, revendo posicionamento anteriormente adotado, a inclusão dos sócios no polo passivo não pode subsistir, conforme passo a fundamentar. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de Embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso dos autos, não há comprovação de prática de atos ilícitos com infração a lei ou excesso de poder por parte dos coexecutados (salvo a não-localização da empresa, que faria presumir sua dissolução irregular) e, considerando a notícia de falência da empresa executada e, ainda, que falência, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justifica a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa têm sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência. 3. Agravo de instrumento não provido. Portanto, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade, inexistindo nos autos notícia de falência fraudulenta, há que se reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da presente execução. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, acolho a exceção para reconhecer a ilegitimidade dos sócios e EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorária, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC.P.R.I e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.026283-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES ADORO LTDA(SP285609 - DEBORA KI YUN KIM)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES ADORO LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito exigido, conforme petição e documentos de fls.59/62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do Exequente. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls.33). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.029847-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDOMINIAL IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA CIAL LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.038112-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DEFENSA S/A

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra DEFENSA S/A objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com

baixa na distribuição.

2005.61.82.038440-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CASA DAS FRUTAS LTDA ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra CASA DAS FRUTAS LTDA ME objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls. 17). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.040954-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANE MALQUE MIRHAN

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.048389-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELY BARBOSA DE ALMEIDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.049161-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO IDEAL LTDA EPP

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADO IDEAL LTDA EPP, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação da empresa Executada restou infrutífera, conforme atesta o AR negativo acostado a fls. 17. A Exequente noticiou o encerramento do processo falimentar da empresa Executada e requereu vista dos autos (fls. 19/29). A fls. 31/44, a Exequente requereu o redirecionamento da presente execução aos sócios da empresa falida, com a inclusão destes no polo passivo da presente demanda. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Diante da prolação da presente sentença, prejudicado o pleito da Exequente de

fls.31/44.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.055974-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALEX SANDER BATISTA DE MORAIS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.061462-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRISCILA SERPA VICENTE(SP089068 - CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.001341-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZUCHINI COMUNICACAO E EVENTOS S/C LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.011570-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LEDA BARBOSA DOS SANTOS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.011589-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LICA TSUCHIMOTO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.011730-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FLAVIA ZANIN ABRANTKOSKI

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.014952-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMONE RIBEIRO-ME X SIMONE RIBEIRO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.016226-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA MONTEIRO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.016425-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X

SUELY BARBOSA DE ALMEIDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.029044-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPRO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPRO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citada (fls.65), a Executada manifestou-se nos autos alegando ter ajuizado ação declaratória, autuada sob o n.º 2005.63.01.251503-9, com depósito judicial do valor do débito, a fim de reconhecer a regularidade fiscal da empresa até efetivo julgamento do recurso administrativo interposto. Sustenta que a ação declaratória foi distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal e que, em 12/12/2006 foi determinada sua remessa à Justiça Federal. Requer a suspensão da presente execução até o efetivo julgamento da ação declaratória, nos moldes do art. 151, II, do CTN (fls.06/63).A Exequente se manifestou a fls.68/73, requerendo a concessão de prazo de 180 dias, a fim de que a Receita Federal promovesse a análise do alegado pela Executada.Em 26/10/2009, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, diante do cancelamento da respectiva inscrição (fls.75/77 e 78/80).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme informa a Executada, bem como diante da documentação acostada a fls. 77 dos autos, o crédito, objeto da execução, está sendo discutido nos autos da Ação Declaratória n.º 2005.63.01.251503-9, tendo sido efetuado depósito judicial integral, na data de 31/08/2005.Desta feita, resulta certo que o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa em razão do depósito efetuado nos autos da ação declaratória quando do ajuizamento da presente ação executiva, ou seja, em 08/06/2006.Logo, verifica-se que a inscrição (25/01/2006) ocorreu apenas para resguardar o Fisco contra possível fluência de prazo decadencial, já que o débito exigido era objeto de discussão no Juízo Federal Cível, nos autos da Ação Declaratória n.º 2005.63.01.251503-9, ainda pendente de julgamento.Assim, a execução não poderia ter sido ajuizada, pois, em caso de trânsito em julgado de sentença de improcedência da ação declaratória, o depósito seria convertido em renda (e a presente execução extinta), enquanto que em caso de decisão final de procedência, o tributo não seria devido (e a presente execução também restaria extinta).Dessa forma, o presente processo é nulo desde o início, pois o crédito exequendo se encontrava com exigibilidade suspensa desde antes.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente nas despesas processuais e em honorária, esta fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.030179-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a penhora sobre bem móvel da Executada (fls.14), esta opôs Embargos a Execução Fiscal, autuado sob o n.º 2007.61.82.044378-1, os quais foram julgados parcialmente procedentes, para determinar que a Fazenda Nacional procedesse a retificação da CDA, excluindo os créditos vencidos em 31/05/1999 e 31/01/2001, face a decadência destes (fls.49/54). A Exequente interpôs recurso de apelação naqueles autos, perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls.61).Em 16/11/2009, a Exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme petição e documentos de fls.62/63 e 64/66.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a DCTF e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls.14).Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.82.044378-1, a prolação da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.033651-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCIA REGINA ALEXANDRE DE AGUIAR
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.034204-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO DE FREITAS COSTA
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA - CREA/SP em face de PAULO DE FREITAS COSTA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito, ante a satisfação do crédito exequendo, conforme petição de fls.26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fls.14, independentemente de cumprimento.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.043385-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS AUTO LINS LTDA(SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra PNEUS AUTO LINS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, duplicidade da cobrança e prescrição (fls.13/96).A Exequente requereu a concessão de prazo para análise administrativa da alegação de duplicidade (fls.147/148).Em 29/10/2009, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição e documentos de fls.160/161.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a Executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da Exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.044721-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO MARCOS JUSTO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.052657-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU LAM EQUINOX UPPER FIQFITVM ACOES(SPI89769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.007965-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANE MALQUE MIRHAN

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.007984-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X LEIA MEDRADO FERREIRA COSTA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.013389-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X DENISE BONACHELA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.014534-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA

LUCIA DESCAGNI

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.014736-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNA LUCIA DE QUEIROZ

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.014752-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X WANDERLEY FAVERO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.020780-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKPAR BANCO MULTIPLO S.A.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/05/2007 pela FAZENDA NACIONAL contra BANKPAR BANCO MÚLTIPLO S/A.O executado opôs exceção de pré-executividade (fls.8/112), alegando ausência de exigibilidade dos títulos executivos em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A exequente manifestou-se contrariamente (fls.116/124). Os autos vieram conclusos.É o Relatório.Decido.Para eventual declaração de quitação decorrente de compensação, ressalta clara a necessidade de produção de provas, especialmente pericial, o que não é possível em sede de Execução.É certo que, conforme a situação do caso concreto é razoável aguardar manifestação da autoridade fiscal, pois a ela compete revisar o lançamento ou reconhecer incorreção na guia de recolhimento ou no procedimento de compensação. Eventual decisão que não acolha o pedido do contribuinte e/ou demora na análise, que caracterize violação de direito, é matéria a ser discutida em ação própria, no juízo competente.A divergência sobre pagamento por meio de compensação não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). A Execução Fiscal não é a sede devida para reconhecer sua validade como causa de extinção de créditos fiscais.O que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar.De qualquer forma, a autoridade lançadora poderá, ao conferir a exatidão do procedimento de compensação, dar por quitado este ou aquele crédito.Do exposto é de se concluir que para extinção da execução com reconhecimento do acerto do pagamento por compensação, sem manifestação final administrativa somente em sede de embargos tal seria possível, após produção de prova pericial.No entanto, a executada está sustentando que a execução não poderia ter sido ajuizada porque os créditos constantes da CDA se encontravam e se encontram com a exigibilidade suspensa em face exatamente da pendência de julgamento administrativo definitivo.O artigo 74, 9, 10 e 11, da Lei 9430/96, prevê:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Passo a analisar o caso dos autos em relação a esse dispositivo.O Pedido de Compensação de Crédito Com Débito de Terceiros formulado por SRL EMPREENDIMIENTOS S/A data de 1999 (fls.59, 60 e 61). Sobreveio decisão em 23/05/2005 (fls.62/64). E dessa decisão SRL EMPREENDIMIENTOS S/A apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/07/2005 (fls.66/74), indeferida em 24/08/2007 (fls.76/84) e, posteriormente, interpôs Recurso Voluntário em 03/10/2007 (fls.85/104), ainda não julgado.Conforme se verifica da legislação acima transcrita, tanto a manifestação de inconformidade quanto o Recurso Voluntário, suspendem a exigibilidade do crédito.Diante do exposto, acolho a Exceção e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente em honorária, fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$800,00 (oitocentos reais).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.040843-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIVANE MAIMONI GONCALVES(SP215757 - FABIO DE

SOUZA RIBEIRO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.050889-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RITA DE CASSIA MASTANDREA NOGUEIRA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.007024-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANGELA MARIA DA SILVA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.013318-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JANETE DA SILVA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.013679-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON JOSE BAGGIO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015428-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE CANDIDO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015762-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE MARIA MARQUES DE LIMA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.018190-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAMBORÉ S/A, cobrando aforamento de 2000/2002 (CDA 80 6 04 044741-33) e laudêmio de 1996 (CDA 80 6 08 006168-01).A executada opôs Exceção de Pré-executividade, sustentando que a execução deve ser extinta, pois (1) o crédito relativo a laudêmio teria sido fulminado pela decadência (2) os créditos relativos a aforamento teriam sido parcialmente pagos e a parte não paga estaria com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Sustenta, também, que (3) deve a execução ser suspensa em face da conexão com ação cível, caso não seja extinta.A exequente manifestou-se contrariamente.É o Relatório.Decido.Anoto, primeiramente, conforme VOCABULÁRIO JURÍDICO, de De Plácido e Silva, Forense, 1978, os significados de:AFORAMENTO. Contrato de Enfitese. Emprazamento. É, assim, o contrato pelo qual o proprietário ou senhorio de um imóvel atribui a outrem o domínio útil dele, mediante o pagamento ao senhorio direto de uma pensão, ou foro anual, certa e invariável, para que possa ele (senhorio útil) possuir e desfrutar como próprio o mesmo imóvel; e deLAUDÊMIO. Atribui-se a formação do vocábulo a laudandi, gerúndio de laudare (louvar, reconhecer), por designar um reconhecimento ou aprovação por parte do senhorio direto do prédio aforado ao novo enfiteuta, em face da transferência ou alienação que para ele se faz da enfiteuse (domínio útil).Passo a fundamentar

especificamente sobre a exceção.(1)alega-se que o crédito relativo a laudêmio teria sido fulminado pela decadência.Os créditos não são tributários, mas cíveis.O fato gerador é de 1996 e o lançamento por notificação ocorreu em 13/12/2007, a data da constituição definitiva não consta da CDA, a inscrição em dívida ativa é de 16/4/2008, a execução foi ajuizada em 14/7/2008 e o despacho ordenando a citação é de 29/7/2008.Assim, a prescrição, para o laudêmio de 1996, era aquela prevista no Código Civil de 1916 e, na ausência de previsão legal específica, a decadência ocorreria no mesmo prazo, qual seja, 20 anos. Somente com a vigência da Lei 9.636/98 é que se passou a ter previsão legal específica para prescrição quinquenal; e decadência somente passou a ser especificada, também com prazo de cinco anos, quando do advento da Lei 9.821, de 24/08/1999. E sobreveio outra inovação legislativa: Lei 10.852, de 29/3/2004, publicada em 30.3.2004, passando a prever DEZ ANOS para a decadência.Vejamos o teor de cada um dos dispositivos:CC de 1916, Art.177: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos.Lei 9.636/98, Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art.101 do Decreto-Lei nº.9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Lei 9.636/98, Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).Lei 9.636/98, Art.47: O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).Não é caso de aplicar os vinte anos do Código Civil, quando sobreveio lei específica prevendo cinco anos, pois nessa época ainda não havia fluído a metade do prazo do Código Civil (ver artigo 2.028, CC/2002, aqui aplicado por analogia).Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.821/99, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, deve-se contar cinco anos nos quais a União poderia ter constituído o crédito, ou seja, de 24 de agosto de 1999 até 23 de agosto de 2004.É certo que antes dessa data, mais especificamente em 30/março/2004, entrou em vigor a Lei nº 10.852, prevendo DEZ ANOS. Porém, essa lei não se aplica ao caso, porque não pode retroagir para alcançar prazo iniciado na lei anterior, quase findo.Assim, decorrido o quinquênio previsto no artigo 47 da Lei 9.636/98, com a redação da Lei 9.821/99, considerando que o lançamento somente veio a ocorrer pela notificação de 13/12/2007, ocorreu a decadência.(2)os créditos relativos a aforamento teriam sido parcialmente pagos e a parte não paga estaria com exigibilidade suspensa por decisão judicial.Verifica-se da documentação apresentada pela executada, que no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito, houve liminar favorável em 16/06/2000 (fls.93/96) nos autos da Cautelar Incidental nº.2000.61.00.004942-7 da 24ª Vara Federal, conforme transcrição que segue:(...)DEFIRO A LIMINAR nos termos do pedido para suspender, provisoriamente, a exigibilidade das importâncias relativas ao foro cobrado sobre os imóveis cujo domínio pleno encontra-se sob titularidade da requerente, correspondentes aos quinhões 1(um), 2(dois), 5(cinco) e 6(seis), e DETERMINAR ao Serviço de Patrimônio da União que expeça as certidões de regularidade de aforamento se por outro motivo não lhe puder ser negada, exigindo o recolhimento de laudêmos quando por outro motivo não lhe puder ser negada, exigindo o recolhimento de laudêmos quando da lavratura das escrituras definitivas (...)Verifica-se, ainda, que na Ação Declaratória nº.1999.61.00.037334-2 (fls.72/77), obteve sentença de parcial procedência em 12/03/2001, nos seguintes termos: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o direito da autora, enquanto não houver transferência do domínio útil, de efetuar o recolhimento do foro do ano de 1999, relativo aos imóveis indicados na inicial, com base no montante exigido para o respectivo foro do ano anterior, devidamente atualizado monetariamente, através de índices oficiais de correção monetária (...)E, conforme documento de fls.97/108, em 28/08/2003, nos autos da Cautelar Incidental nº.2000.61.00.004942-7, foi proferida sentença de procedência, mantendo parcialmente a liminar, conforme dispositivo que segue:(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta incidental, e por reconhecer à Autora o direito, até o trânsito em julgado da ação principal, de permanecer recolhendo os foros anuais na forma contratada apenas acrescidos de correção monetária, CONFIRMO E MANTENHO A LIMINAR nesse aspecto, por reputar garantidos eventuais créditos da União na hipoteca do bem vinculada a esta ação REVOGANDO A LIMINAR no que diz respeito à obrigação de pagamento do laudêmio apenas por ocasião da lavratura de escritura definitiva de transmissão do domínio útil (...).Posteriormente, a executada impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a não inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (fls.123/125), e obteve liminar nos seguintes termos:(...) DEFIRO A LIMINAR para impedir o ajuizamento de execuções fiscais referentes à diferença do foro dos quinhões 1, 2, 5 e 6 da Fazenda ou Sítio Tamboré, enquanto perdurar os efeitos da liminar proferida nos autos da ação cautelar nº.2000.61.00.004942-7 (...) Tal decisão foi confirmada em 20/10/2006, quando da prolação de sentença de concessão da segurança:(...) CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de ajuizar execuções fiscais referentes à diferença do foro dos quinhões 1, 2, 5 e 6 da Fazenda ou Sítio Tamboré, enquanto perdurar os efeitos da liminar proferida nos autos da ação cautelar nº.2000.61.00.004942-7 (...).Merece acolhimento a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos de AFORAMENTO, uma vez que mesmo antes da inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 13/04/2004, já havia decisões judiciais de suspensão da exigibilidade, bem como de manutenção da suspensão até trânsito em julgado das

decisões. Assim, uma vez que tanto a Ação Declaratória, quanto a Cautelar Incidental como o Mandado de Segurança encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em exigibilidade dos respectivos créditos. Da documentação constante dos autos, juntada com a exceção oposta a fls.12/134, bem como das consultas ao sistema processual pela internet, ora realizadas, resulta certo que o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa por decisões judiciais. É certo ainda que os créditos encontram-se garantidos por HIPOTECA JUDICIAL, conforme documento de fls.92. Também é certo que a garantia é integral, conforme se extrai da transcrição de trecho da liminar que segue: (...) A garantia oferecida consistente em área com 39.848,00m, livre e desembaraçada de qualquer ônus matriculada sob nº61792 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, avaliada por mais de R\$6.000.000,00 segundo dados informativos empregados em financiamento junto ao BNDES, afasta qualquer ameaça aos créditos da União (...) Com efeito, tanto as decisões judiciais, quanto a garantia, são anteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 14/07/2008, e anteriores até mesmo à inscrição em dívida ativa que ocorreu em 13/04/2004 (fls.03). Assim, a execução não poderia ter sido ajuizada, salvo no caso de improcedência definitiva da ação declaratória, caso em que a Hipoteca Judicial garantidora do crédito poderia ser executada (ou mesmo vir a garantir a execução), enquanto que em caso de decisão final de procedência, o tributo não seria devido (e a presente execução também restaria extinta). Dessa forma, o presente processo é nulo desde o início, pois o crédito exequendo referente ao aforamento se encontrava com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução e até mesmo antes da inscrição em dívida ativa, razão pela qual, merece acolhimento a exceção de pré-executividade oposta. Anoto que a ação declaratória foi julgada procedente. De tal decisão houve interposição de recurso de apelação, pendente de julgamento. O mesmo ocorreu em relação à Cautelar Incidental e ao Mandado de Segurança, conforme consulta ao andamento processual realizada na internet (a apelação da Declaratória foi recebida em ambos os efeitos, e as apelações da Cautelar e do MS foram recebidos apenas no efeito devolutivo). Diante do exposto, acolho a Exceção, para reconhecer a decadência do crédito de laudêmio representado pela CDA nº.80.6.08.006168-01, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, com relação ao crédito de aforamento representado pela CDA nº.80.6.04.044741-33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente em honorária, esta fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$800,00 (oitocentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor. Junte-se consultas ao sistema processual realizadas na Internet. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.022071-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X CARGILL AGRICOLA S A(SP154800 - ELAINE NODA MARQUES BERNARDINO)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - CNPM contra CARGILL AGRÍCOLA S.A. objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente noticiou a quitação do débito exequendo e concordou com o pedido de extinção formulado pela Executada, conforme petição e documentos de fls.47/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido das partes, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.028453-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ASTRA INVESTIMENTOS LTDA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.031045-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVANILDA SILVA RODRIGUES
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra IVANILDA SILVA RODRIGUES objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, voltem conclusos para desbloqueio dos valores declinados a fls.38/40, através do sistema BACENJUD. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.034271-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARLENE BEZERRA DE SOUSA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.035148-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PARES SERVS MEDICOS S/C LTDA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.021415-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA MARIA GIL AUGE
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.021559-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.022447-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de ANTONIO CARLOS ROCHA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citado (fls.09), o Executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, diante da celebração de acordo de parcelamento do débito antes de sua inscrição em dívida ativa (fls.10/63).Em 27/10/2009, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, diante do cancelamento da respectiva inscrição (fls.66/69 e 70/74).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme informa o Executado, bem como diante da documentação acostada a fls.67/68 dos autos, o crédito, objeto da execução, teve seu pedido de parcelamento deferido em data anterior a da respectiva inscrição.Desta feita, resulta certo que o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento quando do ajuizamento da presente ação executiva, ou seja, em 18/06/2009.Dessa forma, o presente processo é nulo desde o início, pois o crédito exequendo se encontrava com exigibilidade suspensa desde antes.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente nas despesas processuais e em honorária, esta fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.026157-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO MENDES CARRER
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.027019-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO SILVA AFFONSO
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.044618-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO DOS SANTOS MARTINS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2099

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.002129-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERFOR LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 218/219: Considerando-se que o mandado de penhora e avaliação juntado a fls. 213/216 deixou de ser cumprido quanto ao bem indicado a fls. 160, item c (arquivo deslizante mecânico) não somente quanto à reavaliação, mas também quanto à formalização de sua penhora, e que a exequente concordou com a estimativa apresentada com a nomeação dos bens (fls. 206/207), com base na avaliação prévia por parte da Gerência Regional Administrativa da Superintendência da Receita Federal e do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 220/223), determino, primeiramente, seja lavrado em Secretaria termo de penhora em relação ao bem acima mencionado, no mesmo valor descrito a fls. 138. Em seguida, lavre-se auto de adjudicação, nos termos do art. 685-B do CPC, de todos os bens penhorados (fls. 138/139, 215 e bem supra), pelo valor da avaliação (art. 24, I, da lei 6.830/80). Após, intime-se a executada a se manifestar, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0504170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035559-1) SOC/ CONGREGACAO N S SION COLEGIO N S DE SION(SP015810 - DURVAL EMILIO CAVALLARI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu ser in devida a dívida fiscal (fls. 121 e 152), defiro o levantamento do depósito efetuado nos autos da execução fiscal em apenso pela embargante. Para tanto, naqueles autos, a executada deverá informar os dados para a expedição do Alvará nos termos da Resolução 509/2006 do CJF. Após, traslade-se as peças de fls. 111/121 e 152 para os autos da execução fiscal em apenso, desansem-se e arquivem-se.

93.0504422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0504421-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Em que pese a pendência de agravos de Instrumento que denegou os recursos excepcionais, verifico que estes não possuem efeito suspensivo. Assim, manifeste-se a exequente/embargada em termos de prosseguimento. Prazo de trinta dias. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0039065-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTEME ARTEFATOS ELETROMETALICOS LTDA(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO)

Fl.296: prejudicado o pedido do patrono do coexecutado, Dr. Claudio Silva de Assunção, uma vez que não houve condenação em honorários na decisão proferida às fls.279/280. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, dê-se vista para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

00.0552525-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METAL IND/ LTDA X IZABEL SALIM X MAURICIO ROBERTO TANGARY X IRACEMA DA SILVA SARAFAMA X ODUVALDO DA SILVA JR X ODUVALDO DA SILVA X MARIA ALICE PEREIRA NUNES(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA)

Fls. 227/233: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte

exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Dê-se vista dos autos à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0570964-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPRESS COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO ITALO MORELLI(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA)
Fls. 510/511: O co-executado OSWALDO ÍTALO MORELLI requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias mantidas junto ao Banco Bradesco S/A (conta poupança 623-8 e conta corrente 623-8). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Através do documento de fls. 156, restou demonstrado o bloqueio judicial das quantias de R\$ 5.209,22 depositadas em conta poupança no Banco Bradesco S/A, bem como da quantia de R\$ 1,00 em conta corrente mantida na mesma instituição financeira. Não há demonstração de bloqueio de valores junto ao Banco Unibanco. Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 5.209,22, porquanto as quantias mantidas em caderneta de poupança, observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis (artigo 649, X do CPC). Por consectário, defiro o pedido formulado. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 5.209,22, constante na conta poupança nº 623-8, agência 2584-4, do Banco Bradesco S/A. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD das respectivas minutas. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste acerca das demais questões suscitadas pela parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0656200-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/C LTDA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO)

Intime-se o patrono do executado a regularizar a representação processual no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

87.0025778-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACOPLEX COM/ E IND/ LTDA. X PAULO RICARDO MODROW X DECIO RABELO DE CASTRO(SP049404 - JOSE RENA)

Preliminarmente, cite-se o corresponsável DECIO RABELO DE CASTRO, por edital com prazo de trinta dias, para pagar o débito exequendo ou nomear bens à penhora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo do edital e nada sendo requerido, entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros dos executados tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada e dos co-responsáveis PAULO RICARDO MODROW E DECIO RABELO DE CASTRO, pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

88.0001628-6 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS(SP083043 - WALTER ANGELO DI PIETRO E SP044318 - MOYSES LEVY E SP176029 - LÉO ROSENBAUM)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. (...) Prosseguindo, revendo posicionamento anteriormente adotado, não há que se falar em inclusão de sócios no polo passivo do feito. (...) Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo sema baixa na distribuição, com base no artigo 40 da LEF. Intimem-se as partes.

88.0035908-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 -

ANTONIO BASSO) X PLASTIZANY IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BRUNO RICCO SOBRINHO X GINO RICCO JUNIOR(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

1 - Em complementação à decisão anterior, determino: 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7- Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

89.0002257-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Do exposto, determino: 1. a urgente expedição de mandado de reforço de penhora incidente sobre os valores das parcelas locatícias recebidas das empresas Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Indústria Ltda, e Matflex Indústria e Comércio S/A (localizadas no complexo industrial da executada), intimando-se seus representantes legais (indicados à fls. 804) para que depositem em Juízo estes valores ou justifique a impossibilidade de assim proceder, comprovando mensalmente nestes autos a persistência de eventual óbice, expedindo-se carta precatória se necessário; 2. a urgente intimação do representante legal da Coopercel - Cooperativa dos Trabalhadores da Indústria Matarazzo de Embalagens Celosul para que comprove a declaração dos aluguéis do imóvel da executada como despesa perante a Receita Federal por ocasião do ajuste anual do IRPJ, bem como para que demonstre mensalmente eventual impossibilidade de depósito das parcelas nestes autos, mediante documentos hábeis. Intimem-se, com urgência.

93.0504857-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada ao pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de penhora, nos termos requeridos a fls. 47/48 destes autos. Int.

95.0500289-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BORDACO S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA X SILVERIO PENIN Y SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 34/63 e 64/89: Em primeiro plano, os coexecutados SILVERIO PENIN Y SANTOS e ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Outrossim, não há que se falar em extinção em razão da decretação da falência da executada uma vez que a mesma não esteja ainda encerrada. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de SILVERIO PENIN Y SANTOS e ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos. Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei

nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais principais (piloto) Nº 9305063071. Intimem-se as partes.

95.0501373-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BORDACO S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA X SILVERIO PENIN Y SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 45/75: Em primeiro plano, os coexecutados SILVERIO PENIN Y SANTOS e ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Outrossim, não há que se falar em extinção em razão da decretação da falência da executada uma vez que a mesma não esteja ainda encerrada. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de SILVERIO PENIN Y SANTOS e ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos. Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais principais (piloto) Nº 9305063071. Intimem-se as partes.

95.0506906-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X J MALUCELLI ADMIN PARTICIPACAO S/A X MARCO AURELIO MALUCELLI(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 124/2009-GAB-kssIIImo (a). Sr (a). DD. Procurador (a) - Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - DIDAUAL. Santos, 647 - CEP 01419-001 PROCESSO Nº 9605069065 EXECUTADO(A) J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA CNPJ 76.519.974/0001-48 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Fls. 158/169: 2. Consoante manifestação da executada requerendo a sua exclusão do CADIN, e estando a presente execução com a exigibilidade suspensa, com garantia, nos termos da decisão de fls. 142, determino a expedição de à DOUTA Procuradoria a fim de que exclua a razão social da executada do CADIN, em relação à CDA 31.059.273-9.3. Uma via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser cumprido por meio do Sr. Oficial de Justiça de plantão. 4. Intimem-se.

95.0523173-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAVA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

Vistos em decisão interlocutória. A exequente requereu a inclusão dos sócios/co-responsáveis na lide. Contudo, verifico que não é cabível tal requerimento, senão vejamos. Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios. Constatam do título executivo que a dívida refere-se ao período de 06/95 a 07/95. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 31.10.1995 a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 11.12.1995. O despacho que ordenou a citação da empresa deu-se em 15.12.1995, portanto, inferior ao quinquênio. Contudo, o pedido de inclusão dos co-responsáveis deu-se em 13.11.2007, ou seja, muito tempo depois de inscrito o débito fiscal (art. 174 do CTN). Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Int.

95.0523253-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 402 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S C LTDA(SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Intime-se.

96.0505150-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Fls. 396/301: ao executado para manifestação no prazo legal. No silêncio venham-me os autos conclusos.Int.

96.0522513-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE) X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)
Estando regularmente garantido o Juízo através de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.
Int.

96.0531480-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COELHO COELHO CIA/ LTDA(SC025744 - ANTONIO CARLOS THIESEN)
Fls. 17/21: Compulsando os autos, verifico que não há o que falar-se em prescrição intercorrente. De fato, não deu-se a intimação pessoal à exequente da r. decisão de fls. 11. Assim, não tendo havido ciência do arquivamento do feito à Fazenda Nacional não há como imputar-lhe a paralização do processo.Promova-se nova vista à exequente nos termos do prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.I.

97.0511358-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES E SP064019 - ROSE MARY MONGE E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Diante da manifestação da exequente de fl. 158, informando da exclusão definitiva do executado do Refis, prossiga-se com a designação de datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

97.0550872-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Face à recusa da exequente aos bens ofertados, expeça-se mandado de penhora livre em bens da executada.

98.0508577-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP151597 - MONICA SERGIO)
Fls. 51/53: ao executado para manifestação no prazo de quinze dias. Nos silêncio, venham-me conclusos os autos dos Embargos à execução em apenso.

Expediente N° 576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.064265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043892-1) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Por ora, especifique a embargada/exequente quando deu-se o ingresso da embargante/executada no programa de parcelamento fiscal e quando esta foi excluída, nos termos do afirmado o parágrafo 4º da petição de fls. 219. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, retornem-me conclusos.Intimem-se as partes.

2005.61.82.000656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040712-0) DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Haja vista o lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido porquanto a apresentação de quesitos pela Embargada pode ser feita em momento oportuno com a complementação do laudo. Intime-se o(a) Embargante para que providencie o depósito dos honorários periciais estimado em fls.234. Prazo: 5(cinco) dias. Determino a intimação da Sra. Perita para que apresente o laudo no prazo de noventa dias. Expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 509/2006.

EXECUCAO FISCAL

98.0518068-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HBR COM/ E REPRESENTACAO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Ciência à parte requerente do retorno dos autos do arquivo, para manifestação no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

98.0521858-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOOKPLAST IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA(SP132796 - LUCIANA IERVOLINO)

Em que pese a sentença de extinção proferida às fls.40 dos presentes autos, verificou-se que a exequente equivocou-se em seu pedido de extinção deste feito, uma vez que referia-se a outro executado, conforme constatado na petição de fls. 38/39. Dessa forma, torno nula a sentença de fl.40 e determino a anotação no respectivo livro. Intime-se o executado da substituição da Certidão da Dívida Ativa de fls.45/47, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. No silêncio, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl.56. Int.

98.0547630-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICLEAN IND/ E COM/ LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, a ser cumprido no endereço de fl.92. Int.

1999.61.82.006199-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fl.189: prejudicado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, uma vez que o mesmo já foi expedido, retirado e levantado (fls.179/182). Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.016302-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARABOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que entender de direito no prazo legal, juntando aos autos as peças necessárias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.82.022498-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE VEICULOS IGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Diante da manifestação da exequente de fls. 290/293, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se a decisão de fl.275, designando-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

1999.61.82.027121-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ANTONIO PEDRO DE SIMONE X RONALDO RODRIGUES BARBOSA X ALFREDO BATISTA X OLIMPIO RODRIGUES DE MELLO X IZILDA KALIL PINTO X MARIA ANGELA KALIL X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLI PINTO

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados tão somente ao final do processo executivo. P. I.

1999.61.82.039826-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO)

Fl.211: prejudicado o pedido dos sócios, uma vez que os mesmos já foram excluídos do pólo passivo da lide quando proferida a decisão agravada. Int.

1999.61.82.043403-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BECALEL KALEKA X JULIETA LEVIN X EVA SUKIENIK KRACOCZANSKY X VERA HERMINIA KALIKA KOCH GORSZMAN(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Tendo em vista a sentença de fl.135, transitada em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor depositado para garantia da execução (fl.59), se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Int.

1999.61.82.056238-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 94 e ss.: ao executado. Int.

2004.61.82.053246-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA(SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Esclareça o executado a sua petição de fls.160, uma vez que não foi proferida sentença na presente execução, tampouco houve condenação em honorários, bem como manifeste-se sobre a petição da exequente de fls. 155/157. Int.

2004.61.82.053781-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO)

DE MELO)

Tendo em vista o pleito da Exequente manifestado a fl.289 dos autos, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação e do valor da execução e cancelamento na distribuição das certidões de Dívida Ativa de n.807013735-89 e 80604058527-19, fazendo constar apenas o valor das inscrições remanescentes de fls.293 e 295. Prossiga-se a execução em relação a inscrição de nº80 2 04 032902-77, tendo em vista a análise das alegações da executada pela Secretaria da Receita Federal que concluiu pela manutenção do débito, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução. Após, tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a inscrição 80 6 04 047837-80, que encontra-se pendente de análise pela S.R.F.Int.

2005.61.82.027328-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP247465 - LIA MARA FECCI)

Para a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, deve a parte agendar antecipadamente a data da retirada do Alvará em Secretaria. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.82.047266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029578-4) IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto,DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição.Intim-se

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.001202-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória a fim de que passe a constar o seguinte:Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite e junte comprovante do depósito de R\$ 2.820,00, a título de honorários periciais. Decorrido o prazo, no silêncio, venham-me os autos imediatamente conclusos para designação de nova data para leilão. Int. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.007368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032822-7) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Abra-se, por ora, vista à embargada sobre as petições e documentos da embargante de fls. 96/131. 135/136 e 137/140. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

2007.61.82.013314-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031012-3) EMPORIO DO PINTOR LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à embargante para que informe sobre eventual parcelamento do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Transcorrido tal prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.I.

2007.61.82.015066-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501539-4) MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0505535-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Do exposto, determino: I. A urgente expedição de carta precatória para intimação do representante legal da empresa Matflex Indústria e Comércio S/A (o qual é o mesmo representante legal da executada) no endereço de fls. 646, a fim de depositar o valor referente aos aluguéis da filial localizada no complexo industrial da executada, salientando da necessidade de comprovar nestes autos mês a mês a impossibilidade de fazê-lo, se for o caso, comprovando

documentalmente o destino atribuído aos valores;2. a urgente expedição de mandado de reforço de penhora incidente sobre os valores das parcelas recebidas da empresa Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Indústria Ltda, intimando-se seu representante legal (indicado à fls. 647) para que deposite em Juízo estes valores ou justifique a impossibilidade de assim proceder, comprovando mensalmente nestes autos a persistência de eventual óbice;3. a urgente intimação do representante legal da Coopercel - Cooperativa dos Trabalhadores da Indústria Matarazzo de Embalagens Celosul para que comprove a declaração dos aluguéis do imóvel da executada como despesa perante a Receita Federal por ocasião do ajuste anual do IRPJ, bem como para que demonstre mensalmente eventual impossibilidade de depósito das parcelas nestes autos, mediante documentos hábeis. Deixo, por ora, de oficiar ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela exequente. Intimem-se, com urgência.

2006.61.82.036875-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIONTECH JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

2006.61.82.050124-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Conforme já informado nos autos do processo piloto n. 200661820501170 a Prefeitura do Município de São Paulo/exequente não se encontra inscrito no CADIN. Assim, prossiga-se no processo piloto e desapensem-se os embargos à execução remetendo-os ao E.TRF-3ª Região.

2007.61.82.004758-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

Tendo em vista o pleito da Exequente manifestada a fl. 48 dos autos, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição da Certidão de Dívida Ativa de n.80207000276-00 a fim de que fique constando apenas o valor das inscrições remanescentes nº 80607000711-02 e 80707000202-70. Em face da concordância da exequente, levante-se a penhora recaída sobre o Título de n. 1072050043 (fl. 32), oficiando-se.Lavre-se novo Termo de Penhora em substituição ao anterior para que conste apenas os títulos remanescentes 1072050046 e 1072050051 (fls. 31 e 33).Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que os Títulos remanescentes penhorados (LFTS) sejam bloqueados em favor da presente execução e depositados em Juízo seu valor no vencimento dos mencionados títulos , conforme dados informado as fls. 49.

2007.61.82.006386-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA S/S LTDA

Fls.: 22/25 e 54/55: Consoante manifestação da exequente, não procede a alegação de pagamento dos débitos. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/25.A requerimento da exequente, suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias devido o parcelamento.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

2007.61.82.023072-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ALVORECER LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON)

Fls. 18/22, 36/38 e 41:Ante a notícia do trânsito em julgado do r. acórdão que deu provimento à apelação da exequente e denegou a segurança, prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.024210-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

Fls. 72/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a concessão ou não de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037481-8 em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a executada.

2007.61.82.029116-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES W R MENDONCA LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 110/113: Ao contrário do que sustenta a executada em sua petição, o bloqueio de numerário mantido em conta corrente não significa o bloqueio da conta em si. Assim, pode a executada promover a normal movimentação de sua conta bancária, mesmo porque a ordem de bloqueio só alcança eventuais valores existentes no dia do comando via internet.Indefiro a pretendida substituição da constrição por penhora de bens da executada. A uma, em face do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, e a duas, tendo em vista a certidão da Senhora Oficial de Justiça de fls. 86.Promova-se nova vista à exequente.

2007.61.82.046207-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fls. 433/448: Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 431/432, expedindo-se com urgência o mandado de penhora sobre o faturamento da executada. Após, intime-se a executada para regularizar sua situação processual, apresentando procuração original e cópia autenticada do contrato social. Finalmente, tornem os autos dos embargos à execução apensos conclusos. Intime-se, com urgência.

2009.61.82.011747-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Diante da aceitação da exequente, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os bens nomeados pelo executado e outros, se necessário para garantia da presente execução. Int.

2009.61.82.017827-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.005250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.076174-3) TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2005.61.82.011852-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001134-9) WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo o devido valor à causa (o quantum equivalente ao valor da Execução Fiscal).

2005.61.82.058303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011968-0) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2007.61.82.031580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550631-0) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2007.61.82.041048-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013769-0) TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

2007.61.82.045351-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de

pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2008.61.82.001055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054029-3) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls.297.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

2008.61.82.004317-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542277-1) TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.012912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026233-2) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.019054-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038574-6) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PRO33303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 93/110 e 111: por ora, diga a embargante quanto a desistência dos embargos, tendo em conta a notícia de adesão ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11941/09. Int.

2008.61.82.019260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035929-0) EDEMAR CID FERREIRA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante junte aos autoa a a prova requerida às fls 96.

2009.61.82.000096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570565-8) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 97.0570565-8. Intime-se.

2009.61.82.000613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023139-0) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a r. decisão proferida pela E. Corte.Proceda a serventia o apensamento destes autos ao executivo fiscal nº 2007.61.82.023139-0.

2009.61.82.002711-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023798-6) BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela

Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.82.013594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035344-0) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.014072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010743-4) SEC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela embargada, proceda a secretaria o desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 20076182010743-4.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.000403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Fls 34: Ciência ao embargante.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

96.0519245-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 350/60: cumpra-se a r. decisão do Agravo interposto pela exequente, abrindo-se-lhe vista dos autos para adequação da CDA.

97.0552831-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO JORGE EMPREENDS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 222: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0571955-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 332/33. Int.

98.0513713-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Intime-se o executado para informar o nome do advogado para a expedição do ofício requisitório. Int.

98.0528549-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ROSS BREEDERS DO BRASIL COML/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 128/130: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a atual denominação da executada (AVIAGEN DO BRASIL LTDA), conforme alteração do contrato social de fls. 132/137. Int.

1999.61.82.019933-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 452. Int.

1999.61.82.029472-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X EMGX E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA X MARCIA CASTRO FREIRE X CARLOS ALBERTO NIEL FREIRE(SP179652 - FABIO BOVO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Tendo em conta a informação retro, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada principal. Para tanto, deverá a executada cumprir a determinação supra, informando o nome do advogado que ira efetuar o respectivo levantamento e comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

1999.61.82.039571-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKAM IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Expeça-se carta precatória deprecando-se a designação de datas para leilão dos bens penhorados as fls. 125. Int.

1999.61.82.049304-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 190: ciência às partes. Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente as fls. 186. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2004.61.82.037436-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO BRAZ X ANTONIO JOAO BRAZ X HELIANE CRISTINA DE CARVALHO BRAZ(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o pedido do executado. Compareça em secretaria o representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de RG, CPF e comprovante de endereço, para assinatura do TERMO DE COMPROMISSO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DA PENHORA. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Int.

2004.61.82.040905-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADB HOLDINGS LTDA.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

Intime-se o executado para informar o nome do advogado para a expedição do ofício requisitório. Int.

2004.61.82.045573-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMEDIACAO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE S/C(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Intime-se o executado para informar o nome do advogado para a expedição do ofício requisitório. Int.

2004.61.82.046611-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT INCORPORACOES LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Intime-se o executado para informar o nome do advogado para a expedição do ofício requisitório. Int.

2005.61.82.018293-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Fls. 429/30: a exequente informa a extinção da inscrição em cobro nesta execução e no apenso 2005.61.82.52517-0. Assim, determino :1. Traslade-se cópia da petição de fls. 429 e documentos de fls. 436*39 para os autos da execução nº 200561820525170;2. Desentranhe-se o mandado de fls. 223/25, mantendo-se cópia nestes autos, juntando-o aos autos da execução nº 200561820525170;3. Cumpridos os itens 1 e 3 supra, proceda-se ao desapensamento dos autos, vindo-me conclusos para extinção das execuções 200561820182939 e 200561820298759 . Int.

2005.61.82.046505-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP157684 - HAMILTON YMOTO) X EURICO LINDENHEIM(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X LEOPOLDO JORGE LIMA(SP157684 - HAMILTON YMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Eurico Lindenhein. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.006629-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRINCIPIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X RITA DE CASSIA BRANDAO DE SOUZA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO) X PAULO ANDRE DE ANDRADE(RJ127181 - MAURO ZUPEKAN) X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X SILMAR ELIAS EL-BECK

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.009412-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFATECNO TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA ME(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento dodébito. Int.

2006.61.82.032691-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

1. Verifico que houve incorreção no despacho de fls. 283 quanto a inexistência de valores bloqueados, pois de acordo com o documento de fls. 280/81 houve bloqueio no valor de R\$ 73.089,77. Acolhendo a manifestação da exequente (fls. 275/76), determino que os valores permaneçam bloqueados até o cumprimento integral do parcelamento do débito. 2. Fls. 292: ciência ao executado. 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 283. Int.

2006.61.82.046683-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CEZAR RIBEIRO LOPES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.048801-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUC AGRO-PECUARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X RONALD MICHAEL SCHULZE X PAULO XAVIER DE SALLES CUNHA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.049081-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA CRISTINA LIMA COELHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.054363-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.055516-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA E SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI)

J. Indefiro o pedido. Eventual ilegalidade consistente na negativa da mencionada certidão deve ser impugnada nas vias próprias. I-se.

2007.61.82.006711-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA MASSA F X DIANA ELISABETH PARLOE LEX X SERGIO LEX(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Intime-se o executado para informar o nome do advogado para a expedição do ofício requisitório. Int.

2007.61.82.021175-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD SING COMERCIO LTDA ME(SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.028942-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIE & CASTANHA LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029854-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON JENSHO IHA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029939-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO LOPES MONTANHER

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.030056-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SALVADOR AZEVEDO ROCHA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.030172-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TADAYUKI JULIANO TAKAMIYA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.034081-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBF - VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.046498-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2008.61.82.002308-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP154495 - DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE)

Diante da manifestação do executado, converta-se em renda do exequente o montante dos depósitos efetuados. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a situação do débito. Int.

2008.61.82.003555-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

1. Fls. 164/65: a exceção oposta já foi julgada. Deverá a executada comprovar a desistência do Agravo interposto. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. 3. Fls. 153/55: prejudicado o pedido em face da alegação de pagamento do débito. Int.

2008.61.82.003706-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA RITA REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.014611-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHECKPOINT DO BRASIL LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015942-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERONICA XIMENA MAIER
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.020415-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MONTEIRO BARROS LTDA IMOV. ADM.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 26/27, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.023782-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRME-
INSTITUTO ROCHA MARMO DE ENSINO LTDA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.029365-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU
HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA
NEGRO)
Fls. 128/29: defiro.Int.

2008.61.82.033889-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JBV MOTOS
ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA ME
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.011938-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO
EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR(SP249562 - PAULO DE ARRUDA MIRANDA)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.014006-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 -
APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON LHOZO MOROTOMI
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.023398-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARANATA
10/40 ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.027089-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA RODRIGUES GONCALVES
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.027098-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURILO KALIL MAGALHAES FARES
SABA(SP176619 - BRUNO RIBEIRO)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.028380-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FATEC S/A(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.029158-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO LOPES DA COSTA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.029806-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 13/23: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Fls. 34/37: Deixo de apreciar o pedido, posto que os sócios da executada não encontram-se no pólo passivo da ação. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1233

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.014758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022482-0) FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2005.61.82.022482-0, para regular prosseguimento dos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0660452-8 - JOAQUIM MARTINS DE AZEVEDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-lo, todavia, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013167-4) ANGLIO AMERICAN BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a nulidade da CDA nº 80.2.02.016543-67 por inexistência da obrigação inscrita em Dívida Ativa. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A Fazenda Nacional pagará à embargante honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2005.61.82.058397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061849-6) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido quanto aos pagamentos comprovados pelas

guias de fls. 31, 34, 37, 110, 117, 124, 315, 316, 317, 318, 347, 348, 349, 374, 375, 376 e 377, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, quanto ao restante do objeto da ação, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na seguinte proporção: (i) a embargante arcará com 85% da verba honorária (correspondente ao percentual representado pela dívida remanescente - R\$ 33.181,30 - em relação ao total inicialmente cobrado - R\$ 38.997,14), e (ii) a Fazenda Nacional arcará com os 15% restantes. Compensada reciprocamente a verba sucumbencial, a embargante pagará à Fazenda Nacional um total de 70% (85% menos 15%) dos honorários anteriormente fixados. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

2006.61.82.015236-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019013-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.E.S.P.GRAFICA S/A(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2006.61.82.038021-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056519-8) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

2007.61.82.000752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037707-9) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 80.6.03.024330-04, em virtude da extinção, por compensação, do crédito inscrito em Dívida Ativa. A Fazenda Nacional arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para os fins do art. 33 da Lei n.º 6.830/80. P.R.I.C.

2007.61.82.011266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020321-9) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.82.031549-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020572-1) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

2007.61.82.035913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006638-4) VICENTE BENEDICTO VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE

DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a teor da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se P. R. I. C..

2007.61.82.048470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032239-0) J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A embargante pagará honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

2007.61.82.049017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026033-5) ALUMINIO GLOBO LTDA (SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

2007.61.82.050203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002752-0) LOURDES CLEMENTE MATTENHAUER (SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

2008.61.82.004186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042857-0) GASOTEC TECNICA EM GAS LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Pelo exposto, não havendo omissão a sanar, conheço dos embargos para NEGAR-LHES PROVIMENTO. P. R. I. C.

2008.61.82.005436-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048218-6) REFRAIARIOS MODELO LTDA (SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim único de determinar a reapuração da contribuição exigida da embargante, excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores pagos a título de abono de férias. Embora admita, à vista disso, a insubsistência da CDA que dá base à ação principal, deixo de decretar sua insubsistência - mantendo-a (a referida ação) em aberto, por consequência -, impondo à embargante o ônus de (i) retificar as declarações que geraram a CDA exequenda no prazo de 30 (trinta) dias, e (ii) efetuar o correlato pagamento; não efetivando a primeira das condutas (retificação) sujeitar-se-á a embargante ao competente lançamento ex officio, a ser procedido pelos agentes da embargada, sem que se lhe oponha eventual arguição de decadência; não efetivando a segunda das condutas (pagamento), sujeitar-se-á a embargante, de outro lado, à inscrição do novo crédito e subsequente produção da correlata CDA, a qual substituirá a primitiva, já constante dos autos da ação principal. No mais, mantida a pretensão executiva. Pelos mesmos fundamentos, fica mantida, ainda, a garantia prestada no feito principal. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, governando-o em seus ulteriores termos. Em face da solução encontrada, reputo adequada a aplicação, na espécie da regra inscrita no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, razão por que condeno a embargante nos ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R.

I. C..

2008.61.82.014762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003574-9) CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante às fls. 206/8, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extinto os embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Sem honorários, a despeito do artigo 26 do Código de Processo Civil, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a teor da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. e C..

2008.61.82.017048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034950-8) VALADARES TECIDOS LTDA(MG042337 - PETER DE MORAES ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para o fim específico de reduzir o valor do débito sob execução, o qual, partindo-se do montante originário de R\$ 600,00, deverá acrescido dos consectários pertinentes, tomando-se como termo inicial, para tanto, a data do auto de infração.No mais, mantém-se intacto o título que garante o executivo fiscal embargado.Extingo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da solução encontrada, reputo adequada a aplicação, na espécie da regra inscrita no art. 21 do Código de Processo Civil, razão por que deixo de condenar qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, verba que se compensa reciprocamente.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, observados os termos da presente, que deverá ser trasladada, por cópia, para aqueles autos.Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensem-se os presentes autos e remeta-os ao arquivo.P. R. I. e C..

2008.61.82.020620-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008488-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos) do valor atualizado da dívida executada desde o ajuizamento destes embargos.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I. C..

2008.61.82.021170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010360-5) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada.Promova-se seu oportuno levantamento.A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal.Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor do embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 0,2% (dois décimos por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça) - a alíquota aqui determinada para apuração da indigitada verba o foi em vista da extensão da respectiva base de cálculo.Traslade-se cópia da presente para os principais.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C..

2008.61.82.026194-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053980-9) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para decretar a nulidade do título que dá base à pretensão executiva. Declaro insubsistente, com isso, a garantia havida nos autos da execução fiscal, processo que declaro extinto.Condeno o embargado, via de consequência, a ressarcir ao embargante o valor das custas processuais por ele eventualmente recolhidas, bem como a pagar os honorários de seus advogados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução,

corrigido desde o ajuizamento desta. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

2008.61.82.028569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026394-8) NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 15/16 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2007.61.82.026394-8, desampando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

2008.61.82.031265-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032023-0) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de exclusão dos embargantes pessoas físicas do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI (falta de interesse processual), e, com relação ao restante do objeto da ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar que o percentual da multa incidente sobre o valor atualizado da dívida tributária seja reduzido para 20%. Com o trânsito em julgado, promova a Fazenda Nacional a substituição da CDA. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários. A embargada não deu causa à demanda, porque a procedência parcial dos embargos resultou de alteração legislativa superveniente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.82.034375-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017569-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.82.010743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027188-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a exequente-embargada ao pagamento, em favor da executada-embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposto recurso, certifique-se, desampando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.010013-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) SILVIO DE AZEVEDO X MARIA DE FATIMA BRANDAO MIRANDA DE AZEVEDO(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

2009.61.82.010014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) MATHEUS SPOSITO JUNIOR X CELIA SAVIO MOLINA SPOSITO(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

2009.61.82.016034-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) HENRIQUE CARLOS FERRO (SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

2009.61.82.021810-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) SILVANA DOS SANTOS PEREIRA (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.006393-3 - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X PROTEGE IND/ E COM/ DE MAT CONTRA INCENDIO LTDA X ANTONIO AUGUSTO PRISCO X MARCELO PRISCO X JOSE ROBERTO LONGHI (SP089239 - NORMANDO FONSECA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2003.61.82.074010-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO NUNES (SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.042389-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PPTR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.044155-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMOTIVE FIX PECAS SERVICOS EXPORT. E IMPORTACAO LTDA (SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.062199-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO TADEU MONTECINO (SP044865 - ITAGIBA FLORES)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83. Após, promova-se, incontinenti, à conclusão para apreciação da petição de fls. 85/92.2. Publique-se o tópico final da indigitada sentença: (Teor: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado

e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C. Cumpra-se, intímese.

2005.61.82.000952-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X AQUAMEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intímese para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.019013-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.E.S.P.GRAFICA S/A(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO)

Prejudicada a petição da exequente de fls. 91, em face da sentença proferida às fls. 88, cujo tópico final transcrevo a seguir: (Teor: Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ofício, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intímese. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivamento. P.R.I.C. Intímese.

2005.61.82.028027-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JRG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intímese.Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivamento.P.R.I.C.

2006.61.82.054876-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MWH BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP144218 - JOANA BATISTA DO PRADO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intímese para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.008488-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intímese.

2007.61.82.046726-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRESMEL PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA X SONIA TOKOKO SHIONO X RIOITI KATAYAMA X MASAMI SATO X MARIA APARECIDA QUEDA MONTEIRO X LAERCE YOSHIHARU TAMAJUSUKU X REGINA CELIA NATARIO NEVES X ERNESTO MASSAYUKI AZUMA X DALTON KAMEO MATSUO X TANIA ZULEMA AYALA FERNANDES X IVAN RENE AGUILAR FLORES X FREDDY WALTER TERAN VILLEGAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X RICARDO ALMEIDA DA SILVA X KENDI ARIE X RICARDO NONATO SAMPAIO REIS X ARI GOMES TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE GUARITA(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intímese para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.017569-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c arts. 569 e 598 do Código de Processo Civil. Não sendo caso de aplicação do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, torna-

se possível, em tese, a condenação do credor nas verbas sucumbenciais. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Os honorários estão abrangidos por aqueles já fixados na sentença extintiva dos embargos em apenso. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008224-4 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ADELIA SOUZA ARAUJO X ANTONIO PULFER X ANTONIO HOMERO DA SILVA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X MARIA RITA PIMENTEL DE ASSIS MOURA X DARIO CODACIO DA SILVA (SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005254-8 - TEREZINHA LEITE (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio de fls. 151/152.2. Int.

2006.61.83.001495-3 - MARIA FAUSTINO LIMA BRITO X MARISTELA FAUSTINO LIMA BRITO - MENOR IMPUBERE (MARIA FAUSTINO LIMA BRITO) (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, bem como da data designada pela Sra Perita para a realização de entrevista com a esposa do de cujus (dia 15/01/2010, às 18:00h (dezoito)), Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.2. Intime-se pessoalmente a autora (Maria Faustina Lima Brito) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).3. Int.

2007.61.83.006480-8 - MARIA HELENA FERNANDES SILVA (SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/01/2010, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2007.61.83.007126-6 - FRANCISCO DE ASSIS FILHO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/01/2010, às 07:40h (sete e quarenta)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2008.61.83.004729-3 - FLAVIO SIDNEY BORGES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/01/2010, às 07:20h (sete e vinte)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2008.61.83.010187-1 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/01/2010, às 07:00h (sete)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.00.024079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018810-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIN X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X NEUZA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES UMBELINO X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LEAO ISAAC AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

1. Verifico que o embargante apresentou o cálculo de fls. 282/375 com relação aos embargados Antonio Francisco Da Silva, Aldo Bianco, Abrahao Auad, Aldo Scomparin, Albertina De Luca Occulate, Alfonso Cabellos Miranda, Eladio Gonzalez Martos, Francisca Celina Vaz Schvetz, Helio Fernando Criscuolo, Jose Roberto De Almeida, Jose Rodrigues Umbelino, Jose Dovtartas, Jose Dos Santos Filho, Juraci Pereira, Jose Antonio Franco, Luiz Castino, Maria De Lourdes O. Bastos, Mario Tasca, Oswaldo Elizeu Franzin, Svanderler Conte, Waldomiro Occulate, com o qual houve concordância dos embargados (fls. 382). 2. Verifico que a contadoria judicial efetuou o cálculo com relação aos embargados Izaltino Ribeiro da Silva e Octaviano Siqueira Pessoa (fls. 479/515). Assim, resta efetuar o cálculo com relação aos embargados Leão Isaac Aguiar, Roberto Bigorgian e Rudy Eugênio Friedrich. 3. Assim, diante dos documentos de fls. 534/549 e 552/556, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com relação aos segurados Leão Isaac Aguiar, Roberto Bigorgian e Rudy Eugênio Friedrich. 4. Int.